

5722 5132 Sr. Chiquinho  
5744/5741 Sr. Renpen  
57 12657 107  
1264

# DIARIO



# OFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46° DA REPÚBLICA — N. 62

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1934

### EXPEDIENTE

#### Particulares e oficiais:

| Assinaturas   | Interior | Exterior |
|---------------|----------|----------|
| Ano.....      | 60\$000  | 96\$000  |
| Semestre..... | 30\$000  | 48\$000  |

#### Para funcionários públicos:

|                      |         |         |
|----------------------|---------|---------|
| Ano.....             | 48\$000 | 78\$000 |
| Semestre.....        | 24\$000 | 39\$000 |
| Número do dia.....   |         | \$300   |
| Número atrasado..... |         | \$400   |

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

### SUMÁRIO

#### ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.917, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).  
Decreto n. 23.919, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).  
Decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934 (reprodução).  
Decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934 (retificação).  
Decreto n. 23.968, de 7 de março de 1934.  
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 12 de março.  
Ministério da Fazenda — Decretos de 7 e 9 de março.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade.  
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saúde Pública.  
Ministério das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, da Diretoria da Receita Pública, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Conselho de Contribuintes.  
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.  
Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.  
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas, de Produção Mineral e de Plantas Têxteis.  
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.  
Tribunal de Contas — Noticiário — Rendas pública — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

### ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.933 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934 (\*)

Aprova o regulamento que modifica o expedido pelo decreto n. 22.916, de 11 de julho de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e tendo em vista os decretos ns. 19.318, de 27 de agosto de 1930, 19.605, de 19 de janeiro de 1931, 22.236, de 19 de dezembro de 1932 e 22.796, de 1 de junho de 1933, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, e que modifica o expedido com o decreto n. 22.916, de 11 de julho de 1933, estabelecendo normas para os serviços de fiscalização das torrefações e moagens de café em todo o território nacional, bem como para o comércio de café torrado, em pó ou em grão, dado ao consumo público.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regulamento a que se refere o decreto n. 23.933, de 28 de fevereiro de 1934

#### CAPÍTULO I

##### DO REGISTRO OBRIGATÓRIO

Art. 1.º As torrefações e moagens de café existentes em todo o território nacional, na data da publicação deste regu-

(\*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

lamento, deverão requerer, obrigatoriamente, a sua inscrição no Departamento Nacional do Café. As que se instalarem após este regulamento requererão a inscrição uma vez licenciadas, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e nos Estados, pelas respectivas autoridades sanitárias.

§ 1.º O registro será feito na sede do Departamento Nacional do Café, na Capital Federal, ou em suas Agências ou Seções Técnicas, nos Estados; e, onde não as houver, nas coletorias federais, nos termos deste regulamento.

§ 2.º O prazo para o pedido de inscrição é de 30 (trinta) dias, no Distrito Federal, e 60 (sessenta) dias, nos Estados, contados da data da publicação deste regulamento, para as torrefações e moagens já existentes nesta data; e do dia do pagamento do alvará de licença para as que vierem posteriormente a se instalar.

Art. 2.º Os requerimentos para o registro das torrefações e moagens de café obedecerão ao modelo anexo a este regulamento e deles constarão, obrigatoriamente:

- a) o nome do proprietário do estabelecimento;
- b) a denominação particular deste, si a houver, e todas as especificações referentes à sua sede, data de instalação, capacidade de produção, maquinismos, força motriz utilizada, etc.;
- c) as marcas de comércio e patentes que protejam os seus produtos, com as indicações sobre o seu registro, acompanhadas de exemplares.

Art. 3.º O serviço de registro das torrefações e moagens é gratuito.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4.º Os serviços de fiscalização das torrefações e moagens de café e do comércio interno desse produto em todo o país, serão exercidos pelo Departamento Nacional do Café, por intermédio de seus funcionários, designados ou especialmente nomeados para tal fim, sem prejuízo da ação própria das autoridades sanitárias, federais, estaduais ou municipais, no âmbito de suas atribuições.

§ 1.º No Distrito Federal, o café torrado, em grão e em pó, para consumo, será fiscalizado de acordo com a Inspeção de Fiscalização dos Gêneros Alimentícios, do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2.º A fiscalização constará de visitas frequentes aos estabelecimentos de torrefação e moagem, exame da mercadoria existente nos mesmos e tirada de amostra para exames de laboratórios, nos termos do decreto n. 22.796, de 1 de junho de 1933, e será gratuita, salvo no caso do art. 11, no qual, a critério do Departamento e para o fim de fiscalização especial e efetiva, concorrerão os interessados com a quota de fiscalização que será arbitrada de 200\$000 (duzentos mil réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis) mensais, conforme o vulto do estabelecimento a fiscalizar.

§ 3.º Nos casos do art. 11, a fiscalização exercer-se-á também nos locais para onde for transportado o café.

§ 4.º O Departamento Nacional do Café organizará a propaganda e divulgação, por todos os meios, dos melhores processos de torração, grão de torração, preparo da bebida, etc., contribuindo por todos os modos para a melhoria da qualidade do café consumido no país.

Art. 5.º Nos Estados onde existirem serviços organizados de fiscalização de torrefações, moagens e comércio de café para consumo, o Departamento Nacional do Café poderá, si julgar conveniente, entrar em acordo com os respectivos governos, afim de que os mesmos continuem a exercer a fiscalização, nos termos do presente Regulamento, o que será feito com auxílio, ou não, do Departamento Nacional do Café.

Parágrafo único. Nos Estados onde não existirem serviços organizados de fiscalização de torrefações, moagens e comércio de café para consumo, o Departamento Nacional do Café poderá instalá-los, ou si julgar conveniente, entrar em acordo com os respectivos governos afim de ser organizada essa fiscalização.

Art. 6.º Consideram-se próprios para o consumo todos

os tipos de café de 1 a 8, de acordo com a classificação oficial do Departamento Nacional do Café, e que se encontrem em estado de perfeita conservação e absoluta pureza (decreto 19.318, de 27 de agosto de 1930, art. 2º). São impurezas e, como tal, condenáveis, os páus, as pedras, os torrões, os côcos, as cascas e quaisquer outros corpos estranhos ao café.

Art. 7.º Em todo o território nacional só se permitirá a exposição e venda de café torrado e moído nas condições do art. 6º e com garantia de marcas devidamente registradas, pelas respectivas torrefações e moagens, no Departamento Nacional do Café.

§ 1.º Para maior eficiência da ação fiscalizadora, fica instituída a obrigatoriedade, em todas as torrefações e moagens, de um livro registro, no qual constem, detalhadamente, em lançamentos diários, as entradas de café em grão cru, os rebenefícios, as catações, a torração, a moagem e o acondicionamento, por quantidades em quilos, livro esse que obedecerá a modelo fornecido pelo Departamento Nacional do Café e será rubricado e visado por seus fiscais.

§ 2.º É obrigatória a inutilização diária das escórias ou resíduos de rebenefício e catação.

Art. 8.º É facultada a indicação de procedência do café ou de descrição da bebida, comprovadas por exame prévio e fiscalização permanente especial, a juízo do Departamento.

Art. 9.º O café torrado, em pó ou em grão, exposto à venda em latas, pacotes, sacos, vidros ou envoltórios de qualquer natureza, será rotulado na forma da lei (Decreto número 22.796, de 1 de junho de 1933), ficando proibida indicação equivocada sobre a procedência (torrefação e moagem) e sobre a qualidade do café.

§ 1.º Da rotulagem nos volumes de café industrializado e analisado para consumo, deverão constar, em caracteres bem visíveis e nítidos, a firma comercial ou nome do proprietário da torrefação ou moagem, o local do seu estabelecimento, marca do café e números do registro no Departamento Nacional do Café e da análise pelas repartições sanitárias federais, estaduais ou municipais.

§ 2.º O rótulo ou pacote de café deverá trazer em caracteres bem visíveis e nítidos a data da torração e moagem.

§ 3.º É proibida a aposição de selos, etiquetas ou marcas, que encubram qualquer das especificações exigidas nos parágrafos anteriores.

Art. 10. Considera-se impróprio para o consumo e passível, portanto, de apreensão e inutilização, e os infratores sujeitos às penas estabelecidas nas leis em vigor e neste Regulamento:

- a) o café torrado e moído, com mais de 10 (dez) dias de moagem;
- b) o café torrado e não moído, com mais de 20 (vinte) dias de torração;
- c) o café de qualquer modo deteriorado ou danificado pela água ou pelo fogo (úmido, mofoado, embalorado, rançoso, pódre ou queimado);
- d) o café corado artificialmente;
- e) o café de qualquer outro modo adulterado;
- f) o café em desacordo com o art. 7º, princípio.

§ 1.º Quando o café torrado não for moído na mesma data da torração, o prazo de 10 dias, referido na letra a não poderá exceder o período de 20 (vinte) dias, referido na letra b, iniciado na data da torração.

§ 2.º Excetuam-se da limitação das letras a e b os cafés torrados ou moídos acondicionados a vácuo, ou outro processo, aprovados pelo Departamento Nacional do Café e pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 11. É proibido o trânsito de uma para outra marca, do café torrado, em pó ou em grão, que não proceda de torrefação ou moagem sujeita a fiscalização especial de que trata o art. 4º, § 2º, e que não seja acondicionado em latas, vidros, sacos ou envoltórios previamente aprovados pelo Departamento Nacional do Café.

§ 1.º O café torrado fornecido pelas torrefações às moagens está sujeito ao regimen do presente artigo, mesmo quan-

do torrador e moedor sejam estabelecidos dentro da mesma comarca.

§ 2º. O Departamento Nacional do Café poderá crear, onde julgar conveniente, entrepostos pelos quais passarão obrigatoriamente os cafés torrados, em grão ou em pó, quando oriundos de cidade diversa daquela a cujo consumo forem destinados.

§ 3º. É facultado aos Estados estabelecerem, nos seus regulamentos, a proibição do trânsito de uma para outra comarca e a importação ou exportação de café torrado em pó, ainda quando observadas as prescrições do presente artigo.

Art. 12. É proibida a fabricação, o comércio e o consumo:

a) de quaisquer sucedâneos do café;

b) de "briquettes", extratos secos ou líquidos de café, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Café e do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 13. Todo aquele que, involuntariamente transportar, receber ou tiver em depósito café cru ou torrado, em grão ou em pó, em desacordo com este Regulamento, fica obrigado a comunicar imediatamente o recebimento ou a existência desse café ao Departamento Nacional do Café, em sua sede, agências ou seções técnicas e às autoridades sanitárias, para os fins previstos no mesmo e nas leis em vigor, incorrendo nas penalidades estabelecidas em lei, nos casos de transgressão.

Art. 14. As torrefações e moagens de café serão instaladas de acordo com as exigências das autoridades sanitárias, em recintos apropriados e destinados exclusivamente a esse fim, não se permitindo neles o comércio ou indústria de quaisquer produtos que, por sua natureza, possam prejudicar o café ou se prestar a sua falsificação.

§ 1º. Não se compreendem na disposição do presente artigo os moinhos que funcionarem à vista do público no próprio local em que o produto é dado à venda.

§ 2º. É proibida a torração ou moagem do café fora das horas regulamentares de funcionamento do comércio, salvo mediante prévia e expressa autorização escrita das autoridades fiscalizadoras do Departamento Nacional do Café.

§ 3º. Os infratores desta disposição incorrerão na pena de apreensão de todo e qualquer café torrado e moído que se encontrar no estabelecimento, além das multas previstas no art. 15, n. 4, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades em que incorrerem, no caso de fraudes alimentares.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Além da apreensão e inutilização da mercadoria produzida, transportada por qualquer meio ou via, exposta ou dada ao consumo com infração deste regulamento ou das leis em vigor e independentemente de quaisquer outras penalidades nestas estabelecidas, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber:

1º) da importância até 50\$000 (cinquenta mil réis), por saca, o que transportar, torrar ou moer, expuser à venda e comerciar com café de qualidade inferior ao de tipo n. 8 (oito) (decreto n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, art. 3º);

2º) da importância de 5:000\$000 (cinco contos de réis), o que deixar de requerer a inscrição de torrefação ou moagem de sua propriedade ao Departamento Nacional do Café, de acordo e dentro do prazo previsto neste regulamento (decreto n. 22.236, de 19 de dezembro de 1932, art. 3º);

3º) da importância de 2:000\$000 (dois contos de réis), a 5:000\$000 (cinco contos de réis), o que der, vender, expuser à venda, armazenar ou guardar em seu estabelecimento de torrefação ou moagem substâncias apropriadas para a falsificação do café (decreto n. 22.796, de 1 de junho de 1933, art. 5º), sem prejuízo do disposto no art. 14, § 1º;

4º) da importância de 1:000\$000 (um conto de réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), o que expuser ou vender café torrado, em pó ou em grão, industrializado, com mais de 10 (dez) e 20 (vinte) dias de torração, respectivamente, nos termos do art. 10, e o que incidir na proibição do artigo 14, § 2º.

Art. 16. Os moedores de café serão solidariamente responsáveis, civil e criminalmente, com os torradores, por qual-

quer adulteração ou falsificação que praticarem, de acordo com os mesmos.

Art. 17. A autoridade ou funcionário do Departamento Nacional do Café que verificar a infração lavrará um auto circunstanciado e testemunhado, que poderá também ser assinado pelo infrator, remetendo-o dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao chefe do Serviço, encaminhando-lhe, ao mesmo tempo, as informações ou alegações que porventura lhe apresente o infrator.

Art. 18. As multas de que trata o presente regulamento serão impostas pelo presidente do Departamento Nacional do Café, à vista do auto de infração, e por despacho nêle exarado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dentro das quais essa autoridade ouvirá o infrator, se se apresentar para justificar-se, cabendo-lhe então ou confirmar a infração, e impôr a multa, ou julgar justas ou razoáveis as excusas, e relevá-la.

Parágrafo único. Do despacho do Departamento Nacional do Café, que impuzer multa, caberá recurso voluntário para o ministro da Fazenda, interposto dentro de cinco (5) dias úteis, da data de sua publicação.

Art. 19. O recurso é suspensivo, e será interposto por petição perante a autoridade recorrida, precedendo, obrigatoriamente, o depósito da importância da multa.

§ 1º. Julgado improcedente o recurso, o depósito desde logo se converte em pagamento.

§ 2º. Julgado procedente o recurso, o recorrente poderá requerer o levantamento.

Art. 20. Não havendo recurso da imposição da multa, ou havendo sua interposição sem prévio depósito, nos termos do art. 19, ou fora do prazo regulamentar, serão o auto de infração e demais peças do processo, se as houver, remetidos à cobrança executiva, valendo o auto de infração como título de dívida líquido e certo, com a virtualidade exigida para as execuções fiscais (decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, art. 78).

Art. 21. A cobrança executiva das multas impostas pelo Departamento Nacional do Café em virtude do presente regulamento e demais leis aplicáveis, será feita, no Distrito Federal, pela Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, pelo processo por que é efetuada a cobrança da dívida ativa da União (Regulamento n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, art. 1.656, al. I). Nos Estados, essas funções competem aos procuradores da República e seus ajudantes.

Art. 22. As quantias provenientes das multas impostas pelo Departamento Nacional do Café, constituirão renda eventual dêste e serão recolhidas aos cofres da sede, agências ou Seções Técnicas Estaduais, ou às Coletorias Federais, onde não existirem as referidas seções, ou cobradas na Justiça Federal e em processo executivo, na forma do artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Todos os estabelecimentos onde se vender café para consumo serão obrigados a afixar, em lugar bem visível ao público, um cartaz com a reprodução dos arts. 7º a 14, dêste regulamento, que será fornecido gratuitamente pelo Departamento Nacional do Café ou serviços estaduais encarregados de sua execução.

Art. 24. Durante o período de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor dêste decreto, o prazo de 10 (dez) dias referido no art. 10, letra a, será prorrogável até quinze (15) dias.

Art. 25. Nas regiões de uso inveterado de certa percentagem de açúcar no processo de torração, poderá ser tolerada essa prática pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência dêste regulamento, declarando-se nos invólucros — (art. 9º), em caracteres nítidos: "Torrado com açúcar".

Art. 26. Este regulamento entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação, no Distrito Federal, e 60 (sessenta) dias nos Estados e Território do Acre.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — *Oswaldo Aranha*.

## (ANEXO N. 4)

Ao Departamento Nacional do Café,  
(nome ou firma)

.....abaixo assinado.....  
cumprindo o disposto nos arts. 1º e 2º do regulamento aprovado pelo decreto federal n. 22.946, de 11 de julho de 1933 requer..... o registro de seu estabelecimento, mediante as declarações seguintes:

Nome ou firma.....  
Local da torrefação.....  
Local da moagem.....  
Denominação do estabelecimento.....  
Data da instalação.....  
Capacidade de produção diária em quilos.....torrado.....  
Capacidade de produção diária em quilos.....moído.....  
Maquinismos.....  
.....  
Força motriz utilizada.....Hp vapor.....Hp elétrica.....  
Marcas de comércio e patentes.....

(número e data)

(juntar exemplares)

Acondicionamento usado.....  
(vácuo, ou sacos, pacotes, vidros, etc.)

.....  
(cidade) (município) (Estado)  
.....  
(dia) (mês) (ano)

(assinatura)

(Este recibo será preenchido pelo Departamento Nacional do Café)

.....entregou, nesta data,  
o seu requerimento de inscrição, que fica registrado sob  
n.....de.....de 193....

(Departamento Nacional do Café)

**EXTRA-FINO**

**BOM**

**SEGUNDA**

## DECRETO N. 23.968 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

*Aprova a reforma dos estatutos da Caixa Central de Auxílios e concede-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em fôlha.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa Central de Auxílios — Departamento dos Correios e Telégrafos — associação de classe e de beneficência com sede no Distrito Federal, resolve aprovar os estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, reformados em assembléas gerais realizadas em 26 de setembro e 9 de novembro de 1932 e 14 de outubro de 1933, bem como conceder-lhe autorização para operar com seus associados com a garantia de consignação em fôlha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

## ESTATUTOS DA CAIXA CENTRAL DE AUXÍLIOS (DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS)

## ORGANIZAÇÃO E FINS DA CAIXA

Art. 1.º Aos 2 dias do mês de março de 1902, sob a denominação de Banco da Central, foi fundada na Capital dos Estados Unidos do Brasil, uma associação de classe, que a 6 de junho de 1903, de acordo com a lei n. 175, de 10 de setembro de 1893, passou a denominar-se *Caixa Central de Auxílios*, tendo por fim proporcionar aos seus associados os meios de acumular pequenas economias e também para socorrê-los, beneficiando-os de acordo com estes estatutos.

Art. 2.º Serão associados da Caixa, empregados do Departamento dos Correios e Telégrafos, classificados em duas espécies:

Efetivos;  
Contribuintes.

Art. 3.º A Caixa terá a sua sede na Capital Federal.

Art. 4.º A Caixa aceitará dos seus associados quaisquer quantias não inferiores a 100\$000, pagas diretamente, constituindo deste modo o fundo necessário para atender às disposições do art. 6º destes estatutos.

Art. 5.º A Caixa socorrerá os seus associados com os seguintes auxílios, após um ano de interstício:

a) auxílio para funeral;  
b) fiança para aluguel de casa.

Art. 6.º Aos associados, quando tiverem necessidade de dinheiro, a Caixa poderá fazer empréstimos.

## ASSOCIADOS E CAPITAL

Art. 7.º Serão associados efetivos os possuidores de uma ou mais quotas.

Art. 8.º Serão associados contribuintes os que não possuem quotas.

Art. 9.º Os associados não responderão subsidiariamente pelos compromissos que contraírem os seus representantes em nome da Caixa.

Art. 10. Os associados são obrigados ao maior respeito a estes estatutos, sob pena da aplicação imediata das disposições do art. 47 e seu parágrafo.

Art. 11. O capital da Caixa será ilimitado e constituído por quotas de cem mil réis.

Art. 12. Os associados efetivos que passarem para a classe dos contribuintes começarão a contar novo interstício para percepção das beneficências e pagarão a respectiva joia.

Art. 13. Os associados contribuintes que pretenderem passar para a classe de efetivos poderão fazê-lo com prévio assentimento do presidente, que poderá recusar ou exigir sindicância a que estão sujeitos todos os candidatos em geral, contando o interstício a partir de sua nova situação.

## AUXÍLIOS

Art. 14. A Caixa terá um fundo para auxílios, constituído por contribuições mensais de 2\$000 para os associados efetivos, de 3\$000 para os associados contribuintes e de 1\$000 para as pessoas de família as quais, depois de um ano de in-



terstício, terão direito à metade dos benefícios concedidos aos associados.

Art. 15. Uma vez inscritas pessoas de família, o número destas só poderá ser modificado pelo aumento de novos contribuintes, pelo falecimento ou ainda pela passagem para a matrícula de sócio, em virtude de nomeação para emprego da repartição.

Art. 16. Os associados pagarão de uma só vez ou em quatro prestações, diretamente na sede social, a joia de 50\$000 até 40 anos de idade e para os de 41 até 55 anos a joia será de 100\$000.

Art. 17. As pessoas de família pagarão a joia, de 25\$000 até 40 anos de idade e para as de 41 até 55 anos a joia será de 50\$000.

Art. 18. O interstício para as beneficências será contado a partir do dia seguinte ao do pagamento integral da joia, quer seja ele feito de uma só vez, quer em prestações.

Art. 19. Por morte do associado responsável pelas mensalidades, assumirá este compromisso outra pessoa da família, sendo, entretanto, indivizível o respectivo pagamento que passará a ser feito por trimestre, por semestre ou anualmente.

Art. 20. As mensalidades, quando pagas pelo associado, serão pelo modo acima do ou descontadas mensalmente em folha de pagamento.

Art. 21. No caso de falecimento, sempre que for possível mas sem constituir obrigatoriedade, a Caixa se fará representar no enterramento do sócio.

Art. 22. Ao associado quite, efetivo ou contribuinte, com interstício de mais de um ano, em caso de falecimento, a Caixa auxiliará, para despesas de funeral, com a quantia de 600\$000, descontados os compromissos dos arts. 11 e 32, se houver, mas, observada a disposição do art. 9º, parágrafo único do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento e outras que, por acaso, fôrem determinadas pelo Governo.

Art. 23. O associado quite que completar 10 anos de inscrição terá direito a mais 25 % dos benefícios concedidos nos presentes estatutos.

Parágrafo único. Este benefício será aumentado de mais 15 % de cinco em cinco anos, a começar do 15º ano.

Art. 24. Os auxílios serão entregues a pessoa de família ou a quem o associado tenha designado em vida.

§ 1º. Quando o funeral for efetuado por pessoa estranha, a Caixa pagará a despesa feita, mediante documentos apresentados, dentro da quantia a que tiver direito.

§ 2º. Qualquer atraso importa na perda do direito do auxílio, durante um ano, salvo motivo de força maior, a juízo do presidente, observadas as disposições do art. 15, § 2º, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 25. Quando as contribuições arrecadadas forem insuficientes para atender aos auxílios, a diretoria as completará, retirando do fundo de garantia a quantia necessária.

Art. 26. Os auxílios poderão ser elevados, desde que as condições da Caixa o permitam, depois de ouvida a assembléia geral.

#### EMPRÉSTIMOS

Art. 27. Aos associados em caso de necessidade urgente de dinheiro, motivada principalmente por moléstia em si ou em pessoa de sua família, a Caixa poderá efetuar empréstimos.

Art. 28. Os empréstimos realizados com os associados, efetivos ou contribuintes, serão calculados em função da consignação mensal que não exceda de 40 % dos vencimentos, diários ou jornais, conforme determina o art. 12 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 29. Estes empréstimos poderão ser contraídos, nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses, e as respectivas importâncias poderão variar a partir de 200\$000. A importância a emprestar será calculada em função da consignação de modo que o capital mutuado, acrescido dos juros respectivos, segundo a taxa e o prazo, seja amortizado por consignações mensais de 5\$000 e seus múltiplos, conforme a tabela anexa ao decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, e de acordo com a disposição literal do art. 33 do mesmo decreto.

§ 1º. Os juros nos empréstimos serão calculados à taxa de 12 % ao ano, ao prazo máximo de 24 meses, sobre a quantia realmente devida, podendo, nas mesmas condições, a taxa ser elevada até 15 e 18 % ao ano; quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e 48 meses.

§ 2º. O consignante se obrigará ao pagamento de selos e despesas decorrentes do recebimento de consignações que, por qualquer motivo, venham a ser pagas fora do domicílio do consignatário, de acordo com o art. 34, § 1º, do decreto número 21.576.

§ 3º. Ao consignante é sempre facultado liquidar o seu débito antes do prazo ou reformar o empréstimo, depois de esgotada a quarta parte desse prazo, não compreendendo essa limitação os casos de diminuição ou aumento de consignação em que ser-lhe-ão restituídos os juros relativos ao período não decorrido para o pagamento total.

§ 4º. Os consignantes que tiverem sido exonerados, uma vez readmitidos ou nomeados para outros cargos federais, ficam obrigados ao pagamento das consignações interrompidas pela exoneração e aos juros da móra, descontados somente no período decorrido da readmissão ou nomeação, até o restabelecimento da consignação, ficando sujeitos ao mesmo juro de móra os consignatários que, por qualquer motivo, exceto insuficiência ou falta de vencimentos, deixarem de descontar a consignação devida. Esses juros serão cobrados pela mesma taxa dos empréstimos e incidirão sobre o saldo do capital acusado na respectiva conta corrente.

§ 5º. Além das taxas de juros referidas no § 1º deste artigo, não poderão ser cobradas do funcionário contribuições, comissões, bonificações ou quaisquer importâncias, a título de garantia, seguro de vida, expediente, averbação ou sob qualquer outro pretexto, devendo o consignatário no ato de realizar o empréstimo, entregar ao consignante a quantia total da transação. Do mesmo modo, em caso de morte do consignante, não poderá ser cobrada de seus herdeiros a dívida restante do empréstimo contraído, salvo a restrição do artigo 9º, parágrafo único, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

§ 6º. As demais disposições sobre empréstimos que, por acaso, não constarem expressamente dos presentes estatutos, re regularão pelo decreto n. 21.576.

Art. 30. Todos os empréstimos ficam subordinados ao critério do presidente, que poderá pedir informações aos demais membros da diretoria, procedendo de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932.

Parágrafo único. As admissões de sócios e de pessoas de família ficam subordinadas ao mesmo critério, podendo ser exigida prova de idade e exame médico.

Art. 31. Todos os empréstimos serão feitos, mediante contrato assinado por ambas as partes, procedendo-se de acordo com o que determinam os arts. 14, § 1º, e 21, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, e respectivas instruções do Sr. consultor da Fazenda Pública, em circular n. 9, de 15 de julho do mesmo ano.

Art. 32. Em casos especiais, a juízo da diretoria e independente das exigências determinadas para os empréstimos com desconto em folha de pagamento, os associados poderão obter pequenos empréstimos "extra", liquidáveis diretamente no mês seguinte, mediante a taxa do art. 37.

Parágrafo único. Estes empréstimos poderão ser até 100\$000.

Art. 33. Todos os empréstimos serão preferencialmente feitos com o capital proveniente das quotas.

Art. 34. A Caixa poderá fazer as operações de crédito que julgar necessárias para atender às necessidades resultantes de pedidos de empréstimos.

#### JUROS

Art. 35. A taxa dos empréstimos oficiais com desconto em folha de pagamento será cobrada de acordo com o art. 29.

Art. 36. Em caso de reforma, esta só poderá ter lugar depois de decorrida a quarta parte do prazo fixado no contrato de empréstimo, como preceitua o art. 35 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 37. A taxa dos empréstimos "extra" será de 4 %, cobrada no ato do pagamento à Caixa.

Art. 38. As pessoas de família não se farão empréstimos.

Art. 39. A Caixa cobrará pelas cartas de fiança para aluguel de casa a importância de 2\$000 até 100\$000 e de mais 1\$000 por fração de 50\$000.

#### DIREITOS

Art. 40. Os associados gozarão de todas as vantagens, de acordo com estes estatutos, desde que se achem em dia com os seus pagamentos.

Art. 41. Os associados terão uma caderneta na qual serão averbadas todas as quantias com que tenham entrado para

constituir o seu capital, pagando pela mesma caderneta a quantia de mil réis.

Art. 42. Qualquer associado fora da repartição, querendo continuar a fazer parte da associação poderá fazê-lo, gozando de todos os direitos e vantagens, não podendo, porém, contrair empréstimo superior ao valor das quotas que possuir.

Art. 43. Desejando o associado retirar capital ou deixar a Caixa antes de 24 meses, receberá o que tiver averbado em sua caderneta, perdendo 15 % em favor da Caixa; antes de 30 meses perderá 10 %; antes de 36 meses perderá 5 %, e depois de 36 meses nada perderá, recebendo completo o seu capital.

Parágrafo único. Na contagem de tempo não se levarão em conta os meses em que o associado não tenha satisfeito os seus compromissos.

Art. 44. A retirada de capital até 500\$000 deve ser precedida de aviso com antecedência de 15 dias, no mínimo.

Parágrafo único. Para quantia superior, a retirada será feita mediante ajuste com a administração da Caixa.

Art. 45. Em caso de falecimento do associado, a liquidação da caderneta será feita com quem de direito, sem os descontos determinados no art. 43, podendo o capital continuar na Caixa se essa permanência convier à Caixa e ao possuidor.

Art. 46. O associado deverá fazer declaração indicando a quem, por morte, deverá ser entregue o seu capital, podendo recair a entrega em qualquer pessoa, parente ou não; devendo a liquidação ser feita de acordo com o artigo anterior.

#### PENALIDADES

Art. 47. O associado que se insubordinar contra os descontos que tiver autorizado em documento ou procurar furtar-se à observância exata de seus compromissos, incorrerá na perda de todos os direitos e vantagens durante três meses.

Parágrafo único. Em caso de reincidência poderá ser eliminado.

Art. 48. Incorrerá em atraso o associado que não satisfizer quaisquer dos seus compromissos até o dia 5 de cada mês.

Parágrafo único. Quando se tratar de atraso de pagamento de consignações em folha, a Caixa procederá de acordo com o que determina o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 49. O associado, uma vez eliminado, só seis meses depois o presidente poderá permitir que volte a fazer parte da Caixa.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. A Caixa será dirigida por uma diretoria composta de presidente, tesoureiro e secretário, fiscalizada por um conselho fiscal de três membros.

§ 1.º Os membros da diretoria e os do conselho fiscal exercerão os cargos gratuitamente, de acordo com o art. 10 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

§ 2.º O ano social será de um de julho a trinta de junho.

Art. 51. Todos os cargos serão de eleição, durando o mandato cinco anos.

Art. 52. Todos os membros da diretoria e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 53. A diretoria prestará contas de sua gestão anualmente, em assembleia geral que se realizará dentro da segunda quinzena do mês de julho ou da primeira do mês de agosto, com parecer do conselho fiscal.

Art. 54. Compete ao presidente:

- a) representar a Caixa em juízo e fora dele;
- b) gerir a Caixa, cooperando para o seu desenvolvimento;
- c) fazer cumprir fielmente a letra destes estatutos;
- d) despachar, autorizando ou negando, qualquer pedido ou mandando informar qualquer requerimento;
- e) resolver sobre auxílios, empréstimos, etc.;
- f) convocar assembleias ordinárias e extraordinárias e presidir-las, salvo quando se tratar de assembleia ordinária para prestação de contas, sendo neste caso presidida por um sócio aclamado;
- g) presidir as assembleias extraordinárias convocadas por associados;
- h) fazer com que a escrituração da Caixa se encontre sempre pronta para qualquer exame;
- i) providenciar sobre qualquer falta ou reclamação e bem assim sobre a execução de serviços que não possam ser desempenhados pela diretoria;
- j) apresentar, anualmente, relatório de sua gestão, propondo nele as medidas que julgar precisas.

Art. 55. Compete ao tesoureiro:

- a) receber todas as importâncias provenientes de quotas, consignações, joias, contribuições, etc., cientificando o presidente para que mande fazer a precisa escrituração;
- b) satisfazer os pedidos de dinheiro autorizados pelo presidente;
- c) informar ao presidente sobre o jôgo dos dinheiros da Caixa;
- d) escriturar ou fazer escriturar e ter em dia o livro caixa e todos os outros a seu cargo;
- e) apresentar ao presidente, trimestralmente, os nomes dos associados que se acharem em atraso.

Art. 56. Compete ao secretário:

- a) escriturar ou fazer escriturar com o maior escrupulo e ter em dia os livros de quotas, diário, razão, etc., bem como as cadernetas dos associados;
- b) redigir as convocações, ordens, avisos, etc., de ordem do presidente;
- c) cumprir as determinações do presidente, auxiliando-o em sua gestão.

Art. 57. Compete ao conselho fiscal:

- a) verificar semestralmente as contas e escriturações do tesoureiro e do secretário, dando o seu parecer e apontando os erros que, porventura, forem encontrados;
- b) eleger o seu presidente;
- c) verificar os balanços apresentados pelo secretário, que o fará dez dias antes da assembleia de prestação de contas, e dar o seu parecer.

Art. 58. Em caso de impedimento, o presidente e o secretário serão substituídos por um membro do conselho fiscal por este escolhido e o tesoureiro sê-lo-á pelo presidente, cumulativamente.

#### ASSEMBLÉIAS E ELEIÇÕES

Art. 59. Haverá uma assembleia ordinaria anual que se realizará dentro da última quinzena de julho ou da primeira de agosto, a qual será presidida por um associado aclamado.

§ 1.º Nesta assembleia será lido o parecer do conselho fiscal sobre as contas da administração.

§ 2.º Nesta assembleia só se poderão tratar dos seguintes assuntos:

- a) prestação de contas;
- b) empossamento da nova diretoria e do conselho fiscal que, de cinco em cinco anos deverão estar eleitos até a véspera;
- c) interesse geral da Caixa.

Art. 60. As assembleias extraordinárias serão convocadas pelo presidente ou reclamadas por dois terços de associados, quites e se realizarão com a presença do referido número de associados.

Parágrafo único. Não comparecendo os dois terços de associados, terá ela lugar uma hora depois, com qualquer número.

Art. 61. Todas as questões serão resolvidas por meio de votação.

Art. 62. Só terão direito de voto os associados que não tenham atrasos em seus compromissos.

Art. 63. As votações se farão por número de quotas, representando cada quota um voto.

Art. 64. Os associados poderão fazer-se representar por meio de procuração passada perante o secretário da Caixa, ou notário público, não podendo nenhum associado representar mais de dez associados.

Art. 65. As votações para os cargos da administração e do conselho fiscal, quando os associados não puderem comparecer no dia determinado, se farão durante a segunda quinzena do mês de julho até a véspera da eleição, deixando o associado o seu voto em envelope fechado, com a sua assinatura por fora e assinando, perante o secretário, o livro de presença.

§ 1.º Uma vez entregue o voto o associado não poderá substituí-lo.

§ 2.º Na ocasião de se proceder à apuração, os envelopes serão abertos e colocado o seu conteúdo, sem ser examinado, dentro de uma urna fechada onde se lançarão os votos da ocasião.

§ 3.º Os associados presentes na ocasião e que não tiverem votado, votarão também em escrutínio secreto.

Art. 66. Nas assembleias ordinárias e extraordinárias a votação se fará em escrutínio secreto ou como fôr resolvido na ocasião, e estas só terão lugar quando preenchidas as exigências do art. 60 e parágrafo único.

Art. 67. A apuração de todas as votações será feita por um membro do conselho fiscal ou por um associado escolhido pelo presidente.

Parágrafo único. A dissolução e o destino do patrimônio dependerão de resolução tomada em assembléia geral com a presença de dois terços de associados quites, de acordo com o art. 66 destes estatutos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. As quotas da Caixa são intransferíveis, cabendo a posse por morte do associado a seus herdeiros, salvo declaração em contrário designando a quem devam pertencer em liquidação.

Art. 69. A Caixa poderá organizar regulamentos para seções de monte-pio, seguro, predial, mercadorias e gêneros de primeira necessidade, desde que obtenha a necessária autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 70. Os pontos não esclarecidos ou não previstos nestes estatutos serão resolvidos pelo presidente que poderá consultar o conselho fiscal e se filiara o mais possível às praxes correntes.

Art. 71. Aos associados que atualmente estão em dia com os seus compromissos e às pessoas de família por estes inscritas, as beneficências serão reguladas de acordo com a resolução tomada em assembléia geral de 29 de agosto de 1903.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições contidas nos estatutos anteriores, aprovados em assembléia geral de 28 de agosto de 1926.

(C-7.511-14-3-34-428\$400)

#### RETIFICAÇÕES

Na publicação, feita no *Diário Oficial* de 13 de março corrente, dos decretos abaixo mencionados, atendam-se às seguintes retificações, de acordo com os originais:

Decreto n. 23.917, de 23 de fevereiro último, relativo a obras na Rede Mineira de Viação. Onde se lê, na emenda "...na estação Olímpio, Noronha...", leia-se (na estação Olímpio Noronha...).

Decreto n. 23.918, da mesma data, relativos a obras na cidade Rede. Artigo único, alínea c, onde se lê "...da linha do Sarra...", leia-se "...da linha de Barra...".

§ 2.º Onde se lê "...de conformidade com o imposto...", leia-se "...de conformidade com o disposto...".

Decreto n. 23.954, de 2 do corrente, relativo a diversas obras nas linhas da "Leopoldina Railway". Artigo único, alínea b. Onde se lê "...aumentando-o para 18 metros...", leia-se "...aumentando-o para 181 metros...".

§ 3.º Onde se lê "...sendo 5m,00 de parte carroçável...", leia-se "...sendo 5m,60 de parte carroçável...".

## Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 12 do corrente mês:

Foi reformado, com um terço do respectivo soldo, o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Davi Bispo da Silva;

Foi aposentado, com os vencimentos a que tiver direito, o 2.º fiscal da Inspetoria do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal, Olímpio Nunes Vieira;

Foi nomeado o professor bacharel Heitor Pereira, para lecionar a disciplina de Educação Moral e Cívica da Escola pra Sargentos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

— Por outro da mesma data, foi promovida, por merecimento, à compositora de 4.ª classe, mensalista, da oficina de composição da Imprensa Nacional, a aprendiz de 2.ª classe, mensalista, Isolina da Silva Almeida.

— Por outro da mesma data foi exonerado o bacharel Rogério Tarquínio Bitencourt, do lugar de sub-oficial do serventário do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, com sede na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, visto ter sido nomeado para outro cargo,

— Por outro da mesma data, foi aposentado o secretário da Escola João Luiz Alves, José Renato Pedroso de Moraes, dispensada a inspeção de saúde.

— Também por decretos da mesma data foram nomeados: Carmino Longo para o lugar de sub-oficial do serventário do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos no Estado

da Bahia; o oficial da Secretaria do Tribunal de Apelação do Território do Acre, Carlos Alberto de Gusmão Lobo, para exercer, interinamente, o lugar de secretário do mesmo tribunal; o amanuense Silvío Montenegro para exercer, interinamente, o lugar de oficial do mesmo tribunal, enquanto o efetivo estiver servindo de secretário; Francina Dionísia Melo para exercer, interinamente, o lugar de amanuense da secretaria do referido tribunal, enquanto o efetivo estiver servindo de oficial;

— Ainda por decretos de 12 de março corrente foram expulsos do território nacional, visto se terem constituído elementos nocivos à tranquilidade pública e à ordem social, os poloneses Baruch Zell, Benjamin Braumer e Léibus Mintz, o português Manuel de Almeida e o alemão Saul Glikier.

— Também por decretos de 12 de março foram comutadas, à vista dos pareceres favoráveis do Conselho Penitenciário do Distrito Federal: para a do art. 231, grau máximo, do Código Penal, a pena de seis anos de prisão celular a que foi condenado José Alves de Barros, como, incurso no art. 294, § 2.º, do mesmo código; para um ano e multa de 5 % sobre o dano causado, a pena de dois anos e seis meses de prisão celular a que foi condenado pelo Juízo de 5.ª Vara Criminal o sentenciado Antônio Fernando de Moraes; para um ano de prisão e multa de 5 % a pena de dois anos e meio de prisão celular a que fora condenado Miguel de Oliveira Bastos pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal.

— Também por decretos de 12 do corrente e à vista dos pareceres do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, foi comutada para 22 anos e dois meses de prisão celular a pena de 29 anos e dois meses a que foi condenado Pedro Paulo Paz pelas justas do mencionado Estado e foi indultado o sentenciado Florestan Terra da Silva do resto da pena de 10 anos e seis meses de prisão a que foi condenado pelo Tribunal do Juri de Venâncio Aires.

## Ministério da Fazenda

Por decretos de 7 do corrente, foram nomeados: Francisco de Assis Silveira e Roberto Favero, para os lugares, respectivamente, de coletor e escrivão da 2.ª Coletória das Rendas Federais em Juiz de Fora, no Estado de São Paulo.

— Por decretos de 9 do corrente foram nomeados membros da Câmara de Reajustamento Econômico, os Drs. Rubem Machado da Rosa, João Alves Meira Junior e Bernardino de Sousa.

## Ministério da Viação e Obras Públicas

Decreto de 6 de março de 1934:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve designar o oficial de gabinete do ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, Fernando Augusto de Almeida Brandão, para responder pelo expediente do mesmo ministério na ausência do ministro.

— Decretos de 9 de março de 1934:

Resolve conceder a aposentadoria que pediram, de acordo com o art. 121, letra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

A Constância Vaz Guimarães, no cargo de 1.º oficial da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo (n. 3.109-34);

A Antônio Zeferino de Carvalho, no cargo de ajudante da agência postal-telegráfica de Amparo, na D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo (n. 3.649-34);

A Francisco Guilherme de Oliveira, no cargo de escriturário de 3.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (número 3.621-34);

A Demócrito da Cunha Mareno, no cargo de mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telégrafos (n. 3.101-34).

Resolve exonerar Júlio Brandão de Albuquerque, do cargo de telegrafista de 5.ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, por ter aceitado outro emprego público (n. 2.670-34).

Resolve exonerar, a pedido, Afonso de Barros Rocha, do cargo de tesoureiro da Agência do Correio de Taquaritinga, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo, ficando sem efeito o decreto de 2 de fevereiro último relativo à remoção do mesmo funcionário (n. 2.783-34).

Resolve promover, por antiguidade, a segundo oficial da Agência Especial dos Correios e Telégrafos de Santos, o 3º oficial da mesma agência, Jorge Luiz de Araújo (n. 3.511-34).

Resolve promover, por merecimento, a ajudante da Agência Especial dos Correios e Telégrafos de Santos, o primeiro oficial da mesma agência, Elísio Ribeiro Pestana (n. 3.511-34).

Resolve promover, por antiguidade, a primeiro oficial da Agência Especial dos Correios e Telégrafos de Santos, o 2º oficial da mesma agência, José Coelho de Figueiredo (número 3.511-34).

Resolve remover, a pedido, o carteiro de 3ª classe da Agência Especial dos Correios e Telégrafos de Santos, Geraldo Pereira Macambira, para igual cargo na D. R. de Pará (número 2.339-34).

Resolve remover, por conveniência do serviço, o estafeta da Agência Postal-telegráfica de Pombal, Antônio da Silva Veiga, para igual cargo na Agência de Campina Grande, ambas subordinadas à D. R. dos Correios e Telégrafos da Paraíba do Norte (n. 2.479-34).

Resolve nomear o guarda-fios Odon Góes Nogueira para exercer o cargo de estafeta da Agência Postal-telegráfica de Pombal, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos da Paraíba do Norte (n. 2.479-34).

Resolve nomear Tercília dos Santos Schweitzer para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Barração, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina (n. 2.781-34).

Resolve nomear Isabel Ferreira Pinto para exercer, interinamente, o cargo de agente do correio de Brooklin Paulista, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo (n. 2.794-34).

Resolve nomear Antônio de Pádua Machado para o cargo, que já exerce interinamente, de estafeta da Agência Postal de Araraquára, na D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo (n. 2.840-34).

Resolve nomear o diarista, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Pinto da Silva Vale Júnior, para exercer o cargo de escrevente de 3ª classe da mesma estrada (n. 2.432-34).

Resolve nomear José Cesarino de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Matariz, na D. R. dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro (número 1.963-34).

Resolve nomear Dirceu Cícero Godói de Araújo para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Agência Postal-telegráfica de Jaguariáiva, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos do Paraná (n. 1.962-34).

Resolve nomear, para exercerem, interinamente, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Botucatu, o cargo de agente do Correio de:

Alvares Machado — Dinorah Linhares da Frota;  
Aparecida de Água da Rosa — Maria Biondo Montovani;  
Ateópolis — Olinda Silva;  
Bom Sucesso — Antônio Dias da Silva;  
Braúna — Ascensão Verdú Borges;  
Duartina — Eduardo de Campos Porto;  
Fartura — Inah Moreira Rocha;  
Garça — Maria Conceição de Carvalho;  
Guaicara — Gení Debreix;  
Itai — Isabel Teixeira de Camargo Sobrinha;  
Júlio Prestes — Vicentina Jaques;  
Mandaguari — Maria Cataneli de Moraes;  
Páu d'Alho — Amélia Dala Déa;  
Rodrigues Alves — Osvaldo Rodrigues dos Santos;  
Salto Grande — Maria de Lourdes de Camargo Barros;  
Vila dos Lavradores — Vera Pompeu do Amaral;  
Vera Cruz — Lídia Carvalho Folgosi;  
Santo Anastácio — Alice Maria de Andrade;  
José Teodoro — Elvira Tereza Giroto.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

#### Diretoria da Justiça

##### Primeira Seção

Por portaria de 14 do corrente, foram concedidos à auxiliar de ensino da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro Dra. Ida Zülchner dos Santos, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

##### Segunda Seção

Expediente de 13 de março de 1934.

Por portarias de 13 do corrente mês: Foi classificado, na Polícia Militar do Distrito Federal, no cargo de comandante,

le da Primeira Companhia do 2º Batalhão de Infantaria, o capitão Dário Luiz Monteiro.

— Foi transferido, na Polícia Militar do Distrito Federal, por conveniência de serviço, do cargo de comandante da 1ª companhia do 2º batalhão de infantaria para o da 2ª companhia do 5º batalhão de infantaria, o capitão Alfêu Guimarães.

— Foram concedidos quatro meses de licença, para tratamento de saúde ao guarda civil de segunda classe, da Polícia do Distrito Federal, Leonel da Silva Gonçalves.

#### Requerimentos despachados

Francisco Ferreira Maia e Firmino von Dollinger da Graça. — Deferidos.

Marieta da Conceição Alves. — Requeira com o seu verdadeiro nome e faça prova de que é casada.

Domingos Ramos Gonçalves. — Não ha que deferir.

Valerio Falcão Filho. — Complete os selos dos documentos apresentados. 4

#### Diretoria do Interior

Expediente de 13 de março de 1934

##### ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

##### Requerimento despachado

João Batista Palermo, pedindo certidão de naturalização, para fins eleitorais. — Dos respectivos registros não consta o nome do requerente.

#### Diretoria de Contabilidade

Expediente de 12 de março de 1934

##### Atos do Sr. diretor geral

##### Primeira seção

##### Ofícios:

Ao presidente do Tribunal Regional, E. do Espírito Santo:

N. 374 — Declarou-se que Sedney Américo Palla deverá dirigir-se ao ministério da Agricultura, requerendo pagamento dos vencimentos a que se julga com direito.

— Ao diretor da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 375 — Restituíram-se as contas nas importâncias de 241\$800 e 99\$800, de assinaturas de aparelhos telefônicos instalados em 1933.

— Ao depositário público geral do Distrito Federal:

N. 378 — Solicitou-se a remessa da 1ª via do empenho estimativo n. 2, em favor da Société Anonyme du Gaz, na importância de 300\$000.

— Ao secretário da Corte de Apelação do Distrito Federal:

N. 379 — Restituíram-se os documentos comprobatórios do adiantamento de 3:649\$800, concedido ao zelador Alfredo Leite Lourico.

— Ao diretor da Casa de Detenção do Distrito Federal:

N. 380 — Solicitou-se informação sobre a situação em que se encontrava, em novembro de 1930, o chefe de guardas da repartição Ernesto Eduardo da Costa.

— Ao coronel comandante do Corpo dos Bombeiros:

N. 381 — Restituiu-se a folha relativa ao pagamento de 279\$590 ao cabo de esquadra reformado do corpo, Estanislau Felix Leszczynski, em 1926.

— Ao delegado fiscal do Tesouro em Alagoas:

N. 362 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 272\$900, 218\$100 e 180\$, para atender ao pagamento de soldo aos soldados Francisco José de Santa Rita, Teodorico Fernandes da Costa e Esperidião de Sousa Ferro.

— Ao delegado fiscal do Tesouro em Sergipe:

N. 363 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 600\$ e réis 230\$300, para pagamento de soldo ao 3º sargento Antônio Manuel de Jesus e cabo de esquadra Sérgio Guilherme dos Santos.

— Ao delegado fiscal do Tesouro no Pará:

N. 364 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 189\$, para pagamento de soldo ao 3º sargento Manuel Martins dos Santos.

— Ao delegado fiscal do Tesouro em Minas Gerais:

N. 365 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 162\$, 180\$ e 272\$900 do soldo ao cabo de esquadra Jurcelino dos Santos e soldados Antônio Francisco de Oliveira e José Wenceslau Pinto.

— Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 366 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 1:500\$ e 720\$ para pagamento de soldo ao capitão Manuel de Assunção e Silva e 1º sargento Vitor Saenz.

— Ao delegado fiscal do Tesouro no Maranhão:

N. 367 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 272\$900 para pagamento de soldo ao soldado Sebastião Silva.

— Ao delegado fiscal do Tesouro no Piauí:

N. 368 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 1:300\$ e réis 157\$, para pagamento de soldo ao 2º tenente Franklin de Castro Lima e soldado Abel Ferreira Cardoso.

— Ao delegado fiscal no Ceará:

N. 369 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 409\$200, para pagamento de soldo ao soldado José Pascoal de Lima.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 370 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 207\$ e réis 189\$, para pagamento de soldo aos segundos sargentos Gabriel Braz do Nascimento e José Rodrigues dos Reis.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 371 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 180\$, para pagamento de soldo ao soldado João Rodrigues Esteves.

— Ao delegado fiscal no Estado de Paraíba:

N. 372 — Comunicou-se o pedido de distribuição dos créditos de 180\$ e réis 180\$ e 180\$, para pagamento de soldo a

Francisco Limeira de Albuquerque, soldados Dolselino José de Sousa e José Galdino Pereira de Lucena.

— Ao juiz de direito presidente do Juri:

N. 382 — Restituiu-se a conta da Companhia Telefônica Brasileira na importação de 1:600\$, para ser visada.

#### Atos do Sr. diretor geral

#### Segunda seção

##### Offícios:

Ao presidente da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 373 — Solicitou-se a restituição da 1ª via do pedido n. 8, correspondente ao empêño da despesa, no valor de réis 498\$700, de passagens concedidas ao bacharel Mariano S. Rocha.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 376 — Transmitiu-se a folha dos vencimentos do pessoal do Senado, de março.

## Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 12 do corrente:

Foi removido o segundo secretário de Legação, Rui Pinheiro Guimarães, da Legação em Quito para a Secretaria de Estado.

Requerimentos despachados:

Dia 14 de março de 1934

Felipe Augusto de Silviano Brandão. — Indeferido, de acordo com a informação.

Felipe Augusto de Silviano Brandão. — Junte as certidões de nascimento dos filhos citados neste requerimento, de acordo com a informação.

Caio Marques de Sousa. — Indeferido, de acordo com a informação.

## Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

## Diretoria Geral de Contabilidade

### Primeira Seção

ATOS DO SR. CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO

Dia 8 de março de 1934

Autorizado. Em 12-3-934. — G. Vargas.

Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório — Para as despesas com a realização das sessões do Conselho Nacional de Educação, em 1933, V. Ex. autorizou fosse destacada a importância de réis 80:000\$000, da verba 18ª — Eventuais — deste ministério, para o dito exercício.

Tendo sido, porém, prorrogado o orçamento por mais um trimestre e se dado a primeira reunião do Conselho neste ano, quando a importância destacada já não era suficiente para atender as respectivas despesas de agora, torna-se necessária igual providência quanto à despesa relativa à última reunião, isto é, que se destaque da citada verba 18ª — Eventuais — por conta da dotação fixada pelo decreto n. 23.772, de 20 de janeiro findo, para atender às despesas do 1º trimestre do corrente ano, a importância de 30:612\$800, destinada a ocorrer às despesas com o pagamento das diárias devidas aos membros do Conselho Nacional de Educação, nos meses de janeiro e fevereiro últimos.

Solicito, pois, a V. Ex. autorização para a medida solicitada.

Em 8 de março de 1934. — Washington F. Pires.

Visto, Mario Freire, diretor da seção. — Visto, Hilario L. Leitão, diretor geral.

### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de março de 1934

Escola Prática de Contabilidade Moraes Barros, de Piracicaba, Estado de São Paulo, pedindo subvensão relativa ao 2º semestre de 1933. — Indeferido, em face dos pareceres. 6-3-34.

## Gabinete do Engenheiro

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Expediente de 13 de março de 1934

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 75-M — Sobre a pintura da fachada do Instituto Nacional de Música. Informando que as considerações que a respeito fez o Instituto Central de Arquitetos são justas e que a pintura não traz benefício algum, antes com dano para a estética urbana e injustamente para a reputação dos técnicos do Governo, pois não transitou por este gabinete o processo relativo àquela obra, com infração dos dispositivos regulamentares deste ministério.

— Ao Sr. diretor da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz:

N. 76-M — Remetendo especificações e orçamento para pequenos serviços de concertos e reparos de que carece o edifício dessa escola.



## Departamento Nacional de Saúde Pública

### SECRETARIA GERAL

#### DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 13 de março de 1934

#### Comunicou-se:

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, que o Dr. Artur Guimarães só poderá ficar comissionado nessa prefeitura, perdendo os vencimentos, integrais, do cargo federal que ocupa presentemente, na conformidade do que determina o art. 7º do decreto 23.053, de 8 de agosto de 1933. (Aviso E. 807-39.)

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, que a Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina informa poder fazer gratuitamente a inspeção de saúde dos candidatos à inscrição do concurso de cônsul, devendo cada candidato requerer a referida inspeção e apresentar por ocasião do exame duas fotografias e estampilhas de mil réis e selo de educação para os respectivos atestados. (Aviso E. 809-41.)

Ao mesmo, não ser possível o comparecimento do Brasil na reunião internacional preparatória do Congresso da Luta Científica e Social contra o Câncer, pela exiguidade de recursos financeiros no momento. (Aviso E. 810-42.)

Ao diretor da Saúde Pública do Estado do Piauí, que este departamento não possui presentemente regulamento que possa dispôr, deixando, portanto, de atender ao pedido. (Of. E. 811.)

Ao Sr. diretor do Hospital S. Sebastião, que o Sr. diretor geral autorizou a proceder a inquerito administrativo, sobre os fatos ocorridos nesse hospital entre os serventes Manuel Rodrigues Dias Afonso Nunes Carneira, podendo, para isso, nomear a respectiva comissão. (Of. E. 805.)

Ao 2º sargento Raimundo Nonato Pessoa, Escola de Grumetes, Angra dos Reis, que foram remetidas pelo correio 250 tubos de vacina anti-variólica e que este departamento não possui "Esponja Esterilizante Salus" de propriedade particular. (Of. E. 812.)

Ao Sr. secretário de Estado da Educação e Saúde Pública do Estado de S. Paulo, o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu em Guaxupé, Minas Gerais, a professora da escola mixta de Montalverne nesse Estado D. Anésia Elias. (Of. E. 813.)

Ao Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, o laudo de inspeção de saúde procedida na pessoa do mensageiro desse departamento Alfredo Brilhante de Albuquerque. (Of. E. 806.)

#### Agradeceu-se:

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, a remessa do exemplar do "New York Times", anunciando o descobrimento de um soro para imunização contra a febre amarela. (Aviso E. 808-40.)

#### DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Expediente de 13 de março de 1934

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 1:374\$000, à The Rio de Janeiro City Improvements Company Ltd., relativo a serviços prestados ao Hospital de São Sebastião, no mês de dezembro de 1933. (Of. 1.289.)

De 40:000\$, à Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, relativo a dragagem das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no mês de janeiro de 1934. (Of. 1.290.)

De 6:370\$, à Casa Mayrink Veiga S/A., relativo a serviços prestados à Escola de Enfermeiras Ana Néri, no mês de fevereiro de 1934. (Of. 1.316.)

De 5\$400, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz elétrica, no mês de outubro de 1933, feito pelo Serviço de Saneamento das Terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz. (Of. 1.367.)

De 570\$, à Cruzada Nacional contra a Tuberculose, relativo ao aluguel do prédio ocupado pela Inspeção de Profilaxia da Tuberculose no mês de fevereiro de 1934. (Of. 1.398.)

De 200\$, a Joaquim José Teixeira, relativo ao aluguel do prédio ocupado pelo Dispensário da Inspeção de Profilaxia da Tuberculose, no mês de janeiro de 1934. (Of. 1.399.)

De 650\$, a Ernesto Dias Pinto de Figueiredo, relativo ao aluguel do prédio ocupado por um dispensário da Inspeção de Profilaxia da Tuberculose, no mês de fevereiro de 1934. (Of. 1.401.)

#### Requerimentos despachados

Rui Alves Campêlo, cartógrafo, pedindo equiparação de vencimentos. — Não é oportuno.

Tomé da Costa Guimarães, escriturário, pedindo uma gratificação, por estar exercendo as funções de administrador do Hospital Paula Gânido. — Indeferido.

Lutz Ferrando & Comp., Ltda., pedindo pagamento de uma conta na importância de 740\$, de fornecimento feito à Inspeção de Profilaxia da Tuberculose. — Foi encaminhada ao Tribunal de Contas, com o aviso n. 1.155, de 26/7/1930.

#### INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

##### Requerimentos despachados

Dia 12 de março de 1934

N. 477/34 — Abílio Guimarães. — Deferido.

N. 678/34 — Oscar Ferreira. — Deferido.

N. 1.007/34 — Themistocles Jardim Vilça. — Deferido.

N. 488/34 — Francisco Augusto Pinto. — Deferido.

N. 658/34 — Salvador Rosa. — Deferido.

N. 673/34 — Julio Santana. — Deferido.

N. 587/34 — Bernard Kaden. — Deferido.

N. 6.205/33 — Manuel da Silva Ferreira. — Deferido.

Dia 13

N. 942/34 — Heronides dos Santos Selva. — Deferido.

N. 434/34 — Hernani Xavier de Brito. — Deferido.

N. 6.483/33 — Admeu Cardoso Correia. — Deferido.

N. 612/34 — Joaviano de Carvalho Reis. — Deferido.

N. 752/34 — Odete Paranhos da Silva Gonçalves. — Deferido.

#### INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 13 de março de 1934

##### Requerimentos despachados

N. 908, de Avelar & Cia. — Deferido.

N. 1.061, de Alvaro & Caetano. — Pode funcionar.

N. 1.029, de Alvaro & Caetano. — Cumpra a exigência sanitária.

N. 994, de E. Oliveira & Cia. — Arquite-se.

N. 56, de Custódio J. Almeida & Cia. — Arquite-se.

N. 1.118, de A. Afonso & Vieira. — Certifique-se.

## Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 13 do corrente, foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior de Mato Grosso, João Modesto de Sousa.

— Por outras de igual data, foram concedidas permissões para se afastarem de seus cargos:

Por 30 dias, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais de São Sebastião da Cai, Estado do Rio Grande do Sul, Armando Coutinho Passos.

Por 60 dias, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais de Taquara do Mundo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, Olímpio José Monteiro.

Por seis meses, ao coletor das rendas federais em Goiandira, Estado de Goiás, Clóvis Carvalho.

#### Diretoria Geral do Tesouro Nacional

##### Requerimentos despachados:

Pelo Sr. ministro:

N. 7.753, de 1934 — Luiz Moraes de Cerqueira, ex-operário da Casa da Moeda, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo n. 88.426, de 1933. — Mantenho o despacho anterior.

N. 4.963, de 1934 — Luiz Antônio de Sousa Neves Filho e outros, encarregados da finalização dos impostos internos nas estradas de rodagem, pedindo a reconsideração do despacho exarado no processo n. 47.083, de 1933. — Arquite-se, à vista do despacho de 21 de dezembro findo.

N. 2.168, de 1934 — Antônio Benevides, ex-cartorário da extinta Alfândega de Belo Horizonte, pedindo o seu aproveitamento. — Arquite-se



## EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 51 — Em referência ao aviso número 126, de 6 de outubro último, no qual V. Ex. solicitou providências no sentido de ser o "Verde Paris" incluído, como inseticida, no art. 1.068 da Tarifa das Alfândegas, para pagamento da taxa de \$020 por quilograma, cabe-me declarar a V. Ex. que não pôde ser atendida a solicitação, porque a isso se opõe a exata aplicação dos termos da mesma tarifa, conforme salientei no aviso número 98, de 29 de junho de 1933, dirigido a esse ministério.

Acresce ainda que o lei que estabelece a taxa de \$020 não abrange o aludido produto, pois só se refere às preparações que são usadas no extermínio das pragas da lavoura, preparações de natureza complexa, à base de compostos de cobre, enxofre, arsênico e outros produtos dotados de propriedades anticriptogâmicas, anti-peronosporicas ou anti-filócéricas.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de março de 1934

Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 17 — Remetendo o processo relativo à concessão de um crédito no total de 44:679\$886, necessário ao pagamento de vencimentos e pensões não recebidas, até 31 de dezembro de 1932, pelos funcionários e pensionistas constantes da relação que acompanhou o ofício da Delegacia Fiscal em Mato Grosso, n. 39, de 14 de fevereiro de 1933, e declarando haver o Sr. ministro resolvido que os credores deverão requerer, cada um de per si, de acordo com a legislação em vigor, o pagamento do que lhes for devido.

— Ao Sr. Dr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 33 — Solicitando seja submetido à inspeção de saúde, para prorrogação de licença, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Piauí, Armando Junqueira Ferreira da Silva.

N. 34 — Solicitando, de ordem do Sr. ministro, providências no sentido de ser submetido a inspeção de saúde o Sr. Antônio Bueno Caldas, filho maior do falecido agente fiscal do imposto de consumo, Edmundo Bueno Caldas, visto ter sua mãe e curadora requerido que continue a ser paga ao seu curatelado a pensão do montepio que recebeu até atingir à maioridade, sob a alegação de ser o mesmo demente.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 43 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o Sr. Martiniano Angelo dos Santos, que pediu sua nomeação para o lugar de marinho de Alfândega de Recife.

## Contadoria Central da República

Expediente dos dias 12 e 13 de março de 1934

Do Sr. contador geral:

Ofícios:

N. 806 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Remetendo a primeira via do empenho n. LXII, de Jaime Mélo dos Santos.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

N. 807 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Sobre funcionário mandado servir nessa delegação.

N. 808 — Alfândega do Rio de Janeiro — Idem. idem, idem.

N. 809 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal — Sobre funcionários mandados servir em outras repartições.

N. 810 — Ministério da Agricultura — Sobre funcionário mandado servir nessa delegação.

N. 811 — Departamento dos Correios e Telégrafos — Idem, idem, idem.

N. 812 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco — Solicitando providências no sentido de ser atendido o apêlo da Sub-contadoria Seccional junto a essa delegacia.

N. 813 — Ao Sr. diretor do Domínio da União — Remetendo cópia do ofício número 40.

N. 814 — Ao Sr. diretor gerente do Banco do Brasil — Sobre importância creditada ao Tesouro Nacional.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

N. 815 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Belo Horizonte — Remetendo portaria de licença.

N. 816 — Ao Sr. diretor do Lloyd Nacional — Apresentando funcionário.

N. 817 — Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas — Sobre anulação de importâncias nos empenhos números XXIII, XXIV e XXV.

N. 818 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda. — Idem, idem, idem.

N. 819 — Ao Sr. diretor geral da Contabilidade no Ministério da Justiça — Sobre a relação de bens móveis existentes no gabinete do consultor geral da República.

N. 820 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo — Remetendo cópia do ofício n. 477.

N. 821 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda — Sobre expedição de ordens de pagamento.

## Gabinete do Consultor da Fazenda Pública.

Expediente:

Requerimento de Miguel Luiz de Carvalho, reclamando contra o Banco dos Funcionários Públicos. — Impecede a reclamação, em face dos elementos fornecidos pelo Banco dos Funcionários. O interessado reclamante poderá comparecer a este gabinete para tomar conhecimento da sua situação perante o citado Banco. (Processo n. 9.719/34).

Requerimento da Associação dos Funcionários Cíveis e Militares, reclamando consignações de Mário da Silva Barros e outros. — Não ha outra providência senão anotar, a cada um dos empregados indicados neste processo, a consignação resultante do contrato firmado com a Associação dos Funcionários Cíveis e Militares e descontar mensalmente cada um deles, ainda que excedente do 40 %. Quanto a Maurício da Rocha Miranda, anote-se a consignação, permanecendo a situação em que atualmente se encontra, até que mediante acordo com as associações consignatárias promova uma solução para o seu caso. (Processo número 72.143/33).

Requerimento da União Nacional de Auxílios, pedindo aprovação de seus estatutos. — Satisfazer a exigência, quanto ao selo, e depois volte o processo. (Processo n. 3.681/34).

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil — Fiscalização Bancária:

N. 368 — Encarecendo urgência, reitera o ofício n. 1.132, de 31 de dezembro findo. (Proc. n. 7.118, de 1934.)

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 369 — Pedindo esclarecimentos ao respeito do requerimento da Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários, que, por cópia, junta, lhe envia. (Processo n. 4.285, de 1934.)

— Ao Sr. chefe da Polícia do Distrito Federal:

N. 370 — Remetendo o processo fichado sob n. 12.820, para que se digno de tomar as providências que julgar necessárias e afim de ser anexado aos autos de inquérito aberto nessa repartição para apurar a responsabilidade de Nelson José Botelho e outros na falsificação de assinaturas em contratos de empréstimo por consignação em folha.

Dia 14

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 371 — Solicitando providências para o fornecimento, a esta Consultoria, de mil "enveloppes", timbrados, iguais ao modelo anexo, e mil cartões impressos para fichas (modelo junto), mas em papel branco.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 372 — Remetendo a representação do contínuo arquivista que serve nesta Consultoria, Cipriano Ferreira dos Santos, solicita se digno de providenciar, ao respeito, conforme se encarece na mesma representação.

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Ceará:

N. 374 — Remetendo o processo número 15.001, deste ano, em que são interessados Edson Augusto Coelho, José Penha e Panair do Brasil S. A., para satisfazer exigência.

Portaria n. 26

O consultor da Fazenda Pública recomenda aos Srs. fiscais de consignações em folha que tenham muito em vista que os processos que lhes forem distribuídos sejam organizados, consoante as ordens do Tesouro, em vigor, notadamente quanto a ficarem os papéis de que se constituem sob a forma de autos forenses, devidamente capeados, com os dizeres externos que orientem, desde logo, a quem forem apresentados, sobre seu objeto; e bem assim que as folhas dos ditos processos devem ser numeradas e rubricadas pelos informantes, na ordem do respectivo funcionamento, e, ainda, costuradas; não se permitindo, absolutamente, o emprêgo de colchetes ou grampos.

Outrossim, determina que se cumpra a rigor, a presente recomendação.

Gabinete do Consultor, 13 de março de 1934.

## Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de março de 1934

## Ofícios:

Ao Sr. presidente da Comissão Revisora das Tarifas:

N. 127 — De acordo com o despacho, transmite o processo fichado sob número 5.713, deste ano, em que é interessada a firma Varela, Cornelio & Comp.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saúde Pública:

N. 129 — Remetendo, para cobrança executiva, 12 certidões de multas impostas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, de ns. 1.782 a 1.793, série F. M., na importância de 1:830\$000.

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 74 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 12.604, deste ano, em que Osório Afonso da Silva pede restituição da importância de 78\$, relativa a impostos recolhidos a maior, no exercício de 1929.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Maceió:

N. 5 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 80.876, de 1933, em que é interessado Sabino de Moraes.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Salvador:

N. 39 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 69.371, de 1933, em que é interessada a firma Costa Carvalho & Irmão.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Belém:

N. 9 — Confirmando a ordem telegráfica n. 177, de 10 do fluente, comunica que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 10.818, do ano em curso, em que o Sr. interventor federal nesse Estado pede isenção de direitos de importação e demais taxas para o material rádio destinado às estações de telegrafia que esse Estado está montando em seus municípios, trazido pelos vapores *Benedic*, *Polycarp* e *Brasil*, procedentes dos Estados Unidos, deferiu, por ato do dia 6 último, a aludida solicitação.

N. 10 — Confirmando a ordem telegráfica n. 162, de 7 do fluente, comunica que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 9.772, do ano em curso, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede isenção de direitos de importação e demais taxas para uma partida de carvão pesando 1.846,202 quilos, trazida pelo vapor *Alegrete*, exarou, no dia 23 último, o seguinte despacho: "Autorizado."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 34 — Confirmando a ordem telegráfica n. 163, de 7 do fluente, comunica que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 13.278, do ano em curso, em que a firma M. Campos pede permissão para desembarcar livre de procedência francesa, que se acham retidos no ar-

mazem de encomendas postais, autorizou, em termos, por ato de 26 de fevereiro último, o aludido desembarço.

— Ao senhor inspetor da Alfândega de Recife:

N. 35 — Confirmando a ordem telegráfica n. 161, de 7 do fluente, comunica que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 9.306, do ano em curso, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede isenção de direitos de importação e demais taxas para o desembarço de duas partidas de carvão, respectivamente, de 3.195.000 quilos e 1.370.504 quilos, ambas trazidas pelo vapor inglês "Kalliope", exarou, em 23 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Autorizado."

— Ao senhor inspetor da Alfândega de Recife:

N. 36 — Confirmando a ordem telegráfica n. 178, de 10 do fluente, comunica que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 10.804, do ano em curso, em que o senhor interventor federal nesse Estado, pede isenção de direitos de importação e demais taxas para duas motocicletas "Harley Davidson", trazidas pelo vapor "Bonheur" e destinadas à Força Pública desse Estado, mandou atender, por ato do dia 6 último, a referido solicitação.

— Ao senhor inspetor da Alfândega de Santos:

N. 298 — Comunicando que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 14.291, do vigente ano, em que a firma Fares, Irmãos & Comp. Ltda., estabelecida na capital de São Paulo, pede reconsideração da decisão exarada no processo número 84.131, de 1933, pela qual lhe foi foi permitido desembarcar mercadorias de procedência francesa com os favores do art. 1º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do citado ano, conforme ludo consta da ordem desta diretoria a essa alfândega, n. 1.198, de 30 de dezembro último, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior, de acordo com a informação. Dê-se ciência à alfândega."

A informação aludida no despacho, prestada pelo escrivão Almerindo Castro, está assim redigida:

"Fares Irmãos & Comp. pedem reconsideração do despacho, a fls. 3, que lhes negou a tarifa mínima para mercadorias de procedência francesa, sob a alegação de que se trata de encomendas anteriores à vigência do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último. Os requerentes não negociaram a mercadoria diretamente, mas por intermédio de terceiro, mediante condição de virem os documentos respectivos *à ordem*. Além disso, o art. 6º do decreto, invocado, não cogita de datas de encomenda, mas de mercadorias ligadas a *contrato* ou de embarques anteriores à vigência do regime dos direitos majorados. O simples pedido ou encomenda não tem o mesmo valor jurídico do *contrato* perfeito e acabado, acarretando as consequências da ação por prejuízos e lucros cessantes. A lei, excetuando os *contratos*, quiz evitar que o importador, ao man-

dar sustar o embarque das mercadorias — até segunda ordem — por motivo de força maior (a majoração da tarifa aduaneira) ficasse sujeito à ação judiciária dos exportadores que não aceitassem a situação. A sustação do embarque das encomendas devia ter sido a ação dos importadores, se o comércio estabelecido no Brasil compreendesse o elementar dever de prestigiar a ação do Governo no incidente criado pela França quando iniciou a guerra tarifária contra o nosso principal produto de exportação — o café. Não tendo adotado a atitude patriótica, que fora de desejar e esperar, ficou o comércio sujeito a regime estabelecido para os que — a despeito da situação — insistissem em importar mercadorias da França. No caso, não sou pelo deferimento do pedido, à vista da documentação inclusa. Ao lado das cópias de telegramas de fls. 15 a 19, há o gracioso documento (fatura comercial), de evidente antedatada, a fls. 10 a 12. Ao alto das páginas se nota visível a emenda de "1934" para "1933", além de não estar explicado por que tal documento, extraído a 8 de setembro de "1933" (?) somente a 1 de fevereiro de 1934 foi levado à autenticação no Consulado Brasileiro do Havre. Contra artifícios e sentimentalismo é preciso erguer a muralha da lei, com os rigores que a situação — de fato — aconselha e exige."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 299 — Confirmando a ordem telegráfica n. 165, de 8 do fluente, comunica que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 13.879, do ano em curso, em que a "Farmoquímica Limitada", pede permissão para desembarcar tres tambores contendo corantes de anilina, marca F. L. ns. 374.821/2 e 365.906, trazidos pelo vapor "Eubée", mediante o pagamento em dobro dos direitos respectivos, deferiu, por ato daquela data, a aludida solicitação. (Processo n. 13.879/34).

N. 301 — Para que se manifeste a respeito, transmite o processo fichado sob n. 12.859, do corrente ano, em que é interessada "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited". (Processo n. 12.859/34).

N. 302 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 14.511, deste ano, em que é interessada a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense. (Processo n. 14.511, de 1934).

N. 303 — Restituindo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 10.279, do corrente ano, em que é interessada a firma J. Andrade & Comp. (Processo n. 10.279, de 1934).

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 746 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 16.598, do ano em curso, em que a firma Soria & Bofoni pede permissão para desembarcar 300 volumes contendo jornal, revistas, figurinos e livros, que se acham no armazem de Encomendas Postais, mediante o pagamento em dobro dos direitos respectivos, exarou em 8 do fluente, o seguinte despacho: "Autorizado". (Processo n. 16.598 de 1934).

N. 747 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 16.600, do ano em curso, em que a firma A. Gomes & Comp., pede permissão para desembarcar tres caixas marca A. G. C., números 1.194/1.196, trazidas pelo vapor "Avila Star", entrado no porto desta capital no dia 5 do fluente, mediante o pagamento em dobro dos direitos respectivos, exarou, no dia 8 último, o seguinte despacho: "Autorizado, mediante direitos majorados." (Processo n. 16.600 de 1934).

N. 748 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.925, do vigente ano, em que a firma desta praça Alves, Mendes & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, desembarcar nessa Alfândega as especialidades farmaceuticas constantes da lista junta, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 13.925, de 1934).

Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 749 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.287, do vigente ano, em que a firma desta praça, Martins Liberato & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa Alfândega as especialidades farmaceuticas constantes da lista junta, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 13.287, de 1934).

N. 750 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.623, do vigente ano, em que a firma desta praça Silvano, Almeida & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º, do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano preterito, importar as especialidades farmaceuticas constantes da lista junta, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 13.623, de 1934).

N. 751 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.625, do vigente ano, em que a firma desta praça C. O. Kastrup & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, importar as especialidades farmaceuticas constantes da inclusa lista, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo número 13.625 de 1934).

N. 752 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 14.041, do vigente

ano, em que a Companhia Tijuca pede autorização para, de conformidade com os artigos 3º e 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa Alfândega as mercadorias de que tratam os documentos inclusos, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, mediante pagamento de direitos simples. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 14.041, de 1934).

N. 753 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 14.053, do vigente ano, em que a firma desta praça Jacques Mordch & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 3º e 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa Alfândega 22 quilos e 670 gramas, de mercadoria de procedência franceza, de que trata os documentos inclusos; proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 14.053, de 1934).

N. 754 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 86.969, de 1933, em que a Sociedade Geco Limitada pede autorização para, de conformidade com os artigos 3º e 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa Alfândega os materiais constantes dos documentos inclusos, proferiu, por delegação, em data de 9 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, pagando direitos simples, à vista do que informa o Ministério da Guerra. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 86.969 de 1933).

N. 755 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 15.653, do vigente ano, em que o doutor Jaime da Silva Rosado pede autorização para, de conformidade com o decreto 23.264, de 23 de outubro do ano preterito, desembarcar nessa Alfândega dois colis sob número 22.191/92, contendo 11.900 gramas de livros impressos, proferiu, por delegação, em 12 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado, pagando direitos majorados. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 15.653, de 1934).

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 756 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.291, do vigente ano, em que a firma desta praça, Araújo Freitas & Comp., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito; desembarcar nessa alfândega 1.000 vidros — Gotas Iodolose — proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à alfândega."

N. 757 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 13.651, do vigente ano, em que Abílio Martins Caminha pede autorização para, de conformidade com os arts. 1º e 3º do decreto

n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa alfândega duas caixas da marca S. R. C., números 1.418/19, contendo 279 quilos de rebolos de pedra, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à alfândega."

N. 758 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 14.105, do vigente ano, em que a firma desta praça, F. Briguier & Comp., pede autorização para, de conformidade com os arts. 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembarcar nessa alfândega 100 pacotes contendo livros impressos, proferiu, por delegação, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, nos termos da solicitação. Dê-se ciência à alfândega."

N. 760 — Afim de ser informado, transmite o processo fichado sob número 14.189, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Expresso Federal.

N. 761 — Para os fins constantes da informação, transmite o processo fichado sob n. 14.553, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Anônima Gaz de Niteroi.

N. 762 — Solicitando audiência do processo fichado sob n. 14.021, do corrente ano, relativo ao officio n. 671, de 28 de fevereiro último, da Prefeitura do Distrito Federal.

N. 763 — Transmittindo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 12.576, do vigente ano, em que é interessada a firma Irmãos Carruso.

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 764 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 86.173, do ano passado, em que é interessada "The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited". (Processo n. 86.173, de 1933).

N. 765 — Para que se manifeste a respeito, transmite o processo fichado sob n. 14.231, do ano corrente, em que é interessado o Centro de Navegação Transatlântica. (Processo n. 14.231, de 1934).

N. 766 — Para que se manifeste a respeito, transmite o processo fichado sob n. 14.431, do corrente ano, em que é interessada a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. (Processo n. 14.431, de 1934).

N. 767 — Restituindo para o fim indicado na informação o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 14.799, deste ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira. (Processo n. 14.799, de 1934).

N. 768 — Para os fins constantes da informação e do parecer, restitue o processo fichado sob n. 87.514, de 1933, em que é interessada The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Comp. Limited. (Processo n. 87.514, de 1933).

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 98 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 76.892, de

1933, em que a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, exarou, em 16 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 77, de 1933, da Alfândega de Porto Alegre. (Processo número 76.892, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 99 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 8.494, do ano em curso, em que a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 19 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota número 70, de 1933, da Alfândega de Porto Alegre.

N. 100 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 83.028, do ano findo, em que The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 8 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 27 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor de redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 233, de 1932, da Alfândega de Pelotas.

N. 101 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 2.458, do ano em curso, em que a Cooperativa Agrícola São Vítor pede restituição da quantia de 183\$700, proveniente de adicional sobre bebidas pago em 1931, na Coletoria Federal de Caxias, nesse Estado, exarou, em 24 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um im-

posto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, vão reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto. No caso em apreço, a interessada, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, da importância cuja restituição requer agora."

Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor e, assim, a este competeria a restituição, não assistindo à requerente, em face do exposto, direito ao que pede, de autorizar a restituição pretendida.

Comunique-se."

N. 102 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado, no Tesouro Nacional sob número 4.714, do ano em curso, em que a firma Gustavo Jahn & Companhia pede restituição da quantia de 1:625\$000, proveniente de adicional sobre bebidas, que pagou a que se julga com direito, exarou, em 28 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, vão reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto. No caso em apreço, a firma requerente, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, da importância cuja restituição requer agora."

Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor e, assim, a este competeria a restituição, não assistindo à firma petionária, em face do exposto, direito ao que pede, de autorizar a restituição pretendida.

Comunique-se."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

N. 103 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.854, de 1933, em que a firma Hugo Gerdan pede restituição de direitos, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Indeferido, o pedido, por ser evidente que a decisão de 1930 não se ajusta aos elementos que instruem o processo. É de toda a procedência a dúvida levantada pelo Sr. diretor da Receita quanto à legalidade da restituição, pois, a resolução do então inspetor da Alfândega de Porto Alegre está plenamente justificada, e não podia ser anulada como o foi sem argumentos em contrário."

O parecer emitido por esta Diretoria, a que se refere o despacho do Sr. secretário do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Hugo Gerdan despachou pela nota de importação n. 23.621, de 1908, na Alfândega de Porto Alegre, 4.599, róis de arame de ferro liso, simples, para fabricação de pontas de Paris, e alegando estar avariada dita mercadoria, pediu abatimento nos direitos respectivos."

A Comissão de vistoria opinou pelo abatimento de 30 %, mas o pedido foi indeferido pelo inspetor da Alfândega.

Interposto o recurso para a Delegacia Fiscal, foi o mesmo provido, tendo autoridade referida recorrido "ex-offi-

cio" de seu despacho que foi confirmado pelo Sr. ministro, conforme a ordem n. 77, de 21 de março de 1930, desta Diretoria à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decorre dessa decisão a pretendida restituição.

Em diligência procedida por esta Diretoria, apurou-se, pelos documentos de fls., que o arame de ferro despachado pelo requerente foi a única mercadoria avariada.

Do exposto, conclue-se que a avaria não foi por sucesso de mar ou de viagem, na forma do parágrafo 1º, do artigo n. 463, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, pois assim seriam atingidas outras mercadorias, nem por vício próprio ou intrínseco, porque o arame não é suscetível de avaria por essa razão. Nessas condições, dada a irregularidade do processo, submeto o mesmo à consideração do Sr. ministro que resolverá quanto à pretendida restituição."

(Processo n. 78.854, de 1933).

N. 104 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 73.763, do ano findo, em que a Cooperativa da Viação Férrea desse Estado pede isenção de direitos de importação e demais taxas para o material que despachou pela nota n. 578, de 1931, da Alfândega do Rio Grande, exarou, em 26 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"À vista de várias decisões do Sr. chefe do Governo, deferido, atenta a finalidade, sujeitando-se a suplicante, porém, à boa aplicação do material, sob pena de cobrança dos direitos dobrados, em caso de desvio."

(Processo n. 73.763, de 1933).

N. 105 — Confirmada ordem telegráfica n. 179, de 10 do fluente, comunica que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 8.244, do ano em curso, em que a Federação Rural desse Estado pede isenção de impostos e taxas para cento e cincoenta (150) vaquilhonas Durkam e Hereford, importadas por Hilário Correia e Brasileiro Correia, fazendeiros em Santa Vitória e destinadas à reprodução, mandou atender por ato de 27 de fevereiro último, a aludida solicitação, observadas, porém, as formalidades legais. (Processo n. 8.244, de 1934).

## Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de março de 1934

Requerimentos

N. 2.221 — Sebastião Luiz de Miranda. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 3.360 — Declécio Silva & Companhia. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 2.497 — Zeferino & Augusto. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 3.397 — Aureus A. Gentil. — Idem.

N. 5.051 — Miguel Accetta. — Arquivase.

N. 4.108 — José Schermom. — Idem.

N. 29.850 — Francisco Tomaz da Cunha. — De acordo com a informação



e parecer, restituia-se ao requerente a importância de 198\$400, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 2.602 — Antônio Saraiva Filho. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 2.577 — Nunes & Almeida. — Idem.

N. 1.918 — Artur de Carvalho. — Arquivo-se.

N. 22.803 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Completo o selo do documento de fls. 10.

N. 3.394 — Luiz Girardin. — Deferido.

N. 2.709 — Miguel Jorge. — Idem.

N. 13.011 — Ana Koifmann. — Em face do informado, reconsidero o despacho de 27 de outubro de 1933, exarado no processo n. 2.169, de 1933, junto por linha, para torná-lo de nulo efeito.

Precatórios despachados:

Juízo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 700\$ a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Autos de infração:

N. 1.145, de 1933, contra Pina Vinhal & Comp. Ltda. — Apresenta fiador idôneo.

N. 34, de 1931, contra S. A. Casa Pratt. — De acordo com o parecer, deferido.

N. 676, de 1932, contra M. Silber & Filhos, Rosa Clara e M. Batista Brito

— Contra M. Silber & Filhos, Rosa Clara e M. Batista Brito, estabelecidos à rua Arquias Cordeiro n. 147, Praça da República n. 199, fundos e rua Glaziou n. 172, foi lavrado o auto de fls., por terem os prepósitos de Rosa Clara e de M. Batista Brito, passado recibo com selo servido e selo de vendas mercantis, respectivamente, cujos recibos de fls. 2 e 3, foram encontrados em poder de M. Silber & Filhos e apreendidos.

Tudo visto e examinado:

Considerando que o laudo pericial de fls. 11, classificou como utilizada anteriormente a estampilha constante do recibo passado pelo prepósito de Rosa Clara;

Considerando que o recibo passado pelo prepósito de M. Batista Brito, foi aplicado selo de vendas mercantis, os quais não tem aplicação nos casos em que é devido selo adesivo, e uma vez aplicados, são de nenhum efeito e portanto considerados não selados os documentos.

Considerando que, os padrões respondem pelos atos de seus prepósitos:

Resolvo, de acordo com os artigos 65, letra a e 60, letras a e c, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, impor a Rosa Clara, a multa de 2.000\$, além da revalidação, nos termos do art. 50, § 1º, letra c, e a M. Batista Brito e M. Silber & Filhos a multa de 100\$ a cada um, com obrigação de revalidar o selo, de acordo com o art. 50, § 1º, letra b, do citado regulamento.

Intime-se para o recolhimento das importâncias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de vinte dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 463, de 1933 — Contra William Nordchild, à rua Teófilo Otoni n. 88 e Parrota Gonçalves & Comp., à rua

24 de maio n. 574, foi lavrado o auto de fls. 35/36, por ter o primeiro passado e o segundo conservado por mais de oito dias, 32 recibos ou avisos de crédito, sem o selo devido, constante do § 4º, n. 1, da tabela B, anêxa ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

São inteiramente improcedentes as razões apresentadas por parte de William Nordchild, visto como os recibos e avisos expedidos a Armindo Landureza, constituem atos perfeitamente distintos das suas relações com o banco e deste para com o referido Armindo Landureza. Improcedem também as razões de Perrota, Gonçalves & Comp., sucessores de Armindo Landureza, pois, trata-se de documentos pertencentes ao patrimônio da firma, sendo que os sucessores incorrem no previsto pelo artigo 60, letra c, do regulamento já citado.

Achando-se, assim, provada e confessada a infração, julgo procedente o auto, por seus fundamentos legais e imponho à cada uma das firmas atuadas William Nordchild e Parrota Gonçalves & Comp., a multa de 2.000\$, nos termos do art. 68, § 8º, do regulamento anêxo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, do pagamento da revalidação constante do art. 50, do mesmo decreto.

Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de vinte dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 695, de 1933, contra Augusto Silva & Oliveira. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impor à firma atuada supramencionada, Augusto Silva & Oliveira, a multa de 200\$, grau mínimo do artigo cento e onze, parágrafo 13, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.194, de 1933, contra Gonçalves Gatto. — Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impor à firma atuada supramencionada, Gonçalves Gatto, a multa de 200\$, grau mínimo do artigo sessenta e um (61), letra H, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.517, de 1933, contra Feliciano Antunes Campos. — Provada e confes-

sada, como se acha, a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impor à firma atuada supra, Feliciano Antunes Campos, a multa de 200\$, grau mínimo do artigo cento e onze, parágrafo 13, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 742, de 1933, contra Prado Leite & Comp. — Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impor à firma atuada supramencionada, Prado Leite & Comp., a multa de 200\$, grau mínimo do artigo cento e onze, parágrafo 13, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 887, de 1933, contra Chueri Salomão, F. Borja & Comp., Hakimé & Companhia e N. Haddad & Irmãos.

As infrações capituladas no auto de fls. 12 estão provadas, por isso que não se trata, como alegam os atuados F. Borja & Comp., Hakimé & Comp. e N. Haddad & Irmãos, nas defesas de fls., de venda efetuada a atacadista, mas sim a varejista, como prova a informação de fls. 22/23, e das notas de venda de fls. 2, 7 e 9, não se declara a quantidade e a importância das estampilhas remetidas.

Em tais condições, julgo procedente o aludido auto e imponho a cada uma das firmas F. Borja & Comp., Hakimé & Comp. e N. Haddad & Irmãos, a multa de 200\$, mínimo do art. 61, combinado com o art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimem-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 118, de 1933, contra Manuel Martins Arêas.

As infrações capituladas no auto de fls. 5, estão materialmente provadas, não sendo aceitáveis as alegações da defesa à vista da divergência entre as estampilhas apreendidas e a mercadoria existente em seu estabelecimento.

Em tais condições, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma Manuel Martins Arêas a multa de 600\$, mínimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos



meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.458, de 1933, contra Fortes Mourão & Comp.

Achando-se provada e confessada pela autuada, a infração capitulada no auto de fls. 8, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma Fortes Mourão & Comp., a multa de 600\$, mínimo do artigo 111, § 9º, letra c, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 782, de 1933, contra Antônio Ferreira Neto e A. Luiz Ribeiro & Companhia.

De acôrdo com os argumentos das defesas, comprovadas pela informação do fls. 20, do agente fiscal da secção, — julgo improcedente o auto de fls. 7/8, e recorro desta decisão, para a instância superior.

Feita as devidas anotações, suba o processo ao Conselho de Contribuintes.

N. 799, de 1933, contra C. S. Ribeiro (Fábrica de Calçados Fama). — As infrações capituladas no auto de fls. 2 estão provadas, não sendo aceitáveis as alegações da defesa, por falta de fundamento legal.

Assim, julgo procedente o aludido auto e imponho a U. S. Ribeiro a multa de 300\$, mínimo dos arts. 111, § 1º, letra a, e 122, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.489, de 1933, contra Antônio Rodrigues da Silva. — Achando-se provada e confessada a infração capitulada no auto de fls. 3, julgo procedente o aludido auto e imponho a Antônio Rodrigues da Silva a multa de 200\$, mínimo do art. 111, § 14, letra b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermédio da Colôtoría Federal de Rio Preto, Estado de Minas Gerais, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 844, de 1933, contra José T. de Almeida. — Achando-se provadas as infrações capituladas no auto de fls. 6, em que se constata a existência de cinco barris contendo vinho do Rio Grande de determinado fabricante acompanhados de cintas referentes, pelas marcas existentes na estampa, a diferentes firmas, cintas pertencentes a produtos já consumidos, julgo procedente o dito auto e imponho a José T. de Almeida a multa de 1:200\$, dobro do mínimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, da lei n. 3.353, de 30 de novembro de 1927.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 629, de 1933, contra Tereza Grandinetti Viola. — Achando-se provadas as infrações capituladas no auto de fls. 3, julgo procedente o aludido auto e imponho a Tereza Grandinetti Viola a multa de 200\$, mínimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermédio da Colôtoría Federal de Lambari, Estado de Minas Gerais, para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 495 de 1933, contra Fernando Barreto. — Tendo o autuado deixado o processo correr à revelia, julgo procedente o auto de fls., e imponho à firma Fernando Barreto a multa de 5:000\$000, máximo do art. 219, § 8º, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 974\$050, de imposto e adicional sonogados, nos termos do art. 204, combinado com o art. 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 705, de 1933, contra José Gomes de Aquino. — Achando-se provadas e confessadas as infrações capituladas no auto de fls. 3 e não aproveitando ao autuado a ignorância da lei, conforme alega na defesa de fls. 6, julgo procedente o aludido auto e imponho a José Gomes de Aquino a multa de 200\$, mínimo do artigo 111, § 14, letra b, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermédio da Colôtoría Federal de Prados, Estado de Minas Gerais, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 693, de 1933, contra Manuel Maria Lopes. — Achando-se materialmente provadas as infrações capituladas no auto de fls. 6, não tendo o autuado, na defesa de fls. 8, conseguido destruir a causa que o originou, julgo procedente o aludido auto e imponho a Manuel Maria Lopes a multa de 2:500\$, mínimo do art. 5º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.730, de 1933, contra A. Goldberg. — Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impôr à firma autuada supramencionada, A. Goldberg, a multa de 200\$, gráu mínimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.740, de 1933, contra Ana Evangelista Fonseca. — Provada e confessada como se acha a infração capitulada no auto de fls., as alegações da defesa somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o mesmo auto, para impôr à firma autuada supracitada, Ana Evangelista Fonseca, a multa de 200\$, gráu mínimo do art. 61, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

#### EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 14 de março de 1934

#### Requerimentos:

N. 366 — Emília Zietnik. — Anote-se a baixa.

N. 30.507 — Joaquim Augusto Adelino. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 23.497 — Curt Soares & Comp. — Idem.

N. 118 — Armando Pinto Ferreira. — Idem.

N. 23.710 — Mário de Jesús. — Autorizo as transferências. Imponho às firmas Abílio Ribeiro Lopes e Mário de Jesús, a cada uma, a multa de 50\$000, mínimo da lei e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro.

N. 30.607 — Tuffi Salim. — Altere-se a classificação para "costura", de acôrdo com a informação de 19 de janeiro último.

#### Certidões:

N. 7.689 — L. Mendonça. — Certifique-se.

#### Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 1934

Realizou-se no dia 14 de março de 1934, às 9 horas, a 185ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Francisco Eduardo Magalhães, João Augusto Alves, Oton de Melo, Oto de Andrade Vil, Pericles de Sousa Manso, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. João Gonçalves Machado Neto, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Orlando Batista Bittencourt, secretário; faltando o Sr. Jaime Severiano Ribeiro. Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão extraordinária realizada no dia 7 de março, a qual foi aprovada.

No expediente, foram lidos os officios da Diretoria da Receita ns. 86 e 87, do 10 do corrente, comunicando que o senhor ministro negou provimento aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interpôs dos acórdãos ns. 2.920 e 2.597, relativos aos recursos, respectivamente, da General Electric S. A., da Alfândega do Rio de Janeiro, que exigiu diferença de direitos da mercadoria abandonada e vendida em hasta pública, *ex-officio*, da Consultoria da Fazenda Pública, da sua decisão que julgou improcedente a denúncia contra Florêncio Malta, por infração do regulamento de fiscalização bancária, para manter os acórdãos recorridos; n. 88, da mesma data, comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso que o senhor representante da Fazenda interpôs do acórdão n. 3.092, relativo ao recurso da Companhia Port of Pará, sobre direitos de material aplicado em fins diferentes dos para que foi importado, para condená-la ao pagamento dos mesmos direitos, em dobro.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 511 A — Theodor Wille & Comp. — Extravio de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. João Augusto Alves. — Deu-se provimento unanimemente.

N. 1.672 A — Carlos Simioni & Companhia — Taxa de viagem — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, de acordo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, contra os votos do relator e dos Srs. João Augusto Alves e Péricles Manso. O senhor Oto Gil foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.262 A — Felix Pereira dos Santos & Comp. — Imposto de selo, artigo 65, a — Delegacia Fiscal no Paraná — *Ex-officio* — Relator, o Sr. Péricles Manso. — Tomou-se conhecimento para anular o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive, afim de ser aberta defesa à autuada, a Companhia Nacional de Navegação Costeira. — unânime.

N. 1.850 A — Freire Andrade & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Aracajú — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Deu-se provimento para considerar a mercadoria bem despachada, unanimemente.

N. 1.295 A — Biasi & Filho — Imposto de consumo — arts. 61 e 222 — Delegacia Fiscal no Amazonas — Relator, Sr. Péricles Manso. — Deu-se provimento para relevar a multa, por equidade, unanimemente.

N. 1.571 A — José Carraro — Imposto de consumo — art. 53 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para anular o processo por ter havido preterição de formalidades, unanimemente.

N. 1.284 A — Pepe Benchimol Benhanon & Comp. — Imposto de consumo — art. 61 g — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Péricles Manso. — Negou-se provimento contra o voto do Sr. João A. Alves, que tomava conhecimento para aplicar o n. 4 do art. 1º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

N. 1.587 A — Pinto Moreno & Companhia — Imposto de consumo — artigos 81 e 204 — Recebedoria do Dis-

trito Federal — “*Ex-officio*” — Relator, Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para declarar o produto sujeito ao imposto, deixando-se de aplicar multa ou mandar recolher o imposto, em virtude da resolução que o considerou isento, contra os votos dos Srs. Oton de Melo, Xisto Vieira Filho, Tobias Cândido Rios e presidente, que davam provimento para mandar cobrar o imposto, relevando a multa, por equidade.

N. 1.551 A — Villani & Barbero — Imposto de consumo — arts. 81 e 204 — Recebedoria do Distrito Federal — “*Ex-officio*” — Relator, Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para declarar o produto sujeito ao imposto, deixando-se de aplicar multa ou mandar recolher o imposto, em virtude da resolução que o considerou isento, contra os votos dos Srs. Oton de Melo, Xisto Vieira Filho, Tobias Cândido Rios Filho e presidente, que davam provimento para mandar cobrar o imposto, relevando a multa por equidade.

N. 515 A — Manuel Carneiro Leão — Imposto de consumo — arts. 73, 111 e 122 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.604 A — José Buchler — Imposto de consumo — arts. 72 e 81 — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para relevar 50% da multa, de acordo com o n. 4 do art. 1º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 542 A — Hofstetter, Eça & Comp. — Imposto de consumo — art. 112 § 8º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — “*Ex-officio*” — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Tomou-se conhecimento para restabelecer a decisão de primeira instância e relevar 50% da multa de acordo com o n. 4 do art. 1º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.317 A — Queiroz, Sales & Companhia — Imposto de consumo — artigos 87 e 111 — Recebedoria do Distrito Federal — “*Ex-officio*” — Relator, Sr. Péricles Manso. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.339 A — S. Georges — Vendas mercantis — art. 32 2º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Péricles Manso. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 2.000 A — Jacob Scheinkmann — Vendas mercantis — art. 6º a — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Oto Gil. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto com preterição de formalidades, mas declarou-se que a multa está relevada pelo art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, contra os votos do relator e dos Srs. Péricles Manso e presidente, que não aplicavam o artigo 4º citado. O Sr. Vicente Galliez foi designado para redigir o acórdão.

Recurso com vista:

N. 1.328 A — Ao Sr. Oton Melo.

Nota — O Sr. Salgado Scarpa compareceu depois do julgamento do recurso n. 1.672 A, e o Sr. Alberto

Marques retirou-se depois do de número 1.571 A.

Secretaria do Conselho de Contribuintes, em 14 de março de 1934. — Orlando Baptista Bittencourt, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se na sexta-feira, 16 de março corrente, às 13 horas e 45 minutos. Serão julgados nessa sessão, além dos que deixaram de sê-lo na quinta-feira, 15, constantes da pauta respectiva, mais os seguintes recursos:

N. 2.431 — Companhia de Tecidos Paulista — Classificação de mercadoria — Alfândega de Pernambuco — Relator, Sr. Oton de Melo.

N. 46 R — Zerrener Bulow & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Ped. recons. Ac. 2.692 — Relator, Sr. Oto Gil.

N. 3.291 — International Business Machine Co. of Delaware — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. João A. Alves.

N. 2.825 — Ferreira Gomes & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Pará — Relator, Sr. Tobias Rios Filho.

N. 3.335 — Batista Fonseca & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Alves.

N. 3.557 — Hansenclever & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Oto Gil.

N. 3.721 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Restituição de direitos — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Oton Melo.

N. 2.497 — Meghe & Comp. — Faturas consulares — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Oton Melo.

N. 3.280 — João Batista Macedo — Indústrias e profissões — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. João Alves.

N. 3.641 — Standard Oil Co. of Brazil — Revisão de despacho — Delegacia Fiscal na Paraíba do Norte — Relator, Sr. Oton Melo.

N. 45 R — Companhia Salinger S. A. — Imposto de consumo — Art. 204 — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Ped. recons. Ac. 2.851 — Relator, senhor Oto Gil.

N. 3.688 — José Garcia Fernandes — Imposto de consumo — Arts. 61 a e 67 a — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Oton Melo.

N. 4.749 — Ferreira de Matos & Comp. — Imposto de consumo — Consulta — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Oto Gil.

N. 1.245 — Laport Irmãos & Comp. — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Péricles Manso.

N. 4.760 — Silva e Sousa & Comp. — Imposto de consumo — Arts. 8 e 14 b — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Oto Gil.

N. 3.674 — S. A. Casa Pratt — Imposto de consumo — Arts. 204 e 220 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Oton Melo.

N. 4.771 — C. W. A. Mucke — Imposto de consumo — Art. 53 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Oto Gil.

N. 3.258 — Companhia Hanseática — Imposto de consumo — Arts 81 e 204 *Ex-officio* — Relator, Sr. João A. Alves. — Recebedoria do Distrito Federal —

N. 2.742 — Alexandre Balbis — V. mercantis — Art. 30 a 1º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Vicente Galliez.

### Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de março de 1934

#### Requerimentos despachados

N. 2.789/34 — The Crown Cork Co. Ltd. — Certifique-se o que constar.

N. 2.641/34 — Norton Megan & Companhia Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 2.306/34 — Theodora Gestmann. — Prove que tem filho menor além de filha adotiva.

N. 2.487/34 — Hilmar B. Werner. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter sido interposta fóra do prazo legal.

N. 2.486/34 — Leopoldo Werner. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter sido interposta fóra do prazo legal.

N. 3.073/34 — Augusto Brittes. — Das decisões desta diretoria sobre reclamações contra lançamento, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes e não novo pedido de retificação. Deixo por isso de conhecer do de folhas 2.

#### Offícios expedidos:

N. 86 — Ao diretor da Receita Pública — Restituindo processo em que é interessado Virgílio da Silva Viana e prestando informações.

N. 407 — Ao Dr. juiz da Sétima Pretoria Cível — Prestando informações.

N. 408 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos e Ausentes — Idem.

N. 409 — Ao general-chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Solicitando informações.

N. 352 — Ao delegado fiscal no Paraná — Restituindo processo em que é interessada a firma Francisco Messino, e comunicando despacho.

N. 353 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul — Restituindo processo em que é interessada a firma Artur Hoffmann & Comp.

N. 354 — Ao delegado do Tesouro Brasileiro em Londres — Remetendo processo de lançamento "ex-officio" iniciado contra Antônio Moreira de Abreu.

N. 355 — Ao delegado fiscal em Cuiabá — Mato Grosso — Solicitando ser enviada a esta diretoria uma declaração de renda de um contribuinte.

N. 356 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul — Remetendo processo em que é interessado o 1º tenente Carlos Buch Júnior.

N. 357 — Ao chefe de Seção em São Paulo — Fazendo comunicação.

## Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de março de 1934

#### Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 790 — Submete à sua consideração o assunto constante do telegrama anexo, que versa sobre o pedido transmitido pelo diretor do Colégio Militar do Estado do Ceará de ser matriculado na Escola Naval, o ex-aluno do referido colégio Mário Costa, que terminou este ano o respectivo curso.

#### — Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 791 — Dispensa o capitão-tenente Diogo Borges Fortes das funções de instrutor de Radiotelegrafia da Escola de Aviação Naval, sendo designado para servir no Estado-Maior da Armada.

N. 792 — Considera encerrado o estágio de máquinas que vinha sendo feito pelos segundos tenentes promovidos em 27 de outubro de 1932, afim de que os referidos oficiais possam ser distribuídos pelos demais navios da esquadra.

#### — Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval:

N. 793 — Considera encerrado o estágio de máquinas que vinha sendo feito pelos segundos tenentes promovidos em 27 de outubro de 1932, afim de que os referidos oficiais possam ser distribuídos pelos demais navios da esquadra.

#### — Ao Sr. diretor geral de Aeronáutica:

N. 794 — Designa o capitão de mar e guerra aviador naval Virgínius Brito de Lameira para encarregar-se de projetar e organizar uma carta de navegação aérea, adequada aos serviços aéreos, civis e militares, do litoral e do interior do país.

#### — Ao Sr. Dr. consultor geral da República:

N. 795 — Solicita providências no sentido de serem restituídos a este ministério todos os papéis que foram enviados a essa consultoria, e referentes ao pedido feito pelo capitão de corveta Nelson Stmas de Sousa de ser retificada no Almanaque da Marinha, a data do seu nascimento.

#### — Ao Sr. Dr. juiz auditor da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Jurisdição da Marinha):

N. 796 — Tendo sido designado para servir na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, o primeiro tenente, intendente naval, Caetano Lopes Gama, juiz do Conselho de Justiça Militar da 1ª Auditoria de Marinha, solicita providências no sentido de que seã esse oficial dispensado do referido conselho.

## Diretoria de Expediente

Dia 13 de março de 1934

#### Requerimentos despachados

Manuel Francisco de Paiva Nunes (requerimento de 23-2-34, fichado sob número 18.050, pedindo ser aproveitado no cargo de 2º oficial da Escola de Guerra Naval). — Indeferido, de acordo com a informação.

Antônio Pereira Espíndola (req. de 18-1-834, fichado sob n. 16.373, pedindo melhoria de vencimentos como reformado). — Em face da legislação, não pode ser atendido.

Manuel Freitinho Sena (req. de 21-8-933, pedindo permissão para habitar, a título precário, uma ilha existente no rio Paraíba do Sul). — Compareça à Diretoria do Expediente do Ministério da Marinha.

Irineu Guimarães, ex-praça, asilado (req. de 26-1-34), pedindo abono de etapas). — Junte certidão de casamento.

D. Deolinda Pereira dos Santos (requerimento de 10-2-934, pedindo promoção póstuma para o seu irmão Jorge Pereira dos Santos). — Indeferido.

Marcelino Ranulfo Barbosa (req. de 26-2-934, pedindo solução de um processo sobre pagamento de diferença de vencimentos de Joaquim Silva). — De acordo com o meu despacho anterior, indeferido.

Lionida de Hannequim (req. de 9-2-934, pedindo junta de recurso para o seu filho Jorge de Hannequim Kropf, candidato à matrícula na Escola Naval). — Compareça à Diretoria do Expediente do Ministério da Marinha.

Antônio Lobo Leite Pereira (req. de 6-1-33, pedindo diferença de vencimentos). — Como parece.

## Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Na carta-patente do oficial abaixo mencionado foi lavrada a seguinte apostila:

Por decreto de 1 de fevereiro findo, foi transferido para a reserva de primeira classe o 1º tenente farmacêutico Zoroastro de Melo, de quem trata esta carta-patente, visto ter atingido a idade limite para o serviço ativo, de acordo com o art. 22, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931; contando vinte e nove anos e quatorze dias de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito, de conformidade com as orden em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1934.  
— P. Góes Monteiro.

— O Sr. capitão médico Dr. Joaquim José Henrique da Silva, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército em virtude do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934.  
— P. Góes Monteiro.

— Por decreto de 1 do corrente, de acordo com o art. 22, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, foi transferido para a reserva de 1ª classe o capitão médico Dr. Joaquim José Henrique da Silva, de quem trata esta carta-patente, visto ter atingido a idade limite para o serviço ativo, contando 19 anos, 9 meses e 19 dias de serviço, percebendo as vantagens na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934.  
— P. Góes Monteiro.

— Por despacho de 10 do corrente:

Foi designado o 1º tenente Jaime de Lara Ribas, subalterno da Cia. de praças asiladas do Asilo de Inválidos da Pátria.

— Por outros de 12 do mesmo mês:

Foi reduzido o número de matrículas no Curso de Sargento Aviador, em 1935, para 50 técnicos e 10 navegantes.

Foram transferidos, por conveniência absoluta do serviço: o major intendente de guerra João Augusto de Siqueira, de adjunto da 1ª seção da D. I. G. para chefe do Serviço de Subsistências Militares da Circunscrição Militar de Mato Grosso; os capitães, de administração Ricardo José do Nascimento, do Serviço de Intendência da mesma circunscrição para a 4ª Cia. de Administração (Juiz de Fôra) e intendente de 3ª classe Orlando Deodato Cardoso, do Q. G. da referida circunscrição para a Diretoria de Intendência da Guerra.

Foi classificado o capitão intendente de 3ª classe Antônio da Costa Campos no Q. G. da Circunscrição Militar (Campo Grande), por conveniência absoluta do serviço.

— Por outros de 14 do mesmo mês:

Foram designados: o capitão Cícero João da Silva, professor de "patologia médica e respectiva clínica, semiologia e ferraria" da Escola de Veterinária do Exército; primeiros tenentes Benjamin Macedo Costa e João Carlos Gross, instrutores da Escola de Educação Física; 2º tenente veterinário Valdemar de Castro Fretz, adjunto da cadeira de "zoologia geral e especial, agronomia geral, higiene e alimentação dos animais domésticos", da Escola de Veterinária do Exército.

Foi dispensado, a pedido, o capitão Newton O'Reilly de Sousa, de ajudante de ordens do chefe da Missão Militar Francesa.

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo providências para que:

A conta da verba 8ª "Serviço de Intendência", consignação "Material — Diversas despesas — 22 — Aluguéis de casas", do orçamento do Ministério da Guerra para 1933, seja posta à disposição da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, o crédito da quantia de 1:350\$000, afim de ocorrer às despesas com o aluguel do prédio em que funciona o Centro de Pre-

paração de Oficiais da Reserva da 3ª R. M., durante o 1º trimestre do corrente ano. (Av. 378.)

A conta da mesma verba e consignação "Material de consumo — 14 — Forragens, etc.", também do orçamento de 1933, seja posta à disposição da Delegacia do Rio Grande do Norte, sob o regime de massas, o crédito da quantia de 2:580\$000, afim de ocorrer às despesas com o forrageamento de 15 animais, transferidos do 8º R. A. M. para o 2º B. C., no período de 5 de fevereiro último a 31 do corrente. (Av. 379.)

A conta da verba 4ª "Instrução Militar", consignação "Material — Diversas despesas — N. 5 — Aparelhamento dos cursos de preparação militar, etc.", também do mesmo orçamento, sejam postos à disposição das Delegacias que em seguida se mencionam, afim de atender às despesas decorrentes da mesma sub-consignação, os seguintes créditos: Baía e Paraná, 2:500\$000, a cada uma; Rio Grande do Sul, 3:000\$000 (Av. 380.)

A conta da verba 12ª "Sóldos e gratificações de oficiais", consignação "Pessoal — Diversos serviços — N. 6 — Para pagamento de despesas, etc.", também do orçamento de 1933, sejam postos à disposição das delegacias em seguida mencionadas, afim de atender às despesas decorrentes da mencionada sub-consignação os seguintes créditos: São Paulo, 1:110\$000; So Paulo para Mato Grosso, 270\$000; Rio Grande do Sul, 1:110\$000; Paraná, 300\$000; Minas Gerais, Baía, Pernambuco e Pará, réis 270\$000, a cada uma. (Av. 381.)

— Ao Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Públicas comunicando que é aprovado o plano geral dos uniformes para o pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, sendo conveniente a substituição da cor cinzenta da pele-rine, aliás de uso facultativo, pela cor azul-marinho, adotada no plano para o jaquetão, por ser aquela a atribuída à pele-rine de gabardine dos uniformes do Exército. (Av. 20.)

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que, para elaborar a reforma da Organização Judiciária Militar, é nomeada a seguinte comissão, que funcionará sob a presidência do marechal José Caetano de Faria, presidente do Supremo Tribunal Militar: Dr. Mário Augusto Cardoso de Castro, ministro do S. T. M.; Dr. Washington Vaz de Melo, procurador geral da Justiça Militar; Dr. Elias Fernandes Leite, auditor de Marinha; Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, auditor de Guerra; capitão de fragata Gal-dino Pimentel Duarte, do E. M. da Armada; tenente-coronel Renato Paquet, capitão de corveta Atila Monteiro Aché, major José Faustino da Silva Filho, do E. M. E. (Av. 182.)

Que, para o fiel cumprimento do aviso n. 3, de 15 de janeiro último ao E. M. E., sobre modificações das instruções para matrículas nos cursos de formação de sargentos das escolas de armas, e em aditamento ao mesmo aviso, se deverá observar o seguinte:

I — Devem ser matriculados sargentos sem curso, dentro, porém, dos requisitos das letras b e c, do n. 2 do item II daquelas instruções:

II — O contingente a matricular será assim distribuído, incluindo-se nos números que tocam a cada região os sargentos já indicados para a matrícula:

|                        |     |
|------------------------|-----|
| 1ª região militar..... | 25  |
| 2ª região militar..... | 15  |
| 3ª região militar..... | 20  |
| 4ª região militar..... | 10  |
| 5ª região militar..... | 10  |
| 7ª região militar..... | 5   |
| Circ. militar .....    | 15  |
| Total.....             | 100 |

Que fica concedido ao 2º B. C., sob o regime de massas à conta da verba 8ª "Serviço de Intendência", consignação "Material — Material de consumo — N. 14 — Forragens, etc.", do orçamento do Ministério da Guerra, para 1933, o quantitativo de 1:050\$000, afim de ocorrer às despesas com o forrageamento de mais sete animais, à razão de 2\$00 cada animal, durante 75 dias, a partir de 15 de janeiro último. (Av. 118.)

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Guerra, declarando que passa para o regime de massas a quantia de 215:000\$000, saldo da verba 7ª "Serviço de Aviação", consignação "Material — Diversas despesas — N. 9 — Construção de aquartelamentos, etc.", do atual orçamento do Ministério da Guerra para 1933. (Av. 117.)

— Ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar, submetendo à sua consideração o requerimento em que o cabo do Exército João Bispo de Sá pede segunda via de sua provisão de reforma. (Av. 12.)

#### ADITAMENTO AO EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO

Dia 10 de março de 1934

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1934. — N. 180 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Recomendai às unidades administrativas, para fiel execução do decreto número 21.541, de 16 de junho de 1932, que instituiu a Caixa de Construções de Casas, a observação das seguintes prescrições:

a) Os alugueis mensais dos próprios nacionais locados a oficiais, praças ou funcionários civis do Ministério da Guerra, devem ser estabelecidos na forma do art. 4º do citado decreto, sendo a taxa suplementar variável calculada na razão de 2 % e 1 % do valor venal de cada próprio, respectivamente, para os localizados em zonas urbanas e suburbanas;

b) Quando o locatário não servir na unidade administrativa encarregada do próprio locado, o aluguel será calculado do modo que seja assegurada uma renda não inferior a 7 % do respectivo valor venal;

c) Os presidentes dos Conselhos de Administração ficam responsáveis pelo recolhimento de 50 % dessas rendas à Caixa Geral de Economias da Guerra, na conformidade do art. 5º do já citado decreto;

d) As unidades administrativas deverão, com a maior urgência, remeter à secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra, mapas discriminativos indicando aluguel, valor venal, estado

das construções e localização (urbana ou suburbana) dos próprios nacionais a seus cargos. — *P. Góes.*

#### Requerimentos despachados

Adalberto Araripe da Rocha Lima, major, (três requerimentos), pedindo para fins lícitos de Justiça Militar, o teor da proposta feita pelo general diretor de Aviação, contendo o nome do requerente para o cargo de sub-comandante do 5º R. Av., feita em 4 de agosto de 1933; de sua parte, de 9 de agosto de 1933 ao Sr. diretor de Aviação pedindo providências para não ser colocado numa situação vexatória de ser sub-comandante de um regimento para o qual fôra classificado comandante um oficial hierarquicamente seu subordinado; e do item do B.I. da Aviação que dá publicação a sua classificação como sub-comandante do 5º R. Av. em data posterior a 18 de agosto de 1933. — Certifique-se na forma da lei.

Adolfo Pereira de Melo, capitão veterinário reformado, pedindo seja apostilado em sua patente para efeito de sua reforma, o tempo de serviço como aluno que foi das escolas militares do Rio Grande do Sul e Preparatório e de Tática do Rio Pardo, bem como sua antiguidade de 2º tenente veterinário, de 16 de novembro de 1909. — Deferido, nos termos da informação n. 329, do D. C. anexa ao presente requerimento.

Djalma Vasconcelos Lins, 1º tenente, pedindo que lhe seja fornecido um cavalo para desconto, pertencente a carga do 4º R.C.D. — Deferido, de acordo com o R. S. Remonta.

Florianio Peixoto Ramos, 1º tenente, pedindo matrícula no segundo ano do Curso Técnico de Artilharia da Escola de Engenharia Militar. — Indeferido, à vista do parecer do E.M.E.

Godofredo Guedes, operário de 3ª classe da F.P.S.F., (dois requerimentos), pedindo certidão dos dias líquidos em que trabalhou na construção da Vila Militar, no período de 1907 a 1908, e na Comissão Construtora da F.P.S.F., no período de 1905 a 1907, afim de serem averbados nos seus assentamentos, para efeito de contagem de tempo. — Certifique-se na forma da lei.

João de Almeida Vasconcelos, operário de 4ª classe da F.P.S.F., pedindo certidão dos dias líquidos em que trabalhou na Comissão Construtora da Fábrica de Pólvora sem Fumaça, no período de 1906 a 1909, afim de ser averbado em seus assentamentos como tempo de serviço. — Certifique-se, na forma da lei.

João Antônio da Silva, soldado asilado, pedindo licença para residir fora do Asilo, ficando adido ao 2º B.C. — Como pede.

João Batista da Silva, ex-3º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido.

João Mendes Leal, ex-fiel almoxarife da F.P.S.F., pedindo certidão de seu tempo de serviço nas extintas comissões Construtora do Ramal Férreo de Lorena a Bemfica e Construtora da Fábrica de Piquete, para efeito de aposentadoria. — Certifique-se, na forma da lei.

José Francisco dos Santos, José Galvão da Costa França, Manuel da Costa Filho, respectivamente, servente de segunda classe da F. P. S. F., operário

extranumerário da E. F. C. B. e empregado da Diretoria de Engenharia, pedindo certidão, o primeiro de seu tempo de serviço na Comissão Construtora do Ramal Férreo de Lorena a Bemfica; o segundo do tempo em que serviu como trabalhador na F. P. S. F., e o último do tempo em que prestou serviços na Diretoria de Engenharia. — Certifique-se na forma da lei.

Miguel Bezerra da Silva, sargento ajudante, reformado, asilado, pedindo permissão para residir fora do asilo, ficando adido ao 12º R. I. — Como pede.

Oriando da Fonseca Rangel Sobrinho, 1º tenente, pedindo matrícula no Curso de Química da Escola Técnica do Exército. — Deferido.

Péricles de Oliveira Pinto, 2º tenente em comissão, pedindo matrícula na Escola de Intendência. — Sim, submetendo-se ao concurso de admissão.

Serafim Migueis, 1º tenente, pedindo pagamento de soldo a que se julga com direitos. — Indeferido, de acordo com o parecer da D. G. C. G.

Silvio Vieira de Rezende, presidente, e Evaristo Leitão, diretor comercial da Cooperativa de Consumo e Crédito, com sede em Marechal Hermes, pedindo que lhe seja fornecido pelo Serviço de Subsistências Militares, mediante pagamento à vista, os fveres destinados a provisão de 100 famílias de seus cooperadores. — O Serviço de Subsistências da Primeira Região Militar, fica autorizado a fazer o fornecimento solicitado pela cooperativa em questão, mediante pronto pagamento e de acordo com as disposições em vigor.

## Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vida — Expediente — na primeira página.

#### Portarias de 14 de fevereiro de 1934

N. 140 — Aprovando fôlhas de pagamento de novembro e dezembro de 1933, nas importâncias de 4:320\$000 e 4:428\$, do pessoal diarista do D. N. de Portos e Navegação, contratado para os serviços da Fiscalização do Porto de Paranaguá. (N. 1.218-34).

N. 141 — Aprovando fôlha de pagamento de novembro de 1933, na importância de 4:980\$000, do mesmo pessoal contratado, para os serviços da Fiscalização do Porto de Pará. (N. 1.206-34).

N. 142 — Aprovando fôlha, suplementar, de pagamento de dezembro de 1933, na importância de 112\$000, do mesmo pessoal, contratado para os serviços da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. (Ampliação). (N. 1.202-34)

N. 143 — Aprovando fôlha de pagamento de novembro de 1933, na importância de 1:140\$000, do mesmo pessoal, contratado para os serviços da Fiscalização do Porto de Manaus. (Número 1.201-34).

N. 144 — Aprovando fôlha de pagamento de outubro de 1933, na importância de 540\$000, de um diarista contratado pela Comissão de Estradas de Rodagem Federais para os serviços da Conserva Extraordinária da estrada União e Indústria. (N. 25.841-33).

N. 145 — Aprovando fôlhas de 4.097 diaristas contratados pela I. F. de Obras contra as Secas para diversos serviços a cargo da Comissão "Sistema Lima Campos", de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1933. (N. 18.572-33).

N. 146 — Aprovando fôlhas de 508 diaristas contratados pela mesma Inspeção para os serviços da construção do açude público "Piranhas", em 1933, a partir das datas mencionadas nas referidas fôlhas e até 31 de dezembro. (Número 18.572-33).

N. 147 — Aprovando fôlhas de 5.013 diaristas contratados pela mesma Inspeção para diversos serviços de construção do açude público "São Gonçalo" e canais de irrigação das várzeas de Souza, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1933. (Idem).

N. 148 — Aprovando fôlha de pagamento de novembro de 1933, na importância de 9:420\$000, de pessoal diarista do D. N. de Portos e Navegação contratado para os serviços da Baixada Fluminense, correndo a despesa por conta de "Depósitos" existentes no Tesouro Nacional, provenientes do aluguel de imóveis da extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense. (Número 23.549-33).

N. 149 — Aprovando fôlha de 551 diaristas contratados pela I. F. das Estradas para os serviços do prolongamento de Mafrense a Paulista, na E. F. Petrolina a Terezina, de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1933. (N. 25.853, de 1933).

N. 150 — Aprovando fôlhas de 3.558 diaristas contratados pela mesma Inspeção para os serviços de construção do prolongamento da E. F. Central do Rio Grande do Norte, durante o mês de julho de 1933. (N. 25.085-33).

N. 151 — Aprovando fôlhas de 415.076 diaristas contratados pela I. F. de Obras contra as Secas para diversos serviços a cargo do 1º distrito, de 1 de abril a 31 de maio de 1933, ficando sem efeito a portaria n. 732, de 20 de outubro de 1933, e as relações ns. 19 e 20, no total de 8.118 diaristas, aprovadas pela portaria n. 637, de 7 de setembro de 1933. (N. 17.406-33).

N. 152 — Aprovando fôlha de pagamento de dezembro de 1932, na importância total de 70:625\$000, de diaristas contratados pela E. F. Noroeste do Brasil, para o levantamento do "grade" nos pantanais de Mato Grosso. (Número 25.356-33).

N. 153 — Aprovando fôlhas de pagamento de dezembro de 1932, na importância total de 84:846\$308, de diaristas contratados pela I. F. de Obras contra as Secas, para diversos serviços a cargo dos 1º e 2º distritos. (N. 689-34).

N. 154 — Aprovando fôlhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 1932, nas importâncias de réis 5:599\$700, 54:052\$900 e 86:091\$100, de



pessoal diarista contratado pela I. F. das Estradas para os serviços da construção do trecho de Mafrense a Paulista, na E. F. Petrolina a Terezina. (Número 8.917-33).

N. 155 — Aprovando folhas de pagamento de janeiro e março de 1933, nas importâncias de 113:775\$400, ..... 112:020\$700 e 115:392\$000, de pessoal jornalista extranumerário, contratado pela I. F. das Estradas, para os serviços de construção do prolongamento da E. F. Petrolina a Terezina. (Número 1.786-34).

N. 156 — Aprovando folhas de pagamento de 1932, de abril a julho, na importância total de 925\$000; abril a dezembro, na de 1:242\$000; setembro e novembro, na de 720\$000; outubro, novembro e dezembro, na de 610\$000; novembro e dezembro, na de 925\$000; novembro e dezembro, na de 160\$000; outubro, novembro e dezembro, na de 706\$; e novembro e dezembro, na de 183\$000, de diaristas contratados pela I. F. de Obras contra as Secas para diversos serviços a cargo do 1º distrito e Comissões. (N. 23.075-33).

N. 157 — Aprovando folhas de pagamento de maio e julho a dezembro de 1932, nas importâncias de 720\$000, réis 13:980\$100, 2:119\$600, 388:667\$800, 842:966\$200, 839:982\$600 e 6.748:989\$, de diaristas contratados pela I. F. de Obras contra as Secas para diversos serviços a cargo do 1º distrito e Comissões. (N. 23.075-33).

### Departamento dos Correios e Telégrafos

Dia 10 de março de 1934

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

(\*) Designando o telegrafista de quarta classe, Salvador Augusto de Jesus Meireles para exercer as funções de agente postal telegrafico de Cacabal, na jurisdição da Diretoria Regional do Maranhão. (Portaria 347/9 de março de 1934).

(\*) Admitindo Apárcio Pereira Gomes, como radio-telegrafista, diarista, com a diária de 12\$000, classificando-o na estação de Porto Alegre, da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. (Portaria 348, de 9 de março de 1934).

(\*) Reduzindo para 720\$000, a gratificação anual estabelecida para a agência postal de Paula Lima, subordinada à Diretoria Regional de Juiz de Fora. (Portaria 352, de 9 de março de 1934).

### DIRETORIA DO PESSOAL

#### Requerimentos despachados

(\*) Candido de Alvarenga, terceiro oficial da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo anotação de comissões. — Anote-se o que constar.

#### Licenças concedidas:

(\*) Elba Magano Ramos, agente, com funções de tesoureira, da agência de Campo Alegre, subordinada à Diretoria Regional de Santa Catarina, seis meses, sendo cinco meses com 2/3 da gratificação e o restante com metade, para tratamento de saúde, a contar de 10 de janeiro.

Reproduzem-se por terem saído com incorreções.

(\*) Francisco Ferreira Martins Júnior, auxiliar de primeira classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, quatro meses, sendo um mês e dezesseis dias, com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro.

(\*) Alice Florence Meyer Filha, fiel de segunda classe, do tesoureiro, da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro.

(\*) Raul José de Paiva, aprendiz de segunda classe, de impressor, da Diretoria Geral, tres meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 14 de fevereiro.

## Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro do Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, atendendo às necessidades dos respectivos serviços, transferir de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, para Santos, no Estado de S. Paulo, a sede da 2ª Seção Técnica — Cultura da Bananeira — da Diretoria de Fruticultura, da Diretoria Geral de Agricultura.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — Juarez Tavora.

O ministro do Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista a necessidade de simplificar-se o processo atualmente usado, para o pagamento de despesas, no que se refere ao pessoal técnico de contrato bilateral:

Resolve determinar que o ponto mensal e as comunicações para abono de diárias, que se referirem ao pessoal técnico de contrato bi-lateral, sejam encaminhadas, de ora em diante, à Diretoria de Expediente e Contabilidade, diretamente pelas repartições onde os mesmos contratados servirem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934. — Juarez Tavora.

O ministro do Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve designar o 2º escriturário da Seção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Agricultura, Jaime de Matos, mandado servir, até ulterior

deliberação, na Diretoria de Expediente e Contabilidade, para auxiliar os serviços a cargo do escrivão da pagadoria deste ministério.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934. — Juarez Tavora.

## Diretoria Geral de Agricultura

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de março de 1934

#### Offícios:

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 798 — Solicitando, a título de adiantamento, a entrega de 12:500\$000 e 13:500\$, ao agrônomo Euler Coelho, inspetor agrícola do 7º distrito, para prosseguimento da instalação de um horto florestal e de um campo de coco, e, bem assim, 15:000\$, para pagamento do pessoal variável, do aludido horto.

N. 799 — Idem, idem, de 18:785\$000, como adiantamento a Carlos Henrique Steele, da Diretoria de Fruticultura para pagamento do pessoal contratado da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, do mês de fevereiro último.

N. 800 — Remetendo a terceira via do conhecimento de empenho n. 60/158, de 7 do corrente mês, de 400\$, para a Diretoria do Fomento Agrícola.

N. 801 — Solicitando providências no sentido de ser concedida delegação de competência ao agrônomo João Batista Côrtes, da Diretoria de Plantas Têxteis, para requisitar pagamento e adiantamento, junto à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

N. 803 — Remetendo, em três vias, a relação dos veículos de tração mecânica existentes no Campo de Sementes de Plantas Têxteis, no Rio Grande do Norte.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 3º distrito — Piauí:

N. 803 — Remetendo o certificado de inscrição referente ao requerimento que acompanhou o seu ofício n. 12, de 31 de janeiro último.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 12º distrito — Rio Grande do Sul:

N. 806 — Idem, idem, do ofício número 195, de 20 de fevereiro último.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 9º distrito — Rio de Janeiro:

N. 807 — Idem, idem, do ofício de 23 de fevereiro último.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 7º distrito — Alagoas:

N. 808 — Idem, idem, do ofício número 55, de 16 de fevereiro último.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 12º distrito — Rio Grande do Sul:

N. 809 — Idem, idem, do ofício número 194, de 20 de fevereiro último.

— Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café:

N. 810 — Reiterando o ofício n. 150, de 21 de fevereiro último, desta Diretoria Geral, e recomendando enviar o projeto de planta e respectivo orçamento, para as Usinas de Café, no Espírito Santo.

— Ao Sr. presidente da Cooperativa Agrícola de Produção Pernambuco — Ceará:

N. 811 — Comunicando, da ordem do Sr. ministro, que, de acordo com o regulamento desta Diretoria Geral, só os la-

vradores inscritos no Registro mantido por este Ministério poderão ser contemplados com vários favores por ele concedidos aos agricultores e dando informações sobre essa formalidade, bem assim, quanto às sementes de cana de açúcar.

— Ao Sr. Jaime de Matos:

N. 812 — Comunicando que, por aviso n. 484, de 8 do corrente, foi designado para ter exercício na Diretoria de Expediente e Contabilidade, deste Ministério, até ulterior deliberação.

— Ao Sr. delegado fiscal do Amazonas:

N. 813 — Restituindo o processo de uma fôlha de diárias de 2:180\$000, do agrônomo Raimundo Montenegro, dos meses de junho a outubro de 1933, que acompanhou o seu ofício n. 15, de 29 de janeiro último.

Circulares:

Ao Sr. diretor do Ensino Agrônomico:

N. 32 — Pedindo uma relação dos funcionários técnicos que ainda não registraram seus títulos e recomendando não dar posse ou contratar qualquer técnico sem que este exiba previamente seu título registrado.

Idênticas às Diretorias:

Do Fomento Agrícola;

De Fruticultura;

De Defesa Sanitária Vegetal;

De Plantas Têxteis;

Do Serviço Técnico do Café.

N. 33 — Recomenda que os portadores de carteira de funcionário desta Diretoria Geral, em caso de dispensa, são obrigados a restituí-la a esta Diretoria para a baixa necessária, e declarando que essa Diretoria não deve incluir em fôlha de pagamento o funcionário dispensado sem que este satisfaça o acima exigido, sob pena de ser responsabilizado o funcionário que infringir a presente deliberação.

Idênticas às Diretorias:

De Defesa Sanitária Vegetal;

Do Serviço Técnico do Café;

De Plantas Têxteis;

De Fruticultura;

Do Fomento Agrícola.

## Diretoria de Expediente e Contabilidade

### Primeira Seção

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de março de 1934

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.

— Gabinete do Ministro — Autorizado.

Em 20-2-34. — G. Vargas — Carimbo da Secretaria da Presidência da República 622 114 — 20-2-34 — Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório: A extinta Fazenda Modelo de Criação de Urutai, no Estado de Goiás, foram feitos nos meses de março e abril do ano findo, diversos fornecimentos na importância total de 1:470\$500 (um conto quatrocentos e setenta mil e quinhentos réis), por comerciantes, locais. Tais fornecimentos foram autorizados, sem as formalidades legais e sem créditos distribuídos, pelo inspetor da Inspetoria Regional, em Campo Grande, Dr. José Rodrigues da Silva Calheiros, que então administrava aquele estabelecimento, para evitar paralização dos serviços. Sendo necessário liquidar as dívidas contraídas e estando justificado o procedimento do funcionário, que agiu no

sentido de salvaguardar interesses do Estado, submeto o processo à apreciação de V. Ex., afim de ser homologado o ato e autorizado o respectivo pagamento, à conta da verba 2ª — Eventuais — do orçamento deste Ministério para o exercício corrente. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1934. — Navarro de Andrade, encarregado do Expediente da Agricultura, na ausência do ministro. Confêre. Em 14 de março de 1934. — E. Castello, 3º oficial.

Dia 15 de março de 1934

Avisos:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 500 — Declara ter delegado competência ao diretor do Campo de Sementes de Plantas Oleaginosas de Itacora, nesse Estado, agrônomo Daniel Moura.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 502 — Solicita providências, afim de que do crédito de 100:000\$ seja destacada a importância de 2:137\$600 para atender ao pagamento de Inspeção e Fomento Agrícolas, Antônio Pereira de Castro.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de março de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 501 — Comunica que foi delegada competência ao funcionário constante do ofício n. 655, dessa Diretoria.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo.

N. 503 — Transmite o processo referente ao pagamento da importância de 1:023\$800, proveniente de diferença de vencimentos, no exercício de 1930, a que tem direito o instrutor de alunos do extinto Patronato Agrícola "Monção", Manuel Garcia.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 504 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento de réis 3:000\$, recebido na Pagadoria deste ministério, pelo contínuo desta Secretaria de Estado, Antônio Ruas de Sousa.

N. 505 — Solicita providências no sentido de ser enviada a esta Diretoria a 1ª via do empenho por estimativa n. 9, de 21 de janeiro de 1924, na importância de 100\$, extraído pelo Instituto Biológico de Defesa Agrícola para ocorrer ao pagamento de despesas provenientes de transportes efetuados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 506 — Comunica que ao ex-ajudante agrônomo do Horto Florestal de Rezende, do extinto Serviço Florestal do Brasil, Inácio Fonseca, cabem os vencimentos de disponibilidade, nos meses de janeiro a março do corrente ano, à razão de 723\$333, mensais.

#### Requerimento despachado

Réde de Viação Sul Mineira, pedindo o pagamento de contas nas importâncias de 1:269\$800, 50\$300, 593\$600, 60\$800, e 7\$800, relativas a transportes concedidos ao Serviço do Povoamento, em 1925. — Requeira o pagamento, excluindo a conta de 7\$800 referente a transmissão de telegramas. (D. E. C. 11.398 de 1933).

## Segunda seção

### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de março de 1934

Avisos:

Sr. interventor federal no Estado de Pernambuco:

N. 235 — Em referência ao vosso telegrama n. 682, tenho a vos comunicar que, pelo aviso n. 133, foi tomada a providência solicitada.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 236 — Solicito providências afim de que o crédito de 2:000\$, à disposição do Tesouro Nacional, por conta do decreto n. 22.935, verba 2ª, consignação "Material", sub-consignação n. 1 — Material permanente, letra b, seja transferido para a Comissão Central de Compras para atender às despesas de material da Diretoria do Ensino Agrônomico durante o exercício de 1933.

N. 238 — Tendo sido anulada nos créditos à disposição da Diretoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, por conta do decreto número 23.736, verba 2ª, consignação "Pessoal" — I, sub-consignação n. 47

— Para pagamento, etc., a importância de 7:500\$, destinada ao pagamento do pessoal variável do Campo de Sementes de Guatubá, solicito providências no sentido de ser a mencionada importância transferida à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará. Outrossim, solicito providências afim de serem transferidas à mesma delegacia, por conta também do mencionado decreto e verba indicada, consignação "Material", sub-consignações 1, 2 e 3, as importâncias de 3:000\$, 4:500\$ e 6:000\$, respectivamente, para atender às despesas de material do referido campo, de janeiro a março do corrente ano, as quais foram igualmente anuladas.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de março de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 237 — Em referência ao vosso ofício n. 600, comunico que, por aviso desta data, este ministério solicitou ao da Fazenda providências afim de ser posta à disposição da Comissão Central de Compras a importância de 2:000\$, destinada às despesas de material permanente da Diretoria do Ensino Agrônomico.

N. 339 — Comunico-vos, que foram solicitadas ao Ministério da Fazenda as providências a que se refere o vosso ofício n. 571, de 24 de fevereiro findo.

N. 243 — Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que as despesas com as passagens de bonde para o pessoal dessa repartição, não mais deverá correr pelo processo de compra de coupons às respectivas empresas, conforme tem acontecido, e sim por conta dos adiantamentos concedidos para despesas miúdas e de pronto pagamento.

## Terceira Seção

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de março de 1934

Ofícios:

Ao diretor geral de Produção Mineral: N. 470 — Solicita providências no sen-

tido de comparecer à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, no dia 14 do corrente, às 11 horas, o servente da Diretoria de Aguas, Manuel Francisco de Paula, afim de ser submetido a inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria.

— Ao diretor da Diretoria de Aguas:  
N. 471 — Idêntico ao ofício n. 470, desta data.

— Ao diretor geral de Agricultura:  
N. 473 — Remete uma cópia autêntica do decreto n. 23.892, de 20 de fevereiro do corrente ano, pelo qual ficou o Estado de S. Paulo autorizado a executar no seu território, pelo respectivo serviço, o seu regulamento de citricultura.

— Ao mesmo:  
N. 474 — Remete o decreto de nomeação de Alexandre Augusto.

N. 475 — Remete o decreto de nomeação de Macário Alvares Acioli.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 476 — Remete o decreto de nomeação de Renato da Silveira Borges.

— Ao diretor geral de Agricultura:  
N. 477 — Comunica que foi nomeado, interinamente, o engenheiro agrônomo Guido Lefranchi para exercer o cargo de sub-assistente técnico, da 1ª Seção Técnica, da Diretoria de Fruticultura.

N. 478 — Comunica que foi exonerado por abandono de emprego, o professor do Patronato Agrícola "Artur Bernardes", José de Rezende Alvim.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 479 — Comunica que foi exonerado Artur Pinheiro Viana, do cargo de auxiliar de 1ª classe, interino, da Rede Meteorológica.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 480 — Comunica que foi exonerada por abandono de emprego Dalila Paiva de Moura Serra, professora do Patronato Agrícola Visconde de Mauá.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 481 — Comunica que foi exonerado, por abandono de emprego, Antônio Correia de Araújo, do cargo de sub-inspetor ajudante, interino, da Inspetoria Regional em Belo Horizonte, da Diretoria de Fiscalização de Produtos de Origem Animal.

ATO DO SR. CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO

Dia 10 de março de 1934

Sr. Chefe do Governo Provisório:

O decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1934, no seu artigo 1º, faz depender da autorização de Vossa Excelência a aquisição de automóveis, de passageiros ou carga, ou de quaisquer outros veículos necessários aos serviços das repartições públicas.

Tendo em vista as necessidades de transporte do Instituto de Biologia Vegetal, venho solicitar a vossa excelência autorização para aquisição de uma "camionette" Ford, destinada ao mesmo tempo a carga e às excursões do pessoal técnico em objeto de serviço.

O tipo de veículo em apreço, cujo custo será de dez contos aproximadamente, já foi aprovado por este ministério e a despesa correspondente correrá por conta das verbas do supracitado Instituto.

Reitero os meus atenciosos cumprimentos. — *Juarez Távora.*

Despacho do Chefe do Governo Provisório:

"Autorizado". Em 7 de março de 1934. — *G. Vargas.*

Sr. Chefe do Governo Provisório — A Diretoria Geral de Indústria Animal precisa para a absoluta eficiência de seus serviços de um automóvel da marca "Ford" V-8 Sedan, tipo 1933, modelo adotado para as Diretorias Gerais deste ministério e de um auto-caminhão da mesma marca, de quatro cilindros, com "carrocerie", tipo onibus, de capacidade para 12 pessoas, para transporte de funcionários da estação de Deodoro à Estação Experimental de Agrostologia, na mesma localidade dos subúrbios da Central do Brasil. Pedindo a V. Ex. a necessária autorização, nos termos do decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1934, rogo seja, de acordo com as propostas, autorizada a compra do primeiro dos afudidos veículos mediante a entrega do auto usado existente na mesma diretoria, como parte do pagamento do respectivo preço, dispensadas as formalidades do artigo 737, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, visto como esse auto usado já não poderá atingir em hasta pública o valor das avaliações dadas nas propostas juntas, sendo a troca de real vantagem para os cofres públicos. Cumpre-me, ainda, informar a V. Ex. que a despesa com a aquisição desse veículo deverá correr por conta da sub-consignação 1 — Material Permanente, consignação Material da Verba 3ª, do decreto n. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, modificada pelo decreto n. 22.985, de 25 de julho do mesmo ano, cujo saldo é de 78:852\$600.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1934. — *Juarez Távora.*

Despacho:

"Autorizado". Em 7 de março de 1934. — *G. Vargas.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de março de 1934

Ofícios:

Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 220 — Devolve, para correção, o inventário dos bens móveis e imóveis, existentes em 8 de maio de 1933, no "Parking House" de Nova Iguaçu, sob a guarda e responsabilidade do Sr. agrônomo Luiz Moura Brasil, que naquela data, passou para a guarda e responsabilidade do encarregado Sr. João Pedro da Silva.

— Sr. inspetor da Defesa Sanitária Vegetal — São Salvador, Bahia:

N. 221 — Devolve, para correção, o inventário dos bens móveis existentes nessa inspetoria em 31 de dezembro do ano próximo passado, pertencentes à Fazenda Nacional e sob a guarda e responsabilidade do Sr. engenheiro agrônomo Edgar da Silveira Caldeira.

— Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 222 — Pede providenciar no sentido de ser entregue ao Sr. Gastão dos Santos Nunes, funcionário da Diretoria de Estatística e Publicidade deste ministério, uma caixa contendo boletins, pertencentes ao despacho n. 74186.674, do Norte e destinada a este ministério.

## Diretoria Geral de Produção Mineral

Seção de Expediente e Contabilidade

Convites:

Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, enviando relação dos químicos industriais recentemente diplomados pelo Curso de Química Industrial da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária. — Primeiramente, deverá selar os memoriais constantes do processo.

Byington & Comp., pedindo autorização para adquirir as terras situadas nas fazendas Taquari, Coqueiros, Pouso Alegre e Ponte Alta, no distrito da cidade de Caldas, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, para pesquisa em lavra do minério de zinco. — Compareça à Imprensa Nacional afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto n. 23.974, de 7 de março corrente, no *Diário Oficial*.

Byington & Comp., pedindo autorização para contratar a pesquisa e lavra de minério de zinco, no lugar denominado Campo dos Brígidas, município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. — Compareça à Imprensa Nacional afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto n. 23.793, de 7 de março corrente, no *Diário Oficial*.

Carlos Nince e Benedito de Sousa Ramos, pedindo autorização para contratar a pesquisa e lavra de ouro em terrenos de propriedade de Pedro Correia, situados no distrito de Santana, município do mesmo nome, comarca do Rio das Almas, Estado de Goiás. — Compareçam à Imprensa Nacional, afim de satisfazerem diretamente ou por meio de qualquer representante o pagamento do decreto n. 23.974, de 7 de março corrente, no *Diário Oficial*.

Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, pedindo autorização para contratar a pesquisa em lavra de minérios de chumbo e prata situadas no distrito de Guapiara, município de Capão Bonito, Estado de São Paulo. — Compareça à Imprensa Nacional, afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto n. 23.975, de 7 de março corrente, no *Diário Oficial*.

## Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha verão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

**Diretoria Geral de Expediente**

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 9 de março de 1934

Craveiro & Serra, rua do Catete número 302, Distrito Federal, recorrendo da multa imposta pela Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho, por infração ao decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932 (D. G. E. n. 10.481, de 1933). — Nego provimento ao recurso.

Federação Regional do Trabalho, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, solicitando o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1934 (D. G. E. n. 154-F, de 1933). — Assinei a carta de reconhecimento.

Coligação das Associações Protetórias de Santos, reclamando contra a Delegacia Regional de Santos, Estado de São Paulo (D. G. E. n. 10.502, de 1933). — Arquite-se, em face das informações e parecer. (As informações e parecer a que alude a despacho supra opinam pelo arquivamento do processo, em vista dos esclarecimentos prestados pela polícia civil do Estado de São Paulo, em virtude dos quais ficou apurado que se trata de elementos perturbadores da ordem pública.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 17 de fevereiro de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Estatística:

N. 1-E-610 — Comunicando que, por decreto n. 12 do mês corrente, foram transferidos, por permuta, o 2º oficial Raul Elói do Rêgo Castro desse Departamento para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União e deste para esse Departamento o 2º escrivão Otávio Lima e Silva de Afonseca.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União:

N. 1-E-611 — Comunicando que, por decreto de 12 do mês corrente, foram transferidos, por permuta, o 2º oficial Raul Elói do Rêgo Castro do Departamento Nacional de Estatística para esse Instituto e dessa repartição para aquela o 2º escrivão Otávio Lima e Silva de Afonseca.

— Ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo:

N. 1-E-613 — Restituindo o processo protocolado nesse departamento sob n. 14-934, em que a Associação dos Bancários de São Paulo apresenta uma denúncia contra certos estabelecimentos bancários dessa capital, comunicando-se que o Sr. ministro proferiu, a 9 do corrente mês, sobre o assunto, o seguinte despacho: "Arquite-se em face das informações."

— Ao inspetor da 12ª Inspetoria Regional:

N. 1-E-614 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o memorial da Associação Comercial de Vitória reclamando contra as multas impostas por essa inspetoria a várias firmas dessa capital, por infração a leis sociais, proferiu, a 14 do corrente mês, sobre o as-

sunto, o seguinte despacho: "Não é de deferir em face da informação da Inspetoria Regional."

— Ao presidente do Sindicato dos Proprietários de Farmácias, Drogarias e Laboratórios:

N. 1-E-617 — Comunicando que foi transmitido ao Sr. ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, afim de ser tomado na devida consideração, o telegrama em que fizestes um apelo a este ministério no sentido de cessarem as incursões que, segundo alega, se dão nas farmácias por parte de investigadores da Polícia, os quais afastam os respectivos empregados do recinto dos estabelecimentos para poderem atuar pessoas classificadas, com a preocupação de demonstrar serviços e no intuito de desconsiderar as autoridades sanitárias.

— Ao bacharel Osvaldo Soares:

N. 1-E-619 — Comunicando o convite feito ao Sr. Marsilo Gasparri para fazer parte da comissão que, sob a sua presidência, está incumbida de elaborar o ante-projeto de assistência aos bancários e serventuários da justiça.

— Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1-E-620 — Comunicando o convite feito ao Sr. Marsilo Gasparri para fazer parte da comissão incumbida de elaborar o ante-projeto de assistência aos bancários e serventuários da justiça.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1-E-626 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o processo D. G. E. 1.899/1934, em que o nivelador do Centro Agrícola Santa Cruz, Abelardo Rodrigues, solicita a concessão de sessenta dias de prazo para apresentação de documento que prove a sua qualificação com o serviço militar, proferiu, a 14 do corrente mês, sobre o assunto, o seguinte despacho: "Concedo o prazo."

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 1-E-627 — Remetendo afim de ser tomado na consideração merecida, o memorial em que a Sociedade Paulista de Engenheiros e Arquitetos faz considerações acerca do decreto n. 23.569, de 14 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

— Ao inspetor da 15ª Inspetoria Regional:

N. 1-E-629 — Em resposta ao ofício n. 154, de 25 de janeiro último, com o qual foi encaminhado o requerimento do bacharel Francisco Rangel, solicitando dispensa do cargo de suplente de presidente da Comissão Mixta de Consiliação do Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, comunica-se que o Sr. ministro, em 7 do mês corrente, proferiu sobre o assunto o seguinte despacho:

"Atendido. Indique o inspetor regional substituto".

— Ao diretor geral do Departamento Nacional de Estatística:

N. 1-E-630 — Remetendo o decreto de 14 do mês corrente, que nomeia o porteiro-arquivista da 13ª Inspetoria Regional (Estado do Rio de Janeiro), Carlos Gomes Dias, para exercer o cargo de linotipista da tipografia desse Departamento.

— Ao presidente da comissão encarregada de examinar os poderes dos delegados eleitores que deverão escolher

os representantes das sociedades de classe junto ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 1-E-631 — Remetendo os documentos protocolados nesta Secretaria de Estado sob os ns. 1.930, 1.943, 2.017, 2.019, 2.020, 2.030, 2.040, 2.049, 2.050 e 2.051, todos de 1934, relativos aos delegados eleitores que deverão escolher os representantes das sociedades de classe junto ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1-E-643 — Solicitando providências no sentido de que compareça a esta Diretoria Geral o zelador, contratado, da Fazenda Piedade, município de Campos, Antônio Rodrigues da Costa, afim de tomar posse do cargo de porteiro-arquivista da 13ª Inspetoria Regional deste Ministério (Estado do Rio de Janeiro), para o qual foi nomeado por decreto de 14 do mês corrente.

N. 1-E-647 — Comunicando que o Sr. presidente do Tribunal do Juri, respondendo ao ofício relativo à dispensa do oficial pagador desse Departamento Ernesto de Andrade Braga, das funções de jurado, declarou não ser possível atender à solicitação, em vista da lei e precedentes; sendo, porém, conciliável a função de jurado com a que exerce e havendo probabilidade de ser sorteado para o conselho, no máximo duas vezes em todo o mês, em vista do reduzido número de julgamentos marcados.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-653 — Comunicando que, a partir de 9 do corrente mês, ficou dispensado da comissão que exercia na 13ª Inspetoria Regional e posto à disposição do gabinete de S. Ex., sem prejuízo de vencimentos e até ulterior deliberação, o procurador desse departamento, bacharel Mário Bolívar Peixoto de Sá Freire, e que S. Ex. louvou o referido funcionário pela dedicação e competência mais uma vez reveladas no exercício do aludido cargo.

N. 1-E-654 — Comunicando que, a partir de 9 do corrente mês, foi designado para responder pelo expediente da 13ª Inspetoria Regional, até ulterior deliberação e sem prejuízo de vencimentos, o fiscal do trabalho, contratado, bacharel Francisco Alexandre.

N. 1-E-656 — Comunicando que foi convidado o capitão de mar e guerra Alvaro Nogueira da Gama, capitão dos portos desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, para fazer parte da comissão especial que deverá elaborar o ante-projeto de lei de férias para os marítimos.

N. 1-E-658 — Comunicando que foi posto à disposição desse departamento, afim de fazer um estágio no serviço de fiscalização, o fiscal, contratado, da 16ª Inspetoria Regional, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, Hugo Macedo.

— Ao inspetor de Seguros:

N. 1-E-642 — Remetendo o processo, D. G. E. 1.433, de 1934 (I. S. 4-V, de 1933), acompanhado da portaria de nomeação do Dr. Leopoldo Coelho de Gouveia para proceder à liquidação da Sociedade Anônima de Seguros sobre a Vida "Vera Cruz", com sede nesta Capital.

— Ao inspetor da 18ª Inspeção Regional:

N. 1-E-648 — Remetendo a carta em que Jerônimo Electo Júnior, fiscal de minas e jazidas no Estado de Minas Gerais, faz considerações entôrnio do não cumprimento do horário de trabalho no comércio e nas indústrias, por parte dos empregadores, em algumas cidades desse Estado.

— Ao inspetor da 4ª Inspeção Regional:

N. 1-E-649 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento de 7 do corrente mês, em que o porteiro-arquivista dessa inspeção, Ataliba de Almeida, atualmente em gozo de licença, para tratamento de saúde, solicita o prazo de trinta dias para assumir o exercício do respectivo cargo, proferiu, a 9 do mesmo mês, sobre o assunto, o seguinte despacho: "Atendido".

— Ao Prefeito Municipal de Niterói:

N. 1-E-650 — Transmittindo o telegrama em que o presidente da Associação do Empregados no Comércio, de Niterói, protesta contra a manutenção, por parte dessa Prefeitura, da regulamentação do funcionamento do comércio, sem o regimen de turnas, obrigando, assim, os empregados a trabalharem 16, 18 e 20 horas, com flagrante desrespeito à lei que fixa o trabalho de 8 horas.

— Ao inspetor da 13ª Inspeção Regional:

N. 1-E-652 — Comunicando que, tendo sido dispensado da comissão que exercia nessa inspeção, o procurador, bacharel Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire, fostes designado para responder pelo expediente da aludida inspeção, a partir de 9 do corrente mês.

— Ao inspetor da 16ª Inspeção Regional:

N. 1-E-657 — Comunicando que, de ordem do Sr. ministro, fica à disposição do Departamento Nacional do Trabalho, afim de fazer um estágio no serviço de fiscalização, o fiscal contratado dessa inspeção, Hugo Maceo.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Piauí:

N. 1-E-663 — Remetendo o decreto de 12 do mês corrente, que nomeia o distribuidor de plantas da Inspeção Agrícola do Maranhão, em disponibilidade, Joaquim Quintino de Assiz, para exercer o cargo de auxiliar-fiscal da 4ª Inspeção Regional deste ministério, com sede nesse Estado.

— Ao inspetor de Seguros:

N. 1-E-664 — Remetendo o decreto de 12 do mês corrente, que nomeia o oficial encadernador da Biblioteca Nacional, em disponibilidade, Osório Luiz da Silva, para exercer o cargo de servente dessa inspeção.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-669 — Comunicando que foi restituído à Secretaria da Chefia do Governo Provisório o telegrama relativo a uma reclamação contra a Companhia Linha Circular, da Baía, que pretende reduzir de 20 % os salários de seus empregados, devido à decretação da lei de férias, tendo esta diretoria geral informado que S. Ex., de posse de idêntico telegrama, solicitou à Inspeção Regional naquele Estado, esclarecimentos sobre o caso.

— Ao encarregado do expediente da 13ª Inspeção Regional:

N. 1-E-670 — Remetendo a portaria do Sr. ministro, de 14 do mês corrente, pela qual fostes designado para responder pelo expediente da 13ª Inspeção Regional deste ministério (Estado do Rio de Janeiro).

— Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1-E-671 — Remetendo o decreto de 14 do mês corrente, que nomeia o diretor dos Serviços Terrestres do Dr. Alberto Vieira Pereira da Cunha, parlamento Nacional da Saúde Pública, para exercer, interinamente, o cargo de membro desse conselho, enquanto durar o impedimento do efetivo, bacharel Deodato Maia, vago em virtude da exoneração, a pedido, por decreto da mesma data, do Dr. Jorge Luiz Gustavo Strut.

### Diretoria Geral de Contabilidade

O diretor geral da Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acordo com o n. XVIII, do art. 19, do decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, conceder ao contratado do Departamento Nacional de Estatística, servindo nesta Secretaria de Estado, Arlete de Lima Carvalho, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, na forma do art. 8º do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 16 de fevereiro último.

Esta portaria deverá ser apresentada às estações competentes.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934.

— *Edgard de Mello.*

EXPEDIENTE DO ENCARREGADO DO EXPEDIENTE POR DELEGAÇÃO DO SR. MINISTRO

Dia 10 de março de 1934

Aviso:

N. 1-C-82 — Ao ministro da Fazenda. — Solicitando providências no sentido de ser efetivado o pagamento pela Delegacia Fiscal do Estado do Pará do aluguel da casa onde funciona a Inspeção Regional deste Ministério, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro últimos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de março

Requerimento despachado:

N. 2.520/34 — Té da Veiga Quaas, pedindo certificado de tempo de serviço. — Convide-se o interessado a vir dentro do prazo de quinze dias fazer o pagamento da certidão, findo o qual será a mesma remetida a Recebedoria para os devidos fins.

Dia 9

Ofício:

N. 2-C-546 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Comunicando a autorização para o fornecimento de uma passagem de 1ª classe, de ida e volta a São Paulo, ao porteiro João Barbosa Lima, afim de se desobrigar da missão que lhe foi confiada.

Dia 10

Ofícios:

N. 1-C-547 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Solicitando providências para o pagamento, pelo adiantamento de 220:000\$000 do serviço de identificação profissional, de uma folha de 985\$700 ao D. N. da Propriedade Industrial.

N. 2-C-548 — Ao I. da 1ª Inspeção Regional — Confirmando a comunicação feita por telegrama sobre o pagamento providenciado na Delegacia Fiscal respectiva, dos vencimentos do mesmo inspetor.

N. 2-C-549 — Ao mesmo — Restituindo a declaração de família da Aux. Fiscal Ernesto Evangelista Pereira Pinto, para a apresentação de nova, de acordo com o modelo anexo.

N. 1-C-550 — Ao I. da 2ª Inspeção Regional — Comunicando as providências tomadas no sentido de ser efetuado o pagamento dos alugueis da casa onde funciona a mesma Inspeção, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano próximo passado.

N. 2-C-551 — Ao D. G. do D. N. de Estatística — Solicitando providências para o fornecimento de 10 talões de cada um dos modelos anexados, observadas a quantidade de folhas e a natureza da cartanagem discriminadas.

Requerimento despachado:

N. 2.799/31 — Antônio Fernandes, pedindo férias. — Deferido.

Dia 12 de março

Ofícios:

1-C-552 — Ao D. da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, solicitando, dentro do prazo máximo de cinco dias, o recolhimento das quotas em atraso, inclusive a relativa ao primeiro trimestre do corrente ano.

1-C-553 — Ao fiscal do Governo junto à S. A. Fábricas Orion, solicitando informações sobre se a referida empresa tem dado cumprimento ao disposto no decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

2-C-554 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, comunicando a transferência até ulterior deliberação, do Núcleo Colonial "Cândido de Abreu" para o "Marquês de Abrantes", do auxiliar técnico Vladimir Brasilides de Oliveira, e deste para aquele do auxiliar técnico Nerício Silva.

2-C-555 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Manaus, confirmando o telegrama que comunica o pagamento ao inspetor Artur Deodato Bandeira, visto tratar-se de transferência e dado esse funcionário ter estado à disposição do Gabinete do ministro, devendo esse pagamento ser feito de acordo com a informação prestada pelo diretor geral do Tesouro.

2-C-556 — Ao inspetor da 11ª Inspeção Regional, comunicando a autorização para o pagamento de serviços extraordinários prestados pelo inspetor de imigração, João de Deus da Rocha Alves, durante os meses de maio a outubro de 1933.

1-C-577 — Ao mesmo, devolvendo folha de pagamento de serviços extraordinários, para os fins indicados pelo ofício 1-C-87, de 15 de janeiro último.



2-C-558 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, comunicando que o motorista Bernardo Ferreira de Sousa, que se encontra servindo nesta Secretaria do Estado, compareceu pontualmente ao serviço durante o mês corrente.

2-C-559 — Ao mesmo, idêntico, relativo ao diarista Luiz Ferreira.

2-C-560 — Ao mesmo, idêntico, relativo ao diarista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, José de Melo.

2-C-561 — Ao mesmo, idêntico, relativo ao trabalhador Martinho Firmiano da Silva.

2-C-562 — Ao mesmo, idêntico, relativo ao contratado Manuel de Oliveira Janeiro Filho.

N. 2C-564 — Ao mesmo — Idêntico, relativo ao contratado Carlos do Macedo Costa.

N. 2C-563 — Ao mesmo — Idêntico, relativo ao mensalista Silvino Gabriel.

N. 2C-565 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho — Idêntico, relativo à contratada A. rea Bastos.

N. 2C-566 — Ao mesmo — Idêntico, relativo ao contratado René Esberard.

N. 2C-567 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Estatística — Comunicando que, por portaria de 19 do corrente mês, foi concedida uma licença de 30 dias para tratamento de saúde à contratada Arlete Lima Carvalho.

N. 2C-568 — Ao diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho — Comunicando que o contínuo José Cavalcanti de Holanda, que se encontra servindo nesta secretaria, compareceu pontualmente ao serviço durante o mês corrente.

## Departamento Nacional do Trabalho

### EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR-CHEFE

Dia 12 de março de 1934

Térmo de verificação:

N. 3.692-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, D. Martins & Carvalho.

A firma em apêço defende-se do termo de infração protocolada sob n. 3.692-33 contestando a afirmação fiscal e fazendo várias outras alegações.

Procedida nova verificação foi verificado ser procedente o termo inicial, tendo sido lavrado novo termo que tomou o n. 86-F-34.

Em face, pois, da infração verificada e não ter a firma mencionada apresentado defesa no prazo legal, imponho a multa de 500\$000 (quinhentos mil réis), de acordo com o art. 31 do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1º, 6º, 8º, 10º em seu parágrafo único, 31º e 32º alínea "A", do decreto citado.

N. 432-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Banco Boa Vista (Matriz). — O termo de fls. tem a indicação dos fatos a que a fiscalização atribuiu a infração. A informação do fiscal esclarece, da melhor forma, esses fatos separando os que são razoáveis, na alegação da defesa, e os que são improcedentes.

Concordo com o fiscal autuante.

O artigo 12 do decreto 23.322, de 3 de novembro de 1933, na letra "A", permitindo a prorrogação, subordinou-a à urgência de serviços especiais, tais como

os de balancetes mensais, balanço e expedição de correspondência.

O "lançamento de cheques", "lançamento de borrador", e o "preparo de correspondência" não são serviços que, pela sua especialidade, possam ser feitos fora de horário comum.

Assim, julgo procedente o termo de fls. para impor, como imponho, a multa de um conto de réis (1:000\$000) por infração do art. 1º e de acordo com o art. 19 do decreto 23.322, de 3 de novembro de 1933.

De acordo com o art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, foram fornecidas as seguintes certidões:

Minetti & Comp., Moraes Alves & Comp., João Fraga & Comp., John Jurgens S. A., Recife, Santos, Belo Horizonte, Cubatão, Pôrto Alegre, São Paulo, Pelotas, São Salvador, Rio.

— Em data de 9 de março foi baixada a seguinte portaria:

Portaria n. 7-E-34 — De acordo com o art. 3º, alínea F, das instruções baixadas pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 6 de setembro de 1933, para serem observados por esta inspetoria, resolvo determinar os seguintes fiscais para funcionarem nas zonas abaixo discriminadas, sob a superintendência dos respectivos inspetores:

Bancos, cinemas, teatros e casas de diversões: Jaci Magalhães;

1ª e 2ª zona: Paulo Burlamaqui de Melo; 3ª e 4ª, Pedro José dos Santos; 5ª e 6ª, Bernardo César de Berredo Carneiro; 7ª e 8ª, Vítor do Espírito Santo; 9ª e 10ª, Humberto Ferrando; 11ª e 12ª, Antônio Bento; 13ª e 14ª, Homero Macedo; 15ª e 16ª, F. Pires Ferreira; 17ª e 18ª, Aristóteles Figueiredo; 19ª e 20ª, Otonégildo Rocha; 21ª, 22ª e 23ª, Eustórgio Vanderlei; 24ª, 25ª e 26ª, Leonel Cordeiro; 27ª, 28ª e 29ª, João da Rocha Pôrto; 30ª e 31ª, Messias José Teles; 32ª e 33ª, José Ferreira.

Os Srs. inspetores superintenderão: Da 1ª à 10ª zona, Miguel de Oliveira Vale;

Da 11ª à 20ª zonas, Heitor Moniz; e Da 21ª à 32ª zonas, João Café Filho.

— Cumpra-se. Em 9. 3º.34.

### EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

#### PROCESSO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Companhia Cantareira & Viação Fluminense (Processo n. 4.356-934) —

Consultando sobre o critério a adotar para as anotações dos empregados que contam diversas entradas e saídas no seu serviço. — Como parece ao Sr. superintendente do Serviço de Identificação Profissional. (O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: O pedido de informação de fls. 2, bastante claro, envolve matéria importante, merecedora de despacho que firme doutrina, pois envolve direitos relativos ao seguro social (caixas de aposentadoria e pensões) A solução racional é que, como data de entrada, ou admissão seja lançada a inicial, isto é, aquela em que o empregado começou a trabalhar para o empregador; salário e profissão serão lançados os atuais e na coluna de "ob-

servações" será lançada a data em que começou a vigorar o salário atual, fazendo-se remissão para fls. 9, onde deverá ser transcrito todo o movimento de entradas e saídas. O caso concreto, dado pelo consulente como exemplo, seria assim resolvido: a fls. 3 verso: data de admissão: 7-1-920. Profissão: graxeiro. Salário: \$550 por hora. Em "observações": Percebe o salário atual de "graxeiro" a partir de 1-7-31. Vide fls. 9. A fls. 9 serão transcritos todos os lançamentos de entradas, saídas e salários. Parece-me esta orientação mais lógica e acertada).

## Departamento Nacional da Indústria e Comércio

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

#### Requerimento despachado

Rodolfo Fernandes de Macedo. — Não há o que deferir. A marcação de volumes que contenham artigos de produtos nacionais destinados ao estrangeiro é regulada pelo decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931 e pelo decreto número 23.485, de 22 de novembro de 1933 que aprovou o novo regulamento para marcação dos mencionados volumes.

## Departamento Nacional do Povoamento

### Expediente de 1 de março de 1934

Ao requerimento do colono do Centro Agrícola "Santa Cruz", Ubaldino Pathares, requerendo certidão do teor do processo relativo a vistorias, avaliações de prejuízos causados por inundações, etc., e Sr. diretor geral deu o seguinte despacho: "Requeira em termos."

#### Ofícios:

Ao Sr. presidente da Comissão de Organização e Racionalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 692 — Agradece a comunicação sobre os trabalhos da Comissão de Organização e Racionalização.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial São Bento:

N. 693 — Transmite o ofício número 1-E-605-circular, da Diretoria Geral de Expediente relativamente à organização de processos.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 694 — Transmite o ofício número 1-E-605-circular, da Diretoria Geral de Expediente, relativamente a organização de processos.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 695 — Transmite o ofício número 1-E-605-circular, da Diretoria Geral de Expediente, relativamente à organização de processos.

N. 696 — Em solução ao vosso ofício n. 149, de 22 do corrente, comunico-vos, para os devidos efeitos, que esta diretoria geral remeteu ao *Diário Oficial*, para a necessária publicação, o incluso edital convidando os 10 primeiros requerentes a comparecerem ao escritório dessa comissão, para serem localizados, após a apresentação do certificado de lavrador.

Ao mesmo tempo, fez noticiar a chamada, pelos jornais desta capital.

Dia 2

Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 697 — Relativamente ao aviso número 492-SI, de 10 de fevereiro findo, enviado ao Sr. ministro do Trabalho pelo titular da Pasta da Educação e Saúde Pública, roga ordenar seja transmitido a este departamento o processo D. C. S. 10.601-1933 (D. N. P. 4.872-33).

— Ao Sr. diretor do gabinete do senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 698 — Solicita seja devolvida a planta do Núcleo Colonial "São Bento".

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 699 — Roga providenciar sobre o pagamento da conta da Empresa de Navegação fluvial de Migueis & Comp.

N. 700 — Solicita providências no sentido de ser paga a diferença de salário a que tem direito o mensalista, contratado, Carlos de Macedo Costa.

N. 701 — Solicita providências no sentido de ser paga a fatura de M. S. Lino & Comp.

— Ao Sr. diretor geral, substituto do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 702 — Acusando o recebimento da comunicação de haver sido designado para responder pelo expediente dessa Diretoria Geral, agradece a distinção do comunicado.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 703 — Restitue folhas de correções para a publicação do Almanaque do Pessoal deste Ministério.

N. 704 — Remete a 2ª via da conta da The Leopoldina Railway Company.

— Ao senhor encarregado do Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 705 — Solicita seja dispensado o tratador mecânico do Núcleo Colonial São Bento, Leonel de Araújo.

N. 706 — Solicita seja dispensado o desenhista do Núcleo Colonial São Bento, Carlos Fischer.

N. 707 — Relativo à concorrência para a execução dos serviços de "Dragagem do Rio Iguaçu e seus afluentes", no Núcleo Colonial São Bento.

— Ao senhor diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

— Ao senhor diretor geral interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 708 — Transmite a folha de correções para a publicação do Almanaque do Pessoal deste Ministério, da enfermeira da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Arminda Gomes Carneiro.

— Ao senhor diretor da Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 709 — Solicita serem canceladas passagens.

— Ao senhor diretor presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 710 — Envia os modelos XXIV e XI, de livros.

— Ao senhor diretor geral, substituto, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 711 — Transmite as fórmulas que acompanharam o ofício n. 2-C-192, de 25 de janeiro do corrente ano.

— Ao senhor inspetor geral do Tráfego do Distrito Federal:

N. 712 — Apresenta Valdemiro dos Santos portador da carteira de motorista sob n. 29.431, quarta série, emitida em 9 de setembro de 1931, o qual aí vai se matricular para dirigir qualquer veículo a motor deste Departamento Nacional.

— Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 713 — Solicita ordens para o fim de serem publicados no "Diário Oficial" os quadros estatísticos de movimento migratório do porto do Rio de Janeiro, relativos ao ano de 1933.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz":

N. 714 — Em solução ao assunto do processo D. N. P. 1.117 (C. S. C.-34) o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho: "Quando se verificar a nomeação aludida, a 2ª seção examinará o assunto, emitindo seu parecer."

— Ao Sr. inspetor regional no 14º Distrito:

N. 715 — Comunica que o relatório anual, relativo ao exercício de 1933, bem como os mapas do Núcleo "Monção", não deram entrada nesta diretoria geral.

— Ao Sr. engenheiro chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 716 — Relativo ao ofício n. 157, de 24 de fevereiro.

N. 717 — Com referência à solicitação feita por Luiz Gonzaga da Silva, proferiu o Sr. diretor geral o seguinte despacho: "Não há o que atender."

### Conselho Nacional do Trabalho

#### Expediente da 1ª Seção

Foram mandados publicar os seguintes acordãos:

P. 2-6.536, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo referente à constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa de Luz Elétrica da cidade de Arêia (Paraíba do Norte):

Considerando que a Empresa tem apenas dois empregados, conforme se verifica do ofício de fls 27;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho determinar que o presente processo aguarde a solução do projeto de fusão das pequenas Caixas, ora em estudo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente.

— Pereira da Rocha, relator. — Fui presente J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 6.378, de 1931 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Leite Machado, 1º radio-telegrafista da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro alegando ter mais de 10 anos de serviço, reclama contra o fato de ter sido desembarcado do vapor "Rui Barbosa", depois de já ter assinado o rol de equipagem, no próprio dia da saída do referido vapor:

Considerando que, ouvida a empresa, esta declarou ter o reclamante apenas

9 anos 11 meses e 12 dias de serviço efetivo, tempo esse confirmado pelo Serviço Atuarial deste Conselho:

Considerando que seu desembarque fora resolvido pelo comandante Pedro Tiago de Figueiredo, nomeado para, interinamente, por uma viagem, comandar o vapor "Rui Barbosa", por não ser o reclamante pessoa de sua confiança;

Considerando que o ato de desembarque do 1º radio-telegrafista José Leite Machado foi efetuado com amparo no artigo 499 do Código Comercial;

Considerando que não procede a alegação de já ter o reclamante assinado o rol de equipagem porque, tendo sido nomeado comandante do vapor, tornou-se inoperante e sem nenhum efeito o rol primitivamente assinado pelo comandante substituído;

Considerando que o reclamante não tem mais de 10 anos de serviço efetivo na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, condição indispensável para que a sua demissão fosse procedida de inquérito administrativo;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento à presente reclamação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1934.

— Tavares Bastos, presidente. — Vicente Galliez, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 10.383/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Ferroviária São Paulo Goiás, remete, com o ofício de fls. 2, o inquérito administrativo a que fez responder o seu empregado Josino Vieira:

Considerando que, contrastando com o que se afirma na decisão de fls. 34-v., que demitiu Josino Vieira, da Estrada de Ferro São Paulo-Goiás, não há, nestes autos, prova de que Vieira tenha deixado o serviço da Estrada, por sua expositanea vontade, em junho de 1924, para nela reingressar em fevereiro de 1925, contando, portanto, assim, menos de 10 anos de serviço naquela Estrada;

Considerando que, em contrário à sua afirmativa, existem nestes autos, documentos que informam que Vieira tem de serviço ferroviário mais de 30 anos, sendo que, só na São Paulo-Goiás, mais de 17 anos (fls. 47 e fls. 71) e que, de junho de 1924, a fevereiro de 1925, Vieira gozou de uma licença sem vencimentos;

Considerando que tais informações parecem incontestáveis, em face da conduta da própria Estrada, instaurando o presente inquérito para poder chegar à demissão de Vieira, formalidade que seria desnecessária se Vieira não tivesse mais de 10 anos de serviço prestado à mesma Estrada;

Considerando, além disto, que da fé de ofício de Vieira, à fls. 18 documento fornecido pela própria Estrada, se constata que ele entrou ao seu serviço em 1 de julho de 1916; foi exonerado em 1 de agosto de 1916; readmitido em 23 de fevereiro de 1925; não constando desse documento se tais exonerações foram ou não, a pedido;

Considerando, portanto, que se a Estrada entendeu de precisar de prévio in-

querito para demitir Vieira, é porque este, efetivamente, tem mais de 10 anos de serviço;

Mas,

Considerando que o inquérito em questão foi procedido com a infração de todas as formalidades legais, não tendo sido para ele, intimado o acusado, que só veio a saber do que disseram as testemunhas quando chamado a dar o seu depoimento;

Considerando, ainda, que desse inquérito, absolutamente nulo, não ficaram provados de maneira convincente, as faltas graves arguidas contra o acusado;

E, considerando que este, por meio dos documentos de fls. 73 a 76, provou que tinha boa conduta e uma longa folha de bons e dedicados serviços à mesma Estrada;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, julgar insubsistente por nulo, o referido inquérito, para mandar que a Estrada reintegre o acusado Josino Vieira no cargo que indevidamente o afastou e o indenizar dos vencimentos de que o privou durante todo esse tempo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Foi presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.080/1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante, Pedro José dos Santos e, reclamada, a Estrada de Ferro Central do Brasil:

#### Relatório

Pedro José dos Santos, ex-operário da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorreu para este Conselho, alegando possuir mais de 10 anos de serviço e ter sido dispensado sem motivo justificado.

Não tendo juntado prova de sua alegação, foi o recorrente convidado a provar ter mais de 10 anos de serviço e foram solicitadas informações à administração da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Por ser ignorada a residência do recorrente, não foi possível fazer chegar às suas mãos o pedido de informações.

A Estrada de Ferro Central do Brasil, respondendo o pedido de informações do Conselho, juntou uma cópia da fé de ofício do recorrente, por onde se vê que o mesmo fôra admitido em 1921 e dispensado em 1931, em virtude do decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, tendo trabalhado até o dia 5 de novembro do mesmo ano.

De acordo com os assentamentos enviados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, conclui-se que o mesmo possui 9 anos, 11 meses e 23 dias de serviço efetivo, e 291 dias de faltas, incluídas as suspensões.

Em 26 de julho de 1932, o interessado compareceu a este Conselho, informando, então, o seu novo endereço, tendo sido solicitado que apresentasse as provas de haver mais de 10 anos de serviço, conforme alegou em seu recurso. Atendendo a esse pedido, o recorrente declarou que o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, mandou apenas demitir os funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas que contassem menos de 10 anos de serviço, não podendo o recorrente ser incluído nesse decreto por

ter mais de 10 anos de serviços prestados à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Declara que o decreto n. 20.465 distingue as expressões "serviços prestados" e "serviços efetivos".

A Estrada de Ferro declarou que o recorrente possuía 9 anos, 11 meses e 23 dias de serviço efetivo, sem contar mais 49 horas de serviço extraordinário prestadas pelo suplicante que, adicionadas àquele tempo de trabalho, perfazem o total de 10 anos e 1 hora, prazo esse suficiente para ser o recorrente incluído entre os operários que não deverão ser dispensados sem motivo justo.

Indo o processo à Dra. 2ª adjunta ao procurador geral, esta declarou que o reclamante era diarista e o Conselho, por acórdão de 15 de setembro de 1932, proferido no processo n. 6.115, estabeleceu que nesses casos, o número de dias de serviço deve ser dividido por 300, o que dá no presente recurso um período de 10 anos de trabalho, por parte do reclamante, salienta que no cálculo feito pela Estrada de Ferro, o número de dias de serviço foi dividido por 360, de onde resultavam 9 anos, 11 meses e 23 dias, optando, portanto, pelo provimento da reclamação, por não ter o reclamante sido dispensado por inquérito administrativo.

Isto posto e

Considerando que da fé de ofício apresentada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, se verifica que dos anos de 1924 a 1931, o recorrente trabalhou mais do que 300 dias, não sendo, pois, justo que a contagem do ano de trabalho seja calculada, dividindo-se o total dos dias por 300;

Considerando que no ano de 1928 o recorrente trabalhou mais do que 350 dias e nos anos de 1929 e 1930 o recorrente trabalhou exatamente 360 dias, o que vem demonstrar que o recorrente trabalhava todos os dias do ano, porquanto, na aludida fé de ofício se acham incluídas faltas ao trabalho que perfazem sempre um tempo de serviço para a função exercida pela reclamante de 365 dias ou seja o ano todo;

Considerando que o decreto n. 20.465 e o decreto n. 21.081 não se referem ao período de 10 anos de serviços prestados, nem declaram expressamente que as horas de serviço extraordinário deveriam ser computadas separadamente;

Considerando que, sendo o recorrente diarista, o mesmo estava obrigado a prestar os seus serviços diariamente, pelo número de horas que fosse necessário, só se devendo ter em consideração, para a contagem do tempo de serviço efetivo, o número de dias em que o recorrente realmente trabalhou;

Considerando que, de acordo com a fé de ofício anexada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, o recorrente não possui 10 anos de serviços efetivos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galliez*, relator. Foi presente o procurador geral.

P. n. 2.010/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The City of Santos Improvements Company Ltd. envia a minuta do contrato que pretende assinar com o Club Beneficente das Famílias dos Empregados Casados da The City of Santos Improvements Company

Ltd., para prestação de assistência médica e hospitalar aos seus associados durante o ano de 1933, em moide idêntico ao que foi executado, a título de experiência e a solicitação da Junta Administrativa a partir da instalação da Caixa;

Considerando que a Caixa deixou de proceder conforme determina o art. 4º do decreto n. 22.016 de 26 de outubro de 1932;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar aprovação ao contrato que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The City of Santos Improvements Company Ltd. pretende celebrar com o Club Beneficente das Famílias Empregados Casados da The City of Santos Co. Ltd., sem a observância do que dispõe o art. 4º do decreto número 22.016, e marcar o prazo de 30 dias para que a Caixa proceda de acordo com a lei, ficando os serviços médicos e hospitalares, provisoriamente, a cargo do referido Club Beneficente.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Foi presente, — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. n. 8.633/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que "Rin, Gonçalves & Comp.", concessionários do abastecimento d'água de Ilhéus, comunica a este Conselho as razões pelas quais deixou de instalar a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados, em número de 5, e lembra a conveniência de serem os mesmos incorporados à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz de Ilhéus;

Considerando que com tão reduzido número de empregados não é possível existir uma Caixa de Aposentadoria e Pensões com vida própria;

Considerando ouvida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Luz e Força de Ilhéus sobre a incorporação dos referidos 5 empregados, esta declarou estar de acordo com a mesma, conforme ofício de fls. 6;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho determinar a incorporação dos 5 empregados de "Da Rin, Gonçalves & Comp." (concessionários do abastecimento d'água de Ilhéus), à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Luz e Força de Ilhéus.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Foi presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 5.165/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que Felipe Aufel recorre para este Conselho, por intermédio da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, do ato da Estrada de Ferro Central do Brasil que dispensou os seus serviços, pondo-o em disponibilidade remunerada apesar de exercer o mesmo a sua atividade há mais de 21 anos, como oficial torneiro de 1ª classe;

Considerando que o recorrente foi posto em disponibilidade, de acordo com o art. 2º do decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, com os vencimentos estabelecidos no referido decreto do Governo Provisório;

Considerando assim, que o ato da Estrada de Ferro Central do Brasil apenas traduziu a execução rigorosa do aludido decreto;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.  
— *Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galiez*, relator. — Fui presente.  
— *J. Leonel de Rezende*, procurador geral.

P. 1.750/33 — Vistos e relatados os autos dos processos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The São Paulo Gas Company, Ltd., remete com o officio de 4 de fevereiro de 1933, a minuta do contrato que pretendia firmar com a Sociedade Beneficente Famílias dos Empregados Casados da The São Paulo Gas Ltd., para prestação de serviços médicos e hospitalares, e por officio de 29 de março do mesmo ano, o certificado do referido contrato celebrado com a citada Sociedade:

Considerando que a Caixa não deu cumprimento do disposto no art. 4º do decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, que exige concorrência pública, para tais atos, com aprovação prévia da minuta do contrato, por este Conselho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar aprovação ao contrato entre a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The São Paulo Gas Company, Ltd., e a Sociedade Beneficente dos Empregados Casados da The São Paulo C.º Ltd., para prestação de serviços médicos e hospitalares, durante o ano de 1933, e marcar o prazo de 30 dias para que a Caixa cumpra o disposto no art. 3º do decreto n. 22.016, ficando os serviços médicos e hospitalares, provisoriamente, a cargo da referida "Sociedade Beneficente", até que sejam assinados os contratos para a prestação desses serviços, dentro das normas regulamentares.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.  
— *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Fui presente.  
— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-1.400/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Brasileira de Portos, com o officio de fls. 2, remete o inquérito administrativo a que respondeu o ex-empregado Antônio Rodrigues Guedes, trabalhador do armazém de bagagem, instaurado em consequência do officio de fls. 3, do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Considerando que a Comissão que procedeu as sindicâncias conclue pela ausência de delito e de falta grave, em serviço, divergindo, assim, do decisão tomada pelo referido inspetor, mas, atendendo que a Companhia em questão, por força de seu contrato, deverá obedecer às ordens emanadas daquela inspetoria;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aguardar o resultado do processo de contrabando a que responde Antônio Rodrigues Guedes, sendo oficiado ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro para prestar esclarecimentos a respeito.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.  
*Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 4-1.174/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Empresa de Bondes Elétricos Campo Grande a Guaratiba, por documentos de fls. 68, 69, 71, 72, 73 e 74, opôs embargos à decisão proferida por este Conselho, por acórdão de 3 de agosto de 1933, que ordenou fosse Vicente Volente reintegrado no serviço da mesma com todas as vantagens legais:

Considerando que este Conselho tem como jurisprudência sobre o assunto a decisão dada no processo n. 1.535/32, que declara:

"Resolveu-se responder que, si a empresa dispensa o empregado por sua conveniência e depois o readmite, volta ele à sua situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para efeito de sua efetividade. Mas si o empregado despedir-se por sua vontade própria, e a empresa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem direito ao tempo de serviço anterior para efeito da garantia de estabilidade prevista pelo art. 53 da lei".

Considerando que Vicente Valente, conforme declara (fls. 46 verso), afastou-se do serviço em 10 de novembro de 1929, em "virtude de não conseguir licença para tratamento de saúde", e readmitido em 10 de setembro de 1930;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento aos embargos apresentados pela Companhia de Bondes de Campo Grande a Guaratiba, afim de reformar o acórdão de 3 de agosto de 1933, que determinou a reintegração de Vicente Valente.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.  
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galiez*, relator. — Fui presente.  
— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

### Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 1934

*Presidente, Fernandes Couto* — *Director, Isidoro Campos*.

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Burlamaqui, Bráulio e o diretor da Secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e apresentada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Leite.

Expediente:

Officio do juiz da Sexta Vara Cível, comunicando a falência da firma Fábrica de Balas Mariálva Limitada. — Inscreva-se, anote-se e archive-se.

Requerimentos:

Da Companhia Fiação do Rio de Janeiro S. A., para o arquivamento da ata da assembléia extraordinária (aumento do capital). — Deferido.

Da Companhia Administradora e Construtora Rosário, para o arquivamento da ata de assembléia extraordinária (aumento do capital, etc.). — Deferido.

Da Companhia Administradora e Construtora Rosário, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (prestação de contas, etc.). — Deferido.

De H. Costa, Sociedade Anônima, para o arquivamento de seus estatutos. — Cumpra o disposto no artigo 13 do decreto 434, de 4 de julho de 1891.

Da Companhia Brasileira de Armazéns, para o arquivamento do regulamento interno e tarifas. — Nomeados os deputados Porto e Burlamaqui, para exame do armazém e com o parecer deles volte à sessão.

De Gonçalves de Sousa & Nunes, José Soares & Comp., Limitada, Citra Limitada, A. Pinho Costa & Comp., H. S. de Oliveira & Escuteiro, José Teixeira & Filho, Santos & Ribeiro, Saraiva, Dias & Comp., A. Rocha Cardoso & Comp., Ferreira da Cunha, F. Tedesco & Companhia, Gomes & Parhs Limitada, Sérgio Gorokoff & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferido.

Da Companhia Instaladora Casa Berta Limitada, Filinto Rodrigues & Comp., Empresa Brasileira de Expensão e Propaganda Limitada, Conceição & Viçela, Sociedade Com. do Distrito Federal, Desempenadeira Mancal Limitada, Vicente Siqueira & Gomes, Eliza & Salomão, Torga & Nogueira, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigências.

De Martins Alves & Comp., Cunha & Comp., Barroza, Albuquerque & Companhia, Publicação Polar Limitada, (2), para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Pinho, Figueiredo Limitada, Dias & Simões Limitada, Aires & Jarrais, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos. Cancele-se os registros das firmas substituídas.

De Couto & Leipnik, Almeida & Marques, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Indeferidos pelos pareceres.

De Ribeiro França & Comp., Luiz P. Xavier & Comp., Gaspar Pinto & Companhia, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Cumpram as exigências.

De M. Pereira & Vasquez, Saraiva & Dias, Rodrigues & Rocha Menezes, Fernandes & Miguel, Brusnet & Sousa Limitada, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Saboia & Janiny, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido pelo parecer.

De J. Gonçalves & Silva, para o arquivamento de seu distrato social. — Cumpram a exigência.

De Francisco Sampaio Vieira Sobrinho, A. Guimarães Lisboa, Ildelfonso Leitão, Augusto Rodrigues de Matos, Parteira & Santos, Perez & Gomes, Delgado & Ferreira, Menezes, Lemos & Comp., Soares & Quintela, Santos & Silva, J. Martins & Simões, Pinto & Santos, Bencardini & Neri, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Rodrigues Carvalho, para o registro de sua firma. — Cumpra a exigência.

De Ana Fineberg, pedindo registro de cedência de interesse. — Registre-se.

De Alfredo Marques de Sá, apresentando as autorizações para comerciar. De dona Ruth Lametho e dona Rosa Isabel Garcia Jorge da Costa. — Cumpra a exigência.

De Antônio da Costa, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Anote-se.

De Hagen & Bayna, pedindo anotação em seu contrato o registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

Da Companhia Metropolitana de Armazéns Gerais, para o arquivamento de suas tarifas. — Arquive-se.

De Marques de Sá & Comp., Limitada, pedindo a retirada de seu contrato social. — Sim, mediante recibo firmado por todos os sócios.

De Roberto Kronig, para o cancelamento de sua firma. — Cancele-se.

De Rudolf Heinz, pedindo o cancelamento da firma Rodolpho Heien. — Cancele-se.

#### Contratos:

De Sergio Gorokoff & Comp., firma composta dos sócios solidário Sergio Gorokoff e do comanditário José Gondin de Hollanda, para o comércio de oficina de reformas, concertos etc., à rua Frei Caneca n. 24, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Canhas & Penhas Limitada, firma composta dos sócios solidários Antônio Ferreira Canha e Penhas Abenhaim, para o comércio de cambio, passagens, etc., à avenida Rio Branco n. 5, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De F. Todesco & Comp., Limitada, firma composta dos sócios solidários Francisco Todesco e Eugênio Proença Sigaud, para o comércio de construções em geral, à Praça Mauá n. 7, 17º andar, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

De Ferreira da Costa & Cunha, firma composta dos sócios solidários Joaquim Ferreira da Costa e José da Cunha, para o comércio de açougue, à rua Oito de Dezembro n. 122, com capital de 17:000\$, prazo indeterminado.

De A. Rocha Cardoso & Comp., firma composta dos sócios solidários Aida Cardoso de Carvalho, Ernani Augusto Júlio da Rocha Lima, Antônio da Rocha Lima e Agenor Ferreira de Alcantara, para o comércio de metalurgia, à rua Senador Pompeu n. 67, com capital de 15:000\$, prazo indeterminado.

De Saraiva, Dias & Comp., firma composta dos sócios solidários Renato Justino Saraiva, Luiz de Sousa Dias e do sócio de indústria José Araújo Júnior, para o comércio de artefatos de couros, à rua São Pedro n. 303, com capital de 40:000\$, prazo indeterminado.

De Santos & Ribeiro, firma composta dos sócios solidários Sebastião Ribeiro e José Pires dos Santos, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Senador Pompeu n. 43, com capital de 8:000\$, prazo indeterminado.

De José Teixeira & Filho, firma composta dos sócios solidários José Teixeira e José Maria Teixeira, para o comércio de tintas e lousas, à rua Dias da Cruz n. 500, com capital de 15:000\$000, prazo indeterminado.

De H. S. de Oliveira & Monteiro, firma composta dos sócios solidários Heleisa Silva de Oliveira e Francisco Izidro Monteiro Júnior, para o comércio de farmácia, à avenida Nova York n. 152 A, com capital de 4:500\$000, prazo indeterminado.

De A. Pinho Costa & Comp., firma composta dos sócios solidários Antônio Pinho da Costa, e do sócio de indústria Carlos Woegerer, para o comércio de comissões, etc., à rua Mayrink Veiga

n. 28, 6º andar, com capital de réis 100:000\$000, prazo indeterminado.

De Citra Limitada, firma composta dos sócios solidários Gerardo Hernandez e Alvaro Maria dos Santos, para o comércio de compra e venda de frutas, edifício da "A Noite", 10º andar, sala 1.020, com capital de 10:000\$000, prazo de sete anos.

De Aslan & Comp. Limitada, firma composta dos sócios solidários Louis Arnaldo Aslan e Otávio Godart, para o comércio de essências e o fabrico de perfumarias em geral, à avenida Marechal Floriano n. 199, com capital de réis 20:000\$000, prazo indeterminado.

De José Soares & Comp., firma composta dos sócios solidários José de Oliveira Soares e Maximiano de Oliveira Soares, para o comércio de móveis, à rua Senhor dos Passos n. 199, com capital de 10:000\$000, prazo indeterminado.

De Gonçalves de Sousa & Nunes, firma composta dos sócios solidários Antônio Gonçalves de Sousa e José Nunes Pinguelo, para o comércio de botapim, à rua das Laranjeiras n. 170, com capital de 24:000\$000, prazo indeterminado.

#### Alterações de contratos:

De Barbosa, Albuquerque & Companhia, do capital social destacam réis... 50:000\$000, para uma seção bancária.

De Aires & Sousa, é admitido como sócio o Sr. João de Oliveira Jarrals, retira-se o sócio Joaquim de Sousa e Silva, recebendo a importância de réis... 21:075\$904, a firma social fica modificada para Aires & Jarrals.

Da Panificação Polar Limitada, são admitidos como sócios os Srs. Avelino Pinto da Silva e Delfim Pinto da Silva, retiram-se os sócios Carlos Bento Alves e Manuel José Gomes, recebendo a importância de 10:000\$000.

De Pinho & Figueiredo, a firma social fica modificada para Pinho, Figueiredo Limitada, o capital fica elevado à 200:000\$000.

De Martins Alves & Companhia, alterando as cláusulas quarta e quinta.

De Gama & Companhia, retira-se o sócio Penhas Abenhaim, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Dias Lobão & Companhia Limitada, retira-se o sócio José Emilio Lobão Ferreira, recebendo a importância de réis 5:000\$000, continuando a sociedade com os demais sócios sob a firma Dias & Simões Limitada.

#### Distratos:

De M. Pereira & Vasquez, retira-se o sócio Bernardino Vasquez, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel Pereira Coronha.

De Saraiva & Dias, retiram-se os sócios Renato Justino Saraiva e Luiz de Sousa Dias, recebendo a importância de 64:325\$000.

De Rodrigues & Rocha Menezes retira-se o sócio João Rodrigues, recebendo a importância de 6:400\$000, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel da Rocha Menezes, na importância de réis... 6:400\$000.

De Fernandes & Miguel, retira-se o sócio José Ferreira Miguel, recebendo a importância de 9:600\$000, ficando com o ativo e passivo o sócio João Fernandes de Miranda, na importância de réis... 17:100\$000.

De Brunet & Sousa Limitada, retira-se o sócio João Fernandes de Sousa, recebendo a importância de 7:400\$000, ficando com o ativo e passivo o sócio Luiz Brunet Castro, na importância de réis 7:400\$000.

#### Firmas individuais:

De Francisco Sampaio Vieira Sobrinho, o capital fica elevado à 100:000\$.

De A. Guimarães Lisboa, para o comércio de mercador de couros, à avenida Rio Branco n. 12, 2º andar, com capital de 5:000\$000.

De Ildefonso Leitão, para o comércio de representação, à avenida Rio Branco n. 27, com capital de 20:000\$000.

De Augusto Rodrigues de Matos, o capital fica elevado à 150:000\$000.

#### Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

#### 190ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 8 dias de março de 1934, às 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. Aristides Casado, diretor do Instituto e presentes os membros do Conselho, realizou-se a 190ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

#### Habilitações à pecúlios:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

N. 737 — Pec. obrigatório de 10:000\$ — Contr. Alberto José Raimundo. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da quota parte requerida, de acordo com a partilha de fls. 30.

N. 2.000 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Felix Marinho Filho. — O Conselho Administrativo, julga líquido às requerentes, de acordo e na forma dos cálculos de fls. 24 e 25, depois de satisfeitas as exigências do parecer de fls. 33, da Auditoria.

N. 2.071 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Otávio José da Silva. — O Conselho Administrativo, de acordo com o parecer do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligência, para que sejam satisfeitas as exigências do parecer de fls. 34, da Auditoria, a saber: 1º) prova do falecimento dos irmãos do ex-contribuinte e, bem assim, de não terem os mesmos deixado descendência. Em caso contrário prova do falecimento desses descendentes; 2º) prova de que o requerente é o único herdeiro do "de cujos", com direito ao pecúlio; 3º) reconhecimento da firma do procurador bastante, no requerimento de fls. 4.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.093 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Etelberta Thirkell Cox. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido à requerente na forma dos cálculos de fls. 23 e 24.

N. 1.939 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Antônio Dias de Oliveira. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve continue em diligência o julgamento até que seja devidamente satisfeita a exigência de sua decisão anterior.



—Relator, Dr. Gualter José Ferreira:

N. 470 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Lino José Rodrigues. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer da Auditoria, resolve deferir o pedido de fls. 73, feitos os descontos indicados no mesmo parecer.

N. 1.762 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Ernesto Breviglieri. — O Conselho Administrativo, não obstante a nova procuração de fls. n. 90, resolve manter a exigência da prova da identidade do marido da interessada Teodolinda.

N. 1.998 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Manuel de Castro Teixeira. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer de fls. 31, resolve julgar legal a habilitação do interessado Geraldo e autorizar o pagamento da quota a ele reservada pela decisão de fls. 19 v.

N. 2.017 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Facultativo de 25:000\$ — Contr. Antônio Miranda dos Passos Filho. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer da Auditoria, julga legal a habilitação do interessado Antônio Vicente e autoriza o pagamento da quota parte a ele reservada pela decisão de fls. 37.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 2.038 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Horácio Mendes Campos. — O Conselho Administrativo, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido, em forma de pensão conforme cálculos de fls. 19 e 20, reconhecida, antes, a firma da petição de fls. 3.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter José Ferreira: — Processo n. 114, Rp. de 1933 — Instruções para execução dos Serviços da Carteira Hipotecária no Instituto de Previdência — Escritura pública para concessão de empréstimos com garantia hipotecária, para prédios já construídos. — O Conselho Administrativo resolve aprovar a minuta de folhas 66 a 73, da escritura para os empréstimos com garantia hipotecária, para prédios já construídos.

Relator, Dr. Herbert Moses:

Habilitação à pecúlio n. 2.081 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Contr. Acaí Pais. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 16 e 17, satisfeitas, antes a exigência do parecer da Auditoria a fls. 24.

## Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR DE SEGUROS

Dia 6 de março de 1934

Ofícios expedidos:

Ao Sr. diretor geral do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 24-T. I. C. — Agradecendo a comunicação de esardes a responder pelo expediente dessa diretoria, apresentando cordiais cumprimentos, fazendo votos de feliz administração.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 28-T. I. C. — Transmittindo por cópia a carta do Sr. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, fiscal do Govêno, junto à Companhia Garantia Industrial Paulista.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição, S. Paulo:

N. 64-D — Enviando uma notificação à Companhia Prudência Capitalização sobre aditamento no seu título saldado nos termos do dec. 22.456, de 1933.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição, Pernambuco:

N. 65-D — Comunicando a nomeação do Sr. Artur M. Carneiro (em substituição aos Srs. A. Pedrosa & Comp.) para agente da Companhia da Paraíba da Companhia Italo Brasileira de Seguros Gerais.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 1ª Circunscrição, Belém:

Ns. 66-D e 67-D — Comunicando, respectivamente, a nomeação do Sr. A. M. Pereira (Augusto de Matos Pereira) para agente da Companhia Adriática de Seguros e dos Srs. H. Ribeiro & Comp. Ltda., para agente da Companhia de Seguros a Suíça, ambos no Estado do Pará.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 4ª Circunscrição, S. Salvador:

N. 68-D — Devolvendo o processo da Companhia Aliança da Baía para verificar e informar se a mesma tem aprovados por esta inspetoria os modelos de apólices que vai operar.

— Ao Sr. diretor geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, Estado de São Paulo:

N. 69-D — Respondendo o ofício n. 161, de 29 de janeiro, informa que para o Estado de S. Paulo não ha tarifa oficial em vigor.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição, Recife:

N. 70-D — Enviando uma notificação à Companhia Fenix Pernambucana, sobre documentos referentes à assembleia realizada em 24 de março de 1933 e relatório das suas operações no mesmo ano.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 6ª Circunscrição, Porto Alegre:

N. 71-D — Comunicando a nomeação do Sr. A. Ikonomos para agente na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, da Pearl Assurance Company Limited.

Ao mesmo:

N. 72-D — Remetendo o processo da Companhia União sobre pagamento de dividendos do 2º semestre de 1933, para cumprimento de despacho.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 1ª Circunscrição, Belém:

N. 73-D — Devolvendo o processo da Companhia Aliança do Pará para informar e verificar se a mesma tem aprovados os modelos para os seguros que vai operar.

— Ao Sr. inspetor das Caixas de Aposentadoria e Pensões e liquidante da Sociedade Auxílio das Famílias.

N. 74-D — Solucionando o assunto constante do ofício de 1 de fevereiro sobre o levantamento do depósito da Sociedade Auxílio das Famílias.

Requerimento despachado:

Dia 8 de março

Sindicato de Seguradores de São Paulo — (Proc. n. 16-S-934) — Solicitando esclarecimentos a respeito do despacho publicado em 15 de janeiro deste ano,

em relação a contratos de seguros em face do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933: "O despacho desta Inspeção datado de 8 de janeiro deste ano e publicado no dia 15 do mesmo mês, interpretando o decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, declara proibidos os contratos de seguros "estipulando pagamentos em moeda que não seja a nacional" bem como o recebimento "de prêmios em outra moeda", não podendo assim ser interpretado como admitindo contratos "em moeda papel estrangeira" ou em outra qualquer espécie de moeda estrangeira."

Requerimentos despachados

Dia 24 de fevereiro de 1934

Companhia de Seguros Metrópole (Processo 34-M, de 1934) — Pedindo registro do nome para sua futura fundação. — Em face do parecer supra, não ha que deferir.

Dia 27

Companhia Aliança da Baía-Capitalização (Proc. 79-A/934). — Requerendo dispensa da publicação do balanço e da conta de lucros e perdas em meados de outubro de 1933. — Deferido. Deve a companhia apresentar balancete dos seus negócios no referido período, conjuntamente com a receita do exercício de 1934 e mapas estatísticos.

Companhia de Seguros "A Suíça". (Processo 162-S/933) — Sobre modificação em seus estatutos. — Deferido.

Dia 5 de março de 1934

A mesma (Proc. 82-S/933) — Remetendo documentos referentes às suas operações de 1932. — O depósito em banco não constitui propriamente inversão de capital e não é meio regulamentar de aplicação dos capitais das sociedades de seguros.

Como declara a companhia o seu capital está em conta corrente no The British Bank of South America Limited, conforme o desejo da sua matriz. Em face do regulamento vigente, indefiro o pedido e faça a companhia a inversão do seu capital nos termos da lei, ficando-lhe assinado o prazo de trinta dias.

## NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, recebeu os seguintes telegramas:

"São Paulo, 12 — Dr. Getúlio Vargas — Rio — Sinceros parabens pelo decreto do reajustamento, base do reerguimento econômico-financeiro de nossa Pátria. Atenciosas saudações. — Professor F. Ferreira Ramos."

"Ilhéus (Baía), 12 — Sr. Chefe do Governo Provisório — Rio — A Associação Comercial de Ilhéus congratula-se com a assinatura do regulamento do reajustamento econômico e agradece, em nome das classes conservadoras desta região, esse grande benefício tributado pelo seu governo à lavouira nacional. Saudações. — Misael Tavares, presidente. — Francisco Dorta, secretário."

## Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 12 de março de 1934

Previsões para o período das 18 horas do dia 12 às 18 horas do dia 12

**Distrito Federal e Niterói** — Tempo : Bom com nebulosidade e trovoadas locais. Temperatura : Estável à noite e elevada de dia. Ventos : De norte a leste, frescos.

**Estado do Rio de Janeiro** — Tempo : Bom com nebulosidade e trovoadas locais. Temperatura : Estável à noite e elevada de dia.

**Estados do Sul** — Tempo : Bom com nebulosidade e trovoadas locais em S. Paulo, instabilizando-se com chuvas e trovoadas nos demais Estados. Temperatura : Elevada. Ventos : De norte a leste com rajadas bastante frescas, principalmente no Rio Grande.

**T T T** — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o litoral entre o Rio da Prata e o extremo sul do Brasil está sujeito a ventos fortes do quadrante norte, com tendencia a rondarem para sul.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 11 às 14 horas do dia 12

O tempo decorreu bom todo o período, salvo por ocasião das trovoadas locais. A temperatura foi estável à noite e elevada de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 31.6 e mínima 21.4 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 28.7 e mínima 22.5, respectivamente, às 11 horas e 48 minutos e às 6 horas e 15 minutos. Os ventos foram variáveis, bastante frescos à tarde.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 12 de março de 1934

Observações das 24 horas precedentes

| Estações                         | Pressão |                       | Temperatura do ar |                       | Vento   |       | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenômenos diversos | Temperatura do ar |        | Total de chuva em m/m | Tempo e fenômenos |                    |                   |
|----------------------------------|---------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------|-------|---------------|---------------|--------------------------------------|-------------------|--------|-----------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
|                                  | Em m/m  | Diferença em 24 horas | Centigrada        | Diferença em 24 horas | Direção | Força |               |               |                                      | Máxima            | Mínima |                       | Das 9 às 14 horas | Das 14 às 18 horas | Das 18 às 7 horas |
| Manaus (X).....                  | 759.0   | -0.1                  | 24                | -1                    | NE      | 2     | 5a            | —             | B                                    | 29                | 22     | 16                    | lo                | lo                 | lo                |
| Belém .....                      | 56.9    | —                     | 26                | —                     | E       | 2     | 9b            | —             | M                                    | 27                | 23     | —                     | lo                | —                  | —                 |
| São Luiz .....                   |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Barra do Corda (X) ..            |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Grajaú (X).....                  |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Teresina (X).....                |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Fortaleza (Poranga-<br>ba) ..... | 59.1    | —                     | 27                | —                     | SE      | 2     | 2a            | —             | B                                    | 30                | 21     | 4                     | lo                | lo                 | lo                |
| Quixeramobim .....               | 60.8    | —                     | 25                | —                     | SE      | 2     | 5b            | —             | —                                    | 29                | 24     | 1                     | —                 | B                  | —                 |
| Sobral .....                     | 59.2    | —                     | 27                | —                     | C       | 0     | 9b            | —             | —                                    | 32                | 23     | 0                     | —                 | —                  | —                 |
| Iguatú .....                     | 59.9    | —                     | 26                | —                     | SE      | 5     | 9b            | —             | —                                    | 31                | 23     | 0                     | B                 | —                  | B                 |
| Natal (X).....                   |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| João Pessoa (X).....             |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Campina Grande (X)               |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Recife (Olinda) .....            | 60.1    | —                     | 24                | —                     | C       | 0     | 9b            | Tranq.        | M                                    | 21                | 22     | 27                    | Ao°               | Ao°                | Ao°               |
| Pesqueira .....                  | 57.4    | —                     | 23                | —                     | S       | 5     | 5a            | —             | B                                    | 29                | 19     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Goiana .....                     | 59.7    | —                     | 27                | —                     | SE      | 2     | 5a            | —             | —                                    | 29                | 19     | 12                    | —                 | lo                 | —                 |
| Garanhuns .....                  | 61.0    | —                     | 21                | —                     | SE      | 5     | 5b            | —             | —                                    | 27                | 17     | 0                     | —                 | —                  | —                 |
| Fern. Noronha .....              | 59.3    | —                     | 26                | —                     | NE      | 2     | 9b            | Tranq.        | M                                    | 30                | 23     | 2                     | B                 | B                  | Aot               |
| Maceió .....                     | 59.6    | —                     | 26                | —                     | C       | 0     | 5b            | P. vgs.       | —                                    | 28                | 22     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Sant'Anna do Ipanema (X).....    |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Aracaju .....                    | 60.2    | —                     | 28                | —                     | C       | 0     | 5b            | —             | —                                    | 28                | 23     | 0                     | —                 | —                  | B                 |
| Propriá .....                    | 60.7    | —                     | 28                | —                     | C       | 6     | 5b            | —             | —                                    | 30                | —      | 0                     | —                 | —                  | —                 |
| S. Salvador .....                | 60.4    | —                     | 27                | —                     | C       | 0     | 5c            | Chão          | —                                    | 30                | 22     | 7                     | lo                | —                  | lo                |
| Barra do Rio Grande (X).....     |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Caetité .....                    | 60.1    | —                     | 22                | —                     | SE      | 2     | 5b            | —             | —                                    | 29                | 17     | 0                     | —                 | B                  | —                 |
| Ilhéus .....                     | 61.5    | —                     | 25                | —                     | SE      | 2     | 9b            | Tranq.        | M                                    | 29                | 21     | 18                    | —                 | —                  | lo                |
| Caravelas .....                  | 61.7    | 0.0                   | 23                | -2                    | NW      | 2     | 9b            | Tranq.        | —                                    | 28                | 22     | 24                    | lo                | —                  | lot               |
| Belo Horizonte .....             | 61.1    | -0.1                  | 21                | -1                    | SE      | 5     | 5a            | —             | B                                    | 29                | 18     | 3                     | —                 | B                  | Act               |
| Januária (X).....                |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Teófilo Otoni (X)...             |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| S. Lourenço (X).....             |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Cambuquira (X).....              |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Passa Quatro .....               | 61.6    | —                     | 21                | —                     | NW      | 2     | 0             | —             | B                                    | 28                | 12     | 2                     | B                 | Aot                | B                 |
| Poços de Caldas .....            | 58.7    | -0.2                  | 21                | 1                     | NE      | 2     | 2a            | —             | B                                    | 26                | 18     | 0                     | B                 | B                  | B                 |
| Juiz de Fora .....               | 65.0    | 2.7                   | 22                | 1                     | NE      | 2     | 5b            | —             | B                                    | 30                | 18     | 1                     | A                 | —                  | —                 |
| Goiaás .....                     | 63.4    | 0.7                   | 21                | -3                    | C       | 0     | 9c            | —             | —                                    | 31                | 19     | 14                    | lo                | lo                 | —                 |
| Catalão (X).....                 |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Cuiabá .....                     | 758.1   | —                     | 23                | —                     | C       | 0     | 9a            | —             | B                                    | 31                | 21     | 4                     | At                | Aot                | A                 |
| Corumbá .....                    | 57.2    | —                     | 26                | —                     | E       | 2     | 5a            | —             | B                                    | 34                | 23     | 0                     | —                 | —                  | B                 |
| Aquidauana .....                 | 57.5    | —                     | 23                | —                     | NE      | 2     | 2b            | —             | —                                    | 34                | 23     | 28                    | B                 | Aot                | —                 |
| Bela Vista .....                 | 56.0    | -1.2                  | 24                | -1                    | NE      | 2     | 9a            | —             | B                                    | 34                | 16     | 27                    | B                 | Aot                | At                |
| Gal. G. Carneiro (X)             |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Vitória .....                    | 62.9    | 0.3                   | 26                | 1                     | SW      | 2     | 9b            | Tranq.        | A                                    | 29                | 22     | 1                     | —                 | —                  | lo                |
| C. Itapemirim .....              | 64.6    | 1.0                   | 23                | -1                    | C       | 0     | 2a            | —             | B                                    | 29                | 19     | 0                     | B                 | B                  | B                 |

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 12 de março de 1934

Observações das 24 horas precedentes

| Estações               | Pressão |                       | Temperatura do ar |                       | Vento   |       | Estado do céu | Estado do mar | Estado do tempo e fenômenos diversos | Temperatura do ar |        | Total de chuva em m/m | Tempo e fenômenos |                    |                   |
|------------------------|---------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------|-------|---------------|---------------|--------------------------------------|-------------------|--------|-----------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
|                        | Em m/m  | Diferença em 24 horas | Centígrada        | Diferença em 24 horas | Direção | Força |               |               |                                      | Máxima            | Mínima |                       | Das 5 às 14 horas | Das 14 às 18 horas | Das 18 às 7 horas |
| Capital Federal.....   | 62.4    | -0.2                  | 24                | 0                     | N       | 2     | 2b            | Chão          | B                                    | 29                | 22     | 1                     | B                 | B                  | lo                |
| Campes.....            | 62.5    | -0.1                  | 26                | -1                    | NE      | 2     | 5a            | —             | B                                    | 30                | 21     | 1                     | lo                | —                  | lo                |
| Friburgo.....          | 62.6    | -0.1                  | 20                | 0                     | NE      | 2     | 9b            | —             | B                                    | 28                | 15     | 0                     | lo                | —                  | lo                |
| Metropolis.....        | 60.9    | -0.2                  | 22                | 0                     | NE      | 2     | 2a            | —             | B                                    | 24                | 16     | 5                     | lo                | —                  | lo                |
| Rezende.....           | 61.4    | 0.2                   | 24                | -2                    | E       | 2     | 0             | —             | B                                    | 32                | 18     | 0                     | B                 | —                  | At                |
| Terezopolis.....       | 62.2    | 0.4                   | 22                | -1                    | NW      | 2     | 5b            | —             | B                                    | 23                | 14     | 2                     | B                 | Aot                | —                 |
| Cabo Frio.....         | 62.6    | 0.0                   | 27                | 0                     | NE      | 2     | 0             | Chão          | B                                    | 29                | 24     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Angra dos Reis.....    | 61.3    | -0.4                  | 26                | -3                    | S       | 2     | 2a            | Tranq.        | B                                    | 30                | 23     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| S. Paulo.....          | 61.1    | 0.0                   | 30                | -2                    | E       | —     | 9b            | —             | B                                    | 30                | 17     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Santos.....            | 60.8    | -0.1                  | 26                | 0                     | C       | 0     | 2b            | Tranq.        | B                                    | 30                | 21     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Ribeirão Preto.....    | 59.0    | -1.0                  | 24                | -1                    | E       | 2     | 5a            | —             | B                                    | 32                | 19     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| S. C. do Pinhal.....   | 61.3    | —                     | 23                | —                     | NE      | 2     | 2a            | —             | B                                    | 30                | 18     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Faxina.....            | 59.5    | -0.8                  | 26                | 1                     | E       | 2     | 2a            | —             | B                                    | 36                | 16     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Campinas.....          | 61.9    | 0.2                   | 25                | 1                     | N       | 2     | 2a            | —             | B                                    | 30                | 18     | 0                     | —                 | —                  | —                 |
| Campes do Jordão (X)   |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Curitiba.....          | 62.1    | -1.4                  | 19                | 12                    | C       | 0     | 5b            | —             | B                                    | 29                | 16     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Paranaguá.....         | 61.6    | -0.7                  | 25                | 0                     | NW      | 2     | 9b            | Tranq.        | B                                    | 30                | 20     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Guarapuava.....        | 58.0    | -1.6                  | 23                | 2                     | NE      | 2     | 2a            | —             | B                                    | 30                | 15     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Palmas (X).....        |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Florianopolis.....     | 60.5    | -0.7                  | 26                | 1                     | N       | 2     | 5b            | Chão          | B                                    | 30                | 23     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Lages.....             | 60.2    | -1.1                  | 20                | 0                     | NE      | 2     | 9b            | —             | B                                    | 29                | 16     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Herval Novo.....       | 60.2    | -1.5                  | 24                | 1                     | C       | 0     | 0             | —             | B                                    | 34                | 15     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| S. Francisco.....      | 60.8    | 0.4                   | 25                | 1                     | SW      | 2     | 5a            | Tranq.        | B                                    | 30                | 23     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Xanxerê.....           | 57.9    | -0.6                  | 22                | 0                     | C       | 0     | 0             | —             | B                                    | 30                | 17     | 31                    | B                 | —                  | lo                |
| Porto Alegre.....      | 59.0    | -1.8                  | 26                | 2                     | N       | 2     | 5a            | —             | B                                    | 34                | 20     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| Uruguaiana.....        | 56.4    | -1.8                  | 26                | -1                    | E       | 2     | 0             | —             | B                                    | 34                | 22     | 0                     | B                 | —                  | —                 |
| S. Luiz Gonzaga (X)    |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Santa Vitória (X)..... |         |                       |                   |                       |         |       |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Montevideo.....        | 57.8    | -1.9                  | 21                | -4                    | N       | 1     | 9b            | —             |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |
| Buenos Aires.....      | 56.0    | —                     | 21                | —                     | N       | 1     |               |               |                                      |                   |        |                       |                   |                    |                   |

A temperatura máxima verificou-se em Faxina com 36° C

A temperatura mínima verificou-se em Passa Quatro com 12° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; b) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom, após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, mau; fenômenos diversos: O chuva; T, trovada; ☁, chuviscos; ☁, névoa seca; ☁, nevoeiro; ▲, granizo; ☁, trovoadas com relâmpagos; <, relâmpagos; ☁, ventania; ☁, orvalho; ag, aguaceiros; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se a escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos expressa pelos exponentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e a gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 11 às 9 horas do dia 12

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi instável, com chuvas e trovoadas esparsas, salvo em pontos de Minas onde foi bom. Às 9 horas o tempo era em geral bom. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de norte a leste, fresco.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom e assim continuava hoje às 9 horas. A temperatura foi em geral estável. Os ventos sopraram de norte a leste com fraca intensidade.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

## Postos termopluviométricos do Distrito Federal

| Elementos   | Pão de Açúcar | Saenz Peña | Jardim Botânico | Paqueta | Ipacema  | Campo dos Afonsos | Deodoro | Bangu | Santa Cruz | Olaria | Campo Grande | Corcovado |
|-------------|---------------|------------|-----------------|---------|----------|-------------------|---------|-------|------------|--------|--------------|-----------|
| Máxima..... | 29.5 (X)      | —          | 29.6            | —       | (X) 28.6 | 33.6              | —       | —     | —          | 33.7   | 32.4         | —         |
| Mínima..... | 19.5          | —          | 19.8            | —       | 23.0     | 20.8              | —       | —     | —          | 21.5   | 20.7         | —         |
| Chuva.....  | —             | —          | 0.0             | —       | 0.0      | 0.0               | —       | —     | —          | 0.0    | 0.0          | —         |

X) significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

## Serviço hidrométrico

| Estações                    | Obs.                          | Diferença em 24 horas int. | Estações                         | Obs. | Diferença em 24 horas mt. |
|-----------------------------|-------------------------------|----------------------------|----------------------------------|------|---------------------------|
| Bacia Amazônica — Dia 11 :  |                               |                            | Rio Paraíba do Sul — Dia 12 :    |      |                           |
| Esperança (X).....          | 12.84                         | 0.00                       | Guararema .....                  | 1.74 | -0.14                     |
| S. P. Olivença .....        |                               |                            | Jacarei .....                    | 1.17 | -0.10                     |
| Fonte Boa (X).....          |                               |                            | Caçapava .....                   | 1.66 | -0.22                     |
| Tefé (X) .....              |                               |                            | Pindamonhangaba.....             | 2.80 | -0.06                     |
| Manaus (X).....             | —                             | —                          | Guaratinguetá .....              | 2.98 | 0.00                      |
| Pôrto Velho (X).....        |                               |                            | Rezende .....                    | 0.92 | -0.04                     |
| Itacoatiara .....           |                               |                            | Barra Mansa .....                | 2.10 | -0.06                     |
| Parintins .....             |                               |                            | Barra do Pirai .....             | 1.98 | -0.08                     |
| Obidos.....                 | 7.08                          | 0.02                       | Paraíba do Sul.....              | 1.38 | -0.06                     |
| Santarém (X).....           | 5.19                          | 0.01                       | Anta .....                       | 1.63 | -0.07                     |
| P. Nacional (X).....        | —                             | —                          | Pôrto Novo.....                  | 1.19 | -0.07                     |
| Carolina .....              |                               |                            | S. Fidelis.....                  | 2.80 | -0.10                     |
| Bom Vista (X).....          |                               |                            | Campos.....                      | 7.67 | -0.10                     |
| Imperatriz (X).....         |                               |                            | Rio Itajaí-Assú — Dia 12 :       |      |                           |
| Conceição Araguaia .....    | 4.24                          | 0.03                       | Barracão .....                   | 0.38 | -0.01                     |
| Cruzeiro do Sul (X).....    | 4.52                          | -0.08                      | Taió .....                       | 1.08 | -0.14                     |
| S. Felipe (X).....          |                               |                            | Rio do Sul .....                 | 1.52 | -0.12                     |
| Rio Branco (X).....         |                               |                            | Hansa .....                      | 1.12 | -0.03                     |
| Lábrea (X).....             |                               |                            | Subida .....                     | 1.50 | -0.08                     |
| S. Gabriel .....            | 12.70                         | 0.05                       | Aquidaban .....                  | 0.96 | -0.06                     |
| Humaitá .....               | 7.79                          | 0.07                       | Indaial .....                    | 1.40 | -0.10                     |
| Maués.....                  | 5.87                          | 0.07                       | Passo Manso .....                | 1.08 | -0.06                     |
| Mjr. Amarante (X).....      |                               |                            | Blumenau .....                   | —    | —                         |
| Itaituba .....              |                               |                            | Gaspar .....                     | 1.90 | -0.06                     |
| Arumanduba (X).....         |                               |                            | Ilhota .....                     | 2.40 | 0.10                      |
| Altamira (X).....           | Rio Belmonte Pardo — Dia 12 : |                            |                                  |      |                           |
| Rio S. Francisco — Dia 12 : |                               |                            | Arassuaí (X).....                | 1.33 | -0.01                     |
| Pirapóra .....              | 0.73                          | -0.13                      | Barra Pontal .....               |      |                           |
| S. Francisco .....          | 1.25                          | -0.10                      | Itingá (X).....                  |      |                           |
| Januária .....              | 1.58                          | -0.12                      | Itaobim .....                    | 1.40 | 0.03                      |
| Carinhanha .....            | 1.85                          | 0.00                       | São Pedro .....                  | 1.89 | 0.09                      |
| Rio Branco .....            | 2.90                          | 0.00                       | Bacia Paraná Paraguai — Dia 11 : |      |                           |
| Barra Rio Grande .....      |                               |                            | Três Lagoas.....                 | 2.60 | -0.03                     |
| Remanso (X).....            |                               |                            | Pres. Epitácio.....              | 3.38 | -0.04                     |
| Joazeiro (X).....           |                               |                            | Guaiara (X).....                 | 3.72 | -0.24                     |
| Cabrobó (X).....            | Pôrto Mendes (X).....         |                            |                                  |      |                           |
| Paulo Afonso (X).....       | Fóz Iguassú (X).....          |                            |                                  |      |                           |
| Piranhas (X).....           | Cuiabá .....                  |                            |                                  |      |                           |
| Propriá (X).....            |                               |                            | S. Luiz Cáceres (X).....         | —    | —                         |
|                             |                               |                            | Corumbá (X).....                 |      |                           |

## Estado e tendências das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 11 — Baixando em S. P. Olivença e S. Gabriel. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 12 — Continuará em ascensão em Penedo, em declínio entre Piranhas e Propriá e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 12 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 12 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 12 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná-Paraguai — Dia 11 — Baixando em Três Lagoas, P. Epitácio e Cuiabá.

## Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

| Estações                  | Hora  | Altitudes |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
|---------------------------|-------|-----------|--------|--------|--------|-------|-------|--------|-------|---------|--|
|                           |       | 200       | 500    | 1.000  | 1.500  | 2.000 | 3.000 | 4.000  | 5.000 | Máxima  |  |
| Fernando Noronha (XX)     | 10.00 |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Quixeramobim (X).....     | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Natal (X).....            | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Olinda (X).....           | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Maceló (XX).....          | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| S. Salvador (X).....      | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Cuiabá.....               | 7.30  | ENW 4     | NNE 9  | NNE 11 | NNP 11 | NI 8  | NE 7  | —      | —     | 3 500 m |  |
| Caravelas (X).....        | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| B. Horizonte.....         | 9.30  | ENE 3     | —      | ENE 3  | —      | —     | —     | —      | —     | 1.300 m |  |
| Vitória (XX).....         | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Campos.....               | 9.30  | NNE 6     | NNE 10 | NE 11  | —      | —     | —     | —      | —     | 1 000 m |  |
| Rio de Janeiro.....       | 9.30  | NNE 2     | NNE 3  | NNE 5  | NNE 5  | ENE 6 | ENE 6 | ENE 10 | —     | 500 m   |  |
| Rio de Janeiro.....       | 13.00 | SSE 4     | NE 2   | N 2    | N 4    | NNE 8 | ENE 5 | NE 7   | —     | 4.600 m |  |
| Rio de Janeiro (O) (X)... | 7.00  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |
| Santos.....               | 9.30  | WSW 2     | NNE 1  | NNE 1  | C 0    | C 0   | NNE 4 | ENE 7  | NE 7  | 540 m   |  |
| Curitiba.....             | 9.30  | NNE 3     | N 4    | NE 2   | N 3    | NNW 3 | NW 6  | —      | —     | 3 000 m |  |
| Florianópolis.....        | 9.30  | N 8       | NNW 8  | N 14   | NNW 11 | NNW 9 | —     | —      | —     | 7 500 m |  |
| Porto Alegre (X).....     | 9.30  |           |        |        |        |       |       |        |       |         |  |

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso's e das 21 hs. da vespera, no Observatório Meteorológico

## RENDAS PÚBLICAS

## Recebedoria Federal em São Paulo

## COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

|                                           |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| Arrecadada de 1 a 10 de março de 1934.... | 5.503:808\$400 |
| Em 12 de março de 1934.....               | 535:310\$300   |
|                                           | 6.039:118\$700 |

## COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DEPÓSITO

|                                           |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| Arrecadada de 1 a 10 de março de 1934.... | 5.435:648\$600 |
| Em 12 de março de 1934.....               | 509:922\$700   |
|                                           | 5.965:571\$300 |

## Alfândega do Rio de Janeiro

## RECEITA ARRECADADA

| Datas                                                   | Importâncias<br>Em papel |
|---------------------------------------------------------|--------------------------|
| Receita do dia:                                         |                          |
| 13 de março de 1933.....                                | 1.037:499\$900           |
| 13 de março de 1934.....                                | 755:027\$800             |
| Receita mensal:                                         |                          |
| De 1 de março a 13 de março de 1933.....                | 11.577:220\$400          |
| De 1 de março a 13 de março de 1934.....                | 14.220:018\$100          |
| Diferença da receita arrecadada para mais em 1934 ..... | 2.642:797\$700           |
| Receita global:                                         |                          |
| De 2 de janeiro a 13 de março de 1933.....              | 70.797:276\$500          |
| De 2 de janeiro a 13 de março de 1934.....              | 72.350:699\$800          |
| Diferença da receita arrecadada para mais em 1934 ..... | 1.553:423\$300           |

## PARTE COMERCIAL

## CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

| Praças                           | 90 d/v      | A vista     |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| Sobre Londres .....              | 4 7/256     | 3 255/256   |
| Valor da libra .....             | 59\$592,628 | 60\$058,651 |
| Sobre Paris .....                | —           | 8780        |
| Sobre Itália .....               | —           | 18020       |
| Sobre Alemanha .....             | —           | 4\$745      |
| Sobre Portugal .....             | —           | 3\$52       |
| Sobre Bélgica (papel) .....      | —           | —           |
| Sobre Bélgica (ouro) .....       | —           | 2\$770      |
| Sobre Espanha .....              | —           | 1\$620      |
| Sobre Suíça .....                | —           | 3\$840      |
| Sobre Suécia .....               | —           | —           |
| Sobre Noruega .....              | —           | —           |
| Sobre Dinamarca .....            | —           | —           |
| Sobre Síria e Palestina .....    | —           | —           |
| Sobre Checoslováquia .....       | —           | 490         |
| Sobre Nova York .....            | —           | 11\$760     |
| Sobre Montevideu .....           | —           | 7\$000      |
| Sobre Buenos Aires (papel) ..... | —           | 3\$530      |
| Sobre Buenos Aires (ouro) .....  | —           | —           |
| Sobre Holanda .....              | —           | 8\$005      |
| Sobre Japão .....                | —           | 3\$750      |
| Sobre România .....              | —           | —           |
| Sobre Canadá .....               | —           | —           |
| Sobre Austria .....              | —           | —           |
| Sobre Chile .....                | —           | —           |

## Moedas

Libra esterlina (moeda metálica)..... 115\$000



## Bolsa

| Apólices:                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------|------------|
| Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %                         | 799\$000   |
| Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom...             | 800\$000   |
| Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port...            | 802\$000   |
| Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$000, 7 % (1930)         | 504\$000   |
| Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1930)       | 1:010\$000 |
| Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1932)       | 997\$000   |
| Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão)           | 1:015\$000 |
| Apólices empréstimo municipal de 1920, port.                   | 163\$000   |
| Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933) | 195\$000   |
| Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097) | 179\$000   |
| Apólices empréstimo municipal de 1931, port.                   | 193\$000   |
| Apólices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom.                    | 690\$000   |
| Apólices Minas Gerais de 1:000\$, port. (decreto n. 9.716)     | 875\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %                   | 515\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %                 | 1:034\$000 |
| Apólices Rio de Janeiro de 500\$, 8 %, port.                   | 465\$000   |
| Apólices Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.                   | 106\$000   |
| Ações de Bancos:                                               |            |
| Banco dos Funcionários Públicos                                | 45\$000    |
| Banco do Brasil                                                | 401\$000   |
| Banco Boavista                                                 | 540\$000   |

## Ações de Companhias:

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| Companhia Docas de Santos, nom.  | 240\$000 |
| Companhia Docas de Santos, port. | 243\$000 |

## Debentures:

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Companhia Manufatora Fluminense | 198\$000 |
|---------------------------------|----------|

## Letras hipotecárias:

|                                                                                                                             |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Instituto Hipotecário e Financeiro (Banco de Crédito Real) de 500\$, 7 1/2 %                                                | 450\$000 |
| Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 14 de março de 1934. — <i>Lucrecio Fernandes de Oliveira</i> , adjunto. |          |

## JUNTA DOS CORRETORES

## MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 12

## Café

## Sacos

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Entradas                                                | 11.406  |
| Saídas                                                  | 21.628  |
| Consumo local                                           | 1.000   |
| Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café | 57      |
| Existência                                              | 646.262 |
| Mercado firme.                                          |         |
| Bonificação 10 %                                        | 1.928   |

## Preços por 10 quilos:

|        |         |
|--------|---------|
| Tipo 3 | 19\$900 |
| Tipo 4 | 19\$600 |
| Tipo 5 | 19\$300 |
| Tipo 6 | 19\$000 |
| Tipo 7 | 18\$700 |
| Tipo 8 | 18\$400 |

## Açúcar

## Sacos

|                |         |
|----------------|---------|
| Entradas       | 4.999   |
| Saídas         | 4.278   |
| Existência     | 109.193 |
| Mercado firme. |         |

## Preços por saco com 60 quilos:

|                |                   |
|----------------|-------------------|
| Branco cristal | 51\$000           |
| C. amarelo     | 44\$500 a 45\$500 |
| Mascavinho     | Nominal           |
| Mascavo        | 34\$000 a 35\$000 |

## Algodão

## Fardos

|            |       |
|------------|-------|
| Entradas   | 55    |
| Saídas     | 529   |
| Existência | 6.616 |

## Mercado calmo.

## Preços por 10 quilos:

## Fibra longa — Tipo Serido:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 41\$500 a 42\$000 |
| Tipo 4 | 40\$500 a 41\$500 |

## Fibra média:

## Sertões:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 9\$000 a 40\$000  |
| Tipo 5 | 37\$000 a 38\$000 |

## Ceará:

|        |         |
|--------|---------|
| Tipo 3 | Nominal |
| Tipo 5 | Nominal |

## Fibra curta:

## Matas:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 36\$000 a 37\$000 |
| Tipo 5 | 33\$000 a 34\$000 |

## Paulista:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 36\$000 a 37\$000 |
| Tipo 5 | 33\$000 a 34\$000 |

O síndico: *Bento Dias Pereira*.

## MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 13

## Café

## Sacos

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Entradas                                                | 10.966  |
| Saídas                                                  | 400     |
| Consumo local                                           | 500     |
| Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café | 33      |
| Existência                                              | 656.295 |
| Mercado calmo.                                          |         |
| Bonificação 10 %                                        | 623     |

## Preços por 10 quilos:

|        |         |
|--------|---------|
| Tipo 3 | 19\$600 |
| Tipo 4 | 19\$300 |
| Tipo 5 | 19\$000 |
| Tipo 6 | 18\$700 |
| Tipo 7 | 18\$400 |
| Tipo 8 | 18\$100 |

## Açúcar

## Sacos

|            |         |
|------------|---------|
| Entradas   | 4.500   |
| Saídas     | 6.295   |
| Existência | 107.398 |

## Mercado firme.

## Preços por sacos com 60 quilos:

|                |                   |
|----------------|-------------------|
| Branco cristal | 51\$000           |
| C. amarelo     | 44\$500 a 45\$500 |
| Mascavinho     | Nominal           |
| Mascavo        | 34\$000 a 35\$000 |

## Algodão

## Fardos

|            |       |
|------------|-------|
| Entradas   | 803   |
| Saídas     | 886   |
| Existência | 6.533 |

## Mercado calmo.

## Preços por 10 quilos:

## Fibra longa — Tipo Serido:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 41\$500 a 42\$000 |
| Tipo 4 | 40\$500 a 41\$500 |

## Fibra média:

## Sertões:

|        |                   |
|--------|-------------------|
| Tipo 3 | 39\$000 a 40\$000 |
| Tipo 5 | 37\$000 a 38\$000 |

Ceará:

|              |         |
|--------------|---------|
| Tipo 3 ..... | Nominal |
| Tipo 5 ..... | Nominal |

Fibra curta:

Matas:

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| Tipo 3 ..... | 36\$000 a 37\$000 |
| Tipo 5 ..... | 33\$000 a 34\$000 |
| Paulista:    |                   |
| Tipo 3 ..... | 36\$000 a 37\$000 |
| Tipo 5 ..... | 33\$000 a 34\$000 |

O. síndico, Bento Dias Pereira.

Dia 13 de março de 1934

Mercado a termo

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

(Base tipo 7)

Por 10 quilos

| Meses           | Prêção<br>de abertura<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de fechamento<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de abertura<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de fechamento<br>Vende-<br>dor | Total<br>de<br>vendas<br>Sacas |
|-----------------|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Março. . . . .  | 18\$400                                | 18\$350                                  | 18\$300                                | 18\$000                                  | —                              |
| Abril. . . . .  | 18\$000                                | 18\$575                                  | 18\$400                                | 18\$225                                  | —                              |
| Maio. . . . .   | 18\$875                                | 18\$775                                  | 18\$600                                | 18\$500                                  | —                              |
| Junho. . . . .  | 18\$900                                | 18\$850                                  | 18\$700                                | 18\$525                                  | —                              |
| Julho. . . . .  | 18\$875                                | 18\$700                                  | 18\$700                                | 18\$450                                  | —                              |
| Agosto. . . . . | 18\$750                                | 18\$525                                  | 18\$325                                | 18\$325                                  | —                              |
| Vendas. . . . . | 13.500 sacas                           | 9.500 sacas                              |                                        |                                          | 23.000                         |

Mercado: prêção de abertura, calmo; prêção de fechamento, fraco.

Mercado disponível:

Preço do tipo 7, 18\$400, por 10 quilos.

Mercado calmo.

Vendas 2.491 sacas.

O síndico, Bento Dias Pereira.

Dia 14 de março de 1934

Mercado a termo

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

(Base tipo 7)

Por 10 quilos

| Meses           | Prêção<br>de abertura<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de fechamento<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de abertura<br>Vende-<br>dor | Prêção<br>de fechamento<br>Vende-<br>dor | Total<br>de<br>vendas<br>Sacas |
|-----------------|----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Março. . . . .  | 17\$975                                | 17\$575                                  | 17\$800                                | 17\$625                                  | —                              |
| Abril. . . . .  | 17\$650                                | 17\$550                                  | 18\$075                                | 17\$825                                  | —                              |
| Maio. . . . .   | 17\$875                                | 17\$800                                  | 18\$400                                | 18\$200                                  | —                              |
| Junho. . . . .  | 18\$000                                | 17\$950                                  | 18\$500                                | 18\$300                                  | —                              |
| Julho. . . . .  | 18\$025                                | 17\$950                                  | 18\$600                                | 18\$350                                  | —                              |
| Agosto. . . . . | 18\$000                                | 17\$950                                  | 18\$400                                | 18\$350                                  | —                              |
| Vendas. . . . . | 11.000 sacas                           | 11.500 sacas                             |                                        |                                          | 25.500                         |

Mercado: prêção de abertura, fraco; prêção de fechamento, firme.

Mercado disponível:

Preço do tipo 7, 18\$400, por 10 quilos.

Mercado calmo.

Vendas 2.988 sacas.

O síndico, Bento Dias Pereira.

## EDITAIS E AVISOS

## MINISTERIO DA FAZENDA

## Comissão Central de Compras do Governo Federal

## AVISO

Referência editais:

- N. 419.521/2 (drogas);  
 N. 419.523 (drogas);  
 N. 419.528 (drogas);  
 N. 701.033 (carne);  
 N. 701.034 (aves, ovos, frutas e legumes);  
 N. 701.035 (bolachas, biscoitos, pão de trigo);  
 N. 701.036/7 (gêneros alimentícios).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 10 de março de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

## RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 701.036/7 (gêneros alimentícios).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1934, onde se lê, no item 27:

Vinagre tinto, nacional, litro. . . . . 15.000

Deve-se ler:

56-V-1: Vinagre tinto, nacional, litro. . . . . 15.000

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

## RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 419.523 (drogas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1934, onde se lê, no princípio do edital:

Para stock.

Tintas de:

Deve-se ler:

Para stock.

Tinturas de:

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

## RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 419.521/2 (drogas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1934, onde se lê: no item 5:

Casca de laranja amarga, fab. Granado, S. Araújo, vidro de 100 etc.

Deve-se ler:

Casca de laranja amarga, fab. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100, etc. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

## AVISO

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que as concorrências marcadas para o dia 19 de março de 1934, ficam transferidas para o dia 20 do mesmo mês, às mesmas horas. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o executor das rendas federais em "Taubaté", no Estado de São Paulo, Antônio Marcondes Camargo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importância de 29.572\$986, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 5 de julho de 1924 a 26 de novembro de 1930, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

23:359\$298, de saldo e menos recolhido em novembro de 1930;

5:696\$966, de percentagens a mais retiradas em 1924;

189\$741, de percentagens a mais retiradas em 1927;

251\$981, de percentagens a mais retiradas em 1928;

75\$000, de gratificação provisória (Lira), indevidamente recebida.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 1934. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

## Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercício de 1932:

E 20.439, Almeida — Joaquim Maria da Silva, rua da Passagem n. 266.

E 24.445, Andrade — Otavio Pereira da (Dr.), largo de S. Francisco número 25, sobrado.

E 40.032, Atala — José, rua Assumpção n. 86.

E 11.685, Azevedo — Otacilio Silveira, avenida Maracanã n. 72 — São Cristóvão.

E 26.512, Barreto — Mário (general), rua Borda do Mato n. 74 — Grajaú.

E 12.474, Bitencourt — Luiz de Lima (Dr.), rua Ramon Franco n. 48.

E 10.128, Cavalcante — Hélio de Melo, rua Gonzalo Coelho n. 40 — Piedade.

E 23.887, Chelles — Artur, rua Paraguay n. 19.

E 33.561, Constante — Augusto Cesar Ferreira, rua do Acre n. 55.

E 8.202, Cordeiro — Albertina dos Anjos, rua Senador Dantas n. 38, sobrado.

E 28.396, Costa — Afonso Gonçalves Ferreira, rua Xavier da Silveira n. 55.

E 11.955, Costa — Henriqueta Antônia, Rapariz, travessa Lucio de Mendonça n. 11 A.

E 28.933, Costa Filho — Antônio Pereira da, rua Jorge Rudge n. 145.

E 17.617, Faria — José Caetano de, rua Matoso n. 97.

E 9.249, Ferreira — João Ribeiro, rua São Pedro n. 114.

E 19.588, Giudice — Rafael, rua Uruguaiana n. 96.

E 8.868, Hodd — Dom, rua Teófilo Ottoni n. 45, 2º andar.

E 24.480, Lobo — Demosthenes, praça Adalberto Ferreira — 3º Regimento de Infantaria.

E 3.210, Magalhães — Cicero Odilon Mafra, rua Monclaro Mena Barreto número 41.

F 32.694, Malta Irmão — Lucio de Toledo, rua Bambina n. 59.

E 27.451, Mendonça — José Braz de, praça Rio Grande do Norte n. 1. 1.

E 5.123, Monteiro — José Manuel, rua Senador Furtado n. 29.

E 18.541, Moreira — Jorge de Menezes, rua Pereira da Silva n. 56-II.

E 35.103, Nair — Wynnie Mc., rua Laranjeiras n. 72, 4º andar.

E 12.392, Novalis — Dario Teixeira, rua Gonçalves Dias n. 61.

E 11.404, Nunes — Amelia de Andrade, rua dos Araújos n. 56.

E 1.136, Oliveira — Manuel Jacinto Gomes de, rua Maracanã n. 337.

E 7.173, Pereira — Samuel Guimarães, rua da Quitanda n. 60, 1º andar.

E 33.144, Santos — João Pedro dos (Dr.), rua Monte Alegre n. 340.

E 27.486, Vaz — Beatriz Machado, avenida Paulo de Frontin n. 341.

Exercício de 1932:

Suplemento:

B 4.754, Aguiar — Dario Ferreira de, rua do Catete n. 84.

E 27.261, Assis — Ari Koerner, rua Goulart n. 70.

E 19.563, Barbosa — José da Costa (general), rua Sorocabana n. 80.

E 30.802, Bevilacqua — Angelo Bonifacio do Amaral, rua Domingos Ferreira n. 40.

E 9.944, Braga — José de Lima, rua do Catete — Hotel América.

E 13.960, Coelho — Alfredo de Guimão, rua Senador Muniz Sodré n. 42.

E 14.775, Costa — Antônio Pereira da, rua Itabaiana n. 98.

E 6.229, Franco — Angenor Batista, rua do Catete n. 233, sobrado.

B 6.536, Galvão — Artur Abranches, rua Benjamin Constant n. 146.

E 30.009, Gama — Henrique Faulhaber da, rua General Canabarro n. 458.

E 26.331, Garcia — Alberto de Paiva, rua Domingos Ferreira n. 10.

E 11.431, Guimarães — Augusto Carlos Moreira, rua Benjamin Constant n. 70.

A 1.150, Huo — Elisa Farrouch, rua Voluntários da Pátria n. 329.

E 33.857, Lemos — Alix Correia, rua Cosme Velho n. 104, casa 15.

E 9.896, Lima — Delfino Moreira, rua Humaitá n. 172.

E 39.788, Martinho — Carlos, rua Teixeira de Freitas n. 7.

E 31.591, Melo — Manuel Aguiar (espólio), rua Itacurussá n. 25.

E 8.405, Moura — Joaquim Nepomuceno de, rua Saboia Lima n. 37.

E 14.091, Nascimento — Benedito Peixoto do, edificio da A Noite, praça Mauá.

E 23.197, Nevieire — Louis Henri, rua do Ouvidor n. 129.

E 16.374, Oliveira — Maria Eugenia Corrêia de, rua José Higino n. 248.

E 32.007, Penido — João Carlos Nogueira, rua Conde de Baependi n. 37.

B 6.485, Pinto — Ernani Carlos de Menezes (Dr.), rua Farani n. 33.

E 13.653, Ramos — Francisco Monteiro, rua do Acre n. 35.

E 27.758, Roméro — Nelson, avenida Paulo de Frontin n. 443.

E 28.297, Seixas — Esdras do Prado, rua Almirante Alexandrino número 1.538.

E 19.754, Sequêira — Frederico (coronel), rua Sorocabana n. 75.

E 4.959, Silva — Diogo Pinto da, rua São Luiz Gonzaga n. 99.

E 21.031, Silva — Domingos, rua Gonçalves Dias n. 20.

E 8.796, Simon — Teodor, rua Toneleros n. 138.

B 6.060, Stassin — Louise Irma, rua Gonçalves Dias n. 46.

E 29.620, Teixeira — Darcilia Martins, rua Coêlho Neto n. 9.

E 17.980, Torres — Custodio Teixeira Pring, rua 1º de março n. 20.

E 10.734, Viana — João Evangelista de Sousa, avenida Maracanã n. 343.

A 647, Vieira — Américo Maria da Costa, rua Sacadura Cabral n. 178.

Exercício de 1933:

Suplemento:

E 27.738, Brito — Augusto Paulino, rua do Catete n. 247, casa XIII.

E 34.757, Chandler — G. L., rua da Candelaria n. 19, 4º andar.

E 31.535, Dias — José Joaquim, rua 1º de Março n. 20, loja.

E 38.345, "Fidúcia S. A. Companhia Predial e Hipotecária", rua Teófilo Ottoni n. 88, 1º andar.

E 27.153, Fortes — Antônio Teixeira de Sá, rua Visconde de Itamarati n. 1.

E 13.825, Freitas — Mário Augusto Teixeira de, rua Professor Gabizo número 190.

E 34.904, Pires — Lourenço Borges, rua D. Julia n. 49, sobrado.

E 37.921, Quick — Eric Rubert, praça 15 de Novembro n. 10, 5º andar.

E 38.086, Stowen — Martin, avenida Epitacio Pessoa n. 362.

E 39.018, Vachias — Raul, Ministério das Relações Exteriores.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Diretoria, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 17 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. diretor.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 14 de março de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

## Diretoria Geral de Agricultura

(\*) CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES TÉCNICOS DA DIRETORIA DO FOMENTO AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial*, de 16 de fevereiro do corrente ano, á pagina 3.287.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1934. — A. Caminha Filho, diretor geral, interno.

## Diretoria Geral de Agricultura

## CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, SUB-CLASSIFICADOR DE CAFÉ, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TÉCNICO DO CAFÉ.

Por ordem do Sr. ministro, faço público que, na sede desta Diretoria Geral, sita no primeiro andar do antigo edifício do Arsenal de Guerra, à rua da Misericórdia, nesta Capital, acham-se abertas, pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação do presente edital no *Diário Oficial*, as inscrições para o concurso destinado ao preenchimento das vagas existentes de sub-assistentes, sub-classificador de café, ajudante e auxiliar e das de cargos iniciais técnicos, que, por ventura, sejam criados dentro do prazo de validade do mesmo concurso, do Serviço Técnico do Café, sendo nele inscritos, *ex-officio*, todos os que venham exercendo, por contrato, os cargos acima citados ou equivalentes.

As inscrições serão reguladas pelas seguintes condições:

I — O concurso será realizado na sede da Diretoria do Serviço Técnico do Café, em São Paulo, e constará de três provas (prática, escrita e oral) realizando-se, em primeiro lugar a prova prática, em segundo, a escrita e, finalmente, a oral que, para os cargos de sub-assistente, ajudante e auxiliar, constará de uma preleção sobre os problemas do café, no Brasil e a sua solução técnica, tendo em vista a racionalização cultural e produção de cafés finos. A prova oral do concurso para sub-classificadores constará de uma preleção sobre o comércio do café, no Brasil, e no estrangeiro.

II — O concurso para os cargos de sub-assistente, ajudante e auxiliar, versará sobre a seguinte matéria:

1° — Botânica do cafeeiro: noções de classificação botânica, espécies e principais variedades; morfologia. Anatomia do fruto do cafeeiro.

2° — Origem do cafeeiro, principalmente "Coffea arabica" e sua dispersão e a importância de sua cultura.

3° — Uso do café e sua propagação; fatos históricos.

4° — Importância econômica da cultura cafeeira nos diversos países produtores. A situação do Brasil em face da concorrência dos demais países.

5° — Histórico da introdução do cafeeiro no Brasil, sua dispersão pelos diversos Estados e importância de sua cultura. Dados estatísticos.

6° — Condições climáticas, altitudes, longitudes, faces, temperatura, regime de chuvas, geada, etc. Condições particulares à cultura cafeeira no Brasil.

7° — Noções da química do café e do cafeeiro. Noções sobre a composição do fruto.

8° — Escolha do solo, propriedades físicas a composição química. Principais tipos de solos apropriados para a cultura do cafeeiro no Brasil, sua origem, classificação e análise, interpretação das análises.

9° — Padrões vegetais; preparo do terreno, derrubada, alinhamento, coveamento, caminhos, etc.

10° — Escolha das sementes, plantio e replantio. Viveiros, principais tipos de recipientes para replantas e diversos tipos de replantas.

11° — Tratos culturais necessários à formação do cafeeiro. Tratos culturais do cafezal formado. Pódas. Restauração dos cafezais decadentes.

12° — Combate à erosão: enleiramento permanente, curvas de nível, fossas retentoras, etc.

13° — Sombreamento: do seu uso no Brasil e no estrangeiro.

14° — Adubação verde, orgânica e química dos cafezais. Ação dos diversos elementos fertilizantes.

15° — Influência dos fatores meteorológicos: geadas, chuvas de pedra, vento, calor, frio, etc.

16° — Noções sobre as principais moléstias e pragas do cafeeiro; profilaxia e tratamento.

17° — Processos de colheita do café. Abanadores de roça e de terreiro. Separadores por via seca e húmida. Lavadores.

18° — Preparo do café por via seca e húmida. Maquinismos para despolar, lavar e enxugar.

19° — A fermentação do café. Secagem natural e mecânica. Secadores. Instalações para a secagem natural. Tullias.

20° — Origem dos defeitos e meios de evitá-los ou eliminá-los.

21° — Catadores de pedra. Benefício e rebenefício. Máquinas diversas de benefício e rebenefício. Catação. Embalagens.

22° — Usinas de despulpamento e de rebenefício. A industrialização do café.

23° — Construções e instalações necessárias ao preparo e beneficiamento do café.

24° — Noções sobre classificação por tipo, separação, torração e bebida. Noções sobre a preferência dos mercados. Importância dos diversos mercados de consumo.

25° — Noções sobre descrição. Cafés de terreiro e despulpados. Grau de secagem.

26° — Organização comercial, no Brasil e no estrangeiro, encarregada da colocação de café nos mercados de consumo. Organização oficial de defesa do café.

III — O concurso para os cargos de Sub-classificadores de Café, versará sobre as seguintes matérias:

## Prova escrita:

1° — Variedades comerciais do café.

2° — Origem dos defeitos. Defeitos da colheita e preparo do café. Defeitos intrínsecos e extrínsecos. Meios de evitá-los. A influência dos vários defeitos na qualidade e no tipo do produto.

3° — Processos de preparar o café. Suas diversas modalidades técnicas. Vantagens e desvantagens. Reconhecimento de amostras de acordo com o processo.

4° — Determinação do estilo, cor, aspecto, ponto de seca, discriminando as operações pelas quais foram passadas diversas amostras de café.

5° — Separação por peneiras. Uso das peneiras planas e cilíndricas. Suas utilidades para melhoria do produto.

6° — Máquinas de benefício e rebenefício em geral e seu funcionamento e utilidade. Discriminação dos diversos processos mecânicos para o bom preparo do produto.

7° — Preparo comercial. Ensaque, pilhas, ligas e processos comerciais usados nos principais portos.

8° — Armazéns em geral. Sua organização e fins. Capacidade e área de armazenamento. Condições para o perfeito armazenamento do produto.

9° — Armazém geral. Seu funcionamento.

10° — Exportação e comércio interno. Taxas de exportação. Fretes. Comissários e exportadores.

11° — Cálculos sobre ligas e médias de classificação por ponto e por defeitos. Cálculos de faturas comerciais, principalmente usadas no comércio exportador. Cambiais. Operações de bolsas: margens, coberturas. As funções das bolsas no comércio de café. Cotações em moeda estrangeira calculadas em moeda nacional. Dados estatísticos sobre produção e comércio.

## Provas práticas:

1° — Classificação em geral. Classificação por golpe de vista, dando os tipos e meios tipos, com a máxima precisão no menor tempo.

2° — Classificação rigorosa de várias amostras, contando e separando os defeitos, de acordo com a tabela de equivalência dos defeitos e por pontos de classificação, dando o tipo exato.

3° — Formação de tipos por ligas proporcionais à quantidade de sacas. Formação de tipos padrões das diversas bolsas e tipos europeus conhecidos, de *Extra Prime* e *Low ordinary*.

4° — Classificação por peneiras. Estandarização por padrões e classificação.

5° — Descrições completas mais usadas no comércio exportador: fava, cor, torração e bebida.

6° — Torração e classificação do café torrado.

7° — Preparo de chicaras para prova técnica. Prova de chicara e sua classificação, de acordo com as preferências dos mercados externos. Misturas para produção de bebida uniforme.

8° — Determinação dos defeitos pela prova de chicara.

IV — Para a prestação do presente concurso de sub-assistente, ajudante e auxiliar, só poderão inscrever-se os agrônomos e engenheiros-agrônomos que tenham os seus diplomas devidamente registrados nessa Diretoria Geral.

V — A inscrição se fará mediante requerimento assinado pelo candidato ou por procurador legal, dirigido ao diretor geral de Agricultura, acompanhado de documentos, provando que é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos civis; que é maior de 21 anos e menor de 40 anos; que é reservista do Exército ou da Armada, apresentando, não o sendo, certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar; que tem o seu diploma registrado na Diretoria Geral de Agricultura.

VI — O concurso terá lugar na sede do Serviço Técnico do Café em S. Paulo, e as provas iniciadas dez (10) dias após o encerramento das inscrições.

VII — A comissão julgadora será nomeada pelo ministro da Agricultura, mediante indicação da Diretoria Geral de Agricultura, e funcionará sob a presidência do diretor do Serviço Técnico do Café.

VIII — Os candidatos aos cargos de sub-classificador, portadores de certificados expedidos pelo ex-Departamento Técnico do Café, ex-Repartição Técnica do Café e atual Serviço Técnico do Café, ficarão isentos do presente concurso, mas sujeitos a uma prova oral constante de uma preleção sobre os problemas comerciais em geral do café no Brasil e no estrangeiro.

IX — Em igualdade absoluta de condições, terão prefe-

rência os concorrentes que já vierem exercendo, por contrato, os lugares, sendo o aproveitamento em virtude deste concurso, feito de acordo com o número de vagas existentes na ocasião e obedecendo à ordem de classificação.

X — Os classificados no concurso serão admitidos, no corrente exercício, por contrato, de acordo com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e nomeados para o quadro após este período de estágio.

XI — O concurso será válido pelo prazo de dois (2) anos, contados da data de sua aprovação pelo ministro.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE DACTILÓGRAFOS DA SECRETARIA DE ESTADO E DE ESCRIVENTES-DACTILÓGRAFOS DAS DIRETORIAS GERAIS E DIRETORIAS TÉCNICAS SUBORDINADAS.

De ordem do Sr. presidente, comunico aos interessados que, no dia 16 do corrente mês, na "Escola Royal", Casa Edison, à rua Sete de Setembro n. 90, 2º andar, serão chamados à prova de dactilografia os candidatos inscritos, de acordo com o horário e relação constantes do edital afixado na portaria desta Secretaria de Estado, para o qual chamo a atenção dos interessados.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934. — *Pedro Annibal da Paizão*, 2º oficial-secretário do concurso.

### Diretoria do Ensino Agrônomico

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

De ordem do Sr. diretor e de acordo com o estabelecido no art. 2º da portaria, de 24 de fevereiro de 1934, do Sr. ministro da Agricultura, que prorroga a época de inscrição para os exames de 2ª época, ficam abertas na secretaria da Escola Nacional de Agronomia, na Praia Vermelha, as inscrições para exames de 2ª época aos alunos do curso de agronomia da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, até o dia 15 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Fernando Gonsalves*, escriturário da Escola Nacional de Agronomia.

### Diretoria Geral de Indústria Animal

Chama-se a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 22 de fevereiro último, relativo a retirada de peixe deteriorado, do Entrepósito Federal de Pesca.

Seção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Indústria Animal, 5 de março de 1934. — *Mario P. Machado*, chefe de seção.

Chama-se a atenção dos Srs. interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial*, em 3 do corrente, relativo à venda de aves de caça, imprestáveis para reprodução.

Seção de Expediente, 5 de março de 1934. — *Mario P. Machado*, chefe de seção.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

De ordem do senhor ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, durante o prazo de 60 dias, contados desta data, serão recebidas nesta secretaria de Estado sugestões acerca do ante-projeto de decreto que regula a duração do trabalho rural, o qual se encontra na seção de expediente desta secretaria em o número de hoje do *Diário Oficial*.

Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 3 de fevereiro de 1934. — *Afonso Costa*, diretor geral.

### Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL DD INTIMAÇÃO N. 34

Pelo presente edital, fica intimada a firma J. de Carvalho Magalhães, à estrada Marechal Rangel n. 450, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$ (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 31, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letras "a" e "b", do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 541-F-23.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

Edital de intimação n. 35

Pelo presente edital fica intimada a firma M. Corrêa & Comp., à rua dos Andradas n. 21, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$ (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letra "a", do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 73-F-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

Edital de intimação n. 36

Pelo presente fica intimada a firma Joaquim Fernandes da Costa, à rua Lobo Junior n. 156, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200\$000 (duzentos mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 13 do decreto n. 21.364, de 4 de março de 1932, por infração ao disposto no artigo 10 do mencionado decreto, na conformidade do despacho proferido no processo n. 1.240-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

Edital de intimação n. 37

Pelo presente edital fica intimada a firma Garbati Batiá & Morgado, à rua Visconde do Rio Branco n. 21, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), corresponde à multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letras "a" e "b" do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 691-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral, substituto.

Edital de intimação n. 38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Júlio Fernandes Garcez, à Avenida Suburbana n. 3.046, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 31, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo n. 32, letra "a", do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 391-F/933.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *A. Bandeira de Mello*, diretor geral.



## Edital de intimação n. 39

Pelo presente edital, fica intimada a firma V. Botelho, à rua dos Voluntários da Pátria n. 267, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200\$000 (duzentos mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 13, do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, combinado com o artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 10 do mencionado decreto e artigo 32, letra "a", do mencionado regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 983-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral substituto.

## Edital de intimação n. 40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Teixeira Miranda & Co. Ltda., à rua da Carioca n. 19, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 31, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letras "a" e "b", do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 1.940-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral substituto.

## Edital de intimação n. 41

Pelo presente edital, fica intimada a firma Aragão & Comp., à rua Rodrigo Silva n. 9, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letras "a" e "b", do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 3.500-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral substituto.

## Edital de intimação n. 42

Pelo presente edital, fica intimada a firma U. Rocha & Comp., à rua Dr. João Ricardo n. 24, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem mil réis), correspondente à multa do artigo 13, do decreto n. 21.364, de 4 de maio

de 1932, por infração ao disposto no artigo 10 do mencionado decreto, na conformidade do despacho proferido no processo n. 6.668-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 8 de março de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor geral substituto.

## Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 12 de março de 1934, arquivaram-se (nesta repartição, sob número 11.153, os documentos referentes à Companhia Cafeteira de Minas Gerais, a saber:

Lista de entradas de capital e guia com o pagamento do selo correspondente a 20 % do capital agora realizado e equivalente à quarta parte e última chamada de capital. Eu, João Hygino de Araújo, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.

— *João Hygino de Araújo*, 1º oficial, sobre estampilhas federais do valor total de 60\$000, e uma estampilha de educação, de 200 réis. Visto. — *Izidoro Campos*, diretor. Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial.

(C. 7.518 — 14-3-934 — 15\$300).

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 4, DE 1934

De ordem da Diretoria, faço público que, às 14 horas do dia 2 de abril próximo, na Inspeção Administrativa de Materiais desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de energia elétrica (luz) às estações de Sacra Família e Morro Azul, mediante as seguintes condições:

## I

As propostas serão apresentadas em duas vias, no dia e hora acima citados, datadas, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir selada com estampilha federal de mil réis por folha e mais o selo de educação e saúde (\$200).

## II

Serão entregues em envelopes fechados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envelopes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Comercial, com a declaração de estar a sua firma ou contrato social ali registrado, ou do certificado do registro previamente feito nesta Inspeção. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

## III

No ato da entrega das propostas o concorrente deverá exibir o recibo da caução de 200\$000, feita na Inspeção do Tesouro desta Estrada até às 14 ho-

ras do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em títulos da dívida federal, para garantia de sua proposta, da fiel execução dos serviços e efetividade das multas e obrigações em que incorrer.

Essa caução só será restituída ao fornecedor depois de fiel e integralmente cumpridas todas as cláusulas da presente concorrência.

## IV

Os envelopes serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, a proposta de todos os outros, em presença do presidente, que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

## V

As propostas não poderão conter sinal uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, ficando reservado à Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

## VI

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

## VII

O fornecimento deverá ser feito nas seguintes condições:

1. A iluminação a ser mantida compreende a existente nas estações de Morro Azul e Sacra Família, sendo a corrente fornecida sob a tensão de 120 volts.
2. A tensão não deverá variar de mais de 5 % do valor normal, sob pena de multa, na importância de réis 50\$000, para cada variação.
3. A conservação das instalações e a substituição das lampadas serão feitas pela estrada e a sua custa.
4. O preço para o suprimento da energia elétrica às estações constantes da cláusula 1ª, será o de... por kWh.
5. Os medidores serão fornecidos pelo fornecedor e instalados depois de aferidos pela Inspeção Geral de Iluminação do Rio de Janeiro.
6. Não será permitido ao fornecedor tirar derivações do circuito da estação depois do medidor da mesma, para iluminar varejos, botequins e restaurantes.
7. No caso de interrupção no fornecimento de luz, fica a companhia obrigada a comunicar à Central o motivo da mesma, e, no caso da reparação das máquinas ou das linhas condutoras de energia, dará aviso prévio à Central do tempo que durará o restabelecimento do fornecimento, afim de que esta providencie sobre outro meio de iluminação.

As propostas serão apresentadas em...

salmente, de 15 a 15 e pagas na Tesouraria da estrada ou na agência local, depois de processadas pelas repartições competentes.

9. A companhia fornecedora não poderá interromper o fornecimento da energia à Estrada por atraso no pagamento das contas, sem prévio entendimento com a administração da estrada, ficando sujeita à multa de 200\$000, por dia, caso tenha procedido ao contrário.
10. O prazo para terminação deste ajuste será de 2 anos.
11. Os fornecimentos de luz às residências dos agentes, hoteleiros, varejos e restaurantes, embora no edificio da estação, não estarão obrigados a este contrato.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 15 de março de 1934. — Almeida Jorge, inspetor.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Diretoria Geral de Contabilidade

#### ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1933

Previne-se aos interessados que nesta Diretoria Geral de Contabilidade serão pagas as contas e demais despesas devidamente processadas, até o dia 28 do corrente.

Em 9 de março de 1934 — Eduardo C. Duque Estrada de Barros, diretor geral.

### Diretoria de Saúde da Guerra

#### CONCURSO PARA MATRÍCULA DE MÉDICOS E FARMACÊUTICOS NA ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO

De ordem do Sr. general diretor de Saúde da Guerra, e de acordo com as respectivas instruções publicadas no Boletim do Exército n. 350, de 10 de dezembro de 1926, "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês e ano e aviso n. 9, de 10 de março do corrente ano, faço público que, trinta dias depois da data deste edital, estará aberta nesta Diretoria de Saúde da Guerra, à rua Moncorvo Filho n. 34 e nas Chefias do Serviço de Saúde das Regiões e Circunscrição Militares, durante quinze dias a inscrição para o concurso de médicos e farmacêuticos candidatos à matrícula na Escola de Saúde do Exército.

As inscrições se farão a requerimento dos candidatos, que juntarão documentos comprobatórios das condições exigidas. Na Capital Federal o requerimento será ao diretor de Saúde da Guerra e nas Regiões Militares aos chefes do Serviço de Saúde. No momento da inscrição deve ser paga a respectiva taxa, representada por uma estampilha federal de dez mil réis (10\$000).

Deve o candidato a matrícula atender a estas condições:

- a) ser brasileiro nato, no gôso de direitos civis e políticos;
- b) ser diplomado em medicina ou farmácia por escola de medicina ou farmácia oficial ou reconhecida e bem assim, ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública;
- c) na época de inscrição contar menos de 29 anos de idade (apresentação de certidão de idade em original);
- d) ser reservista do Exército ou Armada;

e) ter aptidão física para o serviço militar, comprovada em inspeção de saúde nesta Diretoria ou nas chefias do Serviço de Saúde das Regiões Militares;

f) apresentar carteira de identificação, folha corrida e atestado de vacina.

Todos os documentos devem ter firma reconhecida por tabelião.

Em hipótese alguma serão restituídas as certidões de idade dos candidatos inscritos no concurso.

Dez dias depois de encerrada a inscrição começará o concurso.

Constará o concurso de três provas: escrita, prática e oral.

As questões para a prova escrita, organizadas pelo diretor do ensino e encaminhadas pelo comandante da Escola ao diretor de Saúde da Guerra, serão por este remetidas, em lista e envelope fechado e lacrado, aos chefes do Serviço de Saúde das Regiões. Só poderão ser abertos estes envelopes por ocasião das provas e em presença dos candidatos.

As provas escritas se farão em um mesmo dia, na Escola de Saúde para a Capital Federal e sob a fiscalização dos respectivos chefes nas chefias dos serviços de Saúde das Regiões, localizados em cidades, sedes de escolas de medicina e farmácia.

O sorteio dos pontos se fará três dias antes das provas escritas e o número sorteado, o mesmo para todos os candidatos, comunicando por telegrama aos chefes do Serviço de Saúde das regiões, que tiverem de exercer fiscalização de provas escritas e que só o tornarão público no momento do início das respectivas provas.

No máximo durarão três horas as provas escritas; nas orais, por matéria para cada candidato, será de meia hora o máximo da arguição; nas provas práticas, a comissão estipulará o tempo que lhe parecer necessário, dependendo do caso clínico ou da natureza do trabalho a executar.

A prova escrita para médicos versará principalmente sobre questão de patologia geral, anatomia e fisiologia patológica, patologia interna, externa e higiênica; para farmacêuticos, sobre química, matéria médica, farmacologia e bromatologia.

A prova prática para médicos constará de amputação, desarticulação ou ligadura de vasos no cadáver ou aplicação de aparelho no vivo; para farmacêuticos, na execução de preparação farmacêutica; tudo com arguição por parte da comissão examinadora.

A prova oral para médicos consistirá em exame clínico de doente de medicina e outra de cirurgia; para farmacêuticos, em questão de clínica previamente tirada a sorte, tudo também com arguição por parte da comissão examinadora.

Os médicos terão quinze minutos para exame de cada doente, trinta de estudo do caso clínico e outros trinta para exposição e consequente arguição por parte da comissão examinadora.

Os farmacêuticos terão trinta minutos para preparação da prova e outros trinta para explanação do ponto de arguição por parte da comissão.

Para mais informações, os interessados poder-se-ão dirigir, diariamente, a esta Diretoria, ou aos chefes dos serviços de saúde, nos comandos das regiões nos Estados.

Diretoria de Saúde da Guerra, Capital Federal, 12 de março de 1934. Dr. Alberto Guimarães, tenente-coronel médico, chefe do gabinete.

## Primeira Brigada de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à pagina 4.294, do Diário Oficial, de 2 de março corrente.

## Primeiro Reimento de Aviação

### SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

#### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho, faço público que fica aberta neste Regimento, concorrência para fornecimento ao Rancho, durante o corrente ano.

#### I

O comerciante que pretender inscrição, dirigir-se-á ao presidente da Comissão de Rancho, em requerimento, acompanhado dos documentos necessários ao julgamento de sua idoneidade e da declaração expressa de submissão as obrigações impostas pelos parágrafos 3º e 4º, do art. 52, do Código de Contabilidade da União e cláusula deste edital.

#### II

Os documentos comprobatórios à idoneidade e necessários à habilitação, devem ser apresentados em original ou certidão e constarão de:

a) quitação dos impostos federais e municipais a que está sujeito o seu ramo de negócio, relativo ao último trimestre vencido, a saber:

I — Imposto de indústria e profissão, ficando entendido que este regimento observará rigorosamente o aviso n. 705, publicado no "Diário Oficial" de 14 de novembro do ano findo, página 21.527.

II — Imposto de consumo.

III — Imposto de renda.

IV — Licença da Prefeitura, referente ao ramo a que pertence o artigo proposto.

b) certidão do Ministério do Trabalho, provando que a firma mantém dois terços de empregados brasileiros;

c) carta de negociante matriculado;

d) contrato social ou prova de ter sido cumprido o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de Sociedade Anônima;

e) certidão de como procedeu corretamente nos últimos fornecimentos ao Governo.

Quando se tratar de firma estrangeira, deverá preliminarmente, provar que está autorizada a funcionar na República.

Declarar explicitamente em seu requerimento que se obriga a entregar os artigos que lhes forem pedidos, dentro dos seguintes prazos:

6 horas para os gêneros de pedidos diários;

24 horas para os gêneros de pedidos quinzenais.

#### III

As propostas deverão ser organizadas por grupo, datilografadas e em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas e serão apresentadas em sobre-carta e fechadas, contendo a nomenclatura dos artigos a fornecer em ordem alfabética, preço por extenso e algarismos, devendo a primeira via estar legalmente selada.

Em caso de divergência, o preço expresso em algarismo e letras, prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

Quando a proposta preanhar mais de

uma folha de papel, somente a última terá a data e assinatura da firma proponente, sendo as demais numeradas e rubricadas uma a uma pela mesma firma.

## IV

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente antes da abertura das propostas, sendo que as propostas cujos autores não tendo sido julgados idôneos, não serão abertas.

## V

Acompanhados dos pedidos de inscrição e documentos de idoneidade, os interessados deverão anexar a prova de ter feito na pagadoria deste regimento, o depósito da quantia de 2.000\$000 (dois contos de réis), para garantia da inscrição.

## VI

Até às horas 11 do dia 22, serão recebidas no serviço de aprovisionamento deste regimento, os primeiros requerimentos de inscrição; as propostas serão recebidas até às 11 horas do dia 24, tudo de março do corrente ano.

Os requerimentos entregues depois do prazo aqui estipulado, serão aceitos, porém, os preços oferecidos só prevalecerão no período quadrimestral subsequente, de acordo com a resolução do Tribunal de Contas, publicados no "Diário Oficial" de 10 de novembro de 1928.

## VII

Todos os artigos dos fornecimentos serão de primeira qualidade, peso líquido, e escolha desta repartição, desde que não tenham marca, qualidade ou característica mencionada na proposta, rejeitando-se, portanto, os que não estiverem nas condições exigidas, o que obriga o fornecedor substituí-las imediatamente, exigindo-se mais para carne verde que contenha as seguintes porcentagens: 70 % de carne trazeiro (filé, chã de dentro, pato, lagarto e alcatra); 30 % de carnes dianteiras (assém, peito e pá). Para fornecimento de carne com osso será tolerada a porcentagem de 25 % de osso no total do pedido.

## VIII

Os artigos serão postos pelos fornecedores no aprovisionamento desta unidade de ou lugares indicados pela Comissão de Rancho.

## IX

O fornecimento caberá ao proponente ou proponentes inscritos com o preço mais baixo, isoladamente para cada artigo, desde que não exceda de 10 % dos preços correntes da praça.

## X

Em caso de empate será dado preferência ao proponente nacional, de acordo com o artigo 742 do código.

## XI

A presente concorrência poderá ser anulada, si houver justa causa ou for prejudicial aos interesses do regimento, de acordo com o artigo 740 do código.

## XII

Os requerimentos sobre alteração de preços a que se refere o § 3º do artigo 52, do Código de Contabilidade, devem ser entregues nesta repartição até 20 dias antes de terminar cada período quadrimestral, acompanhados de relações em duas vias, por grupos e com as alterações propostas, considerando-se mantidos por mais quatro meses os preços que não forem objeto de alteração.

## XIII

Todo artigo cujo peso for verificado não corresponder à quantidade pedida, sem motivo justificado, a juízo da Comissão de Rancho, será a sua diferença adquirida nas imediações do regimento, por qualquer preço, por conta do fornecedor, incluindo-se frete e outras despesas correlatas.

## XIV

Afim de evitar por qualquer motivo que as refeições sejam servidas sem pão, o concorrente que obtiver o fornecimento desse artigo é obrigado a manter no depósito de gêneros deste regimento um estoque de 100 quilos bolacha Aimoré, afim de ser distribuído por conta do fornecedor, na falta daquele artigo.

## XV

O oficial de aprovisionamento prestará aos interessados as informações necessárias, durante o expediente, de 8 às 10 horas.

## XVI

Todos os recipientes ficarão pertencentes a este regimento.

## XVII

As contas de fornecimentos serão pagas dentro de 30 dias, em que os mesmos tenham sido realizados, em duas vias, selada a primeira de acordo com a lei.

Quanto às duplicatas, peço a atenção dos interessados para o § 4º da alínea C do art. 26 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Quartel no Compo dos Afonsos, 6 de março de 1934. — *Olegario Castelo Branco Verçosa*, 2º tenente, contador, secretário.

## Quarto Esquadrão de Quarto R. B.

## CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. 1º tenente presidente interino do Conselho de Administração e de acordo com o artigo 52 do Código de Contabilidade Pública da União, e aviso ministerial n. 788 de 23 de dezembro de 1933, faço público, para conhecimento dos interessados, que será realizada no quartel do IV Esquadrão do 4º R. C. D., às treze horas do dia 23 do corrente mês, a concorrência administrativa para fornecimento de artigos de consumo habitual, em 1934, constante da relação, à disposição neste Esquadrão, mediante as seguintes condições:

1º) os requerimentos de inscrição deverão ser dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, até o dia 23 do citado mês de março, acompanhados dos documentos que provêm:

a) haver pago, como negociante especialista de que faz objeto a concorrência, os impostos federais e municipais, relativos ao último semestre, apresentando, também, prova de quitação do imposto de indústria e profissão, produzida por meio de certidão negativa, fornecida pela Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, conforme exigência do aviso n. 506, de 10 de novembro de 1933;

b) haver pago o imposto sobre a renda relativo ao exercício de 1932 ou apresentar certidão negativa, passada pela repartição competente, no caso de não ter imposto a pagar;

c) ser negociante matriculado para as

firmas, digo, bastando para as firmas comerciais a apresentação do respectivo contrato extraído por certidão dos livros da Junta Comercial, ou, estar legalmente constituída, nos termos do decreto n. 434, de 1 de julho de 1934, quando for uma sociedade anônima.

d) que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

e) haver caucionado na pagadoria deste esquadrão, a quantia de 1.000\$000 para garantia e fiel execução do fornecimento;

f) ocupar, entre os seus empregados, pelo menos dois terços de brasileiros natos, conforme o artigo 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 (Boletim do Exército de 5 de novembro de 1931).

Os documentos acima serão aceitos em pública forma, de acordo com o aviso do Sr. ministro da Guerra, n. 171, de 5 de maio de 1924.

2º) as propostas deverão obedecer às seguintes formalidades:

a) ser feita em três vias e distinta para cada grupo, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, em papel que não exceda as dimensões de 0,33 por 0,22, sendo a primeira via selada com 1\$000 por folha;

Os preços devem ser mencionados em algarismo e por extenso;

b) ser apresentada em envelope fechado e lacrado, contendo o invólucro o nome do proponente;

c) conter a declaração de completa submissão às disposições do Código de Contabilidade Pública, bem como às deste edital.

3º) as propostas serão abertas e lidas neste esquadrão na presença dos interessados, no dia 23 do corrente, às treze horas, correndo essa formalidade a revelia dos que não comparecerem ou, não se fizerem representar.

4º) os artigos serão entregues no Alameda Moxarifa, deste esquadrão, dentro de dois dias, a contar da data da entrega do pedido, devendo ser de primeira qualidade e iguais aos modelos aí existentes.

Ficarão também sujeitos aos exames e análises do Conselho de Administração, que rejeitará quando não satisfizerem essas condições.

Para os artigos que tenham de ser confeccionados o prazo de entrega será no máximo de 20 dias.

5º) Os negociantes que não entrarem com os artigos pedidos no prazo aqui estipulado, incorrerão na multa de 10% sobre os artigos não entregues. Na reincidência da falta a multa será elevada para 20 %, sendo em ambos os casos, imposta pelo Conselho de Administração, sem recurso algum, salvo caso de força maior, provado perante o seu presidente do Conselho.

6º) o Conselho de Administração reserva-se o direito de adquirir somente os artigos que julgar necessários, bem como o de anular a presente concorrência, si houver justa causa.

7º) as despesas com aquisição dos artigos constantes desta concorrência serão custeadas pelos quantitativos distribuídos a este esquadrão pelo orçamento da Guerra de 1934, de acordo com as disposições do decreto número 23.150, de 15 de setembro de 1933.

8º) outros esclarecimentos serão prestados na pagadoria deste esquadrão.

Quartel em Juiz de Fora, 8 de março de 1934. — *Joel Calazans*, 1º tenente ajudante.

## Primeira Região Militar

Classe de 1910

## PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3º DISTRITO — SACRAMENTO

Rua 20 de Abril n. 14

## Edital de alistamento

Crísanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3º Distrito, faz saber aos que este edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que no período de 26 de fevereiro a 3 de março corrente, foram alistados nesta Junta, os cidadãos constantes da relação abaixo.

## Classe de 1916

Décio, filho de Pedro Esperança.  
 Antônio, filho de Manuel Monteiro.  
 Valter, filho de Carlos Maria Labastie.  
 Alcides, filho de Baltazar Gomes da Silva.  
 Alberico, filho de Alberto Correia dos Santos

## Classe de 1914

Nelson Piedemonte de Lima, filho de Horácio Piedemonte de Lima.

Newton Cordeiro Coutinho, filho de Otaviano Cordeiro Coutinho.

Carlos Lameira, filho de Lúcia de Jesus.

Itelvino Saldanha Marinho, filho de Antônio Saldanha Marinho.

## Classe de 1913

Isidoro Zanotti, filho de Davi Zanotti.  
 Jorge Domingos Coelho, filho de Maria de Lourdes Coelho.  
 Carlos Pereira, filho de Josefa Pereira.  
 Omar Campos, filho de Germano Campos.  
 Nelson da Glória, filho de Antônio Júlio Glória.  
 José dos Santos, filho de Sebastião dos Santos Sobrinho.  
 Catulo José da Conceição, filho de Isabel Maria da Conceição.

João Rodrigues Lima, filho de Fabiano Domingos da Silva.

## Classe de 1912

Argeneo Ferreira, filho de Emílio Ferreira.  
 Mário Tavares, filho de Lúcia Tavares.  
 Alberto Coutinho Rizzo, filho de Luiz Rizzo.  
 Leonidas Rosemne, filho de Ildebrando Rosemine.

## Classe de 1911

Edgar Carlos Cordeiro, filho de Carlos Cordeiro.  
 Porfírio Francisco Nunes, filho de Porfírio Nunes.  
 Ananias de Almeida, filho de Raimundo Pinto Almeida.  
 Felisberto Santa Cruz, filho de Manuel Paulo Filho.  
 Joaquim Francisco da Silva, filho de José Francisco da Silva.

Hélio de Moura Salgado, filho de Carivaldo Pires Salgado.  
 Francisco Modesto Ferreira, filho de Manuel Modesto Ferreira.

Rafael Fantans, filho de Antônio Fantans.  
 Domingos Ferreira de Aguiar, filho de Manuel Ferreira do Carmo.

Sidrack de Araújo Jussara, filho de Francisco Alves Belém.

Antônio Domingos de Freitas, filho de Francisco Rodrigues de Freitas.

João de Oliveira Barbosa, filho de Manuel de Oliveira Barbosa.

Renato Ribeiro Machado, filho de Rodolfo Ribeiro Machado.

Geraldo de Magela Gomes, filho de Manuel Magela Gomes.

Oswaldo Alves Lourenço Ramos, filho de Vitorino Lourenço Ramos.

Admardo Laurindo Leão, filho de Hermínia Maria da Conceição.

Sebastião de Sousa Lima, filho de Oscar de Sousa Lima.

Milton José de Santana, filho de Rafael José de Santana.

Manuel Brito de Sousa, filho de José Brito de Santana.

Pedro Nascimento dos Santos, filho de Alberto Nascimento dos Santos.

José Fernandes Cunha, filho de Manuel José da Cunha.

José Geraldo da Silva Araújo, filho de Antônio da Silva Araújo.

Manuel Rodrigues Machado, filho de Pedro Rodrigues Machado.

Odilon Valentim Chagas, filho de Francisco Chagas de Jesus.

Adaltino Pereira Coutinho, filho de Cândido Pereira Coutinho.

José Kauffarman, filho de Adolf Kaffarman.

José Nogueira, filho de Antônio Nogueira.

Guilherme Cheade Kraychete, filho de Cheade Elias Kraychete.

## Classe de 1909

José Adão de Paula, filho de Guilherme Adão de Paula.

Sebastião José de Lima, filho de José Miguel de Lima.

José de Freitas Teles, filho de Pedro de Freitas Teles.

Caetano José Pereira, filho de Antônio Pereira.

Jorge João Malschick, filho de Emílio Malschick.

José Fernandes Salvador, filho de Miguel Fernandes Arianse.

João Torres da Silva, filho de Antônio Torres da Silva.

Luiz Vieira Barros, filho de Luiz da Silva Barros.

Alvaro Gomes Martins, filho de Antônio Gomes Martins.

Mário Ferreira das Neves, filho de Benedito Pereira do Espírito Santo.

Jaime Raul Gregório, filho de Raul Gregório.

Ivan Pascal Baronheid, filho de Pascal Baronheid.

José Gomes da Costa, filho de Nazares Gomes da Costa.

Laudelino Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva.

Manuel Marques da Costa, filho de Serafim Marques da Costa.

Manuel Anônto Fernandes, filho de Manuel Antônio Fernandes.

Firmino de Araújo Bacelar, filho de Policarpo de Araújo Bacelar.

## Classe de 1908

Heitor Ibra Gonçalves, filho de Alberto Augusto Gonçalves.

José Francisco Barros, filho de José Francisco de Barros.

Alexandre Dantas da Costa, filho de Rufino Dantas da Costa.

Pedro Paulo da Veiga, filho de Pedro Veiga.

Gastão Ferreira dos Santos, filho de Antônio Ferreira dos Santos.

Agenor Teles, filho de Manuel José dos Santos.

Elísio Pereira dos Santos, filho de Pedro Pereira dos Santos.

Manuel Acácio Carvalho, filho de Acácio Carvalho.

Orlé Sá Filho, filho de José Joaquim da Silva e Sá.

Oslando João Batista, filho de João Batista da Silva.

José Coutinho dos Santos, filho de Joaquim Virgílio dos Santos.

José Ademar Carneiro, filho de Martiniano Carneiro.

Francisco Rodrigues Bornéo, filho de Antônio Bornéo.

## Classe de 1907

Guilherme Barroso, filho de Sabina Garcia.

Mozart Gurgel, filho de José Barbosa.

Aires de Sousa Marmelo, filho de Manuel de Sousa Marmelo.

João Silva, filho de Francisco Silva.

Jaime de Carvalho, filho de Fernando Fernandes de Carvalho.

Augusto Pereira dos Anjos, filho de Antônio Pereira dos Anjos.

Guilherme Osório Correia, filho de Luiz Osório Correia.

José Monteiro de Almeida, filho de Antônio Monteiro de Almeida.

Osório Cabral, filho de Conrado Cabral.

José de Sousa Bacelar, filho de Manuel de Sousa Bacelar.

Jorge Cordeiro dos Santos, filho de Juventino Cordeiro dos Santos.  
 Luiz Claro de Andrade, filho de Jacinto Claro de Andrade.  
 Arnold Soares da Silva, filho de José Soares da Silva.

## Classe de 1906

Abdias Vieira da Silva, filho de José Vieira da Silva.  
 Bartolomeu Carlos, filho de João Carlos Neto.  
 Manuel Caetano de Araújo, filho de Januário Caetano de Araújo.  
 Enclides Bonifácio, filho de Bonifácio Pereira da Costa.  
 Anacleto Apolinário, filho de Anacleto Apolinário.  
 Nelson Pereira Viana, filho de Joaquim Ribeiro Viana.  
 Aristides de Almeida, filho de Manuel Antônio Almeida.

## Classe de 1905

José Pedro Neto, filho de João Pedro.  
 Quintiliano Antônio do Couto, filho de Francisca Barbosa Pires.  
 João Evangelista, filho de Felipe Evangelista.  
 José Soares dos Santos, filho de Fraceláceo Soares dos Santos.  
 José Teixeira Lopes, filho de José Teixeira Lopes.  
 Baron Edmundo Pastor Filho, filho de Baron Edmundo Pastor.  
 José James da Silva, filho de Maria Inácia da Conceição.  
 Sebastião Correia dos Santos, filho de José Correia dos Santos.  
 Sergino José dos Reis, filho de Sebastião José dos Reis.  
 Crisanto Dias da Cruz, filho de Alberto Dias da Cruz.  
 Artur Valter, filho de Alvim Valter.

## Classe de 1904

Ismael de Abreu Martins Júnior, filho de Ismael de Abreu Martins.  
 Adalberto Abreu Cotrim, filho de Sérvulo Barreto Reis.  
 Otávio Albino Pereira, filho de João Albino Pereira.  
 Francisco Ferreira Neves, filho de Joaquim Ferreira Neves.  
 Orlando Galvão, filho de Francisca Galvão.

## Classe de 1903

Osvaldo Carpenter Meyer, filho de Alberto Meyer.  
 Timteo Pereira da Paz, filho de Ernesto José Pereira.  
 Daniel da Silva Burgos, filho de Joaquim Domingos da Silva Burgos.  
 Aristides Ferreira Tavares, filho de Antônio Ferreira Tavares.  
 Antônio Fernandes Gurgel, filho de Saturiano de Oliveira Fernandes.  
 Roque Silva, filho de Antônio Roque da Silva.  
 Pedro Moraes de Araújo, filho de José Moraes de Araújo.

## Classe de 1902

Othon Vilasboas, filho de José Diniz Vilasboas Filho.  
 Abílio da Silva Matos, filho de Olavo Cândido da Silva Matos.  
 Rosendo de Sá Leitão, filho de Gregório de Sá Leitão.  
 Antenor Arigone, filho de Artur Arigone.  
 Francisco Rafael dos Santos, filho de João Fafael dos Santos.  
 Gentil Raimundo Nonato, filho de Adélia da Conceição Pires.  
 Alberto de Almeida, filho de Antônio de Almeida.  
 Cláudio Rangel de Vasconcelos, filho de Carlos Antas Rangel de Vasconcelos Júnior.

## Classe de 1901

Aristides Joaquim da Silva, filho de Joaquim Barbosa da Silva.  
 Celestino Ferreira, filho de Marco Ferreira.  
 Luiz do Nascimento Ramalho, filho de Claudino do Nascimento Ramalho.  
 Valdemar Mesa Barros, filho de Mário Barroso da Silva.  
 Jaime Labuto, filho de Firmino da Silva Labuto.  
 Ildebrando de Oliveira, filho de Alfredo Geraldo de Oliveira.  
 Hermógenes José Moreira, filho de Bernardino José Moreira.

Carlos Francisco Sacramento, filho de Carlos Lourenço do Sacramento.  
 Jorge José Allan, filho de Josefo Allan.

## Classe de 1900

Antônio Manuel Cruz, filho de Maria Bernarda de S. Pedro.  
 João Francisco de Lima, filho de João Firmino de Lima.  
 Antônio Fernandes dos Santos, filho de José Fernandes dos Santos.  
 Antônio Diogo Alves, filho de José Paulino Alves.

## Classe de 1899

Otávio José de Almeida, filho de Raimundo José de Almeida.  
 Antônio Crispiniano Pinheiro, filho de Manuel José Pinheiro.

## Classe de 1898

Fenelon Bezerra de Carvalho, filho de Eulália Isabel dos Santos.  
 Caio de Brito, filho de Azarias de Brito.  
 Hugo Madalena, filho de Aníbal Hermes Madalena.  
 Manuel Januário de Lima, filho de José Januário de Lima.  
 João Osório Alves, filho de Militão Alves.

## Classe de 1897

Genuíno Claudino da Silva, filho de José Claudino da Silva.  
 Joaquim Rodrigues de Oliveira, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira.

## Classe de 1896

Pedro Junior de Carvalho, filho de Inácio Rodrigues de Carvalho.  
 Antônio José dos Santos, filho de Maria Augusta da Conceição.  
 Antônio Borges Parganina, filho de Anselmo Parganina.  
 Manuel Machado Neto, filho de Luiz Machado Neto.  
 José Júlio Alves, filho de Júlio Alves.

## Classe de 1895

Arlindo José Palhares, filho de Júlio José Palhares.  
 Júlio Miguel Alves, filho de Miguel Alves.  
 Gumercindo Saraiva, da Costa, filho de Joaquim Luiz da Costa.  
 Raimundo Martins, filho de Antônio Martins.  
 Orlando Cavalcante Silva, filho de José Cavalcante Silva.  
 Luiz Oliveira de Sousa, filho de João Oliveira de Sousa.

## Classe de 1894

Odóreo Luiz dos Santos, filho de Benjamin Luiz dos Santos.  
 Marilo Lourenço Fernandes, filho de Miguel Lourenço Fernandes.

## Classe de 1893

José Cupertino dos Santos, filho de Antônio Cupertino dos Santos.  
 José Vargas, filho de Manuel Sabino Vargas.  
 Pedro José da Costa, filho de Antônio Felix da Costa.  
 Francisco Rodrigues de Sousa, filho de João Rodrigues de Sousa.  
 Manuel Reis de Carvalho, filho de Francisco de Carvalho.  
 José Rabêlo, filho de Sinfônio Rabêlo.  
 Manuel Alves Magalhães, filho de Joaquim Alves Magalhães.  
 Gualberto de Oliveira, filho de Manuel Ferreira de Oliveira.

## Classe de 1891

João Gonçalves Paes, filho de Antônio Gonçalves Paes.  
 João de Silva.  
 Artur Ramos, filho de Nicoláu Ramos.  
 Manuel João Crisanto, filho de José Narciso da Costa Maia.

## Classe de 1890

Tomaz Caldeira Martins, filho de Avelino Luiz Martins.  
 Salvino Paulino Pires, filho de Feliciano Rita da Conceição.  
 Junta de Alistamento Militar do 3º Distrito, 5 de março de 1934. — Crisanto Freire de Brito, presidente, — 2º tenente João de Assis Martins Sobrinho, delegado militar.



## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

### Diretoria Geral de Contabilidade

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Obras de remodelação do Abrigo Hospital Artur Bernardes

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial* de 3 e 11 de março corrente, a págs. 4.359-4.360, para execução das obras de remodelação do Abrigo Hospital Artur Bernardes.

Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 5 de março de 1934. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

### Colégio Pedro II — Internato

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado à página 4.829 e seguintes, do *Diário Oficial* de 10 de março corrente.

### Inspetoria de Águas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, aviso ao proprietário do prédio n. 73 da rua Olga que tem o prazo de 10 dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento de água desse imóvel e a aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Seção de Expediente, 6 de março de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção.

O "Diário Oficial" de 9 do corrente, publica, à página 4.750, um edital pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos dentro do prazo de quinze dias.

### Escola Nacional de Belas Artes

De ordem do Sr. diretor, faço saber aos interessados, ter sido por resolução do Conselho Universitário, prorrogadas por mais três meses as inscrições de concurso para as cadeiras de: "Elementos de Construção — Noções de Topografia", "Higiene da Habitação — Saneamento das cidades" e "Sistema e Detalhes da Construção".

Em obediência a tal resolução, as aludidas inscrições encerrar-se-ão, respectivamente, em 26 de maio, em 7 de julho, e em 19 de junho, do corrente ano. Científico, outrossim, haver, ainda, o Conselho Universitário deliberado:

1º — Para os concursos da Escola Nacional de Belas Artes relativos a matéria não compreendida nos demais cursos universitários, poderão ser apresentados títulos outros que os previstos no artigo 5º, n. V, e seu parágrafo, das instruções baixadas para aquele concurso, verificada a suficiência desses títulos, por uma comissão de professores, nomeada pelo Reitor da Universidade;

2º — Para a cadeira de Higiene da Habitação e Saneamento das Cidades, poderá ser aceito o diploma de médico ou de outro em medicina expedido por uma das Faculdade oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 20 de fevereiro de 1934. — *Nelson Henrique Baptista*, secretário.

## Museu Historico Nacional

### CURSO DE MUSEUS

O secretário do Museu Histórico, de ordem do diretor, faz público que as provas de exame de segunda época do Curso de Museus se iniciarão no dia 15 do corrente, às 13 horas, na sede da mesma repartição, obedecendo ao seguinte programa:

- Dia 15—Técnica de Museus.
- Dia 16—Numismática (1º e 2º anos).
- Dia 17—História do Brasil (1º e 2º ano).
- Dia 19—História da Arte.
- Dia 20—Arqueologia Brasileira.

Museu Histórico Nacional, 5 de março de 1933. — *Pedro Calmon M. de Bittencourt*, secretário. Visto. — *Gustavo Barroso*, diretor.

### Diretoria do Saneamento Rural

#### SERVIÇO NO DISTRITO FEDERAL

Fica o responsável pelo prédio sito à Estrada do Rio São Paulo n. 84, de acordo com o artigo 1.091, do regulamento sanitário vigente, intimado a satisfazer no prazo de 20 dias a contar desta data o cumprimento das exigências contidas na intimação n. 7.623, conforme o disposto no artigo 1.536, parágrafo 1º do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, .... de março de 1934. — (*Assinatura ilegível*), secretário.

### Diretoria do Saneamento Rural

#### CENTRO DE SAÚDE DE JACARÉPAGUÁ

De ordem do Sr. Dr. chefe do Centro, faço saber que, de acordo com o artigo n. 1.095, parágrafo 2º, do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos à vistoria sanitária no próximo dia 10 de abril, os seguintes imóveis:

Rua Tenente Lira n. 25, às 9 e 1/2 horas.

Rua Henrique de Melo n. 52, às 10 horas.

Rua Henrique de Melo n. 52-A, às 10 horas.

Rua Manuel Aires n. 94, às 10 e 1/2 horas.

Rua Comendador Pinto n. 138, fundos às 11 horas.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos prédios, seu representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1934. — Dr. *José Nascentes Coelho*, sub-inspetor. — Visto, *Arthur R. Guimarães*, chefe do Centro.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

### Polícia do Distrito Federal

De ordem do Sr. chefe da Polícia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta

data, as inscrições para o concurso que se realizará no Instituto Médico Legal, para o preenchimento de vaga existente no quadro de médicos legistas de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 16.670, de 17 de novembro de 1924, devendo os candidatos apresentar nesta Diretoria Geral os seguintes documentos:

a) diploma de médico devidamente registrado;

b) atestado médico provando não sofrer de moléstia alguma que o impossibilite para o exercício do cargo;

c) folha corrida;

d) atestado de vacina

e) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

As provas do concurso serão em número de quatro:

a) uma prova escrita sobre assunto geral de medicina legal tirado à sorte dentre pontos previamente formulados pela comissão examinadora;

b) uma prova prática oral, de psiquiatria forense;

c) uma prova prática de laboratório (exames de manchas, pêlos, etc.) e

d) uma prova prática de autópsia, seguida de relatório pericial, com respostas a quesitos formulados pela comissão examinadora.

Na forma do art. 42 do referido regulamento, o lugar de médico legista será provido, por concurso, dentre cidadãos brasileiros menores de quarenta e cinco (45) anos, diplomados em medicina por faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1934. — O diretor geral, *Artur Hehl Neiva*.

### INSPETORIA DO TRAFEGO

#### EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 15 do corrente, às 9 horas:

Resultado dos exames efetuados no dia 14 do corrente, (1ª turma):

Aprovados: Helena de Araújo Esteves, Newton Guaraná, Antônio Ferlim, Isaías Mathiesen Teixeira e Messias de Oliveira Cavalcante.

Reprovados: 7.

Inspetoria do Trafego, em 14 de março de 1934. — O inspetor geral, *Edgard Pinto Estrella*.

### INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do artigo 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Infratores — Dia — Mês

Dia 10 de fevereiro de 1934

Auto de carga:

N. 306, Ilton Rodrigues, artigo 143.

Dia 12

N. 2.916, José Lopes, artigo 248 L.  
N. 3.638, Adolfo do S. Machado, artigo 92.

Dia 10

N. 4.109, Avelino França Balista, artigo 248 L.

Dia 12

N. 4.738, Francisco J. da Costa; artigo 233.  
N. 6.170, Armando Rogi, artigo 248 L.

Dia 13

N. 7.072, Zedoff George, artigos 252 e 96.

Passelo:

Dia 12

N. 484, José Alves Peixoto, art. 248 L.

Dia 11

N. 549, Teófilo Costa, artigo 248 L.

Dia 12

N. 780, S. A. B. E. Mestre & Blatgé, artigo 102.

Dia 11

N. 941, Osório José Monteiro, artigo 248 L.

Dia 12

N. 966, Antônio C. Pereira, art. 248 L.

Dia 7

N. 1.093, Antônio C. Pêlo Júnior, art. 248 L.

Dia 11

N. 1.461, Companhia Propaganda A. Comércio, art. 100.

Dia 12

N. 1.577, Bernardo Oliveira, art. 79.  
N. 1.565, Seizer Sebano, art. 248 L.

Dia 11

N. 1.816, Orestes Pôrto, art. 102.

Dia 12

N. 2.022, G. Valcosce Sousa, artigo 248 E.

N. 2.150, Srul Gulhis, artigo 248 E.

Dia 6

N. 2.844, Raul Azenda, artigos 100 e 248 L.

Dia 12

N. 2.482, Roberti M. Góor, art. 248 L.

N. 2.531, Felinto B. Coimbra, artigo 257.

Dia 11

N. 2.590, Alcides N. da Silva, artigo 248 L.

N. 2.765, José de Sousa, artigo 248 L.

Dia 12

N. 2.774, Gilberto W. Cearu, artigo 248 L.

Dia 11

N. 2.780, Alexandre da Silva, artigo 248 L.

Dia 13

Auto de Passeio:

N. 2.780, Alexandre da Silva, artigo 248 L.

N. 3.062, Carlos P. Brasil, art. 102.

N. 3.160, Luiz Azevedo Sodré, artigo 102.

N. 3.229, José A. Silva, art. 79.

N. 3.309, Salim Gamnal, artigos 79 e 81.

N. 3.360, Luiz F. Campos, art. 3.360.

N. 3.532, Alfredo F. Siqueira, artigo 3.532.

N. 3.701, Aristides M. Moraes, artigo 248 L.

N. 3.742, Nuno A. Magalhães, artigo 248 L.

Dia 6

N. 3.908, Francisco Ciciliano, artigo 100 e 248 L.

Dia 12

N. 4.349, Paulo Alberto, art. 248 L.

N. 4.584, Dr. Haider S. Gomes, artigo 79.

Dia 11

N. 4.776, Maurice Roubim, artigo 248 L.

N. 4.873, Francisco José Fernandes, artigo 248 L.

Dia 10

N. 5.221, Antônio Gonçalves, artigo 102.

Dia 12

N. 5.604, Emilio Gottschalh, artigo 248 L.

N. 6.639, Mário Polo F. de Gul, artigo 248 L.

N. 6.754, João B. de Pinho, artigo 79.

N. 7.045, Delfino T. Araújo, artigo 79.

N. 7.045, Delfino T. Araújo, artigo 248 L.

N. 7.786, Gastão Reus, artigo 100.

N. 7.716, Olavio V. Coimbra, artigo 102.

Dia 11

N. 8.268, Joaquim Pinto, art. 248 L.

Dia 12

N. 8.524, Adelino Martins, art. 102.

N. 8.673, Libório Alves Gonçalves, art. 314 parágrafo 4º.

N. 8.694, Antônio da Silva, artigo 248 L.

N. 8.715, João S. da Cunha, artigo 100.

N. 9.690, José Fonseca Simões, artigo 102.

N. 9.707, Ito von O. Tibiriçá, artigo 248 L.

Dia 11

N. 10.840, Américo Peszzi, art. 248 E.

Dia 12

N. 10.855, Luiz Carnevali, art. 79.

N. 10.898, Ricardo A. Pernambuco, art. 102.

Dia 9

N. 11.734, João Lopes Rocha, artigo 102.

Dia 12

N. 12.160, Dario Moafr, art. 102.

N. 13.199, Alvaro P. Queiroz, artigo 79.

Dia 11

N. 13.364, Adelino da Silva, artigo 108.

Dia 12

N. 13.654, Dr. Pedro Pernambuco, artigo 102.

N. 13.798, Rodolfo Fernandes, artigo 248 L.

Dia 10

N. 14.780, Damásio do Carmo, artigo 143.

Dia 9

N. 14.780, Damásio do Carmo, artigo 252.

Dia 12

N. 14.821, Leonel Lopes, artigo 102.

N. 14.979, Antônio S. Mesquita, artigo 248 L.

N. 15.070, Companhia C. Marítima, art. 102.

N. 16.212, Antônio Gomes, art. 248 L.

*Nota* — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— O inspetor, E. P. Estrella.

## Fôrça Pública do Estado do Espírito Santo

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De ordem do Sr. tenente coronel comandante geral, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a concorrência pública para fornecimento á fôrça pública do material seguinte: — 12.500 metros de brim caqui c/0,72 de largura; 4.000 metros de brim branco c/0,72 de largura; 1.100 dúzias de botões pretos, grandes; 8.700 dúzias de botões pretos pequenos; 4.200 pares de colchetes brancos; 1.950 dúzias de botões de osso branco; 100 metros de mescla para trapézio das golas; 350 dúzias de botões amarelos, grandes; 150 dúzias de botões de metal amarelo, pequenos; 1.000 metros de pano azul para capotes; 500 metros de merinó; 150 metros de entretela; 47 dúzias de botões grandes olin; 17 1/2 dúzias de botões pequenos olin; 1.000 metros de cretone c/0,40 de largura; 3.500 metros de morim c/0,75 de largura; 300 dúzias de botões de madreperola, para camisas; 6.000 pés de vaqueta preta; 2.700 quilos de sóla; 3.000 pares de cordões; 250 latas de tinta preta; 100 pacotes de quilo de pregos 10 x 20; 25 pacotes de pregos n. 12; 100 maços de tachas n. 0; 100 maços de tachas n. 1; 100 maços de tachas n. 1 1/2; 100 maços de tachas n. 2; 5 peças de brim lona para fôrro de calçado; 30.000 ilhóes grandes, pretos; 20 quilos de fio para sapateiro; 1 groza de linha preta n. 40; 1 groza de linha preta n. 60; 12 pacotes de agulhas para máquinas Singer (ponta de lança) n. 0; 12 pacotes de agulhas para máquina Singer (ponta de lança) — B —; 2 latas de michelin (20 galões); 3 peças de elástico; 2 pacotes de presilhas; 1.000 pares de distintivos do 1º Bata-

lho; 300 pares de distintivos da 1ª Cia. Isolada; 300 pares de distintivos da 2ª Cia. Isolada; 500 bonés americanos completos, para praças; 300 capas de brim branco para boné americano; 20 capacetes para bombeiros; 1.000 pares de meias de algodão.

1.º — As propostas devidamente seladas e preenchidas tôdas formalidades legais, versarão sobre preços unitários, condições de pagamento e prazo de entrega, devendo os concorrentes remeterem as amostras dos artigos com autenticidade.

2.º — O concorrente cuja proposta for aceita obriga-se a fazer, a título de caução, um depósito equivalente a 5% sobre o total do fornecimento, o qual será restituído após o cumprimento da concorrência.

3.º — As propostas deverão ser apresentadas em envelope, devidamente fechado e lacrado.

4.º — O comando geral da Fôrça fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos necessários à presente concorrência.

5.º — Reserva-se à Secretaria do Interior e ao Comando Geral o direito de anular a concorrência sem que os proponentes tenham direito a indenização de espécie alguma, se assim, julgar conveniente ao interesse do Estado.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas ao presidente do Conselho Administrativo da Fôrça e entregues à Secretaria daquela corporação, para serem julgadas pelo citado Conselho, dentro do prazo de 20 dias, e serão abertas, na sede da Fôrça, em presença dos interessados que quiserem comparecer às 14 horas do dia 23 de março próximo vindouro.

7.º — Depois de julgadas as propostas pelo Conselho Administrativo da Fôrça, na forma do que estabelece o n. 24 do artigo 15 do Decreto n. 4342, de 2 de janeiro de 1934, serão as mesmas remetidas à Secretaria do Interior para aprovação e extração do respectivo pedido.

8.º — Os pagamentos dos fornecimentos realizados serão feitos na Repartição Pagadora da Fôrça 30 dias após as entregas parciais das mercadorias.

Quartel em Vitória, 20 de fevereiro de 1934. — *Nilo Regis*, 1º tenente-secretário da Fôrça.

(C-7.054-28-2-934-1:3178800-19 vezes).

## SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA CARIOCA DE ARMAZENS GERAIS

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Rua Teófilo Otoni, 70, sobrado—Rio de Janeiro

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade, às 14 horas, na sede social, reunidos acionistas representando a maioria do capital social, convocados nos termos do artigo 8º dos estatutos, em virtude de publicação inserta no *Diário Oficial*, podendo, pois funcionar, legalmente,

a assembléia, o senhor Felix Fonseca propõe fosse escolhido entre os presentes um para dirigir os trabalhos, recaído a escolha no acionista senhor José Pires Guimarães que aceitou o encargo e convidou para secretários, respectivamente, 1º e 2º os senhores José Guarino e Paulo Lomba Ferraz, (Dr.)

O Sr. presidente manda sejam lidos o relatório da diretoria sobre o exercício de 1933, e o parecer do conselho fiscal e exhibe igualmente os documentos a que se refere o artigo 147, do decreto 434. Mas, pede a palavra o acionista, senhor Henrique de Lacerda Ferraz e diz que "sendo esses documentos do conhecimento dos acionistas, não só pelas publicações feitas, mas por exhibições pessoais, propunha fosse dispensada essa leitura" com o que concordaram os acionistas, aprovando-se a sua proposta. O senhor presidente submete mais à assembléia as alterações para menos havidas nas tarifas, por necessidade do serviço, feitas pela diretoria, que são: 1º mês de armazenagem (vagão diretor), \$800; 1\$000 por mês e por saco, para o 1º mês (café transportado em carroça) e \$250 para os meses subsequentes, havendo as economias para as partes de \$500, \$400, e \$050; submete mais à assembléia, as contas, atos, relatório e parecer do conselho fiscal, pondo-os em discussão. Não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, foram aprovados pela maioria de acionistas, só não votando os que se achavam impedidos. O senhor presidente declara mais que, achando-se terminado o mandato do conselho fiscal e suplentes, pede à assembléia que proceda à eleição para o exercício de 1934, e, para fazê-lo, suspende a sessão por 15 minutos. Reaberta, findo esse prazo, foi verificada a reeleição dos membros efetivos e dos suplentes, os quais, como se achassem no recinto, foram empossados. Pede a palavra o acionista, Dr. Mário Fonseca, e propõe seja a mesa autorizada a assinar esta ata, que, feita, lida e achada conforme, é aprovada pelos acionistas e assinada pela mesa.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — *José Pires Guimarães*, servindo de presidente. — *José Guarino*. — *Paulo Lomba Ferraz*, secretários.

(— C 7.391-14-3-934-45\$900)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS "COMETA"

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM VINTE E TRÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, no escritório da companhia, à rua da Candelária n. 81, 3º andar, achando-se presentes e representados vinte e cinco (25) acionistas, possuidores de 14.036 ações, com 924 votos, declara aberta a sessão o diretor Dr. Alceu Amoroso Lima, por haver número legal com o capital necessário para se constituir a assembléia, e indica para presidir a o acionista Sr. Artur Ribeiro de Castro, que aceita o encargo com aprovação de todos os presentes, convidando para secretários os Srs. Drs. Custódio Fernandes e Cipriano Amoroso Costa.

Aberta a sessão, pede o Sr. presidente que o Sr. 1º secretário leia a ata da sessão anterior, que é aprovada sem deba-

te, e em seguida a proceder à leitura do relatório e contas da diretoria, relativos ao período decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1933, sendo a mesma dispensada a requerimento do Dr. Cipriano Amoroso Costa, por já terem sido aqueles documentos publicados na imprensa e em folheto. Logo depois convida o Sr. presidente ao Sr. Adriano Pinto da Fonseca a ler o parecer do conselho fiscal, que é submetido à discussão e voto, junto com o relatório e contas. Ninguém pedindo a palavra, são unanimemente aprovados, abstendo-se de votar a diretoria e o conselho fiscal.

Passando à segunda parte da ordem do dia, isto é, a eleição do conselho fiscal pelo prazo de um ano, convida o Sr. presidente aos Srs. acionistas a trazerem à urna as suas cédulas, conforme a chamada feita pelo Sr. 1º secretário, sendo recolhidas as cédulas respectivas com o seguinte resultado:

Para membros efetivos do conselho fiscal:

Carlo Pareto & Comp., 924 votos.  
Adriano Pinto da Fonseca, 924 votos.  
Alberto Teixeira Boavista, 924 votos.  
Para suplentes do conselho fiscal:  
Dr. Custódio Fernandes, 924 votos.  
Dr. Cipriano Amoroso Costa, 924 votos.  
Artur Ribeiro de Castro, 924 votos.

Proclamado o resultado da eleição e nada mais havendo a tratar, suspende o Sr. presidente a sessão, às três horas da tarde, depois de se lavrar esta ata, que é assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1934. — O presidente, *Arthur Ribeiro de Castro*. — Os secretários, Drs. *Custódio Fernandes* e *Cipriano Amoroso Costa*. — "p. de D. Francisca Amoroso Costa, *Cipriano Amoroso Costa*. — *Carlo Pareto & Comp.*, por si e p. p. de Maria Elisa Pareto Rebello Alves, Laura Pareto Collard, Caterina Ravera Pezzolo, Francesco Pezzolo e Antonietta Pezzolo. — *Alberto Teixeira Boavista*. — Dr. *Custódio Fernandes*, por si e p. p. de Albertina M. Fernandes, Laura F. Barroso, Alice M. Fernandes, Edelvira F. Tinoco e Marietta M. Fernandes. — *Munuel Francisco Gomes*. — *Adriano Pinto da Fonseca*. — *Amoroso, Costa & Comp.*, por si e p. p. de D. Clara Braga da Fonseca. — *A. Amoroso Lima*, por si e p. p. de Camilla da Silva Amoroso Lima, Carmen Amoroso Hermann, Zaira Amoroso Costa e Layde Amoroso Gams.

(C-7.517-14-3-934-61\$200)

SOCIEDADE ANÔNIMA "A PYROSTAMPA"

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1934

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro, às quinze horas, na sede da Sociedade Anônima "A Pyrostamp", à rua Dom Gerardo n. 80, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos os senhores acionistas, que assinam esta e a lista de presença, representando 1.881 (mil oitocentos e oitenta e uma) ações, assumiu a presidência, por aclamação dos senhores acionistas, o senhor general Dr. Antônio Vicente Bulcão Viana, que declarou haver número legal, representando mais de três quartos do capi-

al social — Réis 376:200\$000 (trezentos e setenta e seis contos e duzentos mil réis) —, para funcionar a Assembléa Geral Extraordinária, devidamente convocada pela Diretoria, conforme convite de oito do corrente, publicado no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, e convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Dr. Herculano Júlio dos Reis Lima e Dr. Benjamin Antunes de Oliveira Filho, declarando, em seguida, estar instalada a Assembléa Geral Extraordinária. O Sr. presidente mandou proceder á leitura de uma proposta concernente ao objeto da convocação atual desta Assembléa, com parecer favorável do Conselho Fiscal e que é do teor seguinte: "A Diretoria da Sociedade Anônima "A Pyrostampa", tendo em vista a conveniência do aumento do capital social, em face do desenvolvimento de negócios da Sociedade, que se estendem por todo o Brasil, propõe aos senhores acionistas o aumento de quinhentos contos de réis do capital social, que ficará, assim, elevado a mil contos de réis (1.000:000\$000), alterando-se, neste sentido o artigo 4º dos Estatutos. Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — A Diretoria. — J. Pereira Ramos. — Bernardo José de Figueiredo. — Artur Ferreira da Costa. — Humberto Taborda". A seguir foi lido o Parecer do Conselho Fiscal, concebido nestes termos: "O Conselho Fiscal da Sociedade Anônima "A Pyrostampa", tendo examinado a proposta da Diretoria para que o capital social atualmente de réis 500:000\$000, seja elevado a mil contos de réis (Réis 1.000:000\$000), e atendendo a que o desenvolvimento dos negócios da Sociedade aconselha esse aumento, com o qual poder-se-ão auferir novos e maiores lucros para a Sociedade, é de parecer que essa proposta seja aprovada pela Assembléa Geral Extraordinária. Rio de Janeiro, 12 de março de 1934. — Dr. Guilherme Grinle. — Dr. Achilles Gallotti. — Barão de Saavedra. — Dr. Herculano Julio dos Reis Lima. — Dr. Francisco Gallotti". Terminada a leitura, foi posta em discussão a proposta e, ninguém pedindo a palavra, o senhor presidente a pôs em votação, sendo aprovada unanimemente. Declarou então o senhor presidente que, pelo voto unânime da Assembléa estava aumentado para mil contos de réis o capital e que, neste sentido, ficava mo-

dificado o artigo 4º dos Estatutos, com a fixação do capital social em réis 1.000:000\$000 (mil contos de réis). Informou ainda que, sendo relativamente reduzido o número de acionistas desta Sociedade, haviam sido previamente consultados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo quarto dos Estatutos, para que manifestassem a sua preferência pelo atual aumento de capital. Que dessa consulta e da atenção dispensada a diversos pedidos de subscrição de ações, resultou a seguinte "Lista de subscritores do aumento de capital de 500:000\$000 da Sociedade Anônima "A Pyrostampa": Bernardo José de Figueiredo, 750 ações, réis 150:000\$000; Regalmuto & Comp., 500 ações, réis 100:000\$000; J. Pereira Ramos, 405 ações, réis 81:000\$000; Humberto Jorge Dias Taborda, 250 ações, réis 50:000\$000; José Tavares Condeixa, 250 ações, réis 50:000\$000; Artur Ferreira da Costa, 235 ações, réis 47:000\$000; E. Bernet & Irmão, 75 ações, réis 15:000\$000; Achilles Gallotti, 25 ações, réis 5:000\$000; e Margarida Cândida Teixeira Taborda, 10 ações, réis 2:000\$000. Total, 2.500 ações, réis 500:000\$000".

Contudo, declarou o Sr. presidente que dava a palavra a quem tivesse qualquer reclamação ou objeção a fazer (pausa), e, como ninguém a tivesse, seria essa a lista dos novos subscritores que, com exceção dos Srs. Regalmuto & Comp., que residem em São Paulo, são os demais residentes nesta capital. Mandou ainda o senhor presidente que procedesse á leitura do depósito dos 10% do aumento do capital, como consta do seguinte documento: "Rio de Janeiro .... Réis 50:000\$000 — Recebemos da "A Pyrostampa S. A." a quantia de réis 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), correspondente ao depósito de 10% (dez por cento) sobre a importância de réis 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), que representa o aumento de capital da "A Pyrostampa S. A.". Para clareza firmamos o presente em duas vias para um só efeito. Rio de Janeiro". (Sobre um selo de 1\$000 e um de \$200, de Educação e Saúde; a carimbo: "Banco Boavista" e a data: 13 de março de 1934; e do próprio punho: "2 assinaturas ilegíveis, reconhecidas em cartório". Finalmente, deu o senhor presidente a palavra ao acionista que dela se quisesse utilizar e, como ninguém

a pedisse e nada mais houvesse a tratar, deu por encerrada a Assembléa Geral Extraordinária e mandou lavrar em duplicata a presente ata, que vai por todos assinada depois de lida e achada conforme. — General Dr. Antonio Vicente Bulcão Viana, presidente. — Bernardo José de Figueiredo. — Artur Ferreira da Costa. — J. Pereira Ramos. — Dr. Achilles Gallotti. — Antonio de Magalhães Lobo. — Paulo Domingos Regalmuto Coffa. — T. Taborda. — Francisco Gallotti. — E. Bernet & Irmão. — Armando Montenegro. — Luiz Gallotti. — Alvaro de Magalhães Lobo. — Benjamin Antunes de Oliveira Filho. — Dr. Herculano Julio dos Reis Lima. — Joaquim Jorge Ramos.

(C-7.601-14-3-934-93\$800)

### FILOMENO GOMES & COMP.

#### Departamento bancário

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA ANEXA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE J. FILOMENO GOMES & COMP., RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1934.

#### Ativo

|                                         |                       |
|-----------------------------------------|-----------------------|
| Matriz c/ do capital ...                | 50:000\$000           |
| Caução de apólices ...                  | 50:075\$800           |
| Títulos descontados ...                 | 1.833:388\$780        |
| Títulos em caução ...                   | 152:566\$600          |
| Títulos em cobrança ..                  | 15:000\$000           |
| Devedores em c/c garantidas por títulos | 109:971\$700          |
| Contas devedoras diversas . . . . .     | 4:457\$100            |
|                                         | <b>2.215:459\$980</b> |

#### Passivo

|                                              |                       |
|----------------------------------------------|-----------------------|
| Capital da Secção Bancária . . . . .         | 50:000\$000           |
| Caixa matriz c/corrente                      | 1.869:527\$140        |
| Credores diversos por títulos em caução .... | 152:566\$600          |
| Credores por títulos em cobrança . . . . .   | 15:000\$000           |
| Contas corrente diversas . . . . .           | 128:366\$240          |
|                                              | <b>2.215:459\$980</b> |

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.  
— J. Philomeno Gomes & Comp. — O contador, J. Newton de Carvalho.

(C. 7.516-14-3-934-25\$500.)

### BANCO ITALO-BELGA

(Sociedade anônima)

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas Frs. 100.000.0000

Sede social — Antuérpia (Bélgica)

Sucursais — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas

Argentina: Buenos Aires — Uruguái; Montevideu

França: Paris — Inglaterra: Londres

BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934, DAS SUCURSAIS NO BRASIL

#### Ativo

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Letras descontadas.....     | 35.671:247\$965        |
| Letras e efeitos a receber: |                        |
| Do interior.....            | 13.746:239\$480        |
| Do exterior.....            | 45.148:910\$119        |
|                             | <b>58.895:149\$599</b> |

|                                            |                 |
|--------------------------------------------|-----------------|
| Empréstimo em conta corrente.....          | 17.155:100\$072 |
| Valores depositados.....                   | 32.609:338\$040 |
| Valores depositados.....                   | 32.609:338\$040 |
| Caixa matriz, agências e filiais.....      | 11.420:904\$749 |
| Correspondentes do estrangeiro.....        | 99:257\$975     |
| Correspondentes do interior.....           | 348:310\$750    |
| Títulos e fundos pertencentes ao Banco.... | 461:100\$000    |

#### Caixa:

|                       |                         |
|-----------------------|-------------------------|
| Em moeda corrente     | 6.445:672\$239          |
| Cheques.....          | 1.080:232\$900          |
| No anco do Brasil.... | 58.282:174\$064         |
| Em outros Bancos...   | 1.248:222\$472          |
|                       | <b>67.056:301\$675</b>  |
| Diversas contas.....  | 50.629:796\$467         |
|                       | <b>324.413:163\$843</b> |

## Passivo

|                                                    |                  |
|----------------------------------------------------|------------------|
| Capital declarado para as sucursais no Brasil..... | 12.000:000\$000  |
| Depósito em conta corrente:                        |                  |
| C. correntes c/juros                               | 51.824:566\$235  |
| Contas correntes s/juros.....                      | 18.486:265\$022  |
| Limitadas.....                                     | 1.997:120\$540   |
| Depósito a prazo fixo                              | 3.183:135\$255   |
|                                                    | 75.491:087\$052  |
| Títulos em caução e em depósito.....               | 140.571:147\$490 |
| Caixa matriz, agências e filiais.....              | 41.907:621\$062  |
| Correspondentes do estrangeiro.....                | 217:353\$220     |
| Correspondentes do interior.....                   | 144:566\$270     |
| Diversas contas.....                               | 54.081:389\$049  |
|                                                    | 324.413:163\$843 |

Banco Italo-Belga, 9 de março de 1934. — Contador, Zanetti. — E. De Preter. — R. Battard.

(C. 7.523 — 14-3-934 — 81\$600)

## BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

Rua Senador Euzébio n. 37 — Rio de Janeiro

ALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

## Ativo

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Capital a realizar.....                    | 11:450\$000    |
| Títulos descontados.....                   | 510:936\$400   |
| Títulos à cobrança.....                    | 178:814\$420   |
| Títulos à cobrança caucionada.....         | 277:983\$400   |
|                                            | 456:797\$820   |
| Empréstimos em contas correntes.....       | 90:470\$470    |
| Agentes e correspondentes no interior..... | 2:515\$900     |
| Títulos caucionados.....                   | 125:152\$000   |
| Valores caucionados.....                   | 125:000\$000   |
| Valores depositados.....                   | 1:000\$000     |
| Caixa:                                     |                |
| Em bancos.....                             | 3:667\$610     |
| Em cofre.....                              | 43:447\$190    |
|                                            | 47:114\$800    |
| Despesas de instalação.....                | 8:636\$800     |
| Móveis e utensílios.....                   | 4:985\$600     |
| Ações em caução.....                       | 15:000\$000    |
| Diversas contas.....                       | 23:566\$300    |
|                                            | 1.422:626\$090 |

## Passivo

|                                               |                |
|-----------------------------------------------|----------------|
| Capital.....                                  | 218:600\$000   |
| Fundo de reserva.....                         | 14:910\$220    |
| Lucros e perdas.....                          | 309\$100       |
| Depósitos em contas correntes com juros.....  | 168:541\$500   |
| Depósitos em contas correntes limitadas.....  | 80:375\$800    |
| Depósitos em contas correntes av. prévio..... | 6:283\$000     |
| Depósitos em contas correntes prazo fixo..... | 7:500\$000     |
| Depósitos em contas correntes sem juros.....  | 57:593\$750    |
|                                               | 320:294\$050   |
| Depósitos em conta de cobranças.....          | 456:797\$820   |
| Títulos em caução.....                        | 225:152\$000   |
| Títulos depositados.....                      | 1:000\$000     |
| Títulos redescontados.....                    | 37:000\$000    |
| Agentes e correspondentes no interior.....    | 26\$200        |
| Conta caucionada.....                         | 83:630\$700    |
| Caução da diretoria.....                      | 40:000\$000    |
| Dividendo n. 2 (a distri. 6 % a. a.).....     | 12:084\$000    |
| Diversas contas.....                          | 12:739\$000    |
|                                               | 1.422:626\$090 |

Rio de Janeiro, 3 de março de 1934. — S. Gorenstin, diretor-presidente. — Jacob Schneider, diretor-secretário. — L. Steinthal, diretor-gerente. — Cesar Saraiva, contador.

(C-7.519-14-3-94-61\$200)

## SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 17 DE MARÇO DE 1934

Srs. acionistas:

Em cumprimento da lei das Sociedades Anônimas e das disposições dos estatutos sociais, submetemos ao vosso exame e aprovação as contas, balanço e demais atos de nossa gestão no exercício findo a 31 de dezembro de 1933.

Por esses documentos, devidamente aprovados pelo Conselho Fiscal, podeis verificar o resultado satisfatório das operações durante o ano findo e a boa situação financeira da sociedade.

Os negócios da sociedade continuam a se desenvolver e durante o ano adquirimos a fábrica de parafusos e rebites "Nova Gambôa", situada à Avenida Suburbana, a qual se acha em pleno funcionamento.

Para quaisquer outros esclarecimentos que os Srs. acionistas julgarem necessários, a diretoria fica à sua disposição.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1934. — Arthur T. Thorne, presidente e gerente geral.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

## Ativo

|                                 |                 |
|---------------------------------|-----------------|
| Terrenos e edifícios.....       | 4.312:060\$224  |
| Maquinismos.....                | 3.677:475\$060  |
| Instalações de maquinismos..... | 306:320\$840    |
| Ferramentos.....                | 84:321\$208     |
| Móveis e utensílios.....        | 228:465\$655    |
| Automóveis e caminhões.....     | 140:012\$600    |
| Stocks existentes.....          | 6.009:181\$457  |
| Contas a receber.....           | 3.739:792\$782  |
| Caixa e Bancos.....             | 236:331\$270    |
| Depósitos diversos.....         | 589:921\$205    |
| Apólices Federais.....          | 1:944\$300      |
| Ações de outras companhias..... | 39:354\$000     |
| Ações caucionadas.....          | 140:000\$000    |
| Diversas contas.....            | 55:255\$940     |
|                                 | 19.560:436\$541 |

## Passivo

|                                          |                 |
|------------------------------------------|-----------------|
| Capital.....                             | 8.000:000\$000  |
| Credores diversos.....                   | 3.102:727\$567  |
| Duplicatas descontadas.....              | 1.463:302\$610  |
| Caução da diretoria.....                 | 140:000\$000    |
| Reservas:                                |                 |
| Fundo de depreciação.....                | 2.864:326\$101  |
| Fundo para liquidações.....              | 142:368\$135    |
| Fundo de reserva.....                    | 2.711:304\$622  |
|                                          | 5.717:998\$858  |
| Diversas contas.....                     | 290:525\$776    |
| Lucros e perdas — Saldo desta conta..... | 845:881\$730    |
|                                          | 19.560:436\$541 |

Arthur T. Thorne, presidente e gerente geral. — Luiz de Sousa e Silva, diretor-tesoureiro.

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Marvin, tendo examinado detidamente os livros, contas, balanço e demais documentos apresentados pela diretoria e relativos ao ano social encerrado em 31 de dezembro de 1933, e havendo constatado estarem os mesmos na devida ordem e de acordo com a escrituração da sociedade, são de parecer que as referidas contas, balanço e demais atos da diretoria devem ser aprovados.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — Andrew J. Royal. — João Tavares Py. — Fausto Farias.

(C. 7.520-14-3-934-86\$700)



## COMPANHIA CERVEJARIA PRINCESA

Sociedade anônima

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, EM 25 DE MARÇO DE 1934

Senhores acionistas

Nos termos expressos dos nossos estatutos e determinação da lei, vimos apresentar ao vosso exame as contas do ano comercial de 1933, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas.

Apezar do esforço empregado pelos diretores, auxiliados pela dedicação dos empregados não foi possível atingir maiores resultados do que apresenta o incluso balanço.

Entretanto, é grande a nossa satisfação, porque, embora seja pequeno o lucro líquido apurado de 50:566\$720, sempre representa algum resultado do trabalho desenvolvido pelos que operam na nossa sociedade se atendermos a crise que assobinha a nossa praça.

E' o que devíamos explicar-vos em relação ao exercício citado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.

— Presidente, *Afonso Freire d'Almeida*.— Secretário, *Rodrigo Pereira Bastos*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE AGOSTO DE 1934

## Ativo

|                                    |                       |
|------------------------------------|-----------------------|
| Imóveis .....                      | 219:997\$000          |
| Material rodante, Semoventes ..... | 153:960\$000          |
| Maquinismos e utensílios .....     | 200:000\$000          |
| Marcas registradas ....            | 220:486\$000          |
| Caixa .....                        | 56:394\$200           |
| Mercadorias .....                  | 150:187\$730          |
| Caucionados .....                  | 20:000\$000           |
| Móveis .....                       | 13:610\$600           |
| Sêlos do consumo.....              | 1:890\$000            |
| Depósitos .....                    | 40\$000               |
| Transportes .....                  | 1:209\$400            |
| Acervo da Cervejaria "Argos" ..... | 400\$000              |
| Garrafaria .....                   | 32:391\$190           |
|                                    | <b>1.070:566\$720</b> |

## Passivo

|                         |                       |
|-------------------------|-----------------------|
| Capital .....           | 1.000:000\$000        |
| Caução da diretoria.... | 20:000\$000           |
| Lucros e perdas.....    | 50:566\$720           |
|                         | <b>1.070:566\$720</b> |

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas:

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Cervejaria "Princesa", Sociedade Anônima, tendo procedido ao exame dos livros, balanço geral e demais documentos referentes ao exercício findo em 31 de agosto de 1933, e tendo encontrado tudo em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovadas o balanço e contas relativas a esse exercício.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.

— *Carlos Souza*. — *Joaquim Teixeira Gomes*. — *Joaquim Ribeiro*.

(C — 7.394 — 14-3-34 — 61\$200).

## COMPANHIA IMOBILIÁRIA KOSMOS

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANÇETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

## Ativo

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Terrenos .....              | 11.697:651\$894        |
| Construções .....           | 2.144:275\$824         |
| Caução da diretoria ..      | 40:000\$000            |
| Depósitos e cauções..       | 90:000\$000            |
| Empréstimos hipotecários .. | 77:292\$040            |
| Móveis e utensílios ..      | 50:826\$400            |
| Diversas contas .....       | 34.695:971\$908        |
|                             | <b>48.796:018\$066</b> |

## Passivo

|                        |                        |
|------------------------|------------------------|
| Capital .....          | 8.000:000\$000         |
| Fundo de reserva ....  | 162:000\$000           |
| Lucros suspensos ....  | 108:000\$000           |
| Valores depositados .. | 130:000\$000           |
| Dividendos a pagar ..  | 255:762\$000           |
| Valores hipotecários.. | 90:000\$000            |
| Letras a prêmio .....  | 490:000\$000           |
| Diversas contas .....  | 39.860:256\$066        |
|                        | <b>48.796:018\$066</b> |

S. E. O. — Rio de Janeiro, 14 de março de 1934. — *Oscar G. Sant'Anna*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.

(C. 7.396 — 14-3-34 — 40\$800)

## SOCIEDADE ANÔNIMA "A MUTUANTE"

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE EM 20 DE MARÇO DE 1934

Srs. acionistas — Conforme o que dispõem os estatutos sociais, vimos submeter à vossa aprovação as contas e atos praticados durante o exercício de 1933. No primeiro semestre as operações de nossa seção bancária sofreram ainda as consequências das moratórias decretadas, agravadas a seguir pela decretação da chamada lei de usura, limitando os juros a cobrar, e ainda mais, devendo ser aplicada às operações já realizadas, o que nos obrigou a tomar novas orientações para a escolha dos negócios apresentados à estudo. Felizmente o aumento do volume das transações e a diminuição dos juros estipulados para as contas correntes a prazo fixo, vão pouco a pouco restabelecendo o equilíbrio necessário, tendo mesmo se normalizado a questão do numerário sem aplicação, conforme se pode verificar na escrituração. Assim, ainda nos é possível manter para o 2º semestre de 1933, o mesmo dividendo dos semestres anteriores. Tereis que proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes para funcionarem no exercício de 1934. A diretoria agradece aos Srs. membros do conselho fiscal a valiosa colaboração que tiveram durante a sua gestão e permanece ao inteiro dispor dos Srs. acionistas para quaisquer esclarecimentos que porventura venham a necessitar.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1934.

— *J. de Figueiredo Rocha*, diretor-gerente. — *S. F. Farrulla*, diretor-secretário. — *C. Monteiro de Queiroz*, diretor-tesoureiro.

Balanço em 30 de junho de 1933

## Ativo

|                                   |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Mutuários .....                   | 4.595:678\$600        |
| Empréstimos s/caução...           | 189:810\$000          |
| Letras descontadas. ....          | 381:626\$430          |
| Devedores diversos. ....          | 113:444\$400          |
| Hipotecas. ....                   | 91:480\$000           |
| Juros a receber. ....             | 244:343\$000          |
| Imóveis. ....                     | 274:586\$000          |
| Móveis & utensílios. ....         | 46:488\$000           |
| Adjudicações. ....                | 210:547\$000          |
| Títulos públicos, c/própria. .... | 98:820\$000           |
| Valores depositados. ....         | 393:100\$000          |
| Depósito legal. ....              | 50:000\$000           |
| Caixa: em moeda corrente          | 253:059\$620          |
| Caixa: no Banco do Brasil. ....   | 395:115\$300          |
| Caixa: em outros bancos           | 71:649\$000           |
| Diversas contas. ....             | 35:151\$280           |
|                                   | <b>7.444:898\$630</b> |

## Passivo

|                                      |                       |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Capital:                             |                       |
| Seção bancária. ....                 | 500:000\$000          |
| Seção penhores. ....                 | 500:000\$000          |
| Fundo de reserva. ....               | 619:644\$100          |
| Fundo de amortização. ..             | 67:245\$200           |
| Lucros suspensos. ....               | 50:823\$740           |
| Títulos em garantia e depósito. .... | 443:100\$000          |
| Coms. da diretoria. ....             | 57:456\$000           |
| Quota de fundador. ....              | 9:576\$000            |
| Dividendos não reclamados. ....      | 1:200\$000            |
| 23º dividendo a distribuir           | 100:000\$000          |
| Contas correntes:                    |                       |
| A prazo fixo. ....                   | 4.730:637\$500        |
| A ordem. ....                        | 357:817\$840          |
| Diversas contas. ....                | 7:398\$250            |
|                                      | <b>7.444:898\$630</b> |

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1933

## Débito

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| Juros e coms. no semestre. .... | 292:960\$070        |
| Despesas gerais. ....           | 201:897\$800        |
| Prejuízo em várias contas. .... | 25:624\$000         |
| Fundo de reserva. ....          | 19:152\$000         |
| Coms. da diretoria. ....        | 57:456\$000         |
| Quota de fundador. ....         | 9:576\$000          |
| 23º dividendo. ....             | 100:000\$000        |
| Lucros suspensos. ....          | 5:335\$630          |
|                                 | <b>712:001\$500</b> |

## Crédito

|                                                           |                     |
|-----------------------------------------------------------|---------------------|
| Juros e coms. no semestre                                 | 708:768\$700        |
| Menos: retorno de juros balanceados em 31 dez. 1932. .... | 236:041\$200        |
|                                                           | <b>472:727\$500</b> |
| Juros a receber no 2º semestre de 1933. ....              | 239:274\$000        |
|                                                           | <b>712:001\$500</b> |

## BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

| Ativo                                     |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| Mutuários. . . . .                        | 4.660:031\$700 |
| Empréstimos s/caução. . . . .             | 173:960\$000   |
| Letras descontadas. . . . .               | 560:695\$630   |
| Devedores diversos. . . . .               | 160:518\$600   |
| Hipotecas. . . . .                        | 85:000\$000    |
| Juros a receber. . . . .                  | 248:249\$600   |
| Imóveis. . . . .                          | 267:722\$000   |
| Móveis & utensílios. . . . .              | 44:007\$000    |
| Adjudicações. . . . .                     | 101:824\$000   |
| Títulos públicos, c/pró-<br>pria. . . . . | 99:716\$700    |
| Valores depositados. . . . .              | 376:100\$000   |
| Depósito legal. . . . .                   | 50:000\$000    |
| Caixa — em moeda cor-<br>rente. . . . .   | 191:157\$820   |
| Caixa—no Banco do Bra-<br>sil. . . . .    | 337:532\$600   |
| Caixa—Em outros bancos                    | 15:018\$600    |
| Diversas contas. . . . .                  | 33:015\$380    |
|                                           | 7.404:549\$630 |

## Passivo

| Capital:                                     |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| Secção bancária. . . . .                     | 500:000\$000   |
| Secção penhores. . . . .                     | 500:000\$000   |
| Fundo de reserva. . . . .                    | 644:477\$400   |
| Fundo de amortização. . . . .                | 67:245\$200    |
| Lucros suspensos. . . . .                    | 87:407\$090    |
| Títulos em garantia e de-<br>pósito. . . . . | 426:400\$000   |
| Coms. da diretoria. . . . .                  | 74:499\$903    |
| Quóta de fundador. . . . .                   | 12:416\$600    |
| Dividendos não reclama-<br>dos. . . . .      | 1:400\$000     |
| 21º dividendo a distribuir                   | 100:000\$000   |
| Contas—correntes:                            |                |
| A prazo fixo. . . . .                        | 4.644:765\$000 |
| A ordem. . . . .                             | 335:602\$340   |
| Diversas contas. . . . .                     | 10:636\$100    |
|                                              | 7.404:549\$630 |

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS &amp; PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

| Débito                      |              |
|-----------------------------|--------------|
| Juros e coms. no semestre   | 285:182\$000 |
| Despesas gerais. . . . .    | 197:727\$700 |
| Prejuízo em varias contas   | 17:222\$300  |
| Fundo de reserva. . . . .   | 24:833\$300  |
| Coms. da diretoria. . . . . | 74:499\$900  |
| Quóta de fundador. . . . .  | 12:416\$600  |
| 24º dividendo. . . . .      | 100:000\$000 |
| Lucros suspensos. . . . .   | 36:583\$350  |
|                             | 748:465\$150 |

## Crédito

|                                                                    |              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| Juros e coms. no semestre                                          | 746:039\$550 |
| Menos: retorno de juros<br>balanceados em 30-jun-<br>1933. . . . . | 239:274\$000 |
|                                                                    | 506:765\$550 |
| Juros a receber no 1º se-<br>mestre de 1934. . . . .               | 241:699\$600 |
|                                                                    | 748:465\$150 |

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1933. — J. de Figueiredo Rocha, diretor-gerente. — A. de Luna Freire, contador.

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da sociedade Anônima "A Mutuante", tendo examinado minuciosamente os livros de escrituração e documentos comprovantes referentes ao exercício de 1933, e, tendo concluído que aqueles foram escriturados com toda exatidão e estes se acham em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovados os balanços, contas e atos praticados pela diretoria durante o referido exercício.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1934.  
— Albino de Moura Mesquita. — Júlio de Sousa. — Guido Buscazzo.

(C. 7.390 — 14-3-34 — 177\$500).

## SOCIEDADES CIVIS

## ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE BARBEARIAS DO RIO DE JANEIRO

Secretaria: rua Luiz de Camões n. 36  
ATA DA ELEIÇÃO E POSSE, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, reunidos em assembléia geral extraordinária os associados quites da "Associação dos Proprietários de Barbearias do Rio de Janeiro", em sua sede á rua Luiz de Camões, trinta e seis, sob a presidência do Sr. Caetano Joaquim Dantas, secretariado pelos Srs. Manuel Ferreira de Figueiredo e Augusto César da Silva. Esgotada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. presidente suspendeu os trabalhos por cinco minutos para os Srs. associados munirem-se de cédulas para a eleição da administração para o ano de mil novecentos e trinta e quatro. Findos estes foram reabertos os trabalhos e convidados para escrutinadores os Srs. João José dos Santos e Júlio Cândido Baltazar. Feita a chamada pelo livro de presença responderam sessenta e seis Srs. associados que depositaram na urna "dêntico" número de cédulas que conferidas e apuradas produziram o seguinte resultado: Presidente, Anacleto da Costa; vice-presidente, Manuel Vaz; 1º secretário, João Justino Marques; 2º secretário, José Lopes de Figueiredo; 1º tesoureiro, José Vieira Leite; 2º tesoureiro, Antônio Marques de Oliveira; 1º procurador, José Moreira; 2º procurador, Joaquim Mendes Ramos. Comissão de finanças: João Pais Loureiro, Amadeu Viana da Silva e Eduardo Pais Cardoso. Comissão hospitaleira: Edgard Soares Guimarães, Alfredo Paulo e Antônio Maria Amado. Comissão de sindicância: Manuel Joaquim do Nascimento, Florêncio Maria de Abreu e Agostinho José Pelicano. Não havendo protestos nem reclamações, o Sr. presidente deu por válida a eleição encerrou os trabalhos, considerando eleitos e empossados os Srs. acima discriminados. Sala das assembléias gerais, em vinte e sete de fevereiro de de mil novecentos e trinta e quatro. — Caetano Joaquim Dantas, presidente da mesa. — Manoel Ferreira de Figueiredo, 1º secretário da mesa. — Augusto Cesar da Costa, 2º secretário da mesa. — João José dos Santos, escrutinador. — Julio Cândido Baltazar, escrutinador.

(C 7.603 — 14.3-34 — 44\$900).

## ANÚNCIOS

## Armazéns Gerais Guanabara S. A.

## CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

São convidados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária dos Armazéns Gerais Guanabara S. A., a realizar-se no dia 13 de abril vindouro, às 15 horas, na sede social, á rua São Bento n. 13, 1º andar, nesta Capital, destinada à discussão e aprovação de contas e balanços referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1933, achando-se à disposição dos interessados, no escritório desta companhia, todos os documentos e papéis exigidos para esse fim pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.498—13-3-34—42\$800—3 vezes)

## Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto

## CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE HIGIENE E LEGISLAÇÃO FARMACÊUTICA

De ordem do Sr. Dr. diretor da Faculdade e, de conformidade com a lei federal do ensino e autorização do senhor Dr. diretor geral de Educação, faço público, para conhecimento dos interessados, que foi prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para inscrição ao concurso para provimento do cargo de professor catedrático de Higiene e Legislação Farmacêutica, aberto nesta secretaria.

Os candidatos requererão sua inscrição ao diretor da Faculdade, juntando ao requerimento os documentos constantes dos editais publicados no *Diário Oficial* da União, nos dias 24 e 26 de outubro e 6 de novembro de 1933.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, 9 de março de 1934. — Professor Antonio Baracchini, secretário.

(C 7.475—13-3-34—104\$000—3 vezes)

## S. A. Serraria Moss

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 do corrente, às 14 horas, na sede desta sociedade, á rua Barão de São Felix n. 148, para os fins de que trata o art. 143, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e eleição do novo conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.238—27-2-34—24\$500—3 vezes)

## Banco Meridional do Brasil

Convocam-se os acionistas do Banco Meridional do Brasil para, em assembléia geral extraordinária, a se realizar, no dia 27 de março resolver sobre a conveniência, ou não da transformação da sociedade cooperativa de responsabilidade limitada em sociedade anônima e sobre a criação de outra sociedade com objetivo imobiliário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.371—12-3-34—27\$500—3 vezes)

**Corporação Brasileira de Indústrias Farmacêuticas**

São convidados os Srs. acionistas para uma reunião extraordinária, afim de eleger nova diretoria e reforma de estatutos, pelas 14 horas, à rua Benedito Ottonio n. 51, no dia 20 do corrente.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1934.  
— *Frederico da Silva Neves*, presidente.

(C 7.466—12-3-34—21\$400—3 vezes)

**Casa Salaté, S. A.**

Na sede da companhia, à rua da Alfândega n. 331, acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.366—12-3-34—18\$400—3 vezes)

**"Sul América"****COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 28 de março corrente, às 15 horas, na sede da companhia, à rua da Quitanda n. 86, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro findo em 30 de dezembro de 1933, e, bem assim, elegerem os membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.442—12-3-34—45\$900—3 vezes)

**Banco Boavista S. A.****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas do Banco Boavista S. A. a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 27 de março, às 2 horas da tarde, na sede da sociedade, à rua Primeiro de Março número 47, para tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria, parecer do Conselho fiscal referentes ao exercício findo de 1933, e procederem à eleição da diretoria e membros do conselho fiscal. Os Srs. acionistas que desejarem comparecer à assembleia, deverão depositar na sede da sociedade as suas ações, com três dias de antecedência.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.369—12-3-34—36\$700—3 vezes.)

**Civilização Brasileira S. A.****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 23 de março do corrente ano, às 16 horas, na sede da sociedade, à rua 7 de setembro n. 162, para a verificação de contas e balanço do ano de 1933, e parecer do conselho fiscal, e eleição deste.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.477—13-3-34—24\$500—3 vezes)

**Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo havido numero legal de acionistas para a assembleia geral extraordinária convocada para hoje, são de novo convidados os Srs. acionistas para se reunirem na sede social, à rua Luna Barros n. 71, no dia 16 do corrente mês, às 10 horas, afim de deliberarem sobre o preenchimento da vaga aberta na diretoria, com a renúncia do terceiro diretor.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.439—12-3-34—39\$800—3 vezes.)

**Companhia Indústria e Viação de Pirapora**

São convidados os Srs. acionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 do corrente, às 16 horas, na sede social, à praça Mauá n. 7, 17º pavimento, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano social findo em 31 de dezembro de 1933, e eleição do conselho fiscal.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.098—2-3-34—36\$700—3 vezes)

**A Praça**

Arthou, Vayssière & Comp. declaram à praça e a quem mais possa interessar que, tendo vendido livre e desembaraçado de qualquer onus o estabelecimento denominado "Padaria e Confeitaria Francesa", sito à rua do Catete n. 305, aos Srs. Antônio Valério Pires e José Augusto Godinho, convidam a quem se julgar seu credor a apresentar suas contas, no prazo de 10 dias, à rua do Rosário n. 102, 1º andar, as quais, sendo justas e legais, serão prontamente satisfeitas.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934.  
— *Arthou, Vayssière & Comp.*

Reconheço a firma de Arthou Vayssière & Comp..

Rio, 10 de março de 1934. Em testemunho da verdade (estava o sinal público).  
— *Alvaro Borgerth Teixeira*.

(C 7.440—12-3-34—42\$800—3 vezes.)

**Empresa Pascoal Secreto S. A.****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 28 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Pedro I n. 11, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1933, e eleição da nova diretoria, membros e suplentes do conselho fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.450—12-3-34—33\$700—3 vezes.)

**Sociedade Anônima Viagens Internacionais****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 de março do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 21, afim de tomarem conhecimento, discutirem e julgarem o relatório e contas da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas de lucros e perdas, tudo referente ao ano de 1933, e bem assim a eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes do mesmo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.248—28-2-34—36\$700—3 vezes)

**S. A. Serraria Moa**

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos exigidos pelo art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede desta sociedade, à rua Barão de São Felix n. 148.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 6.721—14-2-34—15\$300—3 vezes)

**Companhia Fábrica de Papel Petrópolis****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De acordo com o que ficou deliberado na assembleia geral extraordinária, realizada em oito do corrente, são os senhores acionistas convocados para, em assembleia geral extraordinária, que se realizará em 16 de abril do corrente ano, às 14 horas, na sede da companhia, à rua do Itamarati n. 16, Petrópolis, tomarem conhecimento da conversão das ações comuns e ditas preferenciais, bem assim modificarem o art. 5º dos estatutos sociais, em consequência da referida conversão.

Petrópolis, 11 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.507—14-3-34—39\$800—3 vezes)

**Companhia Fábrica de Papel Petrópolis****AUMENTO DE CAPITAL**

Tendo a assembleia geral extraordinária deliberado o aumento do capital para mais 1.600:000\$000 (mil e seiscentos contos de réis), por meio de ações preferenciais, são os Srs. acionistas, atuais portadores de ações comuns, prevenidos de que até o dia 16 de abril do corrente ano, poderão subscrever as novas ações, de acordo com o que dispõe o art. 7º dos estatutos sociais. O pagamento das ações subscritas deverá ser feito no ato da subscrição.

As ações preferenciais darão direito ao voto de conformidade com a lei que as instituiu. Terão direito, também, além dos dividendos que serão distribuídos de acordo com os lucros verificados nos balanços, ao dividendo fixo e cumulativo de 8 %.

A lista de subscrição encontra-se no escritório da companhia, à rua do Itamarati n. 16, Petrópolis, à disposição dos interessados.

Petrópolis, 9 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.508—14-3-34—61\$200—3 vezes)

**"A Rural" Sociedade Anônima**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da "A Rural", sociedade anônima, a se reunirem, em assembleia geral ordinária, no dia 2 de abril próximo futuro, às 14 horas, na praça Mauá n. 7 (17º pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes matérias:

a) discussão e aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao exercício de 1933;

b) eleição da diretoria, membros do conselho fiscal e suplentes.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.063—1-3-34—45\$900—3 vezes)

**Companhia Fábrica de Papel Petrópolis**

## AVISO

De acordo com o que ficou deliberado na assembleia geral extraordinária, realizada em oito do corrente, os senhores acionistas que desejarem permanecer como portadores de ações comuns, deverão fazer, por escrito, a necessária declaração. Decorridos trinta dias, a contar de quinze do vigente, as ações comuns, até o limite de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), serão transferidas para ditas preferenciais.

Petrópolis, 9 de março de 1934. — A diretoria.

(C 7.509—14-3-34—36\$700—3 vezes)

**Companhia Internacional de Seguros**

São convidados os Srs. acionistas a virem receber, no escritório desta companhia, à rua da Alfândega n. 48, 5º andar, do dia 20 de março em diante, os dividendos relativos ao exercício de 1933, à razão de 9 % ao ano.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.510—14-3-34—28\$600—4 vezes)

**Banco Israelita Brasileiro, S. A.**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral, na sede do Banco, à rua Senador Euzébio n. 37, no dia 31 de março do corrente ano, às 16 horas, para discussão e aprovação do balanço e contas referentes ao exercício de 1933, eleição dos conselhos consultivos, fiscal e suplentes e, assuntos sociais.

Ficam suspensas as transferências de ações, até que se realize esta assembleia.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.036—27-2-34—45\$900—3 vezes)

**Empresa "Fon-Fon" e "Seletá" S. A.**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 29 de março corrente, às 15 horas, no escritório desta empresa, à rua República do Peru n. 62, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício findo em 30 de dezembro de 1933, e bem assim, procederem à eleição do conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1934.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.513—14-3-34—42\$800—3 vezes)

**S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil**

Os acionistas desta sociedade são convidados a comparecer à assembleia geral extraordinária a realizar-se em 31 do corrente, às 14 horas, na sede social, à avenida Dr. Nilo Peçanha n. 151, 3º andar, salas 314 a 318, afim de deliberarem sobre a alteração dos estatutos, na parte referente ao número de diretores e a aprovação dos atos praticados pela diretoria, bem como da eleição de um diretor e dos fiscais e seus suplentes para este exercício.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.515—14-3-34—12\$200)

**Companhia Cine-Hotel Mem. de Sá**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 30 de março corrente, às 15 horas, na sede da companhia, à rua dos Inválidos n. 153, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro findo em 30 de dezembro de 1933, e, bem assim, elegerem os membros do conselho fiscal e diretoria.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.522—14-3-34—15\$300)

**Companhia Usinas de Sergipe**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 12 de abril do corrente ano, às quatorze horas, na sede social, à rua Pereira de Almeida n. 27, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício de 1933 e parecer do conselho fiscal e elegerem a diretoria, conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1934.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.514—14-3-34—12\$200)

**Companhia Nacional de Seguro Mútuo Contra Fogo**

Fundada em 1854

19, RUA DO CARMO, 49

Edifício próprio

## SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembleia geral ordinária, convocada para hoje, são novamente convidados os Srs. associados a se reunirem às 14 horas do dia 23 do corrente mês, na sede desta companhia, à rua e número acima, para os fins constantes da primeira convocação; apresentação do relatório e contas da diretoria, relativos ao ano social de 1933, acompanhados do respectivo parecer do conselho fiscal e proceder-se na mesma assembleia à eleição anual dos membros para aquele conselho e seus suplentes, para o exercício até março de 1935, devemos proceder-se também nesta mesma assembleia à eleição de um membro do conselho de administração, de conformidade com o art. 5º dos estatutos.

De acordo com o art. 11 dos estatutos, poderá esta assembleia deliberar com qualquer número de associados presentes.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— Pedro José Sebastiany Junior, diretor.

(C 7.524—14-3-34—76\$500—3 vezes)

**Sociedade Anônima Empresa da Urca**

## EM LIQUIDAÇÃO

## ASSEMBLÉIA GERAL

De acordo com a lei, são convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral, no dia 30 de março corrente, às 13 horas, na sede desta empresa, à rua do Rosário n. 114, loja, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento da situação em que se acha a liquidação desta sociedade.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— O liquidante.

(C 7.521—14-3-34—12\$200)

**Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"**

RUA GENERAL CAMARA N. 71, SOBRADO

Rio de Janeiro

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

## Primeira convocação

Os Srs. acionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 31 de março atual, às 14 horas, na sede social, à rua General Câmara n. 71, sobrado, afim de lhes ser apresentado o relatório da diretoria, referente ao exercício de 1.933, com o parecer do conselho fiscal e demais documentos para respectiva deliberação e ser procedida à eleição, por um triênio do cargo de um diretor, bem como dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1934 atual.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— A diretoria.

(C 7.472—13-3-34—52\$000—3 vezes)

**Instituto La-Fayette**SOCIEDADE EM COMANDITA POR  
AÇÕES

(La-Fayette Côrtes &amp; Comp.)

Convido os Srs. acionistas para a assembléia geral que se realizará a 31 do corrente, às 16 horas, à rua Haddock Lobo n. 253, de acôrdo com as disposições dos estatutos e da legislação em vigor.

Nessa reunião tratar-se-á do seguinte: exame e aprovação do balanço e contas e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1933, e eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— *La-Fayette Côrtes*, diretor-gerente.

(C 7.525—14-3-34—42\$800—3 vezes)

**Companhia Fábrica de Botões e Artefactos de Metal**

Ficam à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia Fábrica de Botões e Artefactos de Metal, à rua Melo e Sousa n. 101, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.512—14-3-34—8\$200)

**Companhia Antártica Paulista**

PAGAMENTO DE JUROS

Participa-se aos interessados que os juros correspondentes ao 5º coupon do empréstimo desta companhia começarão a ser pagos a partir do dia 31 do corrente, por intermédio do Banco Alemão Transatlântico, tanto nesta como na capital de São Paulo.

Pede-se aos Srs. portadores a fineza de entregarem os coupons colecionados por ordem numérica, para simplificação do serviço de pagamento no Banco.

São Paulo, 15 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.482—13-3-34—12\$200)

**Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro**

EMPRÉSTIMO DE 440:000\$000

PAGAMENTO DE JUROS

Comunico aos Sres. possuidores de títulos desse empréstimo que, das 12 às 14 horas, do dia 16 a 23 do corrente, será feito na tesouraria desta associação, o pagamento dos juros vencidos em 28 de fevereiro último.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934.  
— *Adelstano Fernandes da Silva*, 1º tesoureiro.

(C 7.505—14-3-34—11\$200)

**Empresa de Terras São Paulo e Rio Limitada**

São convocados os Srs. quotistas da Empresa de Terras São Paulo e Rio Limitada para a reunião da assembléia geral ordinária, no dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua do Mercado n. 25, 1º andar. — *A diretoria*.

(C 7.392—14-3-34—7\$100)

**Companhia Pernambucana de Indústrias e Estradas de Ferro**

EM LIQUIDAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os acionistas da Companhia Pernambucana de Indústrias e Estradas de Ferro a se reunir na sede social, à rua da Alfândega n. 48, 3º, nesta cidade, no dia 22 do andante, pelas 15 horas, afim de deliberarem sobre assuntos de interesse da liquidação da mesma companhia. — *O liquidante*.

(C 7.602—14-3-34—27\$500—3 vezes)

**A Praça**

A. Ferreira da Silva & Comp., Ltda., comunicam a esta praça e a quem mais possa interessar que, conforme alteração de contrato arquivado na Junta Comercial sob o n. 128.799, retirou-se da firma o Sr. Antônio Ferreira da Silva, passando a fazer parte da mesma firma o Sr. Joaquim Alves Ferreira da Silva, que adquiriu a quota do sócio retirante.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934.  
— *A. Ferreira da Silva & Comp. Ltda.*

Confirmo a declaração supra. — *Antonio Ferreira da Silva*.

Reconheço as firmas de A. Ferreira da Silva & Comp. Ltda. e Antonio Ferreira da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C 7.393—14-3-34—42\$800—3 vezes)

**Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro**

EMPRÉSTIMO DE 440:000\$000

PAGAMENTO DE JUROS

Comunico aos Srs. possuidores de títulos desse empréstimo que, das 12 às 14 horas, do dia 16 a 23 do corrente, será feito na tesouraria desta associação, o pagamento dos juros vencidos em 28 de fevereiro último.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— *Adelstano Fernandes da Silva*, 1º tesoureiro.

(C 7.504—14-3-34—11\$200)

**Companhia Deodoro Industrial**

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia 29 do corrente, na sede da companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano findo, e deliberarem a respeito, bem como elegerem o conselho fiscal para o corrente exercício.

De acôrdo com o art. 22 dos estatutos, os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na caixa da companhia, até o dia 26 deste mês, para poder tomar parte na assembléia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— *José Pessoa de Queiroz*, diretor-presidente.

(C 7.397—14-3-34—30\$600—2 vezes)

**Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista**

Pelo presente, ficam convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 31 de março corrente, no escritório-sede desta companhia, à rua Conselheiro Saraiva n. 31, loja, pelas 15 horas, nesta Capital, para apresentação do relatório, contas e balanços referentes ao ano de 1933, assim como do parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.398—14-3-34—20\$400—2 vezes)

**Companhina de Fiação e Tecidos Magéense**

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 31 do corrente mês, às quatorze horas, no escritório desta companhia, à rua Conselheiro Saraiva n. 31, loja, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria, parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1933, e elegerem o conselho fiscal e seus suplentes para o ano corrente.

As transferências de ações ficam suspensas nos três dias anteriores ao da assembléia, e as ações ao portador deverão ser depositadas no escritório da companhia, até três dias antes da reunião, afim de terem representação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.399—14-3-34—15\$300)

**Companhia Cervejaria Princesa S. A.**

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 25 do corrente, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua Visconde de Itaúna ns. 27 e 29, para deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço do exercício de 1933 e parecer do conselho fiscal.

Acham-se no escritório da sociedade, todos os documentos relativos ao exercício de 1933 à disposição dos senhores acionistas para os examinarem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.395—14-3-34—12\$200)

**S. A. Moínho da Baía**

Os senhores acionistas desta sociedade são convidados a se reunirem em assembléia geral no próximo dia 31 de março, às 14 horas, na sede, à rua da Quintanda ns. 106/110, sobrado, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço do exercício de 1933, procederem à eleição da diretoria para o biênio 1934-5 e conselho fiscal para o presente exercício.

As ações devem ser depositadas na sede até a véspera daquele dia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934.  
— *A diretoria*.

(C 7.503—14-3-34—8\$200)



# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 4.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Uteis quando comprados mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Acos no governo provisório organizados por A. D. Ribeiro.. 40\$000

Ação Penal (Lei n. 623, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475 de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5º da lei n. 623, de 28 de outubro de 1913..... 4\$00

Agricultura (Cria o Ministério da. Decreto n. 1603, de 20 de dezembro de 1903..... 8\$00

Água (Decreto n. 3.653, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... 6\$400

Água (Concessão d'água no Distrito Federal. (Decreto n. 20.954, de 16 de janeiro de 1933..... 10\$500

Alfândegas (Consolidação das leis das)..... 3\$000

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III..... 15\$000

Volume IV..... 15\$000

Volume V..... 15\$000

Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 5\$000

Volume IV..... 5\$000

Volume V..... 5\$000

Volume VI..... 5\$000

Volume VII..... 7\$000

Volume VIII..... 7\$000

Volume IX..... 5\$000

Volume X..... 6\$000

Volume XI..... 6\$000

Volume XII..... 6\$000

Volume XIII..... 8\$000

Volume XIV..... 3\$000

Volume XV..... 3\$000

Volume XVI..... 3\$000

Volume XVII..... 5\$000

Volume XVIII..... 3\$000

Volume XX..... 4\$000

Volume XXI..... 6\$000

Volume XXII..... 5\$000

Volume XXIII..... 6\$000

Volume XXIV..... 7\$000

Volume XXV..... 7\$000

Volume XXVI..... 7\$000

Volume XXVIII (Ilha da

Trindade)..... 10\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias do).. 6\$000

Armazém Geral (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$500

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 5\$000

Ano de 1919..... 5\$000

Ano de 1920..... 5\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Antorias (Leis de direitos). Leis ns. 493, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 3\$500

Antorias (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 3\$500

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9283, de 30 de dezembro de 1911..... 10\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 10\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 33\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de).. 10\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes de trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 10\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 3\$500

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576 de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Peziera..... 5\$000

Aeronáuticas Cíveis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 10\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 23 de janeiro de 1931..... 3\$500

Brasil em Maia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos d Ruy Barbosa..... 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 3\$500

C

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 10\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação..... 10\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 3\$500

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 10\$000

Código Civil..... 5\$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos à sua elaboração (M):

1º volume..... 10\$000  
2º volume..... 10\$000  
3º volume..... 10\$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes..... 20\$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Rui Barbosa..... 6\$000

— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados..... 2\$000

— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1\$000

Código de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias..... 30\$000

Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2\$000

Código de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927)..... 1\$500

Código de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928. Institue o Código de Menores)..... 1\$000

Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)..... 1\$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume..... 20\$000

Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face de lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 0\$000

Constituição da República (revisita)..... 1\$000

Constitution of Brasil (Edição em inglês)..... 2\$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure..... 30\$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araújo Correia..... 2\$000

Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1\$000

Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... 5\$00

Construção de casas para funcionários e operários da União Decreto n. 4.61, de 21 de agosto de 1922, e Decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922)..... 5\$00

Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva..... 1\$000

Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biolchini)..... 40\$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.... 1\$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2\$000

Côrte de Apelação, (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930..... 5\$00

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096 de 28 de outubro de 192)..... 3\$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931..... 5\$00

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)..... 5\$00

## D

### Decretos do Governo Provisório:

De março de 1890..... 2\$000

De maio de 1890..... 10\$000

De junho de 1890..... 5\$000

De outubro de 1890..... 7\$000

De janeiro de 1891..... 2\$000

### Decisões do Governo — Coleções:

de 1832..... 3\$000

de 1833..... 3\$000

de 1850..... 3\$000

de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)..... 3\$000

de 1890 (Gov. Prov., 3º e último)..... 2\$000

de 1890 (Gov. Prov., Aditamento)..... 1\$500

de 1891..... 4\$500

de 1892..... 4\$000

de 1893..... 2\$500

de 1894..... 4\$000

de 1895..... 3\$000

de 1896..... 3\$000

de 1897..... 3\$000

de 1898..... 2\$000

de 1899..... 3\$500

de 1900..... 3\$000

de 1901..... 3\$000

de 1902..... 3\$000

de 1903..... 4\$000

de 1904..... 4\$500

de 1905..... 4\$500

de 1906..... 4\$500

de 1907..... 5\$600

de 1908..... 5\$000

de 1909..... 6\$000

de 1910..... 6\$000

de 1911..... 4\$000

de 1912..... 3\$000

de 1913..... 3\$000

de 1914..... 4\$000

de 1915..... 5\$000

de 1916..... 7\$000

de 1917..... 7\$000

Leventures. (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de)..... 1\$000

Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021 de 26 de agosto de 1903, e 1.956, de 9 de setembro de 1903..... 5\$00

Docas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira..... 6\$000

Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil (Do Instituto Histórico):

1º volume..... 60\$000

2º volume..... 80\$000

Dicionário das Plantas Úteis do Brasil, por Pío Correia:

1º volume..... 60\$000

2º volume..... 60\$000

Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924)... 1\$000

Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da)..... 1\$000

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais)..... 5\$00

Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas..... 6\$00

Disponibilidade. (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930..... 6\$00

Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger, por A. Pfeil)..... 1\$000



## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 61

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Março de 1934

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS

MARCA "GITANA" — DEP. 22.918 — PROC. 226-S

Não se conformando com o despacho que indeferiu o pedido de registro de sua marca "Gitana", a Soc. An. Brasileira Tabacos Italianos "Sabrati", recorreu ao Sr. ministro.

Informando o processo, o diretor da Seção de Marcas, assim opinou:

## PARECER DO DIRETOR DA SEÇÃO DE MARCAS

A Direção Geral dos Monopólios Industriais do Reino da Itália (Direzione Generale delle Privative), sendo titular das marcas ns. 7.825, 7.826, 7.827, 7.828 e 7.829, para proteger cigarros e charutos, fabricados pelo Monopólio Italiano, e destinados à exportação, conforme se declara na descrição das referidas marcas, houve por bem ceder o uso dessas marcas à Recorrente ("Sabrati", Sociedade Anônima Brasileira Tabacos Italianos), nos termos constantes da informação de fls. 9, que vale a pena transcrever:

Art. 1.º É concedida pelo prazo de cinco anos, à Sociedade Anônima Brasileira Tabacos Italianos, de São Paulo, a exclusividade para a fabricação e venda dos produtos do Monopólio Italiano, no Brasil. É concedido, outrossim, à mencionada Sociedade, o uso por cinco anos das marcas de fábrica do Monopólio Italiano, para produtos pela mesma fabricados.

Art. 2.º Para tutela da Administração Autônoma dos Monopólios de Estado, a Sabrati providenciará quanto ao depósito preventivo das marcas de fábrica a que se refere o artigo precedente, de acordo com as leis vigentes no Brasil.

Roma, 30 de julho de 1929."

Tal concessão fere de frente o art. 98 do decreto número 16.264, onde se estabelece que a marca de indústria ou de comércio somente poderá ser transferida com o gênero de indústria ou de comércio para o qual tenha sido adotada.

Essa transferência da marca simultânea à do gênero de indústria ou de comércio, aliás, inerente à natureza mesma da marca, sempre foi exigida, tradicionalmente, em nossa legislação industrial, que nunca adotou a chamada *licence* dos franceses; isto é, a simples permissão para usar da marca. (A. Nogueira "Marcas Industriais", 1.º vol., pág. 119; C.

de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 5.º, parte I, n. 333; G. Cerqueira, "Marcas", 2.º vol., n. 244).

"A marca outra coisa não é senão acessório ou complemento do objeto que caracteriza; é um elemento de verdade e lealdade comercial, donde se segue que seria falsear-lhe a natureza e os fins tolerar-lhe o tráfico, independente dos produtos ou mercadorias para que foi apropriada. Se assim fôra, deixaria de garantir aos consumidores que o gênero assinalado proveu de determinada origem, o que daria lugar a condenáveis especulações." (Ouro Preto, *apud* C. de Mendonça, Obr. cit. Ex. cit.).

Dêsse "elemento de verdade e lealdade comercial" divorciaram-se as aludidas marcas italianas. Destinadas a artigo de exportação, fabricado na Itália, e também no Brasil, em larga escala, cedidas temporariamente a industriais aqui estabelecidos, poderão acaso essas marcas — garantir dos consumidores que o gênero assinalado provém da Itália?

De certo que não.

Como se lhe não bastasse o uso das marcas do Monopólio Italiano, uso já de si mesmo impróprio e ilegal, entrou a Recorrente no franco abuso das ditas marcas, apropriando-se de alguns dos seus elementos característicos, senão privativos, e com eles constituindo, *pro domo sua*, as marcas 30.092, 30.093, 30.143 e 30.144, também juntas em apenso.

A Recorrente poderia (admitido que o pudesse), quando muito, segundo reza a própria concessão, providenciar sobre o registro, no Brasil, das marcas pertencentes ao Monopólio Italiano, e usá-las por cinco anos, de parte a irregularidade dêsse uso, não permitido pela nossa lei de marcas.

Mas, não podia, não pôde, de forma alguma, nem a tanto lho autoriza a concessão, utilizar-se de qualquer dos elementos componentes dessas marcas, destinadas a artigos de exportação, fabricados pela Monopólio Italiano; "a fortiori" das cores nacionais da Itália e do brasão de armas da sua casa reinante, e incluí-los, como o fez, abusivamente, naquelas marcas 30.092, 30.093, 30.143 e 30.144, registradas em nome da Recorrente, para "distinguir tabaco manufaturado ou não, da indústria e do comércio da depositante", como lá se diz na descrição dessas marcas, registradas, a meu ver, e *data venia*, com preterição do art. 80, n. 1 e 88 do regulamento, e até da Convenção de Paris, de 1883.

Onde a "autorização competente" ali exigida, dada à Recorrente, Sociedade Anônima Brasileira, para incluir em

marcas de sua indústria e comércio as cores nacionais italianas e o brasão de armas da casa de Sabóia?

É porque se ha de permitir, à essa Sociedade Anônima Brasileira, aponha nas marcas de sua indústria nacional "dizeres em língua estrangeira" "*Murque Déposée*".

"A exclusão das marcas consistentes ou que contiverem armas, brazões ou distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, inspira-se não só em princípio de ordem pública, em sua rigorosa acepção, como também em elevado critério político que aconselha o recíproco respeito que mutuamente se devem às pessoas jurídicas de direito internacional.

Esta disposição é tão geral que foi sancionada nas relações internacionais pelo art. 4º do Protocolo de encerramento da Convenção de Paris, de 1883". (B. de Faria, "Marcas", pág. 111, n. 4).

Revista essa Convenção, em Itália, em 1925, os países contratantes, entre os quais o Brasil, estabeleceram, artigo 6º, bis:

"Os países contratantes concordam em recusar ou invalidar o registro e em proibir, por medidas apropriadas, a utilização, na falta de autorização dos poderes competentes, não só como marca de fábrica ou de comércio, mas também, como elementos dessas marcas, das armas, bandeiras e demais emblemas de Estado dos países contratantes, dos distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia adotados por eles, bem como, de qualquer imitação sob o ponto de vista heráldico". (Vide decreto n. 19.056, de 31 de dezembro de 1929).

Dai se conclue, me parece, que os registros das marcas ns. 30.092, 30.093, 30.143 e 30.144, requeridos, talvez supreintencionalmente, e concedidos por mera inadvertência, devem ser cancelados.

No pedido, objeto d'este processo, de cujo indeferimento se recorre, o abuso da recorrente, quanto ao emprego das marcas italianas, subindo de ponto, já vae um pouco além do cúmulo.

A recorrente tem certeza que a marca ora trazida a registro, não importa com que nome, castelhano ou português, imita, evidentemente, às marcas que lhe emprestou o Monopólio Italiano (singular monopólio-esse, que passa a outrem, a exploração industrial que o constitue), certeza, aliás, já confessada pela própria recorrente, quando foi do registro de suas marcas ns. 30.092, 30.093, 30.143 e 30.144, e consta de um curioso documento junto aos respectivos processos, um dos quais é o anexo n. 6.962/29.

Reconhecendo ali que tais marcas "*inflingem ou pelo menos causam confusão com as marcas ns. 7.825, 7.826, 7.827, 7.828 e 7.829, pertencentes à Direção Geral dos Monopólios dos Reino da Itália*", constituiu-a sua procuradora em causa própria, para o efeito de lhe transferir, passados os 5 anos da concessão de uso, todos os direitos relativos às marcas "*que vierem a ser registradas em nome da outorgante, bem como sobre quaisquer outras marcas que forem registradas em nome da outorgante e que possam infringir ou*

*imitar as marcas pertencentes à outorgada*". Dir-se-ia que a recorrente já contava, de antemão, com a possibilidade, depois verificada, de registrar marcas que "infringissem ou imitassem" às do Monopólio Italiano.

Há, porém, a assinalar, aqui, uma circunstância, cuja apreciação convém deixar, antes, ao esclarecido critério da superior instância administrativa. Ao passo que ali, na descrição daquelas marcas (30.092, 30.093, 30.143 e 30.144) a recorrente aponta, entre os seus elementos componentes, às cores verde, branco e vermelho"... "*uma águia com as asas abertas, pousada sobre dois ramos, um de carvalho e o outro de louro, cruzados e tendo sobre o peito a cruz sabauda e sobre a cabeça a estrela da Itália com raios divergentes*", tal e qual nas marcas italianas, além dos dizeres "*Única concessionária para a fabricação e a venda no Brasil dos tabacos do Monopólio do Reino da Itália*"; aqui, na descrição da marca *Gitana*, embora sem prejuízo à clareza do texto, há certas elipses duvidosas e uma decoração algo exquisitesca, por discordante.

Compare-se aquilo com isto, da marca *Gitana* ou *Cigana*, que pelo nome não peca... "*um painel retangular verde dividido diagonalmente em duas secções por uma faixa amarela na qual se observa o nome "Gitana"*... "*cujas letras são azues sombreados de verde... uma águia ornamental de cor branca, tendo as asas abertas e sobre o peito um escudo encerrando a cruz sabauda*", ou na face oposta da marca: "... "*uma águia ornamental verde, num painel retangular branco orlado de amarelo, com as asas abertas tendo sobre a cabeça uma estrela e sobre o peito um escudo encerrando a cruz sabauda*" e, afinal, reiteradamente, os dizeres — "*Sabrati*" e "*Sociedade Anônima Brasileira Tabacos Italianos*".

Como se vê, além de alteradas, cores e sua disposição, com o amarelo de acréscimo, desapareceu aquela "estrela da Itália de raios divergentes", substituída por "uma estrela" qualquer, sem raios. Que é dos ramos de carvalho e louro, cruzados? E que é da *Única concessionária para fabricação e a venda no Brasil dos tabacos do Monopólio do Reino da Itália*? Nem uma palavra... Também a concessão, por 5 anos, do Monopólio Italiano, sendo de 30 de julho de 1929, pouco mais dará de si, enquanto o registro da marca pedido iria valer por 15 anos...

Parece-me, pelo que fica longa e minuciosamente considerado, haver decidido muito bem o despacho recorrido, denegando o registro.

Concedê-lo, no caso sujeito, seria deturpar sinão falsear a finalidade da marca, postergando os princípios essenciais do seu instituto, assim na legislação, como na doutrina e nas convenções internacionais.

Em 29 de abril de 1933. — *Godofredo Maciel*, diretor da secção.

Ouvido o Procurador da Propriedade Industrial assim opinou:

PARECER DO PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Na exposição retro o Sr. Dr. diretor de Secção de Marcas demonstra exaustivamente a improcedência do recurso.



Nos termos dêsse fundamentado parecer, ao qual nada é preciso acrescentar, opino pelo não provimento do recurso.  
— *Carlos Costa*.

Encaminhado ao titular da pasta o processo em questão, o diretor geral do Departamento emitiu o seguinte parecer:

#### PARECER DO DIRETOR GERAL

"Visto. Estamos de inteiro acôrdo com os argumentos brilhantemente sustentados pelo Sr. diretor da Secção de Marcas e julgamos também que o despacho recorrido tem fundamento legal e deve ser mantido.

Entretanto, em suas razões de fls. 17/24, a recorrente, por seus procuradores, devidamente habilitado, solicita a concessão de um prazo, de noventa dias para legalizar o documento com o qual pretende provar o direito ao uso do emblema constante da marca.

É necessário, pois, que a autoridade superior se sirva resolver, preliminarmente, quanto a essa parte que, aliás, se nos afigura atendível, desde que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e o retardamento da solução só poderá prejudicar à própria recorrente.

Uma vez, porém, que tal prazo não deva ser concedido, julgamos, de acôrdo com os fundamentos do parecer do Sr. diretor da Secção, não merecer provimento o recurso interposto.

O Sr. Ministro melhor resolverá. — *Francisco A. Coelho*, diretor geral.

#### DESPACHO DO SR. MINISTRO

Nego provimento.

#### EXPEDIENTE

##### Expediente do diretor geral

Dia 13 de março de 1934.

##### Recurso despachado

Recurso interposto pela Metalúrgica Matarazzo S/A, do despacho do diretor geral que deferiu o pedido de patente de modelo de utilidade para "uma lata cilíndrica", depositado sob n. 12.196, pela Sociedade Metal Gráfica Ltda. — Tendo em vista o recurso interposto e verificada por um novo exame técnico, a falta do característico essencial da novidade, resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990, ou opeññnd ouqñdsep o xuepñsuoex '8861 ep ouññ ep 92 ep *Diário Oficial*, de 22 de agosto último, para o fim de indeferir o pedido de privilégio em questão, correspondente ao termo n. 12.196 (processo n. 3.806/33).

##### Registro de marcas

A. Ozório Alves — OZORIO — classe 42 (termo n. 23.400). — Registre-se.

Demerara Rhum Ltda. — DEMERARARA RHUM — classe 42 (termo n. 25.727). — Registre-se.

Aureliano Martins da Silva — CITRIODINA — classe 3 (termo n. 27.066). — Registre-se.

Henry Wallis Maine — VELUTEX — classe 24 (termo n. 27.153). — Registre-se.

Dr. Raul Leite & Comp. — ANEMOGASTREN — classe 3 (termo n. 27.612). — Registre-se.

O. N. Meyer — GELATINAS RAPIDOS — classe 41 (termo n. 27.790). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — JUNCO — classe 10 (termo n. 27.871). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — BELLEVIEW — classe 10 (termo n. 27.870). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — RAYO — classe 10 (termo n. 27.873). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — ETHICON — classe 10 (termo n. 27.871). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — MODESS — classe 10 (termo n. 27.876). — Registre-se.

Biscoitos Aimoré Limitada — TRIGENA — classe 41 (termo n. 27.877). — Registre-se.

General Naval Stores Company, Inc. — MUNN — classe 4 (termo n. 27.878). — Registre-se.

E. G. Fontes & Comp. — MACAPÁ — classe 23 (termo n. 27.882). — Registre-se.

A. PIRES & Companhia — DOMINADOR — classe 41 (termo n. 27.886). — Registre-se.

João Carlos Jena — MORANGO — classe 41 (termo número 27.813). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — TEK — classe 48 — (termo n. 27.875). — Registre-se.

Ermani Lomba — MERCURASE — classe 3 (termo número 27.861). — Registre-se.

Calumet Baking Powder Company — CALUMET — classe 41 (termo n. 27.869). — Renove-se o registro.

Plínio Moreira Sena — REVISTA ESTOMATOLOGIE — classe 50 J (termo n. 27.879). — Registre-se na classe 60.

Mateus Azevedo — PAULISTA — classe 3 (termo número 25.041). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

S. Galeão Coutinho — BOLETIM BIBLIOGRAFICO BRASILEIRO — classe 50, letra j (termo 27.852). — Registre-se na classe 60.

Scalzilli & Comp., Ltda. — VELHO RHUM — classe 42 (termo n. 27.865). — Registre-se, considerando-se como distintiva a representação da marca.

Vicente Amato Sobrinho & Comp. — VIRILUS — classe 3 (termo n. 27.846). — Indeferido, por colidir com a marca internacional n. 65.308.

##### Arquivamento de processos

Hércules Powder Company (3.946/34), Antônio Pinto Nogueira Acioli Neto e Sílvia Machado Acioli (3.177/32) Azevedo Silveira & Comp. (3.250/32), Marques & Flores (3.258/32), Antônio Pereira Leite (3.403/32), De Faria & Comp. (3.863/32),

F. Diefenthaler & Comp. (4.041/32), Maxwell & Comp. Ltda. (4.170/32), A. Leroux (9.589/28), Benedito Dias (4.771/32), Servix Elétrica Ltda. (4.846/32), Casa Mercedes, S. A. (4.850/32), Quental & Comp. (4.960/32). — Arquivem-se, nos termos do art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

#### Exigências

Celestino Paraventi (15.206/33). — Preliminarmente, apresente novo clichê, constituindo a marca de um único rótulo com a declaração de que não pretende reivindicar a forma do envólucro.

Companhia de Produtos Químicos Gadofenol, Ltda. (15.472/33). — Preliminarmente, revista a marca de melhor forma distintiva.

D. Marsicano & Comp., Ltda. (15.307/33). — Dê melhor forma distintiva a marca.

Ermani Lomba (15.352/33). — Apresente nova descrição excluindo a faculdade de adotar a cor vermelha no distintivo.

J. L. da Silva & Comp., Ltda. (925/34 junto ao 9.314/33). — Preliminarmente, satisfaça a exigência da seção.

Abílio Augusto Durão (3.273/34 junto ao 4.986/32). — Satisfaça a exigência da seção.

J. L. da Silva & Comp. (9.312/33). — Satisfaça a exigência da seção.

#### Diversos

Carl Leoni (2.912/34 junto ao 11.492/33). — Mantenho o meu despacho anterior, tendo em vista a informação.

Carl Leoni (2.911/34 junto ao 1.488/33, 2.914/34 junto ao 11.489/33, e 2.913/34 junto ao 11.490/33). — Mantenho o despacho anterior, de acordo com a informação.

Miguel Bruschini (2.608/34). — Nada há que deferir por já ter sido expedido o respectivo certificado.

Pedro Fongaro & Irmãos (4.025/34). — Nada há que deferir, uma vez que a notificação se refere a firma opoente.

Instituto de Biologia Pedrosa Ltda. (1.963/34 junto ao 4.227/32). — O processo n. 9.589/28, foi mandado arquivar, nesta data, nos termos do art. 6º, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933. — Prossiga-se.

Companhia Dr. Scholl, S. A. (19.179/33 junto ao 9.528, de 1933). — Prossiga-se.

#### Expediente do diretor da Seção de Privilégios de Invenção

Dia 13 de março de 1934

#### Exigências

Maria Tereza Quadros (17.887-33), Sebastião A. Perdigão (17.489-33), A. Alves da Almeida (15.041-33). — Satisfaçam as exigências dos técnicos.

Lourenço da Silva e Oliveira (4.454-32). — Apresente novos relatórios de acordo com as correções feitas pelo técnico.

Dr. Leon Lilienfeld (14.111-33). — Apresente amostra.

André Artur Despinoy (12.626-33). — Apresente novos relatórios na forma regulamentar.

#### Diversos

Momsen & Harris (3.367-34), Cerâmica São Caetano S. A. (3.364-34), Líbero Castelo (3.314-34), Aristides de Assis Pacheco (3.576-34), Leclerc & Comp. (pets. 3.448 a 3.459-34). — Expeçam-se guias.

#### Expediente do diretor da Seção de Marcas

Dia 13 de março de 1934

#### Exigências

Pavesi & Comp. Ltda. (16.008-33), Instituto Científico São Jorge (4.439-33). — Satisfaçam a exigência prevista no artigo 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Standard Oil Company of Brazil (15.968-33). — Preliminarmente faça reconhecer letra e firma do substabelecimento de fls. 6.

Guido Baccaro & Comp. (16.660-33). — Apresente o clichê da marca.

Produtos Químicos Evans Limitada (15.982-33). — Satisfaça a formalidade prevista no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931, devendo outrossim, provar que pode usar na marca o nome — Evans Sons, Lescher & Webb, Ltd.

Irmãos Funcia (16.658-33). — Preliminarmente, apresentem o clichê da marca.

José Braz Dourado (1.991-34 junto ao 15.839-33). — Preliminarmente, junte procuração em forma legal.

Curtaulds, Limited (14.675-33). — Apresente novos exemplares da marca com a classificação indicada pelo arquivo.

Zanotta, Lorenzi & Comp. (1.532-33). — Apresente nova descrição e clichê de acordo, exatamente com os da marca anteriormente registrada.

J. Marques & Araújo Ltda. (132-J-32). — A vista da informação do arquivo, preste esclarecimentos.

Enoch Morgan's Sons Company (2.379-34 junto ao 10.299-33). — Apresente nova descrição de acordo com a exigência do arquivo.

Diesel & Wasen (3.035-34 junto ao 14.263-33). — Res-tituam-se mediante recibo.

#### NOTICIÁRIO

São convidados a satisfazer dentro do prazo de 30 dias o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 letra a e 53 letra B, do regulamento, os seguintes concessionários de privilégios de invenção e garantia de prioridade:

Jacob Peranovich, Manuel Monteiro Vidal, André e Artur Despinoy.

É convidado o Sr. Haroldo Argolo (proc. 13.862-31) a cumprir dentro do prazo de 30 dias a exigência publicada no *Diário Oficial* de 27-12-32.

#### TRANSFERÊNCIA DE PATENTE

Foi anotada a transferência da seguinte patente:

Pat. 18.625, de 8-7-30.

Cartão porta-fósforos adaptável a carteirinhas de cigarros.

Transferida, sob condições, de José Muciel Bernardes para José Francisco Simões dos Santos.

# MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).  
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.  
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 29.420, de 12-3-34

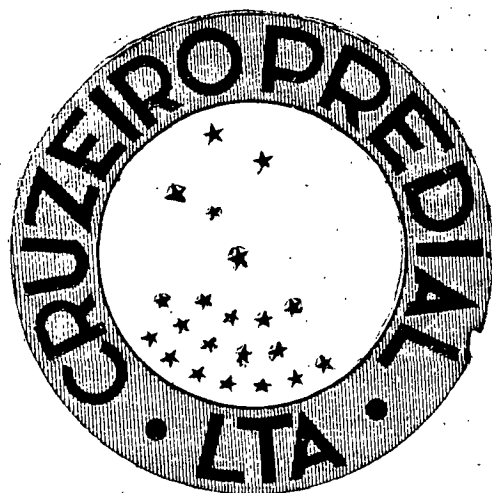
The American Tobacco Co. — New York — stado de New York — Estados Unidos da América



Classe 44 — Tabaco (fumo) para mascar e fumar e cigarros (renovação)

Térmo n. 29.421, de 12-3-34

Cruzeiro Predial Limitada — Capital Federal



Classe 60 — Sua empresa de financiamento e construções de prédios

Térmo n. 29.422, de 12-3-34

Gomes & Vasconcelos — Capital Federal

*A Jurity*  
GOMES & VASCONCELOS

181, Rua Sete de Setembro, 181

Tel. 2.0843. — Rio de Janeiro

Classe 60 — Título de seu estabelecimento comercial

Térmo n. 29.423, de 12-3-34

Paulo Proença & Comp. Ltda. — Capital Federal

**CHOLAGON**  
PAULO PROENÇA & CIA. LTDA.  
RIO

Classe 3 — Produto farmacêutico

Térmo n. 29.424, de 12-3-34

Sizenando Rodrigues de Almeida — Capital Federal

CENTRO JURIDICO  
INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRIVILEGIOS E MARCAS  
Registrada

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmos ns. 29.425, 29.426 e 29.427, de 13-3-34

Pedrosa Monteiro & Comp. — Capital Federal



Classe 41 — Chá, biscoitos, mate e chocolate (Renovação)

Classe 50 — Palitos e lamparinas (Renovação).

Classe 60 — Título de seu estabelecimento. (Renovação)

Térmo n. 29.428, de 13-3-34  
H. C. Carpinetti & Comp., Ltda. — Capital Federal



**REGISTRADA**

**H. C. CARPINETTI & CIA. LTDA**  
Rua São Francisco Xavier, 171  
Rio de Janeiro - Brasil

Classe 3 — Substâncias químicas e outros preparados para serem usados na medicina e na farmácia; vacinas e bio-culturas para serem usadas na medicina e na farmácia.

Térmo n. 29.429, de 13-3-34  
Salgado & Comp. — São Paulo



Classe 44 — Produtos da classe

Térmo n. 29.430 de 13-3-34  
João Miragaya — Capital Federal

**UROGAYA**

**JOÃO MIRAGAYA**  
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 29.431, de 13-3-34  
Nichols Copper Company — Nova York — Estado de Nova York, Estados Unidos da América



Classe 1 — Sulfato de cobre, vitriolo azul ou pedra lipes (Renovação)

Térmo n. 29.432, de 13-3-34  
William Hunt & Sons, The Brades Limited — Oldbury, proximidades de Birmingham Inglaterra

**W. H. S.**  
**7**

Classe 12 — Enxadas (Renovação).

Térmo n. 29.433, de 13-3-34  
The Barrett Company — Nova York, Estados Unidos da América

**EVERLASTIC**

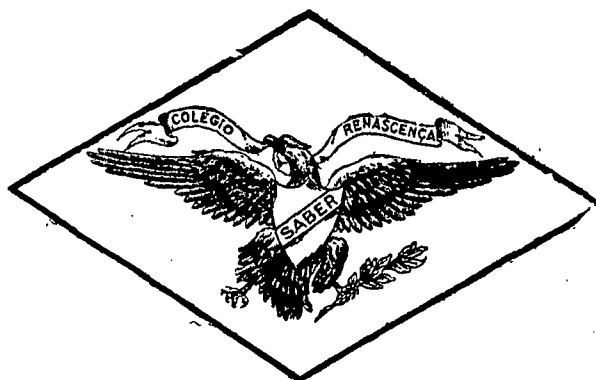
Classe 16 — Feltro para telhados e papel para forrar e construções (Renovação)

Térmo n. 29.434, de 13-3-34  
The Texas Company — Nova York — Estado de Nova York — Estados Unidos da América

**ESTRELLA**

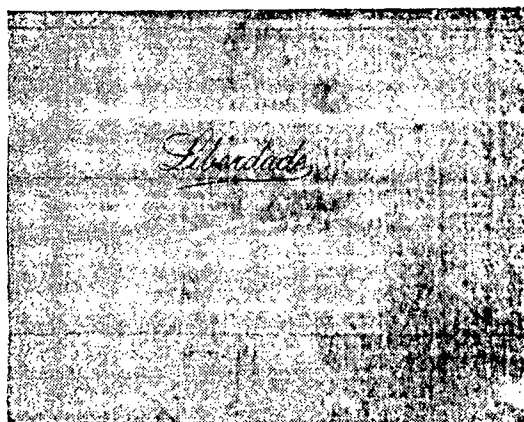
Classe 47 — Gazolina, óleos lubrificantes e graxas, óleos combustíveis e outros produtos de petróleo (Renovação)

Térmo n. 29.435, de 13-3-34  
Marinho Alagôas de Oliveira — Capital Federal



Classe 60 — Título de seu estabelecimento de ensino

Térmo n. 29.436, de 13-3-34  
Azevedo & Comp., — Capital Federal



Classe 38 — Papel para enrolar cigarros

Recurso n. 2.028 A — Vendas mercantis — Recorrente, Antônio Rulli;  
recorrida, Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

*Vendas mercantis — Falta de pagamento do imposto no livro de vendas mercantis, relativa a uma quinzena cujas férias já estavam escrituradas quando da lavratura do auto. — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Contra o comerciante Antônio Rulli, de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, foi lavrado em 20 de fevereiro de 1929, o auto d fls. 2, no qual se declara que o mesmo deixou de pagar o imposto de vendas mercantis sobre 6:245\$, a quanto montavam as férias da 1ª quinzena de fevereiro de 1929.

O Coletor Federal julgou provada a infração e aplicou ao autoado a multa de 200%, do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, e revalidação que foi paga pelo autoado. Este teve ciência da decisão em 6 de maio e a 26 desse mesmo mês e ano, depositou a importância da multa, recorrendo para o Delegado Fiscal.

O Delegado Fiscal não negou provimento ao recurso. O autoado teve ciência desse despacho em 17 de julho de 1930 e em 21 de agosto de 1930 recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Chegando o processo à Diretoria da Receita Pública, o respectivo Diretor deu o seguinte parecer:

"Está provada a infração autoada."

É, entretanto, justo se atenda a que o recorrente já havia escriturado regularmente a importância das vendas efetuadas; possuía estampilhas para satisfazer ao imposto devido, atrasando-se, penas, dois dias no cumprimento dessa obrigação, a que não mais poderia fugir.

Assim, diz S. Ex., opina pelo provimento do recurso, para se dispensar a multa imposta, exigindo-se, porém, em dobro, o pagamento do imposto; na forma do art. 30, letra a, n. 1, do respectivo regulamento."

Não se levantou — na Diretoria da Receita — a questão preliminar de prazo para a interposição do recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, prazo esse que foi excedido, conforme se vê do seguinte confronto de datas: intimação, em 17 de julho de 1930; recurso em 21 de agosto de 1930.

Isto posto:

Considerando que em face do disposto no art. 35, § 3º, do decreto número 17.535, de 1926, o prazo para o recurso era de 30 dias e o recorrente o excedeu; mas

Considerando que a infração cometida pelo autoado é das que estão relevadas pelo art. 4º, parte final do decreto n. 21.459, porque as férias já estavam lançadas no livro de vendas à vista, ao tempo da lavratura do auto;

Considerando que em face do disposto no art. 7º do decreto n. 21.459, de 1932, os favores da anistia fiscal devem ser concedidos aos processos pendentes de decisão;

Considerando que — no nosso Direito Fiscal — é a superior instância que julga a perempção, conforme se colhe dos diversos regulamentos fiscais: art. 231, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926; art. 52, parágrafo único, do decreto n. 22.061, de 1932; e assim,

Considerando que o presente recurso ainda pendia de decisão do Conselho de Contribuintes, ao ser decretada a lei de anistia fiscal;

Considerando, por outro lado, que não pode obstar a concessão da anistia a alegação de que, estando perempto o recurso a decisão passou em julgado, em favor da Fazenda;

Considerando, porém, com a decisão administrativa passada em julgado, ainda não é "cosa julgada" em favor da Fazenda, porque, existindo entre nós duas jurisdições, a administrativa e a judiciária, que acessivamente conhecem e julgam os processos de infração fiscal, somente depois

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 10 — 2º vol.

Diário Oficial, 15 de março de 1932

## ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N. 3.877

Recurso n. 2.935 — Taxa de ocupação — Recorrente, Braz Lippo; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

*Escapa à competência do Conselho de Contribuintes o julgamento da recusa interpostos das decisões das Delegacias Fiscais sobre redução da taxa de ocupação de que trata o decreto 14.595, de 31 de dezembro de 1920*

Braz Lippo tendo adquirido em 1931, a José Alcântara de Oliveira e sua mulher, duas casas em terreno sito à praia de Iracema, em Fortaleza, pagou a taxa de ocupação referente aos anos de 1924 a 1930, a razão de 255\$200 por ano.

Em 25 de abril de 1931, tendo verificado que o ocupante anterior não havia pago as taxas de ocupação de 1921 a 1923, Braz Lippo requereu ao Delegado Fiscal "a designação de uma comissão para avaliar os referidos terrenos, uma vez que, tendo adquirido os mesmos com diversas casas de taipa e telha, pela importância de 5:000\$, dita Repartição lhe vinha cobrando a quantia de 255\$200, anualmente, levando em conta o valor das ditas casas, quando a taxa e 4 % deve ser cobrada sobre o valor venal dos terrenos, nos termos do art. 2º do decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920.

A fls. 8 se encontra o termo de medição e avaliação, feito pelo engenheiro designado e pelo Consultor da Delegacia Fiscal, termo este que declara ser de 1:500\$ o valor venal dos ditos terrenos, sujeitos por isso à taxa de 4 %, ou seja, 60\$ anuais.

O Delegado Fiscal, por despacho de 11 de agosto de 1931 indeferiu o pedido de redução da taxa, mandando cobrar os exercícios de 1921 a 1923, na mesma base em que fora paga de 1924 a 1930.

Desse despacho mandou dar ciência ao interessado, não constando do processo a data em que teria sido feita a intimação. Mas, em 5 de outubro de 1931 pediu o ora recorrente ao Delegado Fiscal que reconsiderasse a sua decisão o que lhe foi negado. Intimado da decisão em 19 de novembro de 1932, recorreu no prazo legal para este Conselho.

Informando o processo o Delegado Fiscal declara que o recurso de reclamação estava perempto pela decorréncia de mais de 60 dias de que trata o art. 17 do decreto 14.596, de 1920, de vez que a taxa de ocupação vinha sendo cobrada ao recorrente de acordo com o valor declarado na transferência da propriedade (escritura junto).



1.º polo:

Considerando que entre as atribuições conferidas ao Conselho de Contribuintes pelo art. 4.º do decreto 20.350, de 1931, não se inclui a de julgar processos da natureza do presente, que versa, não sobre arrecadação de tributos, mas da cobrança de uma taxa, equivalente a aluguer

Considerando, assim, que o processo deve ser presente ao Sr. Ministro da Fazenda, para os fins de direito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, enviando o processo ao Senhor Ministro da Fazenda.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Mateus dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.886

Recurso n. 2.749 — Imposto de consumo — Recorrente, Perfumaria Nunes S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Multa pecuniária de 50 % por aplicação do decreto n. 21.459, de 4 de julho de 1932*

A recorrente foi autuada em 21 de junho de 1932, por possuir, expostos à venda, 329 penos de osso e celuloide, simples, sem enfeite, da taxa de \$100 por unidade, sem selos e sem rótulos; 156 pinéis para barba com cabo de madeira e metal ordinário, da taxa de \$300, selados insufficientemente com um selo de \$200, próprio para mercadoria de procedência estrangeira; 4 óleos, selados com selos idênticos, da taxa de \$100, finalmente, 7 ditos sem selos, todos sem qualquer indicação de procedência, não tendo sido apresentada qualquer nota ou fatura referente à mercadoria em causa. A infração foi capitulada nos arts. 61, letra h; 72, 81 e 112, § 6.º, letra d, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 1926.

Em sua defesa, alegou a autuada ter recebido as mercadorias em apreço, ao organizar-se, da extinta firma Joaquim Nunes e que, em 1926, existiam em *stock*, quando entrou em vigor a incidência do imposto de consumo sobre esses produtos.

O Diretor da Recebedoria, considerando estar provada e confessada a infração, impôs à autuada a multa de 200%, mínimo dos arts. 61, letra h, e 81 do regulamento do imposto de consumo.

Dessa decisão teve a autuada ciência em 25 de outubro, interpondo, a 12 do mês seguinte, mediante prévio depósito da multa imposta, o presente recurso, pedido a relevação da multa por equidade.

Sendo assim,

Considerando que a infração está provada e confessada,

Considerando que não há no processo nenhuma circunstância que evidencie dolo ou má fé por parte da recorrente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir 50 % da multa imposta à recorrente, conforme o art. 1.º, inciso 4.º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Mateus dos Santos*, Presidente. — *José L. Seligado Scarpia*, Relator. Ausente, Senhor Vicente Galliez. — Presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Alegaram os recorrentes que assim procederam, baseados no art. 4.º, § 34, combinado com o art. 154, letra b, n. 5 do decreto n. 17.464, de 1926, ou seja, que não pagaram o imposto de consumo sobre as caixas fabricadas, porque não as expuseram à venda. Entregaram-nas apenas aos compradores, atendendo às encomendas recebidas.

Ora, diz o Regulamento do Imposto de Consumo no art. 81: "nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar estampilhado". E, como se vê, um preceito de caráter geral que atinge a todo o "qualquer produto".

A lei, nesse passo, não excluiu "as caixas vãsias". Como, pois, contrariar o dispositivo genérico do art. 81, que exige a selagem dos produtos antes de saírem da fábrica, com o art. 4.º, § 34 que diz:

"O imposto incide sobre os produtos, nacionais ou estrangeiros, pela seguinte forma:

"§ 34. Caixas de qualquer feitio, vãsias, quando expostas à venda;

arrecando-me que a única forma é a que encontrou a própria Recebedoria do Distrito Federal, em resposta a uma consulta do Havi Indúge. Ai se esclarece o assunto da seguinte forma:

"A selagem das caixas fabricadas, que tenham de ser expostas à venda, vãsias, porque o imposto só recae quando expostas à venda, constitui obrigação dos fabricantes, convindo que no fornecimento as caixas, declarando na nota de venda essa circunstância; — ou o contrário, se a encomenda recebida não for para tal fim (exposição à venda) e sim para o acondicionamento de mercadorias. Nessa hipótese, se o adquirente expuser à venda caixas, cuja fatura declare não serem para tal fim, — incorrerá o expeditor nas penalidades regulamentares". Títo de Recebedoria — Imposto de consumo, págs. 195).

Atrás, o Dr. Títo de Recebedoria, assim conclui o exame dessa controvérsia no seu citado livro:

"É inútil estar a procurar o que se deve entender por caixas vãsias, quando expostas à venda; está bem claro que se quer fazer referência às caixas que são mantidas no estabelecimento para o fim de serem vendidas, vãsias".

Ora, se está fóra de dúvida que as caixas vãsias, em questão não foram encontradas expostas à venda, antes, pela própria informação dos autuantes, as caixas foram fabricadas para atender a 215 encomendas, conforme os talões examinados e que serviram de base para o multa que insiste o auto, se, por outro lado, os autuantes afirmam, sem contradição, que a dita mercadoria saiu da fábrica diretamente para o comprador, para o imediato acondicionamento das jóias, não há como concluir, senão, que nenhum imposto de consumo era devido no caso.

Os autuados não infringiram a lei.

Assim, Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para julgar o auto improcedente.

Conselho de Contribuintes, 1 de dezembro de 1933. — *Mateus dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Votou o Sr. Tobias F.

Recurso desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

É certo que esse dispositivo não cabe, não tem, no caso, aplicação, como se não justifica a sua inclusão no corpo do auto, restrito como é de orientação para a autoridade julgadora.

É certo ainda que a ordem precitada, anterior ao regulamento em vigor não ficou afi consolidada e que com a recomendação expressa no n. 5, da letra b do art. 154, do mesmo regulamento, é de aceitar a convocação dos autoados, ou pelo menos, são dignos de apreciação os seus argumentos.

Assim, e ante a falta da fiscalização em sua parte principal, como instrutiva e preventiva, não ha como, é evidente, encontrar no presente caso a figura característica da sonegação, para pôr essa forma punir a falta agora verificada.

O que se verifica, pois é a transgressão de que somente ficou bem esclarecido após a precitada ordem da Diretoria da Receita, isto é, a venda do produto sem o pagamento do imposto.

Nestas condições, julgo procedente o processo para impôr a J. Carvalho & Carvalho, a multa de duzentos mil réis (200\$000), mínimo da pena cominada no art. 84, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 456\$900 correspondente ao imposto que deixou de ser pago no tempo devido.

Intime-se para o recolhimento das importâncias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se, pelos meios legais, a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 220, do mencionado decreto.

Recorro dêsse meu despacho para a instância superior, Recebedoria, em 26 de setembro de 1929. — O diretor, José Belens de Almeida.

Recorreu, *ex-officio* para a autoridade superior. O autoado não recorreu. Depositou a importância da condenação. Chegando o processo à Diretoria da Receita Pública, o respectivo diretor se manifestou pelo provimento do recurso *ex-officio* nos seguintes termos:

"Está provado que a firma J. Carvalho & Carvalho, vendeu caixas vazias, de sua fabricação, sem o pagamento do respectivo imposto de consumo, na importância de 456\$000.

A verificação dessa falta teve lugar mediante exame nos talões da fábrica os quais fazem parte da escrita fiscal.

Está, portanto caracterizada a sonegação, como a define o art. 204, paragrafo unico, letra c, sujeita à penalidade do artigo 220, do atual regulamento do imposto de consumo.

Opino, assim, pelo provimento do recurso *ex-officio* da Recebedoria do Distrito Federal, para o fim de, reformando a sua decisão, ser imposta à firma autoada multa igual ao imposto sonegado. Em 20 de fevereiro de 1930. — Gonçalves Mello, diretor da Receita".

Isto pôsto:

O art. 204, paragrafo unico, do decreto n. 17.464 de 1926, declara na sua letra c, que constitui sonegação a verificação, pelos livros fiscaes e comerciais, da saída de fábricas e de estabelecimentos comerciais, de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

No caso estão fóra de dúvida duas circunstâncias de fato que servem de base ao julgamento dêsse recurso:

1ª, que os recorridos são estabelecidos nesta cidade com fábrica de caixas de papelão. Elles próprios o declararam na sua defesa;

2ª, que os recorridos fabricaram, em determinado período, certo número de caixas, conforme o mapa que acompanha o auto, deixando de pagar o imposto de consumo sobre essa quantidade de caixas.

ACÓRDÃO N. 3.88.

Recurso n. 3.202 — Classificação de mercadorias — Recorrente, E. Vella; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tinta preparada à agua, contendo 12,2 % de matéria corante orgânica. — Classificação aduaneira

E. Vella, submeteu a despacho na Alfândega de Santos, pela nota número 27.622, de 4 de junho de 1932, 200 quilos de tinta preparada à agua, de qualquer qualidade, para pagar direitos de \$080 por quilo. Como o conforrente do despacho não concordasse com essa classificação o ora recorrente pediu ao Inspetor da Alfândega que mandasse proceder a exame da mercadoria pelo Laboratório da Escola Politécnica. A Comissão de Tarifas concordou com esse exame, que foi feito, encontrando-se a fls. 9 o respectivo laudo que apresenta o seguinte resultado:

Agua 74 %;

Matéria sólida 26 %.

Desdobrando-se a matéria solida em:

Hidrato de alumínio, 13,8 %;

Matéria corante orgânica, 12,2 %.

A Comissão de Tarifas de Santos classificou a mercadoria como côres e anilinas, da taxa de 2\$ por quilo. O Inspetor assim decidiu.

Ciente da decisão E. Vella, no prazo legal, recorreu para este Conselho.

Chegando o processo à Alfândega desta Capital, entendeu a respectiva Comissão de Tarifas, por maioria de votos que a mercadoria estava bem classificada pela Alfândega de Santos.

Isto posto:

Considerando que, segundo tem decidido este Conselho em recursos submetidos ao seu julgamento só é de conceder a taxa de \$080 para a tinta preparada a agua em que a percentagem de matéria corante não exceda de 12 %;

Considerando que é este também o critério adotado pelo Tesouro Nacional, conforme o reconhece o próprio recorrente nas suas razões de recurso para este Conselho;

Considerando que, tendo sido assim fixado o critério distintivo entre tinta preparada a agua, de qualquer qualidade e as côres de anilina;

Considerando que, havendo decisões nesse sentido, anteriores ao despacho da mercadora em causa, ao recorrente cumpria enquadrar a que encomenda dentro o critério existente para a classificação alfandegária; e assim,

Considerando que a análise demonstrou que a mercadoria em causa tem 12,2 % de matéria corante;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gül*, Relator. — Fui presente *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.882

Recurso n. 783 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Cunha Pinho & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Tomou-se conhecimento do recurso para aplicar o art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Tendo o guarda aduaneiro da Mesa de Rendos de Macaé, verificado que as cintas do imposto de consumo que acompanhavam um barril de vinho remetido por Cunha, Pinho & Comp., desta Capital, não estavam inutili-

zadas, exatamente, de acordo com os dispositivos dos arts. 112, § 1º, letra a, do decreto n. 17.464, de 1926, lavrou o auto de fls. 5.

Na defesa Cunha, Pinho & Comp., alegaram que por simples inadver-  
tência faltara na inutilização o número do barril, pois que todos os de-  
mais dizeres foram preenchidos.

Como se tivesse, de fato, caracterizado a infração do art. 112, § 1º,  
letra a, foi imposta aos recorrentes a multa regulamentar.

Interposto o recurso para a Delegacia Fiscal, foi a decisão do coletor,  
confirmada. Daí, o recurso presente, que veio a este Conselho por força  
do decreto n. 20.475, de 1931.

Trata-se, como se vê, de falta meramente regulamentar e, portanto,  
beneficiada com o decreto n. 21.459, de 1932.

Pelo que,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade  
de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar que se aplica ao  
caso o art. 4º, do referido decreto.

Conselho de Contribuintes, em 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías  
dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator.

Ciente. — *Só Filho*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira F.  
Ausente o Sr. Vicente Galiez.

#### ACÓRDÃO N. 4.188

Recurso n. 1.048 — Imposto de consumo — Recorrente, *Société Ano-  
nime du Gás do Rio de Janeiro* — Recorrida, a Recebedoria do Distrito  
Federal.

*As leis que criam impostos, taxas, multas e outros onus fiscaes, só abran-  
gem os casos que especificarem; não há obrigação de pagar im-  
posto que não tenha sido creado por lei.*

Contra a *Société Anonime du Gás de Rio de Janeiro*, foi, em 21 de  
outubro de 1931, lavrado o auto de fls. 6, por infração do art. 81, com-  
binado com o art. 204, parágrafo único, letra c, do regulamento baixado  
com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com o fundamento de  
ter a autuada fabricado e vendido 1.055.172, quilos de "Tinta a óleo", da  
taxa de \$400, cada quilo.

O produto que deu lugar ao auto, denomina-se "Beluvia", atualmente,  
delegando os autuantes que, outóra, se denominava "Verniz Creosotado".  
Anexo ao auto foram apresentados: um quadro da "Beluvia", produ-  
zida e vendida no período de 1923 a 1931, um termo de declarações e um  
termo de exame.

*Termo de declarações* — Consia deste termo, que um empregado da  
Companhia declarara ser o produto "Beluvia", preparado com o pixe da  
distillação de carvão, do qual se extrai uma certa percentagem de óleo pe-  
sado e se adiciona mais óleo leve, tudo do próprio pixe, do que resulta um  
produto fluido, próprio para pinturas grosseiras e baratas de ferro ou de  
madeira e que as saídas do mencionado produto, todas constam dos re-  
latórios anuais da aludida gerência, etc.

*Termo de exame* — Refere esse termo: que de 1923 a 1930, foram  
vendidos 934.491 quilos de "Beluvia"; que nos anos de 1923 a 1926 in-  
clusive, o produto era denominado "Verniz Creosotado"; que de janeiro  
de 1931 a 27 de outubro do mesmo ano, foram vendidos 120.681 quilos do  
mesmo produto; que o apanhamento das quantidades vendidas foi feita  
pelos relatórios anuais e estatísticas mensais, pois que o produto "Belu-  
via" na escrituração da Companhia, está englobado com os demais pro-  
dutos obtidos com a distillação do carvão.

Este termo está assinado pelo empregado da autuada, Charles Rupert  
Bakers, gerente.

tida com o intuito de protelar a apresentação das razões do recurso, dentro  
do prazo legal estabelecido.

Considerando ainda que o prazo do recurso é fatal, improrrogável e  
não pode ser interrompido;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em não tomar co-  
nhecimento do recurso por estar perempto, unanimemente.

Conselho de Contribuintes, 30 de novembro de 1933. — *Malaguías dos  
Santos*, Presidente. — *Jodo Augusto Alves*, Relator. — Foi presente, *Só  
Filho*, representante da Fazenda Pública.

#### ACÓRDÃO N. 3.585

Recurso n. 2.017 A — Imposto de consumo — Recorrente a Recebe-  
doria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, J. Carvalho & Car-  
valho.

*Imposto de consumo* — *Caixas vazias* — Quando não incidem no imposto  
de consumo

Contra a firma J. Carvalho & Carvalho, estabelecida à rua Silvio  
Romero n. 57, com o fabrico de caixas de papelão para joias, foi lavrado o  
auto n. 384, em 11 de julho de 1929, pelo fato de, segundo declararam os  
autoantes, haver fabricado certa quantidade de caixas, conforme discri-  
minação de fls. 2, sem o pagamento do imposto de consumo, na importân-  
cia de 456\$900.

Dizem, ainda, os autoantes que a autuada não possuía escrita fiscal,  
nem se achava registrada para o dito fabrico. Defendeu-se a autuada a  
fls. 5, declarando-se fabricante de caixas, mas que nenhum imposto havia  
pago, porque em face do art. 4º, § 34, do decreto n. 17.464, de 1926, "as  
caixas de qualquer feitio, vazias", só estavam sujeitas ao imposto quando  
expostas à venda, o que não ocorrera, pois jámais fabricou caixas para  
serem expostas à venda. Só as fabricava—por encomenda—destinadas  
para o immediata acondicionamento da respectiva joia ou artigo a que vão  
servir.

Conclui a defesa, declarando:

"Para que se desse a incidência e, consequentemente, a in-  
fração pretendida, era necessário que os fiscos autoantes pro-  
vassem ter verificado caixas de sua fabricação, expostas à venda  
em algum estabelecimento."

A fls. 5 v. se manifestaram os autoantes transcrevendo a circ. n. 7,  
de Sr. Ministro da Fazenda.

A fls. 7 o diretor da Recebedoria, que era o coronel José Belens de  
Almeida, proferiu a seguinte decisão:

"Contra a firma J. Carvalho & Carvalho, estabelecida com  
fábrica de caixas, à rua Silvio Romero n. 57, foi lavrado o auto  
de fls. 4, por haver dado saída do seu estabelecimento a diversas  
caixas vazias, sem pagamento do respectivo imposto de consumo.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou a sua defesa que,  
baseada no regulamento em vigor, consiste na negativa da in-  
fração, por isso que as caixas referidas não foram expostas à  
venda, vazias, mas fabricadas, por encomenda e destinadas para o  
imediato acondicionamento de mercadorias. O autoante, para  
demonstrar a insubsistência da defesa, transcreveu apenas a  
circ. n. 7, da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial*  
de 13 de maio de 1926, expedida às repartições arrecadoras no  
Estado do Rio de Janeiro.

Consta ainda do auto que a firma J. Carvalho & Carvalho,  
não possuía o livro fiscal e não se achava registrada; nele se faz  
menção ainda de que dispõe o art. 204, parágrafo único, letra c  
do citado regulamento.

Isto posto:

Considerando que, tanto o decreto n. 17.464, de 1926, modificado pela lei n. 5.353, de 1927, vigente ao tempo da consulta como o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que hoje regula a matéria, ~~se~~ fazem incidir no imposto de consumo: papel ou envelopes para cartas, simples ou a fantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços;

Considerando, por outro lado, que em nenhuma dessas leis se estabelece as dimensões, nem se determina o que se deva entender, sob o ponto de vista fiscal, como papel para cartas em bloco;

Assim,

Considerando que se a lei fiscal não fixa de forma diferente da usual, o conceito do objeto, produto ou mercadoria sobre a qual faz recair o imposto, é pelo conceito usual que se tem que estabelecer a incidência;

Considerando que o exame das três amostras apresentadas ao Conselho torna evidente que — nenhuma delas — é de papel para carta, em bloco, mas, sim, de bloco de papel para outros fins;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 30 de novembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto-Gil*, Relator. Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.583

Recurso n. 2.037 — Imposto de consumo — Recorrentes, José Augusto Valentim & Irmão — Repartição de origem, Delegacia Fiscal na Baía. *Recurso peremptório, dele não se toma conhecimento*

Contra José Augusto Valentim & Irmão foi lavrado em 10 de agosto de 1934, o auto de fls., por ter exposto à venda, em seu estabelecimento, vinhos estrangeiro e nacional do Rio Grande do Sul, não tendo também apresentada nota de venda ou fatura.

Na defesa apresentada alegam ter comprado o vinho apreendido, à firma José Martins & Comp., sem contudo apresentar a nota ou mencionar a data da compra.

Dos vinhos apreendidos, consta a fls. 9 e laudo do Laboratório Nacional de Análises declarando que o vinho do Rio Grande continha matéria corante derivada de alcatrão da hulha, que é nociva.

Pelo Inspetor da Alfândega foi imposta a multa de 1:200\$, mínimo do art. 78, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Apresentado recurso, solicitaram permissão para assinares termo de responsabilidade, e como este fosse negado, recorreram para o Ministro da Fazenda, solicitando o encaminhamento do recurso sem o prévio depósito, o que foi indeferido pelo Delegado Fiscal.

Efetuada o depósito, recorreram para o Delegado Fiscal, apresentando novas razões de recurso, e logo depois outra dirigida a este Conselho, sem que à primeira houvesse sido dada solução.

O Delegado Fiscal elevou a multa ao dobro, *ex-vi* do disposto na letra b, § 60, art. 14 da lei 5.353, de 10 de novembro de 1927.

Cientes os recorrentes dessa decisão, em 25 de maio de 1932, solicitaram em 43 de junho relevação da multa em face da anistia fiscal, em petição dirigida ao Delegado Fiscal. Este indeferiu o pedido, tendo os mesmos apresentado recurso para este Conselho, em 9 de agosto, depois de depositada a diferença e a taxa devida.

Isto posto:

Considerando que o prazo do recurso para este Conselho é de 20 dias; Considerando que nenhuma anormalidade processual pode ser admi-

Lê-se, em seguida ao mesmo, o aditamento seguinte: "Em aditamento declaramos que, confrontando a escrita fiscal com os dados acima aludidos, constatamos que o imposto de consumo do produto "Betúvia", não foi pago." Este aditamento não foi assinado pelo gerente mencionado.

Auto de infração e termos foram lavrados á rua Marechal Floriano n. 168, onde se acha o escritório da Companhia, cuja fábrica fica á rua São Cristóvão s/n.

Na ocasião da lavratura do auto, segundo do mesmo consta, foi apreendido um specimen de produto, constante de uma lata de um quilo.

A fls. 11 a 17, consta a defesa da autuada. Princípal por protestar contra a expressão "fábrica de tintas", usada pelos autuantes.

Em seguida, comenta que não é a primeira vez que a recorrente é autuada por pretendida infração do regulamento do imposto de consumo, pelo fato de fabricar o produto "Betúvia".

Alega que tal produto não pôde ser considerado uma "tinta", segundo a expressão regulamentar, por ser um betume, do qual deriva o seu nome, nem pôde ser incluído no art. 173, da clausula 10, da Tarifa, a que se reporta o aludido regulamento.

Não é, nem tinta preparada a água, a óleo ou a esmalte da letra b do § 27, do art. 4, do regulamento de consumo, nem qualquer matéria ou substância de tinturaria ou pintura da letra d. É, simplesmente, um betume líquido, empregado para calafeto e para impregnação de madeiras e calçamento. Não tem as propriedades das tintas.

Argumenta que, si na Tarifa pôde haver assemelhação, no regulamento do imposto de consumo tal não se pôde dar.

A fls. 17, um dos autuantes propôs que se enviasse o specimen ao Laboratório Nacional de Análises, apesar da confissão constante do termo de fls. 3, de que se tratava de uma "tinta a óleo". Esta informação é de 5 de dezembro de 1931.

Foi feito o expediente necessário, por officio da Recebedoria, n. 66, de 11 do referido mês de dezembro.

O laudo acha-se a fls. 19. Dêle consta:

"Esta amostra estava contida numa lata, tendo impressos, entre outros, os seguintes dizeres: "Betúvia — o melhor produto para conservação de ferro e madeira — Evita ferrugem — Societé Anonyme du Gás de Rio de Janeiro."

A referida amostra é de um líquido espesso, de cor preta, contendo princípios de pixe de alcatrão. Pelas suas propriedades e aplicação deve ser considerada uma tinta semelhante as preparadas a óleos e a óleo, incidindo, portanto, no art. 173, da Tarifa."

Os autuantes sustentaram o auto argumentando:

a) que pelo termo de fls. 3 e carta de fls. 20 a própria autuada considera o produto "Betúvia" uma tinta — "um produto fluido próprio para pinturas grosseiras e baratas do ferro e da madeira";

b) que os laudos do Laboratório, não só o de fls. 19, posterior a apreensão, como o de fls. 10, anterior ao auto, dão o produto como incluído no art. 173 da Tarifa da Alfândega pelas suas propriedades e aplicações "como uma tinta semelhante às preparadas a óleo";

c) que as provas constantes do processo não se prestam a sofismas e debates, sendo de salientar sob o ponto de vista moral as declarações da autuada;

d) que está caracterizada a sonegação, sobre cujo quantum não se levantaram dúvidas, decorrentes da incidência do produto no art. 4º, § 27, letra b (alínea II) do decreto n. 17.464, de 1926.

A Recebedoria do Distrito Federal proferiu a sua decisão a fls. 22, julgando o auto procedente, com fundamento nas declarações da autuada e nos laudos do Laboratório.

Inimada a 11 de janeiro de 1932, a 23 a autuada interpôs o presente recurso para este Conselho, depois de assinado termo de responsabilidade.

Sustenta a autuada:

1º, que em 1923 foi lavrado um auto que considerou o "Verniz Creosolado" como sujeito ao imposto de consumo, auto esse, como outros posteriores que não leve andamento, nem solução, até à lavratura do de que ora recorre;

2º, que nenhuma contradição existe entre as declarações do termo de fis. 3, dizes da carta de fis. e a sua defesa, porquanto nem as declarações nem a carta afirmam que "Betuvia" é uma tinta a óleo. Ao contrário, de tais documentos se vê que a autuada o considerava um subproduto de pixe obtido da destilação do carvão de pedra, do qual se extrahia certa quantidade de óleo pesado e se adiciona óleo leve, tudo do próprio pixe;

3º, que isso não conduz à conclusão de que o produto está incluído no art. 173 da Tarifa e, nem mesmo o fato de se dizer que o produto é próprio para pinturas grosseiras de ferro ou madeira, faz com que se o considere subordinado a incidência do § 27 do art. 4º citado.

Seria necessário que se o submettesse a um órgão técnico para que se pronuncie sobre a classificação do produto de ponto de vista tarifário;

4º, que os laudos do Laboratório, apesar da sua deficiência técnica relativa à composição do produto, afirmam ser ele um líquido espesso de cor preta de cheiro alcatroante e contendo princípios de pixe de alcatrão o que o afasta da classificação no art. 173, como tinta, muito embora o segundo laudo declare que "pelas suas propriedades e aplicações deve ser considerado uma tinta semelhante as preparadas a óleo, incidindo no art. 173 da Tarifa;

5º, que o citado artigo da Tarifa diz respeito as tintas para pinturas de casa com ou sem resina, preparadas com óleo de linhaça ou outro vegetal e não um produto contendo óleos minerais;

6º, que pela análise se evidencia que o produto em questão é obtido pela destilação do pixe (alcatrão de hulha) variando a percentagem de óleos leves e médios e de breu de pixe;

7º, que de forma alguma tal produto poder-se-ia enquadrar no art. 173;

8º, que a Recebedoria não decidiu os autos anteriores, naturalmente por não considerar o produto sujeito ao imposto.

Solicito, afinal, que fôsses requisitados os processos anteriores, que se nomeassem peritos para examinar as suas instalações afim de certificarem se a recorrente mantinha fábrica de tinta, que se designassem peritos para declarar si na composição do produto "Betuvia" entra qualquer das substancias componentes da "tinta" e afim de esclarecer a natureza de sua composição.

Com o officio n. 753, de 31 de março de 1932, a Recebedoria submeteu o processo a este Conselho (fis. 38).

A este Tribunal foi, então, dirigida pelo recorrente a longa petição de fis. 40 a 74, em que historiou a ação da fiscalização lavrando autos desde 1923, que jamais tiveram solução, apesar das pericias feitas no Laboratório Nacional de Análises sobre os produtos "Betuvia" e "Verniz Creosolado" apreendidos a esse tempo.

Crítica a attitude dos fiscaes que, lavrando o auto de fis., declararam ter feito a apreensão do produto nos escritórios da recorrente, quando tal a nostra fôra por ela adquirida visto não possuir o produto no escritório, fato esse que não foi contestado.

Renova o seu protesto contra a expressão "fábrica de tintas" e o pedido de juntada dos autos anteriores e das pericias então realizadas.

Pede a atenção do Conselho para o fato de ter tido entrada no Laboratório Nacional, em 18 de dezembro de 1931, o officio remetendo a autuação a que se refere o auto de fis. 2 que, no mesmo dia 18, tivesse chegado o resultado da pericia do Laboratório Nacional.

Recurso n. 3.755 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Avelino de Paula & Comp.

*Blocos de papel do formato apresentado pelos recorridos não se equiparam a papel para carta e, assim sendo, não estão sujeitos ao imposto de consumo.*

Cumprindo despacho do Sr. ministro da Fazenda, a fis. 6, recorre para este Conselho o diretor da Recebedoria do Distrito Federal da sua decisão de fis. 3, pela qual, — tendo em vista as amostras de bloco de papel que instruem o processo, — as considerou como mercadoria não sujeita a imposto de consumo.

Provoou esse pronunciamento a petição de Avelino de Paula & Comp., estabelecidos com o comércio de papelaria, à rua do Lavradio n. 100, nesta cidade, os quais, juntando as amostras dos blocos de papel das marcas "Iris" e "Reporter", solicitaram à Recebedoria do Distrito Federal lhes declarasse se essa mercadoria estava, ou não, sujeita a imposto de consumo.

A Recebedoria determinou fosse ouvido o agente fiscal Sr. A. Simas Magalhães, que a fis. 2 v. declarou que "os blocos juntos a consulta não se prestam para cartas, razão por que não incidem no pagamento do imposto de consumo", acrescentando:

"assim já tem sido resolvido o assunto várias vezes pela Recebedoria".

O diretor da Recebedoria, na decisão de fis. 3, aceitou essa opinião, e declarou que os blocos de papel em apreço não estão sujeitos ao imposto de consumo.

O processo foi encaminhado à Diretoria da Receita, emitindo sobre ele, circunstanciado parecer o inspetor fiscal, Peixoto de Azevedo, conforme se vê a fis. 5 v.

"O decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado pelo art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1928, estabeleceu a incidência do imposto de consumo sobre: papel ou envelope para cartas, simples ou fantasias, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços.

O citado decreto, bem como a lei acima aludida e ainda o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro último, não estabeleceram dimensão alguma para se determinar o que se possa entender, precisamente, por papel para carta.

Diante dessa circunstancia, tenho afirmando em casos multítipos que o assunto só pode ser resolvido em casos concretos. As amostras que acompanham o processo evidentemente não são blocos de papel destinados a cartas.

Parece-me entretanto que, do despacho de fis. se deveria dar conhecimento aos interessados, para os recursos cabíveis na espécie ou, no caso de ter sido proferido a favor da parte, isto é, do contribuinte consulente, ser interposto o recurso *ex-officio* à autoridade competente que, seria o Conselho de Contribuintes.

Com estes esclarecimentos proponho a devolução do processo à Recebedoria do Distrito Federal para que se digno recorrer, na forma acima indicada para o citado Conselho de Contribuintes, uma vez que a decisão de fis. importa em excluir o contribuinte da obrigatoriedade do pagamento do imposto.

Em recurso *ex-officio* veio, afinal, o processo para este Conselho.



Finalizam, dizendo que não empregaram estampilhas já servidas, nem usadas anteriormente e que assim não cometeram infração alguma.

O autuante sustentou o auto. O coletor federal, na decisão de folhas §/9 v., absolveu os autuados por não julgar provado o emprego de estampilhas servidas, ou usadas. Recorreu *ex-officio* para o delegado fiscal. Este deu provimento ao recurso e impôs à autuada a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de recolher em dobro, a importância do imposto (fls. 16 v.).

Alves & Corrêa foram intimados e, no prazo legal, mediante assinatura do termo de responsabilidade, recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda. Nas razões de recurso os autuados alegam que a irregularidade constatada foi motivada por terem trocado estampilhas com outro comerciante. Mas, alegaram, a troca de estampilhas não incide em qualquer penalidade e, assim, deviam ser absolvidos.

Chegando o processo à Diretoria da Receita, o Dr. Gonsalves Melo, embora reconhecendo que no processo não havia prova alguma de que se tratasse de estampilhas aproveitadas, opinou se negasse provimento ao recurso, porque se tratava, no caso, de emprego de estampilhas sem procedência legal.

Isto pôsto:

Considerando que a infração atribuída aos recorrentes no auto de fls. 4, teria consistido em ter colado no seu livro de vendas à vista estampilhas servidas ou aproveitadas;

Considerando que nenhuma prova se fez no processo de que se tratava, realmente, de estampilhas servidas ou anteriormente utilizadas, antes, segundo afirma o coletor federal, na sua decisão, a fls. 9, "as referidas estampilhas foram adquiridas por meio de guias e empregadas no livro próprio da firma autuada";

Considerando que, conforme salienta a sentença de primeira instância é possível que tivesse havido, no caso, troca de estampilhas entre comerciantes, fato que o decreto n. 17.535, de 1926, não previu, nem puniu;

Considerando que, tanto assim era que o decreto n. 22.061, de 1932, que deu novo regulamento às vendas mercantis, estabeleceu uma sanção especial, concernente à troca de estampilhas entre comerciantes, a qual, somente hoje é formalmente proibida;

Considerando que, em face do que consta do processo e não tendo o autuante feito a prova como lhe competia, de que os selos eram servidos ou aproveitados, não ha como aceitar essa conclusão só porque parte das taxas empregadas difere das adquiridas pelos autuados;

Considerando que, em processo de tal natureza, e acusação como essa, deve ser provada pelo acusador, pois seria inverter as normas processuais se se exigisse, como no século XV:

"Ce n'ést pas au dénonciateur à prouver la culpabilité, c'était au dénoncé à prouver son innocence";

Considerando o que tudo mais que do processo consta §

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância que julgou o auto improcedente.

Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Otto Gil, Relator.

Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

Alude à necessidade de se provar que o produto é uma "tinta" do ponto de vista técnico, para que se estabeleça a incidência do imposto de consumo, e estuda comparativamente os dispositivos do regulamento do imposto de consumo e da Tarifa aduaneira.

Define o que se entende por tinta para mostrar que nesse produto entram sempre como elementos componentes três fatores:

"Pigmento, meio ou veículo e secante".

Critica os laudos de fls. 10 e 19 em face dos princípios que expôs, e transcreve o laudo do químico Joaquim Correia Seixas, da Estação Experimental de Combustíveis e Minerais, o qual conclui declarando que "Betúvia" é um "produto composto exclusivamente de substâncias obtidas com a destilação destrutiva da hulha e completamente isento de substâncias corantes minerais".

Cita em seguida decisões da Recebedoria sobre produtos que foram considerados isentos do imposto por não se enquadrarem no § 27 do regulamento do imposto de consumo e antes na Tarifa (fls. 65 a 72).

Anexa uma certidão do laudo do Laboratório Nacional referente ao exame feito em 1923 (fls. 75) e o original do parecer do químico da Estação Experimental, atrás referido.

Este Conselho, tomando em consideração o pedido constante do requerimento citado, transformou o julgamento em diligência, segundo se vê do acórdão 865, de 22 de julho de 1932, para que fossem requisitadas da Recebedoria as cópias dos laudos que deveriam achar-se anexos aos processos anteriormente instaurados contra a recorrente, e para que fosse solicitado ao Diretor da Escola Politécnica a análise do produto e, ao Laboratório Nacional de Análises, a designação de uma comissão de químicos para o mesmo fim.

Foram, então, elaborados vários quesitos pelo Conselho e pelo Sr. Representante da Fazenda Pública, os quais constam dos ofícios 662 e 663, de 21 de março de 1933.

A Recebedoria do Distrito Federal para satisfazer o pedido constante do ofício deste Conselho n. 587, de 4 de agosto de 1932, designou o agente fiscal Dr. João Firmino para providenciar a respeito, de modo que fossem satisfeitas as exigências regulamentares (despacho de 19 de agosto de 1932 — fls. 4 v. do processo anexo).

Dirigiu-se esse funcionário à rua S. Cristóvão sem número, onde a recorrente tem a fábrica dos seus produtos e, segundo consta do termo lavrado em 14 de outubro de 1932, não encontrou nenhuma lata do produto "Betúvia" que, conforme as declarações de um empregado da Companhia não se fabricava desde 8 de abril do mesmo ano, por ordem do escritório central (fls. 3).

"Nessas condições, informou a fls. 5, não foi possível coletar as amostras requisitadas pelo Conselho de Contribuintes".

A recorrente em petição datada de 28 de outubro (fls. 6 a 8) diz, porém, que não tendo sido intimada a apresentar as amostras, conforme fora determinado pelo Conselho, e constando que dois fiscais tinham comparecido à sede da fábrica e lavrado termo de inspeção, diligência que, segundo lhe constára, se prendia à resolução deste Tribunal, vinha esclarecer que não havia recebido dos representantes do fisco qualquer intimação, pois que o pessoal técnico não tendo função administrativa ou de representação, não tinha qualidade para recebê-la.

Para ressalva dos seus direitos, acrescenta, trazia 12 latas retiradas do seu stock e prontificava-se a fornecer outras retiradas do mesmo, ou adquiridas de firmas comerciais desta praça, aquisição que faria em companhia de funcionários fiscais que fossem designados.

Designado o referido agente fiscal João Firmino para examinar as amostras (fls. 8 v.), informou a fls. 9 que se dirigiu ao local de fabricação do produto "Betúvia" porque ali deveria ser encontrado em depósito e não no escritório.

## Acrecenta:

"É fato que silenciámos quanto ao verdadeiro destino que pretendiamos dar ao produto procurado; mas nunca, para justificar a mesma vista à fábrica da recorrente, invocamos razões que se afastassem da verdade. Temíamos que pudessem ser oferecidas a exame amostras de antemão preparadas para esse fim."

A fls. 2 v. o Diretor da Recebedoria determinou a remessa das amostras apresentadas pela Companhia, devidamente autenticadas.

Pediu, porém, a atenção para o fato de não ter sido encontrado mais o produto na própria fábrica, por ter sido suspensa a sua fabricação, pelo que as amostras apresentadas podiam estar preparadas para o exame recitado, para que se verificasse que o produto era diferente do apreendido. Conclui: "Si o Conselho procurar verificar a composição dos vernizes e das tintas de alcatrão e de betume, chegará à conclusão de que no primeiro laudo se trata efetivamente de verniz de alcatrão creosotado e nos demais, de tinta de alcatrão ou betume (vide of. 449, de 17 de fevereiro de 1933)."

**Ameaças** — Além desse processo pertinente à diligência pedida, acham-se anexos:

I — Consulta sobre o produto "Tapapóros" que a análise revelou: "um produto constituído pela mistura do óleo de linhaga, com substâncias minerais, servindo para polir metais" e que foi considerado isento do imposto de consumo por não estar incluído no § 27 do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 1926;

II — Ofício do Coletor Federal de S. Gonçalo, de 24 de dezembro de 1928, solicitando à Recebedoria cópia dos termos de petição de uma consulta feita pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e respectivo despacho;

III — Consulta feita em 16 de maio de 1928, ao Coletor Federal de S. Gonçalo, pela S. A. Composições "Internacional" (do Brasil) sobre os produtos "Corroline" e "Topside" que a consultante entendia isento do imposto de consumo por tratar-se de produto semelhante e para o mesmo fim da "Betúvia", fabricada pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Junto a essa consulta acha-se o exame feito pelo Laboratório, a pedido do Coletor consultado, em que se declara tratar-se de fendas, creosões e betume servindo como agente conservador de ferro e da madeira e, portanto, semelhantes e para os mesmos fins da "Betúvia".

Há, ainda, anexo à consulta da S. A. Composição "Internacional", um ofício do agente fiscal Simas Magalhães solicitando ao Coletor de São Gonçalo que pedisse à Recebedoria do Distrito Federal cópia dos termos da consulta formulada pela Société e o respectivo laudo referente ao produto "Betúvia" (fls. 14).

A recorrente depois das diligências realizadas por determinação do Conselho, ofereceu novo "memorial" que se acha a fls. 100 a 146 do processo, em complemento à sua defesa, memorial esse apresentado antes de ser dada vista do processo ao novo relator.

É o relatório.

## Voto

Há uma questão técnica e uma questão de aplicação de lei a examinar. A questão técnica é básica para que se possa resolver a segunda, e consiste em saber, si o produto "Betúvia" é uma "tinta".

De início convém observar, que o auto e os termos de fls., abrangendo o período de 1923 a outubro de 1931, consideraram o produto "Betúvia" idênticos ao denominado "Verniz Creosotado". Passemos agora, à valavra dos técnicos.

Esta classificação foi, porém, mandada adotar pela Alfândega rejeitada, depois do exame prévio da mercadoria, conforme solicitara a parte interessada.

Não se conformando com a referida classificação, Norton Megaw & Co. Ltd. recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal e observadas as exigências regulamentares.

O objeto da questão, chamado "Economizador Weidale", é um pequeno aparelho ou instrumento que adaptado aos motores de explosão a gasolina, tem por função melhorar a carburação da mistura detonante, trazendo assim, segundo as indicações do prospecto junto, sensível economia de combustível utilizado.

É um adjuvante do carburador dos motores de explosão a gasolina, e como tal não pode deixar de estar tarifariamente compreendido na classe 35 em que se acham os próprios motores.

Isto posto, e considerando que se trata da parte acessória de máquina motriz industrial;

Considerando que sob este aspecto, muito embora possa a máquina funcionar sem o seu emprego, não poderia o mesmo aparelho ter outra aplicação senão na própria máquina para a qual é destinado, caracterizando-se assim como parte acessória da mesma;

Considerando, finalmente, que por estes fundamentos classificar o dito objeto como "aparelho físico" do art. 875 da classe 31, como o fez a Alfândega recorrida, é o mesmo que operar a sua desclassificação tarifária, visto como o exclui da classe 35, onde a lei o incluiu sob a rubrica: Máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios diversos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar classificar o "Economizador Weidale" no art. 1.025, como "qualquer outros utensílios ou instrumentos não classificados para máquinas" da taxa de 300 réis o quilo.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Comdio Borges, Presidente.* — *Xisto Vieira, F.*, Relator designado. *Vencidos, os Srs. Benedito da Costa, Otto Gil, Andrade Queiroz e Macaquias dos Santos.* Recorrida desta decisão, na forma da lei. — *Só Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e F. de O. Passos.

Acórdão N. 3.534

Recurso n. 1.951 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Alves & Corrêa — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

*Vendas mercantis* — Troca de estampilhas entre comerciantes — Não era infração ao tempo em que vigorava o decreto n. 17.535 de 1926

Contra a firma Alves & Corrêa, estabelecida em Niterói, foi lavrado o auto de fls. 2, em 26 de agosto de 1929 pelo fato do autuante ter verificado que a autuada empregara no seu livro de vendas à vista, para selar, a segunda quinzena de março de 1929, uma estampilha de 18000, quando só podia ter-se utilizado de estampilhas de 500 réis; na primeira quinzena de abril de 1929, o emprego de uma estampilha de 25000, nas mesmas condições anteriores e na segunda quinzena de abril de 1929, uma estampilha de 18000, nas mesmas condições.

O autuante capitulou a infração nos arts. 25, 30, letra b, n. 1, combinado com o art. 35, todas do decreto n. 17.535, de 1926.

A fls. 6, os autuados se defenderam e, sem contestar a materialidade da infração, procuraram justificá-la, dizendo que o autuante se limitou ao vômputo das guias do exercício, sem verificar as anteriores, e que as repartições arrecadoras algumas vezes fornecem estampilhas para vendas mercantis, substituindo as taxas pedidas nas guias por outras que lhe correpondem, sem fazer as necessárias correções nas ditas guias.

Considerando que as leis que estabeleceram a incidência do imposto de consumo sobre "tintas preparadas a óleo" não incluíram entre elas as preparações semelhantes;

Considerando que si na Tarifa aduaneira a assemblhacão é regra do-minante, no imposto de consumo ela só se póde dar quando claramente admittida no inciso que estabelece a incidência;

Considerando que a regra de hermeneutica que deve orientar o applicador das leis fiscaes, é a de que se interpretam os textos restritamente, sem extensão ou analogia, de fórma que elles só atinjam o que claramente dizem e não o que poderiam pretender;

Considerando que tendo sido lavrados contra a recorrente, varios autos, em 1923, a Recbedoria do Distrito Federal deixou-os sem andamento, ficando a recorrente, pelo seu silêncio, convencida de que a incidência não se dá sobre o produto da sua fabricacão, objeto deste processo;

Considerando por outro lado, que os agentes fiscaes que serviram na secção em que se acha a autuante, não a obrigaram a registrar-se como fabricante de tintas a óleo, o que, igualmente concorreu para que se asse-gurasse a isençao do imposto;

Considerando que o exame de que dá conta o termo de fls. não podia resultar do comparativo entre a escrita fiscal da recorrente com a comercial, por isso que, não estando registrado como fabricante de tintas, não podia possuir tal escrita, nem se póde crer que os agentes da fisco tomassem como termo de comparacão a escrita de outros produtos tributados, por ventura fabricados pela recorrente;

Considerando que só recentemente, pelo decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932, corrigido pelo de n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, é que se criou a incidência sobre as tintas preparadas com pixe de alcatrão;

Considerando que, mesmo do ponto de vista aduaneiro, só agora é que o projeto de reforma das Tarifas inclue especificadamente entre "tintas" os preparados com base de betume, pixe ou alcatrão, segundo consta do *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1932, e do testemunho de um dos membros da Comissão Revisora (fls. 87);

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 17 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jaime Severiano*, Relator.

Com restrições dos Srs. Alberto Marques, João Augusto Alves, Luiz Hermann Filho e Vicente Galliez, que entendem que o produto em causa, derivando-se da distillação de alcatrão da hulha, não incide no imposto, nem mesmo em face do decreto de 1932, por não poder ser considerado como tinta.

Ausente o Sr. Salsgado Scarpa.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.304

Recurso n. 1.252 — Classificação de mercaderia — Recorrentes, Norton Megaw & C. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Aparelho economizador de gasolina "Weldale" classifica-se no art. 1.025 da Tarifa, como utensílios para máquinas, da taxa de 300 réis o quilo, visto tratar-se de um simples instrumento destinado a melhorar a carburacão dos motores de explosão a gasolina*

Pela única addição da nota n. 68.286, de 1931, Norton Megaw & C. Ltd. despacharam na Alfândega desta Capital, objetos fisicos não classificados ad-valorem 15 % do art. 875 da Tarifa.

# I — Laboratório Nacional de Análises:

Chamado a pronunciar-se sobre o produto "Betúvia" — pela primeira vez, em setembro de 1923 — Laboratório Nacional, em laudo de 27 de dezembro daquele ano, considerou o produto:

"pixe diluido em hidro carbureto, constituindo uma preparacão destinada à conservacão de ferro e da madeira."

Em 1924, sobre o "Verniz Creosolado" concluiu:

"A amostra é de um verniz de alcatrão, contendo fenóis e cresóis (fls. 11, do anexo)."

Examinando os produtos "Corrosine" e "Topside" para decidir uma consulta feita por S. A. Composições "Internacional", declarou:

"A análise mostrou ser a referida amostra constituída de fenóis, cresóis e betume, servindo como agente conservador do ferro e da madeira. E, portanto, um produto semelhante e para os mesmos fins do citado "Betúvia" — (10 de novembro de 1928 — fls. 4 do 2º anexo).

Em laudo de 10 de setembro de 1931, antes da lavratura do auto disse:

"A referida amostra é de um liquido expesso de cor preta e de cheiro ... catroante. Pelas suas propriedades e applicacões deve ser considerado uma tinta semelhante às preparadas a óleo (fls. 10)."

Depois de lavrado o auto, em 17 de dezembro:

"Um liquido expesso de cor preta, contendo principio de pixe de alcatrão."

Pelas suas qualidades e applicacão deve ser considerado uma tinta semelhante às preparadas a óleo, incidindo, portanto, ao artigo 172 da Tarifa" (fls. 19)."

O atual Diretor do Laboratório Dr. Pinto Brandão remetendo a análise feita em satisfacão ao officio da Recebedoria n. 14, de 5 de abril de 1932, em longo officio, assim se externou:

"Quando exercei em 1923, a direçao interina do Laboratório, tive ensejo de verificar a composicão do produto em questào, fazendo expedir laudo em que foi declarado que se tratava de um verniz, sendo certo que anteriormente um outro laudo de autoria de um dos dos demais competentes químicos de Laboratório, o farmacêutico Araújo Lima, já falecido, havia declarado que não se tratava de um verniz. Mais tarde outros laudos surgiram opinando que o produto "Betúvia" devia ser assemblhado às tintas preparadas a óleo sem resina e isto porque o Laboratório para satisfazer exigências aduaneiras havia firmado tal critério, para produtos análogos, de procedência estrangeira, tendo principalmente em vista e modo de applicacão e os fins a que se destinavam tais produtos."

Reconheço efetivamente que o produto "Betúvia" não é um verniz, não é uma tinta, a óleo nem tão pouco um pixe de alcatrão, na expressao restrita destes termos que a tecnologia científica vem empregando desde os mais remotos tempos.

É simplesmente pixe ou alcatrão da hulha, preparado ou diluido com hidrocarburetos leves, não completamente expugnado de fenóis e cresóis e destinado à preservacão do ferro e outras obras metálicas, podendo também servir pela sua acão impun-sante para conservacão de postes e madeiras expostos, o que aliás, muito bem esclarece o laudo que este acompanha."

Entretanto, o Laboratório sobre o ponto de vista genérico e para os efeitos da taxacão, quer considerando o produto "Betúvia"

como verniz, quer assemelhando-o a uma tinta a óleo, não erro e não se pode em boa fé contestá-lo, uma vez que o conjunto dos caracteres organolépticos, físicos e químicos do referido produto e também o seu modo de aplicação e usos podem perfeitamente enquadrá-lo entre vernizes e tintas. De acordo com o antigo Regulamento fiscal, o imposto de consumo devia recair sobre o produto "Betúvia", quer fosse este considerado como verniz, quer como tinta a óleo, principalmente como verniz, não só pela natureza dos seus elementos constituintes, como também porque as latas que o continham traziam a princípio os dizeres impressos "Verniz Creosotado".

O novo Regulamento que baixou com o decreto n. 22.262, de 28 do corrente (1932) publicado no *Diário Oficial* de 29, veio confirmar o ponto de vista do Laboratório, pois no § 26 (tintas e vernizes) ao lado das tintas preparadas a água, a óleo e de outras qualidades, constam as preparadas com pixe de alcatrão, sufeitas à taxa de \$010 por 100 gramas ou fração, dando-se, portanto, a assembléa oficial. Demais, no art. 48 da classe 10ª do projeto das novas Tarifas das Alfândegas, organizada pela Comissão de que sou obscuro membro, e publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, foram igualmente incluídas nas diversas especificações das tintas, as preparadas à base de betume, pixe ou alcatrão e semelhantes. Por tais motivos e por ter sido feita a assembléa oficial de tais produtos, inclusive o denominado "Betúvia" penso que venho de fornecer os esclarecimentos necessários à autoridade competente para taxação dos mesmos, de acordo com a lei (fls. 86).

A cópia do officio transcrito foi encaminhada a este Conselho juntamente com o laudo proferido em consequência à diligência promovida por este Conselho.

Esta última peça pericial é minuciosa e foi resultado de exame realizado por uma comissão de químicos, em resposta aos quesitos formulados por este tribuna.

A conclusão da análise é a seguinte:

"A amostra é constituída por alcatrão da hulha, parcialmente desidratado e isento de beneficiamento ou adição de qualquer outra substância."

Aos quesitos responder:

a) que o produto "Betúvia" por sua composição, emprego e fins não é uma tinta preparada a óleo para pintura de casas e usos semelhantes;

b) que não pode ser semelhante à tinta preparada a óleo; 1º — porque ao produto "Betúvia" faltam as propriedades gerais e essenciais às tintas preparadas a óleos;

2º — porque a análise demonstra técnica e cientificamente tratar-se de um sub-produto de destilação da hulha;

c) que a amostra é alcatrão da hulha parcialmente desidratado;

d) que podem ser considerados tintas os produtos constituidos: I — pigmento; II — veículo; III — matéria secativa.

Embora concordando com a análise, um dos químicos fez as seguintes declarações:

"O produto em apreço é alcatrão parcialmente desidratado, isto é, quasi completamente expurgado de água amoniacal, que sofreu, portanto, um beneficiamento e é usado na pintura de postes, fogões, caixas d'água, etc., e assim sendo, pode perfeitamente ser assemblado as tintas preparadas a óleo, tanto mais quanto possui as propriedades das mesmas".

Cêses, lenentos por si só, isoladamente, não pôde autorizar a assembléa.

De onde concluo que, ainda sob este aspéto, não é possível assemblar o produto em causa às tintas preparadas a óleo.

A regra que deve orientar a aplicação das leis fiscaes é da restrição.

"As leis de fianças, as disposições instituidoras de impostos, taxas multas e outros onus fiscaes, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprego do processo analógico".

É a lição de Carlos Maximiliano, a pág. 288 do *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, que se completa com o seguinte trecho:

"Presume-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas em linguagem clara e precisa as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados, o modo, o lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança."

Tratam-se as normas de tal espécie como se fossem rigorosamente taxativas; deve por isso abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido.

Não suporta o recurso a analogia, nem a interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito (pág. 337).

Já ensinava P. Batista na sua clássica obra:

"Também se não pôde concluir de um caso para outro, por identidade de motivos, nas leis fiscaes, nas quais, como nas criminaes, domina o principio científico 'o que a lei não ordena ou não proíbe, se não pode exigir, nem proibir' — Hermenêutica Jurídica, pág. 53".

Não se pode, portanto, aplicar o inéscio do imposto de consumo relativo às tintas, sem observância dos lídmos principios que devem orientar o applicador da lei, tão claramente concretizados nas passagens citadas d'esses eminentes juristas.

Ademais, esta perfeitamente claro que a incidência do imposto não recai sobre os produtos preparados com pixe de alcatrão, em face do decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932, corrigido pelo de n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933.

A respeito, Tito de Fozende anota na sua *Revista Fiscal*, a pág. 49 do número de janeiro de 1933:

"São várias as alterações que as novas tabelas fazem quanto às tintas e vernizes, quer estendendo a incidência do tributo, quer modificando as taxas."

É evidente que mantendo a incidência para as tintas preparadas a óleo, o legislador revolucionário submeteu à tributação outros produtos, como tintas — entre elles — as preparadas com pixe de alcatrão.

Se esta especificação se tornou necessária, de duas uma, ou não estava claramente estabelecida a incidência, e nesse caso, não se podia exigir do contribuinte o tributo, ou realmente não estavam contemplados esses produtos nessa incidência, e a lei veu creá-la.

Mas, ressalta clara a criação do tributo, sobre os produtos com a base de pixe de alcatrão, tendo-se ainda em consideração que a taxa estabelecida muito diverge da relativa às tintas preparadas a óleo.

Ora, se as leis e regulamentos anteriores tributuavam as tintas preparadas a óleo a lei posterior, conservando esse inéscio, em outros estabeleceu taxa diferente para um produto preparado com pixe de alcatrão, tal alíquota patente, e sem admitir qualquer discussão, que se trata de produto diferente, sem assemblação possível.

Isso posto, Considerando que o produto "Betúvia", tecnicamente não é uma tinta preparada a óleo;

Os autôques citando a carta de fls. 20 e os laudos de fls. 10 e 19, invocaram a assemelhação como fundamento do auto de fls. e a decisão recorrida, também, nela se amparou.

A assemelhação é, como se sabe, regra dominante na aplicação da Tarifa aduaneira, uma vez que a mercadoria não esteja especificada ou compreendida nos seus artigos ou classificações genéricas.

É o que estabelece o art. 13, das Preliminares.

Esse princípio não prevalece, porém, na aplicação do imposto de consumo, cuja incidência só se dá quando nominalmente incluído o produto no inquéso tributário, salvo si, expressamente, a lei que estabelece esse incidência, declara que ela atinge os produtos semelhantes.

Ora, no caso em julgamento, o imposto de consumo, nas várias leis que dispuseram a respeito, recál, apenas sobre as "tintas preparadas a óleo" sem acrescentar "e semelhantes."

Segundo a "tinta preparada a óleo", segundo a Tarifa das Alfândegas, "da autoria dos Srs. Castelo Branco e Rezende e Silva."

"uma tinta preparada com um óleo secativo e com um pó colorido insolúvel. (Vol. II, pag. 141.)"

não se lhe pôde assemelhar tariffariamente um produto de natureza inteiramente diversa—um sub-produto do alcatrão, pixe diluído em hidrocarbureto, segundo alguns técnicos, produto obtido pela destilação fracionada do alcatrão (pixe), segundo outros, ou, ainda, alcatrão de hulha parcialmente desidratada e isento de benfiteamento ou adição de qualquer substância (laudo de fls. 82); simplesmente pixe ou alcatrão de hulha ou diluído com hidrocarburetos leves, na expressão do Dr. Pinto Brandão. E se, no regime aduaneiro a assemelhação se torna duvidosa, ela é inteiramente descabida no regime fiscal do imposto de consumo.

Dai a conclusão a que chego de que pela natureza e qualidade de sua composição, e pelo seu fabrico, não se pôde dar a assemelhação pretendida.

Resta saber si é possível por sua aplicação.

Vejamos, ainda, o que dizem os técnicos:

O laudo de fls. 10, datado de 10 de setembro de 1931 responde que o produto "pelas suas propriedades e aplicações deve ser considerado uma tinta semelhante às preparadas a óleo; o de fls. 19, datado de 17 de dezembro de 1931, que, "pelas suas propriedades e aplicações deve ser considerado uma tinta semelhante às preparadas a óleo incluindo, portanto, no art. 173 da Tarifa"; "produto fluído próprio para pinturas grosseiras e baratas de ferro ou da madeira", diz a carta de fls. 20; "preparado destinado à conservação do ferro ou da madeira" segundo o laudo de 27 de dezembro de 1923 cuja certidão se acha a fls. 75; "produto destinado à preservação do ferro e outras obras metálicas, podendo também, servir, pela sua ação imutante, para conservação de postes e madeiras expostas"; diz o Dr. Pinto Brandão em officio cuja cópia se acha a fls. 86; produto destinado a "proteger ferro e madeira contra as ações de agentes nocivos como sejam a oxidação pelo ar e a destruição por insetos", explica o laudo da Escola Politécnica, a fls. 97.

Como se vê, apesar das pequenas divergências entre os laudos referidos, a maioria dos técnicos, entre eles o diretor do Laboratório Nacional, reconhece que o produto "Betúvia" se emprega para resguardo, conservação, dos objetos sobre os quais se aplica, contra ação do ar e do tempo e dos agentes nocivos que os possam atacar.

Não se lhe dá, pois, a mesma aplicação, e mesmo fim, das tintas preparadas a óleo.

De tal forma, a assemelhação ainda não se pôde verificar, decorrente do emprego em uso.

É de notar que o próprio art. 13 ou Preliminares da Tarifa condiciona a assemelhação pelo uso ou emprego, à natureza e qualidade de matéria de composição da mercadoria e ao seu fabrico ou forma. De modo que um

Quando a ser o produto enviado idêntico ao que foi objeto de laudos anteriores, transcreve esse químico, a parte final do laudo enviado à Secretaria com o officio n. 14, de 6 de abril de 1932:

"Não se trata, portanto, exclusivamente, de pixe nem de alcatrão, nem de um verdadeiro verniz, por lhe faltarem algumas das suas propriedades, antes, porém, de uma tinta semelhante à preparada a óleo, como já decidiu este Laboratório, para ser usado na pintura de postes, madeiras, fogões, etc. Deve declarar-se, ainda, que as amostras citadas conquanto não apresentem a mesma composição, e que se depreende pela quantidade de óleos leves e carvão que nelas se encontram têm as mesmas aplicações."

O diretor do Laboratório foi acôrde com o parecer do químico Sr. Calvacanti Vieira, acrescentando:

"Betúvia, como já tive oportunidade de declarar em officio, cuja cópia vai junta, não é tinta preparada a óleo, mas um produto que pela sua aplicação o uso pôde ser-lhe assemelhado.

O espírito da lei não foi só referido-se às tintas preparadas a óleo, mas também aqueles que se lhes assemelhassem como se vê da redação do art. 173 da Tarifa. Este artigo refere-se taxativamente às tintas preparadas a óleo e semelhantes.

Como que afastando qualquer dúvida sobre esta assemelhação, a lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918, logo após às palavras "para pintura de casas", acrescentou, "e usos semelhantes."

A assemelhação, portanto, é ditada pela própria lei que não esqueceu de caracterizar certas tintas não só pela composição como ainda pelo uso que elas possam ter.

O caso é menos de análise química do que de aplicação do estrito texto da lei.

## II — Escola Politécnica.

O laudo emitido pela Escola Politécnica, subscrito por três professores, assim se pronuncia sobre o produto "Betúvia".

"Dos resultados que obtivemos no exame do produto "Betúvia" e visando o teor dos quesitos que constam do officio n. 662, de 14 de março de 1933, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, podemos tirar com segurança as seguintes conclusões: sob o ponto de vista qualitativo o produto "Betúvia" constitui um líquido espesso, de cor negra e cheiro de alcatrão, o qual se compõe, essencialmente da destilação fracionada do alcatrão (pixe) da hulha, substâncias estas que são em parte, voláteis, em parte, não voláteis ou residuais.

As voláteis constituem os chamados óleos leves, trádios e outras matérias, também de cor escura, formadas pela transformação que se realiza e sempre se realiza na destilação seca a temperaturas altas, da própria hulha e do respectivo alcatrão.

As substâncias azotadas e sulfuradas, como também a água, que existem em proporções muito pequenas no produto examinado, nada de anormal ou de extraordinário representam, visto como são impurezas que derivam da própria hulha e se formam durante os processos de destilação.

O diminuto teor em cinzas se explica, igualmente, com facilidade, pelo contato prolongado do alcatrão com as paredes dos recipientes ou aparelho de ferro, em que o mesmo se deposita ou se submete à destilação.

Sob o ponto de vista quantitativa predomina no produto "Betúvia" o alcatrão residuo, não volátil constituído, em pequena parte, por carbono livre, segundamente se na análise decantante das



tuas porcentagens, os óleos leves, juntamente com algum óleo médio, e os óleos pesados, nestes abrangido o óleo autarenico.

A julgar pelos resultados das análises feitas, a composição quantitativa do produto "Betúvia" não é constante, variando ligeiramente de uma lata para outra, dentro dos limites toleráveis em casos como o presente, no qual se trata de uma mistura, industrialmente fabricada, de produtos voláteis e residuais da destilação seca da hulha e do respectivo alcatrão, produtos estes que por si variam quanto à sua composição, conforme a qualidade da hulha empregada e as condições da destilação.

O produto "Betúvia" difere, *absolutamente das tintas preparadas a óleo*, tanto sob o ponto técnico, como sob o aspecto pratico. Tecnicamente distingue-se das ultimas pelos seus caracteres, prevenção, fabrico e composição referidos, como ainda, pela maneira da sua dessecção, simplesmente, dos óleos voláteis, ditos minerais nêlê contidos.

As tintas preparadas a óleo, porém, são compostas pela mistura de, no minimo, três ingredientes, tal como a linhaga, como veículo, um composto metálico apropriado, por exemplo, resinato de manganez, para aumentar a secatividade da tinta, a qual se baseia na absorção do oxigénio de ar. Praticamente, o produto "Betúvia" se distingue das tintas preparadas a óleo pelos fins a que se destina; ele pertence ao grupo de materiais isolantes, cuja applicação se limita, exclusivamente, ao fim de proteger ferro e madeira contra as ações de agentes nocivos, sobrepujando a oxidação pelo ar e a destruição por insetos sendo que a cor destes preparações possui significação obviamente secundaria, pouco importando seja ela negro, como acontece, pela sua própria natureza ou ori-gem, no caso do produto "Betúvia", ou outra qualquer.

As tintas preparadas a óleo, pelo contrario, usam-se, como tintas, com o propósito de pintar, de uma cor determinada e adrede escolhida, materias de construção ou objetos quaisquer.

Respondendo aos quesitos formulados, a Escola Politécnica foi de parecer:

1º, que o produto "Betúvia" se compõe, essencialmente, de uma mistura de produtos da destilação fracionada de alcatrão (pixe) da hulha;

2º, que por sua composição, emprego e fins não é tinta, preparada a óleo para pintura de casas e usos semelhantes;

3º, que não é semelhante à tinta preparada a óleo, porque a assembléa só se pôde fazer sob o ponto de vista técnico e esta possibilidade, no caso em apreço não existe;

4º, que o produto "Betúvia" é por sua composição derivado do alcatrão (pixe) da hulha, do qual se obtém pela mistura de parte dos óleos e do residuo não volátil provenientes todos da destilação fracionada a que o alcatrão é submetido;

5º, que pôde ser considerado congénere ou semelhante ao pixe líquido ou alcatrão da hulha, pois d'este provém;

6º, que os caracteres organopticos do produto "Betúvia" cujo exame acabem de proceder e os referidos nos laudos cujas cópias lhe foram remittidas, são os mesmos;

7º, que podem ser considerados tintas os productos que se compõem de um pigmento, propositalmente escolhido, de um veículo, constituido por um óleo secativo e de um secante, em geral, um composto metálico.

III — *Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.*

Em laudo de 12 de abril de 1932, o professor de química organica da escola acima mencionada, Dr. Antônio Barreto, consultado pela recorrente a respeito da composição do preparado aludido, concluiu que não podia ser assembléado às tintas ou vernizes por lhe faltar todo e qualquer re-

quisito sob todos os pontos de vista científicos e técnicos. Considera o produto destinado a impermeabilização e proteção dos objetos sobre os quais é applicado.

Transcrevi o quanto possível os dizeres dos órgãos técnicos que analisaram o produto "Betúvia", e do estudo dos seus pareceres, cheguei à conclusão seguinte:

I — que o produto "Betúvia" é um sub-produto de alcatrão, ou o próprio alcatrão diluido em hidrocarburetos;

II — que, tecnicamente, não é, nem tinta, nem verniz;

III — que as tintas preparadas a óleo são os productos em cuja composição entram um pigmento cujas cores podem variar, um veículo constituido por um óleo secativo, e um secante, em geral representado por um composto metálico apropriado;

IV — que é empregado para a preservação do ferro ou outros metais, da ação oxidante do ar, e para imunização ou conservação de postes ou de madeiras contra a ação do tempo e dos insetos.

Examinemos, agora, a questão de applicação da lei.

Vejamos, em primeiro lugar, os dispositivos legais.

O imposto de consumo passou a incidir sobre as tintas a óleo, a partir da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que no art. 1º, II, n. 37, dispõe:

"Sobre tintas — b) preparadas a óleo ou água discriminadas no mesmo art. 173, da classe 10ª, da Tarifa das Alfândegas. Na Tarifa se lê:

"de qualquer qualidade, preparadas a óleo e semelhantes; para impressão ou litografia e para pintura de casas e usos semelhantes;

"fins, em tubos ou cilindros de metal e semelhantes."

lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, introduzira na Tarifa as seguintes alterações:

"No art. 173, da Tarifa das Alfândegas: Tintas a óleo misturadas com resina, para pinturas de casas.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, acrescenta:

"As tintas preparadas a óleo, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

A lei n. 4.723, de 20 de agosto de 1923 (D. Of. de 28 do mesmo mês) que modificou o imposto de consumo sobre tintas e vernizes, dispõe:

"Art. 1º. Fica modificado pela seguinte forma o imposto do n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922:

"Art. 2º. Tintas preparadas a água, a óleo, ou a esmalte (n. 173, da classe 10ª da Tarifa).

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que alterou varias taxas do imposto de consumo e estabeleceu novas incidências, no art. 3º, n. 27, assignara recair o tributo, sobre:

Tintas: b) preparadas a água, ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10ª da Tarifa, a saber:

II — Tintas preparadas a água, a óleo ou a esmalte.

O decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, repetiu o dispositivo desta ultima lei, suprimindo apenas a particula *a* antes da palavra "óleo."

Dos textos transcritos vê-se, desde logo, que os dispositivos pertinentes ao imposto de consumo, apenas se referem às "tintas preparadas a óleo", ao que divergem do inciso tariffario que inclue "e semelhantes."

Isto posto:

Considerando ainda que, do processo não se constata má fé do recorrente, tanto que obteve decisão favorável em primeira instância;  
Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reaver 50 % da multa, de acordo com o inc. 4º do artigo 1º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, em virtude de não ter se verificado no processo dolo nem má fé por parte dos recorrentes, pago o imposto devido.

Conselho de Contribuintes, 23 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.561

Recurso n. 4.938 A — Vendas mercantis — Recorrentes, E. Strassberger & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

*Toma-se conhecimento, embora perempto, para aplicar os incisos 3 e 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

E. Strassberger & Comp. recorrem, fora do prazo legal, depois de lavrado o competente termo de perempção, contra o ato da Delegacia Fiscal no Amazonas, que negou provimento ao recurso pelos mesmos interposto do ato da Alfândega de Manaus, multando-os em 200\$, por falta de emissão de duplicatas, de escrituração e de pagamento do imposto sobre vendas mercantis, condenando-os ainda ao pagamento da importância devida com revalidação.

Isto posto:

Considerando que o agente fiscal autoante já havia anteriormente notificado os recorrentes, por escrito, no sentido de bem cientificá-los das suas obrigações para com o fisco;

Considerando que o recurso está perempto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, embora perempto, para aplicar os incisos 3 e 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932, pago o imposto devido.

Conselho de Contribuintes, 21 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Vencido o Sr. *Benedito da Costa*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.557

Recurso n. 2.482 — Imposto de consumo — Recorrentes Azize Aquino & Irmão — Recorrida a Delegacia Fiscal no Pará.

*Declara-se purgado de perempção o recurso que por culpa do coletor deixou de ser encaminhado em tempo oportuno e converte-se o julgamento em diligência, por não ter sido observado o art. 196, § 4º, do Regulamento do Imposto de consumo.*

O agente fiscal dos impostos de consumo na circunscrição de Cametá, Estado do Pará, autou a firma Azize Aquino & Irmão, estabelecida no Lugar Maperai, por infração dos arts. 84, 112, § 6º, letra d e 72, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, visto ter exposto à venda sete pentes sem selo, possuir sete selos da taxa de 100 réis, em uma caixa, selos estes que foram apreendidos com os ditos pentes.

Defendendo-se os autuados, untaram a nota de venda de A. Monteiro da Silva, firma grossista, estabelecida na cidade de Belém, do mesmo Es-

que a decisão passa em julgado na esfera judiciária é que existe em favor da Fazenda "cousa julgada";

Considerando que é esta a interpretação que à lei da anistia fiscal acaba de dar o Supremo Tribunal Federal, aplicando a uma dívida ajuzal o inciso do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932 (*Diário da Justiça*, vol. 5º, pag. 98), pois a dívida fiscal só é ajuzada na Justiça Federal "depois que passa em julgado a decisão proferida na jurisdição administrativa";

Considerando que no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932, declara peremptoriamente que as infrações aí previstas ficam relevadas, sem estabelecer para isso condição alguma, nem impondo a menor restrição;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar que fica relevada a multa imposta ao recorrente, por força do que preceitua o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 1 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 3.592

Recurso n. 824 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Mendes Haupp, Martins & Cº.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Constitue infração a posse de estampilhas de imposto de consumo sem a coexistência de mercadoria por estampilhar. Provado, porém, que os selos apreendidos, encontrados entre papéis imprestáveis, foram adquiridos 10 e 12 anos antes da lavratura do auto, época em que já não mais vigoravam e, pois, não podiam ser aplicados, releva-se a multa por equidade*

Em 3 de julho de 1924, agentes fiscais do imposto de consumo, confrontando o stock de mercadorias existentes no estabelecimento de Mendes Haupp Martins & Comp., estabelecidos nesta Capital, com as estampilhas ao mesmo destinados, assim como com as suas respectivas guias, verificaram que, para o estampilhamento do vinho em stock até 14º de força alcoólica, faltavam 302 ditas do valor, cada uma, de \$200; que, para o estampilhamento do vinho de mais de 14 até 24º, faltavam 225 cintas de \$160 cada uma; e que se achavam em seu poder 16.260 cintas da taxa de \$050, destinadas a produtos estrangeiros, que não constavam das guias de aquisição de selos arquivadas e por eles examinadas, assim como 1.439 cintas da taxa de \$060, 749 da taxa de \$059, 72 da taxa de \$025, 26 da taxa de \$100 e 116 da taxa de \$200, destinadas a produtos que não mais existiam no estabelecimento.

Por haverem Mendes Raupp Martins & Comp. solicitado um curto prazo para provarem a origem das estampilhas estrangeiras e alegado referirem-se as estampilhas em excesso a mercadorias extraviasdas, os agentes fiscais, deixando de autoá-los, lavraram o termo de apreensão de folhas para servir de base a posteriores diligências.

Em 17 do mesmo mês, os agentes fiscais, em nova diligência no estabelecimento, recebendo de Mendes Raupp Martins & Comp. a declaração de que, a despeito da rigorosa busca, em seu arquivo, não lograram encontrar as guias referentes às estampilhas estrangeiras, continuando, contudo, a afirmar terem sido as mesmas adquiridas à Alfândega do Rio de Janeiro e que as demais constituíam sobras de produtos estrangeiros, contra eles lavraram o auto de fls. deste processo.

A infração foi capitulada nos arts. 51 e 53 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Em sua defesa, os autoados alegam que as estampilhas apreendidas, encontradas entre papéis imprestáveis, pertencentes à firma a que sucederam em 1924, são constantes de diversas guias de aquisição, entre as

quais as de ns. 2.478 e 2.479, de agosto de 1921; 3.275, de outubro do mesmo ano; 419, de janeiro; 1.181 e 1.182, de abril; 620 e 621, de agosto de 1914. Acrescentam, ainda, que, por essa época, a Alfândega fornecia igual quantidade de selos no número de litros declarados na fatura, havendo, geralmente, quebras pela absorção da madeira do vasilhame e perda do líquido proveniente de causas várias, resultava, daí, que os selos adquiridos, em geral, sobravam à selagem do vinho, quando desdobrado.

Para informar, requereu um dos autoantes fosse enviado o processo à Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que fosse informado se as guias citadas pelos autoantes na verdade se referem à importação de vinho, e, em caso contrário, qual o artigo importado e o nome da firma recebedora. Satisfazendo a essa solicitação, a Alfândega do Rio de Janeiro informa que, exceto as guias 2.479 e 3.275, as demais pertencem à firma Mendes Raupp & Comp e que por eles foram adquiridas 26.254 estampilhas de \$500, próprias para selagem do vinho.

Informando, diz o autoado que, mesmo na hipótese de sobra de estampilhas que, em razão de quebra por absorção ou outras causas, o auto procede, em face do que, nestas condições, os autoados estavam na obrigação de recolher à Recebedoria do Distrito Federal as estampilhas em excesso.

A 3ª Sub-diretoria, em sua informação, diz que "os autoantes para constatarem as infrações capituladas no auto de fls. desceram a minuciosidade tais que os autoados negar não puderam o excesso de selos encontrados em seu estabelecimento, (bem como a existência de outras cuja procedência legal não justificam. As alegações da defesa são contrariadas pela informação prestada pela Alfândega."

A vista desse parecer, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs aos autoados a multa de 1:200\$, mínimo do art. 51 do decreto número 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Cientes em 8 de junho de 1926, recorreram os interessados dessa decisão em 21 do mesmo mês para o ministro da Fazenda, achando-se o processo em julgamento por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Neste recurso, discutem a decisão recorrida, assim se expressando: "O motivo da penalidade foi o encontro em seu estabelecimento de 16.260 estampilhas da taxa de \$500, destinadas a produto estrangeiro, fato esse que, afinal, foi qualificado pela decisão como infrigência do art. 51 do regulamento vigente do imposto de consumo. O auto citado n. 526 tinha configurado a infração em os arts. 51 e 53. A decisão, porém, abandonou o art. 53 porque efetivamente ali não tinha cabimento, visto que não se tratava de "estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já ou ainda não consumidos". Permanecendo o art. 51, uma dívida se estabelece, porque as estampilhas foram compradas nos casos permitidos no regulamento, porquanto, referem-se a mercadorias importadas, tendo sido as estampilhas para elas adquiridas na Alfândega, com toda a legalidade. O processo isso mesmo deixa em evidência". Alegam que o auto foi lavrado 12 e 14 anos após a compra das estampilhas e "si dentro desse período, nunca tais estampilhas foram utilizadas, certamente não o seriam mais, e por uma razão relevantíssima: — é que em 1924 — as estampilhas encontradas estavam fóra da circulação e não podiam ser aproveitadas, ainda que isso pretendessem ou tentassem os recorrentes". Procuram demonstrar a impossibilidade de imposição de multa, em face do que, mesmo no caso de serem as estampilhas encontradas em seu poder destinadas ao aproveitamento, houve, na forma do art. 13 do Código Penal, começo de execução de delito, que não foi levado a efeito por circunstâncias independentes da vontade do agente.

Entretanto, dizem eles, nestes casos, a lei penal requer meio idôneo. Os meios indôneos não são puníveis. É o que diz o parágrafo único do art. 14 do Código Penal: "Não é punível a tentativa, no caso de ineficácia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinqüente se propuzer". Procuram, após, provar que as estampilhas em apreço pertenciam à firma a que sucederam, conforme se trata

criticando o regime, mas por tê-lo exposto à venda com rótulo indicativo de falsa qualidade;

Considerando que está provado pelos laudos do Laboratório Nacional de Análises, juntos ao processo, que a bebida apreendida tinha composição diferente da amostra importada e enviada ao Laboratório pela Alfândega do Rio de Janeiro, não se podendo admitir que o seu fabricante possuísse 10 ou 12 tipos diversos de cognacs com o mesmo nome rotulo (doe. fls. 13);

Considerando, porém, que o recorrente João Boreli, que adquirira a mercadoria de Antônio Vieira & Comp., tendo isto, comprado de J. Lammele & Comp., não podia saber, nem foi feita prova em contrário, que se tratava de produto com rótulo indicando falsa procedência;

Considerando que o recorrente nenhuma dúvida poderia ter tido ao comprar o cognac como legítimo pois os que o haviam vendido aos fornecedores do próprio recorrente eram os importadores exclusivos, J. Lammele & Comp.;

Considerando que se nem os autoantes, nem o Laboratório levam elementos para asseverar a falsidade da procedência do produto em causa, sem o resultado do exame técnico, muito menos poderia o recorrente sabê-lo antes desse exame;

Considerando não existir qualquer prova ou alegação de que o recorrente tivesse ciência dessa falsificação, expondo o cognac à venda inoculando-o como estrangeiro;

Considerando que o recorrente se vendia como legítimo o cognac e porque como tal o comprara, pagando o preço da bebida legítima, conforme a fatura anexa; afirmativa que foi contrariada;

Considerando, assim, que não há no processo elementos que demonstrem qualquer participação de João Boreli na contravenção apurada; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sendo que a maioria deu-a por equidade, e o Sr. Cândido Borges deu de direito.

Conselho de Contribuintes, 23 de outubro de 1933. — P. de O. Pousos, Presidente. — *Malaguas dos Santos*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Honório da Costa

acórdão N. 3.571

Recurso n. 2.884 — Imposto de consumo — Recorrentes, Meno Sampaio & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não havendo prova de delito ou má fé, reduz-se de 50 % a multa imposta, pago o imposto devido

Contra Meno Sampaio & Comp. Ltda., foi lavrado em 19 de julho de 1931, o auto de fls. 5, por haverem dado ao consumo 7.543, litros de álcool, sendo que, 5.863 sem as formalidades legais, 11.245 sem a prova de desnatramento, e 615 que, embora constando do talão de vendas, não se acham consignados no livro fiscal.

A defesa da recorrente baseia-se na evaporação do álcool, no uso do mesmo nos seus automóveis, esquecimento de lançamento na escrita e falta de exibição ao fiscal para o visto, do talão do álcool desnatado.

O Delegado Fiscal reformou a decisão do Coletor Federal de Catende, que absolvera os autoados, impondo a multa de 2:262\$900, com a obrigação de recolher igual quantia, correspondente ao imposto sonegado, nos termos do artigo 204 do Regulamento.

Do processo se evidencia que do fato existia na época do exame, a diferença encontrada pelo Sr. Fiscal, entre o saldo da escrita fiscal e o stock de álcool existente. Não foi feito o exame da escrita comercial em confronto com a fiscal. Do termo de exame a fls. 2 só se constata o exame da escrita fiscal, sem a menor alusão aos livros comerciais.

a prescrição do delito fiscal que, conscientemente, vinham praticando com enorme lesão aos interesses da Fazenda Nacional.

Antônio Vieira & Comp. tiveram ciência em 16 de junho de 1926; depositaram a importância da multa e recorreram para a Delegacia Fiscal em 1 de junho seguinte; João Boreli tomou conhecimento da sentença em 22 de junho e recorreu, depositando a multa, em 6 também de julho. Lanneluc, apesar de cientificado em 4 de março de 1929, deixaram de recorrer para a instância superior, sendo a dívida inscrita pela Delegacia Fiscal.

Antônio Vieira & Comp. sustentam, no seu recurso à Delegacia Fiscal, que o cognac vendido pelos recorrentes ao atuado João Boreli foi comprado a J. Lanneluc & Comp., importadores exclusivos da bebida, que pelo laudo não se pode inferir tratar-se de "cognac falsificado"; que, mesmo na hipótese absurda, de ser tida como falsificada a mercadoria, os infratores únicos seriam, sem dúvida, os importadores exclusivos.

Apelam, por fim, para a justiça e equidade. João Boreli declara-se não um contraventor, mas vítima da própria ignorância, comprando e pagando por legítimo um produto cuja análise revela não o ser, mas pôe, em todo o caso, em dúvida a falsa procedência do cognac, em face do laudo laudônico do Laboratório.

Diz ainda: que pagou pela mercadoria o preço corrente na praça para o produto legítimo; que a sentença recorrida pune a própria vítima; que o recorrente não era obrigado a conhecer a procedência da bebida, como também não o puderam fazer nem o atuante, nem o Laboratório, antes do devido exame técnico.

A Delegacia Fiscal solicitou nova audiência do Laboratório Nacional de Análises e este respondeu consoante se vê a fls. 32:

"Tendo o Laboratório declarado em seu parecer de 16 de fevereiro de 1923, que a amostra de cognac Charles Grey, apreendida a João Boreli, apresentava composição diferente da de uma amostra de cognac Charles Grey importada e enviada à análise pela Alfândega do Rio de Janeiro, conclue-se ser o referido cognac apreendido uma falsificação".

Proferiu, então, o delegado fiscal sua decisão baseada nos seguintes consideranda:

"Considerando que o produto exposto à venda pelos recorrentes continha rótulo indicativo de falsa qualidade, o que ficou bem demonstrado pelo laudo de fls. 3, corroborado, mais tarde, pela informação prestada pelo Laboratório Nacional de Análises a fls.; Considerando que o fato assim apurado constitui o delito fiscal previsto no art. 78 — letra d — do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, em vigor ao tempo do auto; e considerando que a figura dessa contravenção independe da prova de quem haja sido o falsificador, bastando, para a respectiva caracterização, o fato de conter o produto, como no caso em apreço, rótulo indicativo de falsa qualidade; e considerando o mais que do processo consta, nego provimento aos recursos de fls., para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida".

João Boreli após seu ciência em 29 de janeiro de 1932 e a 4 do mês imediato apresentou recurso para este Conselho, não constando a ciência pela firma Antônio Vieira & Comp., da decisão da Delegacia.

O ora e único recorrente João Boreli, reproduz seus anteriores fundamentos, acrescido agora da parte da informação de um escriptorário da Delegacia: "não ficou provado que o cognac apreendido foi falsificado pelas firmas recorrentes, portanto não é possível aplicar penalidade alguma e por este motivo sou pelo provimento dos recursos".

Isto posto, e

Considerando que não procede o argumento da informação, a que alude o recorrente, por isso que o mesmo não foi multado por haver fal-

assinado em 16 de setembro de 1924, cujo arquivo social não foi resolvido em face que os componentes da nova firma eram os mesmos da antiga, apenas tendo se afastado um sócio e admitidos dos antigos empregados da casa. Terminam por alegar que das guias citadas em sua defesa e que a Alfândega diz não lhes pertencerem, uma refer-se a um vinho importado por Bento de Almeida, sócio da casa, e a outra já estava anexada ao processo, quando fizeram sua defesa, razão por que a ela se referiram.

Distribuído o processo ao Conselheiro Sá Campos, requereu este fôsse sem requisitados os sêlos a que o mesmo se refere, havendo a Diretoria da Receita Pública comunicado que a Inspeção Fiscal junto à Diretoria, em sua informação de fls. dêste mesmo processo, declara não ter em seu poder os referidos sêlos.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes, instruindo a sua defesa com as guias de aquisição constantes do processo, justificaram a procedência das estampilhas apreendidas, nada obstante não lhes pertencerem duas dessas guias, pois o total dos sêlos a que se referem as restantes é superior aos sêlos apreendidos, sendo ainda de notar que das guias impertinentes, uma está assinada por um seu sócio e a outra, pertencente a um extranho, não foi pelos recorrentes oferecida;

Considerando, que, assim, não subsiste a infração do art. 51 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924;

Considerando que a apreensão dos sêlos em questão constitui prova incontestável da infração do art. 53, dispositivo que vêda e pune a posse de estampilhas sem a coexistência de mercadoria por estampilhar;

Considerando que a desapareição dos sêlos durante este decênio de peregrinação do processo pelas repartições da Fazenda não pode influir para o julgamento da aludida infração;

Considerando que a vestiguez dos sêlos em causa, adquirido 10 a 12 anos antes da lavratura do auto, época em que já não mais poderiam ser utilizados, mostra a inadvertência e a boa fé com que os recorrentes o conservavam quiçá abandonados e esquecidos entre papéis impresáveis, como, aliás, alegaram e não foi contestado.

Considerando que tal circunstância, quando não seja de molde a determinar a insubsistência do auto, pois que a lei não cogita do tempo dos sêlos apreendidos, basta, pelo menos, para induzir o julgador à aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do recurso, para, por equidade, isentar os recorrentes da multa que lhes foi imposta, por maioria de votos.

Conselho de Contribuintes, 1 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Vencido o Sr. João A. Alves.

Otto Gil, com a seguinte declaração de voto: "Em face do que dispõe o art. 233, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926, não resta a dúvida que em casos especiais e quando do estudo e investigação produzidos resultar a convicção de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infrator este Conselho pode, por equidade, relevar as penas impostas por infração dêste Regulamento.

Ora, a falta que se atribue aos recorrentes se enquadra no art. 53 do mesmo decreto, no qual a lei pune severamente a posse de estampilhas usadas, extrairadas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não.

Pune esse fato, como contravenção, justamente pela possibilidade de reaproveitamento das estampilhas, com prejuízo para as rendas públicas.

Dêde que, porém, êsse reaproveitamento não seria de forma alguma passível, de vez que se trata de estampilhas guardadas por 12 anos e que

hoje estão fóra de circulação, é evidente que desaparecer a possibilidade de dano eventual que a lei previu e puniu.

Nestas condições dava provimento ao recurso, por equidade. Récorri desta decisão, na forma da lei. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.  
Ausente o Sr. Alberto Marquês.

ACORDÃO N. 3.631

Recurso n. 1.614 — Classificação de mercadoria — Recorrente: Oscar Augusto Schneider — Recorrida, a Alfândega de Porto Alegre.

*Haendo dúvida em vista da divergência dos laudos químicos apensos ao processo, converte-se o julgamento em diligência, afim de ser novamente ouvido o Laboratório Nacional de Análises.*

Oscar Augusto Schneider, submeteu a despacho na Alfândega de Porto Alegre, pelas notas de importação n. 23.089, 23.254 e 23.806, caixas de tinta preparada a óleo, sem resina, para pintura de casas. Essa classificação foi impugnada em face do laudo do Instituto de Química Industrial da Escola de Engenharia de Porto Alegre (fis. 10) que declara ser a tinta em questão—preparada a óleo, com resina.

Foi solicitada pelo importador a audiência da Comissão de Tarifas, que opinou tratar-se de tinta a óleo, com resina. O Inspetor concordou com essa opinião e, daí, o resumo interposto para o Sr. Ministro da Fazenda.

Chegando o processo à Alfândega desta Capital, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises que, examinando as duas amostras que lhe foram presentes, afirmou tratar-se de tinta preparada a óleo, sem resina.

Afim de dirimir a divergência entre esse laudo e o da Escola Politécnica de Porto Alegre, o Inspetor da Alfândega do Rio, officio ao diretor da Escola Politécnica desta Capital, solicitando o seu parecer. Este conclui tratar-se de tinta com fracas reações de resina colorifênica, as quais, podem ser atribuídas à resinificação de essência de terebintina. A vista desse laudo, a Comissão de Tarifas do Rio, opinou pela classificação como tinta preparada a óleo, com resina.

Isto posto:

Considerando que, pelo fato de se ter encontrado resina na tinta em questão, tão somente em virtude da resinificação da essência de terebentina, esta circunstância não impede que seja classificada como tinta preparada a óleo com resina à vista da ordem n. 275, de 12 de maio de 1927, à Alfândega desta Capital;

Mas:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises que negou a existência de resina à referida tinta—pode não ter considerado que a resinificação aludida seja sem influência para a classificação da mercadoria;

Considerando que, muito embora já decorrido alguns meses, o laudo admitir-se que a amostra da tinta em questão, que não foi remetida a este Conselho, ainda possa ser encontrada no mesmo Laboratório.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para ser ouvido novamente o referido Laboratório Nacional de Análises.

Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1933. — *Voluntários dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator, designado. Vencidos, os Srs. Olo Gil, Saigado Scarpa, Vicente Galilez e João Alves. Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

Mas junto ao processo (fis. 13) se encontra copiado officio do, então, diretor do Laboratório dirigido ao coletor da 2ª Coletoria de S. Paulo, sobre apreensão de igual produto por força do auto lavrado contra Antônio de Oliveira.

Esse officio esclarece as razões porque as mercadorias apreendidas não podiam deixar de ser tias como falsificadas.

O autuante, Sr. Henrique Campos de Oliveira, sustentou o auto (folhas 14 e 15) e o coletor proferiu sua decisão julgando-o procedente e impondo a João Borelli, Antônio Vieira & Comp. e J. Lannehue & Comp. a multa de 1:200\$, mínimo do art. 78 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Salientou a decisão condenatória que:

"Para que a figura jurídica da contravenção do dispositivo do art. 78 se caracterize, é suficiente que a suspeita levantada sobre qualquer das cinco faltas enumeradas por aquela disposição fique positivada.

Essas faltas, como já constam da informação do Sr. agente fiscal, são as seguintes:

a) o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa qualidade ou procedência;

b) a exposição à venda de mercadoria com rotulo de fabrica não existente;

c) a exposição à venda de mercadoria com rotulo indicativo de falsa qualidade;

d) a exposição à venda de mercadoria com rotulo indicativo de falsa quantidade;

e) vender ou expor à venda mercadoria nacional, inculcando-a como estrangeira ou vice-versa. (Ordem n. 147 à D. F. do Rio Grande do Sul, publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1924).

O laudo pericial de fis. 3, positiva que o "Cognac Fine Champagne — Charles Grey — Bordenaux" apreendido ao autuado, João Borelli e a este vendido por Antônio Vieira & Comp. que, por sua vez o compraram de Antônio Proença & Comp. que o compraram de J. Lannehue & Comp., apresenta composição diferente da de uma amostra de "Cognac Charles Grey" importada e enviada aquelle Laboratório pela Alfândega do Rio de Janeiro. No caso, nem sequer dúvida permite, o legítimo "Cognac Charles Grey" é esse — o importado e enviado pela Alfândega do Rio de Janeiro ao Laboratório Nacional de Análises.

Orá, provado como está que a composição daquele "Cognac Charles Grey" apreendido ao autuado João Borelli, é diferente da composição deste "Cognac Charles Grey" importado e enviado ao Laboratório Nacional pela Alfândega do Rio de Janeiro, é conhecido lógico e acima de qualquer raciocínio em contrarío, que aquelle "Cognac" o objeto do presente processo, tinha sido vendido por J. Lannehue & Comp., a Antônio Proença & Comp., por estes aos seus sucessores, Antônio Vieira & Comp. e por estes ao autuado João Borelli que o tinha exposto à venda, com a indicação, segundo a sua rotulagem, de falsa qualidade, justamente, uma daquelles cinco principios que caracteriza a figura jurídica da contravenção do art. 78.

Se J. Lannehue & Comp. tivessem vendido, para este Estado, essa fantástica avulsação do "Cognac — Charles Grey" — que, por aqui derramaram, em grande prejuizo aos comerciantes varejistas, no mesmo estado de legitimidade desse importado e pela Alfândega do Rio de Janeiro enviado ao Laboratório Nacional, não teriam, é certo, oportunidade para se mostrarem *administrados* dos resultados das análises apresentadas pelo Laboratório, e muito menos ainda a necessidade de, em último recurso, apelaem para



Recorreu, então, a Companhia para este Conselho, aduzindo as razões que se acham longamente expostas no seu requerimento de fôlhas 20 a 30.

Ao encaminhar o recurso, o Sr. inspetor sustentou que a mercadoria, não pôde ser considerada estopa, porque esta é o que fica da cardagem das fibras; que se trata, no caso, de fibra de cânhamo em bruto, que se presta à fiação.

E assim, acrescenta, "dêse que não se trata de desperdícios ou resíduos imprestáveis para fiação, a classificação tem de ser a do art. 528, taxa de \$060.

Considerando que recurso da mesma natureza já foi submetido a julgamento neste Conselho, que, por acórdão unânime n. 3.282, de 7 de agosto proximo findo, lhe deu provimento;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso para considerar a mercadoria bem despachada, de acordo com os votos dos conferentes, Srs. Paulo Martins, Eugênio Pouchet, Sá e Sousa e Júlio Maciel.

Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaguitas dos Santos*, Relator.

Impedido o Sr. João A. Alves.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.572

Recurso n. 1.306 — Imposto de consumo — Recorrente, João Borelli — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

*Imposto de consumo. Dê-se provimento ao recurso por não estar provado que o comerciante, que expôs à venda o produto, soubesse que o mesmo tinha falsa procedência, pois o adquirira a firma da praça que, por sua vez, o comprara dos únicos importadores do mesmo produto para todo o Brasil.*

No estabelecimento comercial de João Borelli, em S. Paulo, achava-se à venda um litro de bebida denominada, segundo seu rótulo, "Cognac Fine Champagne — Charles Grey — Bordeaux —", que foi apreendida por 3 agentes fiscais por entenderem tratar-se de produto com falsa indicação de procedência e qualidade.

Devidamente autenticada foi a mercadoria enviada ao Laboratório Nacional de Análises pelo coletor da 1ª Coletoria do Estado.

O auto foi lavrado em 4 de agosto de 1922 e o exame técnico consta do laudo de fls. 5, havendo sido áquele Laboratório o produto remetido em 9 do referido mês.

O resultado do exame dá o produto como não contendo substâncias nocivas, mas afirma apresentar o mesmo composição diferente da de uma amostra de cognac Charles Grey importada e enviada ao Laboratório pela Alfândega do Rio de Janeiro.

João Borelli exibiu fatura comprovando haver adquirido o produto de Antônio Vieira & Comp. e estes, por sua vez, dizem que o adquiriram dos seus antecessores Antônio Proença & Comp., que o compraram a J. Lanneluc & Comp. Ltda., do Rio de Janeiro.

Esta última firma foi intimada em 8 de janeiro de 1924 por Recebedoria do Distrito Federal, só apresentando defesa em 5 de junho, fora do prazo legal.

Alega, de início, que o auto está prescrito em face do Código Penal pelo decurso de mais de um ano da infração, para terminar requerendo que se solicitasse do Laboratório que informasse se alguma análise produzida no Cognac, de que se trata, revelou não ser este genuíno.

ACÓRDÃO N. 3.718

Recurso n. 1.112 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em Santa Catarina (voluntário) Richard H. Henning; recorridos, os mesmos.

*Estando materialmente provada a infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da Delegacia Fiscal que desclassificou a infração e, bem assim, ao recurso voluntário interposto pelo infrator.*

Não sendo da competência do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento de acusações feitas aos agentes fiscais, submete-se o processo à consideração do Sr. Ministro da Fazenda para resolver a respeito

Resa o auto que Richard H. Henning, estabelecido com hotel em Joinville, Estado de Santa Catarina, tinha em seu poder 1.000 estampilhas para produtos estrangeiros, da taxa de \$5 cada uma, recebidas em garantia da hospedagem de um dos seus freguezes, e, por isso, infringia o art. 51 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Defendeu-se o autuado, alegando que residia em seu hotel um viajante sírio que pagava regularmente as suas contas, mas que, ultimamente, sob pretexto de não poder retirar dinheiro do banco de que era depositante, deixou de fazê-lo. Insistindo, porém, pelo pagamento, propôs-lhe o devedor enviar a importância, de outra localidade para onde teria de partir, com o que concordou o credor, sob condição de deixar-lhe uma garantia de dívida. Da a procedência das estampilhas apreendidas, recebidas em garantia do débito, depois de haver consultado a respeito diversas pessoas do lugar, inclusive o delegado de polícia. Explicava o devedor que possuía estampilhas para selar mercadorias que estava guardando.

Foi, em seguida, intimado o referido viajante, de nome Badi A-Che, a apresentar alegações de defesa, não o tendo feito. Consta do processo o competente termo de revelia.

Informado, o autoante insiste pela infração do art. 51, cujo dispositivo transcreve para deixar patente que não é permitido a compra de estampilhas, sendo nos casos previstos no regulamento.

Estranha que o autoado tivesse consultado tantas pessoas, esquecendo-se de fazê-lo ao Coletor Federal, que trabalha em prédio vizinho ao do seu hotel, e conclue, então, que não se achava o consultante bem informado na questão.

O Coletor Federal, em longo despacho, julgou procedente o auto, multando Richard H. Henning em 1:200\$, mínimo do citado art. 51.

Para a Delegacia Fiscal houve recurso no prazo legal e com o depósito prévio da multa.

Junto ao recurso foi apresentada uma justificação produzida em Juízo, na qual pretende o recorrente provar com três testemunhas, entre outras coisas, o seguinte:

"7) que o justificante aceitou-os (os selos) na boa fé, mas estranhando a demora e a ausência da Badi Ache, relatou o sucedido ao Sr. Jaime Monteiro, agente fiscal do imposto de consumo nesta cidade, que ia seguidamente ao seu hotel fazer refeições com amigos, solicitando-lhe explicações a respeito; 8) que o referido agente fiscal pediu-lhe então os selos e os levou consigo, dizendo que iria providenciar, resolvendo o caso; 9) que, entretanto, nada fez nesse sentido, senão que entregou os selos à Coletoria Federal onde trabalhava, lavrando da surpresa contra o justificante um auto de infração; 10) que o fiscal referido era parceiro de jogo de xadrez de Badi Ache, com quem todos os dias jogava no "Club Joinville"; desta cidade";

O Delegado fiscal proferiu decisão desclassificando a infração para o art. 53 do regulamento, por julgar provada do processo a posse de estampas sem as mercadorias correspondentes, e, assim, reduzir a multa de \$600, mínimo do citado dispositivo.

Vindo o processo ao Conselho, em grau de recurso *ex-officio*, o Sr. conselheiro Mário Câmara, a quem foi distribuído para relatar, pediu a sua volta à Delegacia Fiscal para o fim de ser dado conhecimento da decisão ao autoado, facultando-se-lhe recurso, nos termos da legislação em vigor.

Valer-se Richard H. Henning dêsse remédio legal, no prazo da lei, findo o processo novamente àquella conselheiro, julgou conveniente ouvir a Casa da Moeda sobre a autenticidade dos selos apreendidos.

Cumprida a diligência, foi o processo devolvido ao Conselho para julgamento dos dois recursos do mesmo constantes: o *ex-officio*, da Delegacia Fiscal e o voluntário de Richard H. Henning.

Assim,

Considerando que o caso é de infração do art. 53 e não do art. 54 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que está materialmente provada a infração;

Considerando que do processo consta graves acusações sobre o procedimento do agente fiscal autoante, mas que a este Conselho falece competência para tomar a respeito qualquer medida, nem mesmo lhe cabe fazer voltar o processo para que o mesmo agente delas se justifique;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes: 1º, negar provimento ao recurso *ex-officio*, por entender bem fundamentada a decisão da Delegacia Fiscal desclassificando a infração;

2º, negar provimento ao recurso voluntário, por estar provada a infração do art. 53 do citado decreto;

3º, fazer o processo presente ao Sr. Ministro da Fazenda para que S. Ex. determine quanto às providências cabíveis, em face das acusações constantes do processo, relativamente ao procedimento do agente fiscal autoante.

Conselho de Contribuintes, 19 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, Relator designado. — *Vencios*: Srs. Othon de Melo, João Augusto Alves e Vicente Galvez. *Ciente*, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.820

Recurso n. 2.389 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Brasileiro, Della Assicurazione Generali — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Tratando-se, no caso de estampa anúncio e não de prospecto, nega-se provimento ao recurso*

Pela nota n. 14.376, de 11 de março de 1932, pretendem despachar a Basile Assicurazione Generali, na Alfândega desta Capital, uma caixa, conteúdo prospectos para anúncios, do art. 606 e taxa de \$150 por quilograma. Entendem o conteúdo que se tratava de estampas anúncios, da taxa de 38, do art. 604 da Tarifa, que foi a classificação dada pela Comissão de Tarifas, a fls. 7 verso. No prazo legal e com as devidas formalidades foi interposto o recurso de fls. 9. No processo estão anexadas duas amostras.

Findo visto e examinado:

Considerando que a diferença entre o prospecto, anúncio e a estampa anúncio é fundamental, porque enquanto no primeiro o reclame é feito em dizeres, no segundo é feito por gravuras;

Considerando que a mercadoria de que trata o presente recurso, conforme as amostras, pretende destinarse ao reclame, pelas suas gravuras; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade

Considerando que recursos da mesma natureza já foram submetidos ao julgamento neste Conselho, que, por acórdão unânime n. 3.282, de 7 de agosto proximo findo, e no recurso n. 3.533, de hoje, lhes deu provimento;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade dar votos, dar provimento ao presente recurso para considerar a mercadoria bem despachada, de acordo com os votos dos conferentes, Srs. Paulo Martins, Eugênio Pourchet, Sá e Sousa e Julio Maciel.

Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaguas dos Santos*, Relator.

Impedido o Sr. João A. Alves.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACORDÃO N. 3.575

Recurso n. 3.533 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia União Industrial, S/A — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Fibras de cânhamo sob a forma de estopa, com qualquer dimensão, mas só podendo ser usadas depois de submetidas a cardagem, classificando-se no art. 350, da Tarifa — taxa de \$020 por quilo.*

A Companhia Industrial S/A, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que mandou classificar como "fibra de cânhamo em rama", da taxa de \$060 por quilo, do artigo 523, a mercadoria despachada pela nota n. 75.494, de 26 de dezembro de 1933, como estopa de cânhamo da taxa de \$020, do art. 530.

O Laboratório Nacional de Análises, declarou tratar-se de "estopa de carda ou estopa de pente, isto é, estopa capaz de ser submetida à penleadura".

Assim se pronunciou a Comissão da Tarifa:

"A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 115, assim se manifestou: os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa, Julio Maciel e Eugênio Pourchet, subseveraram o parecer do Sr. conferente, Dr. Paulo Martins, que se segue: "O laudo declara que à vista do estado em que se apresenta a amostra, deve-se considerá-la como "estopa de carda" ou "estopa de pente", isto é, estopa capaz de ser submetida a penleadura. Ora, esse esclarecimento basta a convencer de que se trata de estopa de cânhamo, da taxa de \$020; porque a fibra enaranhada, ainda sujeita à penleadura, é o que se chama *estopa*. Julgo, por isso, que a mercadoria foi bem despachada, porque se trata de estopa de cânhamo, assim reconhecida, cientificamente, no laudo do Laboratório", e os Srs. conferentes, doutor Amarillo de Noronha, Euclides de Carvalho, Elias Souto e Alfredo Seabra, consideram a mercadoria em causa, como fibras de cânhamo em rama, da taxa de \$060 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos."

No Juízo Arbitral, para onde foi levada a questão, a pedido da parte os peritos da recorrente entenderam tratar-se de estopa em rama, da taxa de \$020, e os por parte da Fazenda optaram pela manutenção da decisão da Comissão da Tarifa, isto é, como fibra de cânhamo em rama, da taxa de \$060, de acordo com as alterações introduzidas na classe 17ª, da Tarifa pelo decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reduzindo a multa de 50 % em face do inciso 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Conselho de Contribuintes, 28 de janeiro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Luiz Hermann F.*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

## ACÓRDÃO N. 3.576

Recurso n. 3.534 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia União Industrial, S/A — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Fibras de cânhamo sob a forma de estopa, com qualquer dimensão, mas só podendo ser usada depois de submetidas à cardagem, classificam-se no art. 350, da Tarifa — taxa de \$20 por quilo.*

A Companhia Industrial S/A, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que mandou classificar como "fibra de cânhamo em rama", da taxa de \$60 por quilo, do artigo 528, a mercadoria despachada pela nota n. 75.463, de 24 de dezembro de 1932, como estopa de cânhamo da taxa de \$20, do art. 530.

O Laboratório Nacional de Análises declarou tratar-se de "estopa de carda de cânhamo comum ou de pente, isto é, estopa capaz de ser submetida à penteadura."

Assim se pronunciou a Comissão da Tarifa:

"A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise número 117, que declara ser a mercadoria analisada que se apresenta sob a forma de um emaranhado de feixes de fibras, estopa de carda de cânhamo comum ou de pente, isto é, estopa capaz de ser submetida à penteadura, assim se manifestou: os Srs. conferentes Júlio Maciel, Dr. Paulo Martins, Eugênio Pourchet e Dr. Sá e Sousa consideram a mercadoria em causa bem despendida como estopa de cânhamo, em bruto ou rama, da taxa de \$20 por quilo; os Srs. conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho e Alfredo Seabra, de acôrdo com a parte final do laudo do Laboratório, como fibras de cânhamo em rama, do art. 528 da Tarifa e taxa de \$60 por quilo; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer: "Já dei parecer sobre a classificação das fibras em apreço em processo anterior, que entendo estarão sujeitas à taxa de \$60 e peço ser o mesmo parecer aqui transcrita." O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos."

No Juízo Arbitral, para onde foi levada a questão, a pedido da parte os peritos da recorrente entenderam tratar-se de estopa em rama, da taxa de \$20, e os por parte da Fazenda opinaram pela manutenção da decisão da Comissão da Tarifa, isto é, como fibra de cânhamo em rama, da taxa de \$60, de acôrdo com as alterações introduzidas na classe 17ª da Tarifa pelo decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1934.

Recorreu, então, a Companhia para este Conselho, aduzindo as razões que se acham longamente expostas no seu requerimento de folhas 14 a 24.

Ao encaminhar o recurso, o Sr. inspetor sustentou que a mercadoria não pôde ser considerada estopa, porque esta é o que fica da cardagem das fibras; que se trata, no caso, de fibra de cânhamo em bruto, que se presta à fição.

É assim, acrescenta, "desde que não se trata de desperdícios ou resíduos imprimeáveis para fição, a classe tem de ser a do art. 528, taxa de \$60."

de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Salgado Scarpia

## ACÓRDÃO N. 3.873

Recurso n. 1.603 — Vales para brindes — Recorrente, Kurt Wolmann — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra de prazo regulamentar*

Kurt Wolmann negociante, estabelecido em Porto Alegre, não se conformando com a decisão do inspetor da Alfândega dessa cidade, que lhe impôs a multa de 200\$ sujeitando-o ao pagamento da quantia de 500\$ pela patente de registro a que se refere o art. 4º do decreto n. 15.524, recorre dessa decisão para o delegado fiscal, depois de feito o recolhimento das quantias correspondentes à multa e patente.

Iniciou o presente processo o auto lavrado pelo fiscal de clubs de mercadorias, por infração do art. 1º do decreto citado, por se ter verificado falta de estampilhamento em coupons que o autuado distribuía a seus clientes.

Negado provimento ao recurso pelo delegado fiscal do Rio Grande do Sul, recorre Kurt Wolmann para este Conselho.

Considerando que o recorrente deixou perimir seu direito de recorrer, pois tendo sido cientificado a 9 de março de 1934, da decisão do inspetor da Alfândega de Porto Alegre, somente a 10 de abril do mesmo ano recolheu a multa e importância do registro, quando entrou com seu apelo à Instância Superior:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempção.

Conselho de Contribuintes, 5 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *P. Eduardo Magalhães*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

## ACÓRDÃO N. 3.883

Recurso n. 1.209 A — Imposto do selo — Recorrentes, Banco Italo-Belga e outros; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Não só os bancos que emitem cambiais insuficientemente seladas, mas todos os que interferiram em tais operações ficam sujeitos à multa do art. 56 do decreto n. 17.538, de 1926*

Contra o London and Brazilian Bank foi lavrado, em 26 de setembro de 1922, o auto de fls. deste processo, por haver a fiscalização encontrado em seu estabelecimento bancário uma 3ª via de cambial sacada pelo Banco Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, sob n. 396, de 4.5.400, datada de 11 de outubro de 1920, que não pagou o selo proporcional devido, acrescendo serem falsas as duas estampilhas de 50\$ nela apostas. Feita a conversão de £ 5.000. ao cambio de 12 7/81, apurou-se que o selo devido seria no valor de 204\$000.

Atingidos pelo auto foram o Banco Francês e Italiano e o Banco Italo-Belga, que interferiram na operação.

A infração foi capitulada nos arts. 56 e 65, letra a, do regulamento n. 14.339, de 1920.

Defendendo-se, o Banco Francês e Italiano, quanto à falsidade das estampilhas, diz ter agido na melhor boa fé, citando os autos ns. 215, de

30 de novembro de 1924; 23 e 24, de janeiro de 1922, e os de 28 e 29 de março, 22 de abril, 20 de maio e 5 de julho, nos quais, positivamente a sua boa fé, lhe foi dispensada a multa, sendo-lhe somente exigida a importância correspondente ao selo devido. Quanto à insuficiência de selagem, alega que as estampilhas que faltam caíram, tanto assim que existe lugar para elas à direita das que ainda se acham apóstas, pois não pode admitir passasse o título em apreço por mãos de 3 bancos com selo insuficiente. Alega, ainda, que mesmo na hipótese de engano do empregado de secção de câmbio, no cálculo do imposto não se lhe poderia atribuir intenção de fraudar o fisco.

O Bank of London & South America, antigo London and Brazilian Bank, defende-se, alegando que a sua posição de endossatário o exclui de participação na responsabilidade do emprêgo de estampilhas falsas, sem, contudo, se referir à insuficiência de selo.

O Banco Italo Belga, baseado em que o art. 65, letra a, estabelece só serem sujeitos à multa os que empregarem selos falsos ou de que se tenha feito uso, alega não lhe caber qualquer responsabilidade no emprêgo das estampilhas falsas, tanto mais que a Recebedoria do Distrito Federal, reconhecendo a boa fé de diversos bancos e casas comerciais, deliberou dispensá-los da multa para obrigá-los somente ao pagamento do selo devido. As suas alegações quanto à insuficiência de selagem não são as mesmas apresentadas pelo Banco Francês e Italiano.

Informando, os autoantes requerem o exame pericial da Casa da Moeda, de vez que julgam sofisticas as alegações das defesas.

Pronunciando-se, a Casa da Moeda sustenta a falsidade dos selos.

O Director da Recebedoria do Distrito Federal julgou improcedente o auto de infração, por considerar que, em casos análogos, assim tem decidido, cobrando-se, simplesmente, a importância do selo devido. (Decisão de 22 de janeiro de 1926.)

Dessa decisão, foi interposto recurso *ex-officio* para o Ministro da Fazenda. A Directoria da Receita opinou se negasse provimento ao recurso, à vista da ordem 220, de 25 de maio de 1926.

Encaminhado o recurso, houve por bem S. Ex. determinar voltasse o processo à Recebedoria do Distrito Federal, afim de que fôsse resolvido sobre a infração do art. 56 do regulamento do imposto do selo, também arguido.

Pronunciando-se, por solicitação dos autoantes, a Casa da Moeda declarou não apresentar a cambial m causa vestígios de ter tido outros selos que os que ainda se acham apóstos.

A vista dêsse laudo e de acôrdo com a informação dos autoantes, o Director da Recebedoria do Distrito Federal impôs a cada um dos autoantes a multa de 10:000\$ (dez contos de réis), além da obrigação, por parte do Banco Francês e Italiano, de pagar, com revalidação, a diferença do selo devido.

Dessa decisão tiveram os interessados ciência em 21 de abril de 1931. Em 4 de maio seguinte, o Banco Francês e Italiano recorreu para o Ministro da Fazenda mediante assinatura de termo de responsabilidade, sustentando as mesmas razões anteriormente oferecidas.

Em 5 de maio, o Banco Italo-Belga, mediante depósito, e o Bank of London, com termo de responsabilidade, usaram de igual direito, procurando demonstrar a sua irresponsabilidade no caso pelo fato de terem negociado a cambial em boa fé, na persuasão de que estava legalmente selada e que os selos eram verdadeiros.

O processo veio à consideração do Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que no processo foram observadas as formalidades legais;

Considerando que as duas estampilhas apóstas ao título apreendido, são falsas, segundo atestam a Casa da Moeda;

dos exames praticados. E, não facultada essa apreciação, o processo se tornaria radicalmente nulo, por *cercameento do direito de defesa* (pag. 2).

Nega que as operações da firma sejam de "descontos e redescontos", invocando também Carvalho de Mendonça, pois afirma que, pelos documentos, se constata *sempre a cessão*, isto é, *translgação total dos direitos*, contidos nos instrumentos de que ella é titular. Reporta-se, nesse sentido, a defesa inicial apresentada pela firma. Aponta, em seguida, o erro judiciário na afirmação de que a persistência da responsabilidade do cedente — o vendedor — exclua a possibilidade da compra dos direitos pela Industrial Acceptance Corp., pois pelo art. 1.074 do Código Civil, "no ato da transferência dos direitos, o cedente se constitui garantidor, por cláusula expressa, da solvência do comprador, além de já o ser da validade e legitimidade do título". Ora, é nessa co-responsabilidade, assumida pelo cedente, que reside a diferença entre a *operação bancária*, sujeita ao regime do decreto n. 14.728, e os atos de comércio da recorrente, regidos estes pelo instituto da *cessão* (pag. 5). Escuda-se ainda numa resposta dada, a 10 de maio de 1925, pelo Inspector Geral, a uma consulta que lhe fôra dirigida, e em que o mesmo diz:

"Também não incidem nesta (a fiscalização), ainda que praticadas habitualmente, as operações que consistem em adiantamentos feitos por fazendeiros, negociantes, etc., aos seus clientes, para o movimento natural da exploração agrícola ou *negócio a prazo* que estejam vinculados uns e outros."

E continua — "Com referência às operações de crédito em geral, a decisão recorrida não cion com fidelidade o n. 7 do art. 3.º. Nêle, ao contrário do que diz o Consultor da Fazenda, não se cogia de "operações atinentes ao movimento de crédito" mas de "operações bancárias atinentes ao movimento de crédito" e isso é coisa bastante diversa". "Para a existência do comércio bancário é essencial que haja, segundo Mendonça — "a intromissão entre os que dispõem de capital e os que precisam obtê-los". O que define o banqueiro é o caráter de intermediário de *crédito*, com o recebimento de dinheiro de uns para colocar em mãos de outros" (segundo Carvalho de Mendonça).

Concluindo, assim, pela ilegalidade da decisão, o advogado pede a reconsideração da decisão do Consultor da Fazenda, considerando absurda a multa imposta.

Isto posto:

Considerando que a denunciada, pelos documentos de fls. 5, 38, 39 e 41, não é vendedora de automóveis, como alega, mas exerce, habitual e profissionalmente, o comércio de descontos em empréstimos garantidos;

Considerando que, para este fim, a denunciada não compra os direitos creditórios, representados pelos contratos e letras, como se depreende do seu aviso à firma J. Rezende & Comp. (fls. 7), de que leva a protestos vários títulos emitidos por terceiros a favor desta firma.

Considerando que a denunciada, na falta de resgate dos títulos, se vale do contrato de venda condicional, automaticamente resolvido (fls. 40, cláusula X), reinintegrando-se na posse do carro e revendendo-o para se apropriar do empréstimo, responsabilizando o endossante dos títulos pela diferença possível, despesas e juros de mora;

Considerando serem estas operações bancárias, enumeradas no art. 3.º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por se tratar de financiamento de compra e venda de automóveis por meio de descontos e redescantos dos títulos representativos desses negócios.

Considerando que a denunciada praticou, sem possível contestação, operações caracteristicamente bancárias, como ficou provado nos autos;

Considerando que o seu próprio título indica as suas finalidades, especialmente estipuladas nas alíneas da 3.ª cláusula do certificado de incorporação, especificamente nas duas primeiras: 1.ª e 2.ª;

gindo, assim, o Regulamento baixado com o decreto n. 14.728, de 1921 (fls. 2).

Na defesa apresentada, a denunciada alega não praticar operações bancárias, sujeitas à fiscalização do Governo, pois tem por objetivo a venda de automóveis em larga escala, importando-os, para entregá-los a consignação assim como comprando-os para revender e ainda, comprando contratos de vendas em prestações, quaisquer que sejam as suas formas, originando-se daí as promissórias ou duplicatas de que a firma é titular, sendo as mesmas, porém, sempre vinculadas aos contratos. Assim, cabe-lhe o direito de levar tais títulos a protesto, para ressalva dos seus direitos.

Encaminhado o processo ao Dr. Mário Freire, Fiscal de Bancos, deu-lhe parecer de fls. 75 a 78, concluindo pela improcedência da denúncia, porque não podem ser consideradas como bancárias as transações acima enumeradas, que constituem objeto principal dos negócios da denunciada. Reporta-se ao caso da firma "Kemsley Milbourn Acceptance Corp. of South America", que se achava nas mesmas condições da "Industrial Acceptance" e à qual, em processo recente fora dado ganho de causa em tal questão.

O Inspector Geral de Bancos concorda com esse parecer, opinando pelo arquivamento do processo, porém recorre desse despacho ao Sr. Ministro da Fazenda.

Encaminhando ao Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, recebe o parecer de fls. 81 a 13, em que o Auxiliar daquele Gabinete, concordando embora com a opinião de que a Empresa não está sujeita à fiscalização bancária, acha, entretanto, que o exame do processo não fora completo, e que se deveria proceder a uma fiscalização mais rigorosa na crítica da firma, assim como melhor apurar suas relações com o City Bank, que vem citado no processo.

Atendendo a essa sugestão e a um pedido do Fiscal Dr. Mário Freire, é o processo enviado ao Fiscal encarregado do expediente da Fiscalização Bancária, em S. Paulo, sendo que este, após as verificações a que procedeu, relator o assunto, em 29 de janeiro de 1931 (fls. 87 a 91), concluindo por julgar que "embora devesse a denunciada ser sujeita ao regime fiscal, não lhe parecia merecer a mesma qualquer penalidade".

Volta o processo, acompanhado de todas as informações, ao Sr. Consultor interino da Fazenda Pública, que decide pela procedência da denúncia, uma vez que, entre as operações da denunciada constam as de descontos de títulos, devendo, portanto, subordinar-se às exigências do decreto n. 14.728, de 21 de março de 1921, pois, segundo o mestre Carvalho de Mendonça

"o desconto completa as operações de crédito; proporcionando na meios para os comerciantes e industriais cumprirem folgadamente os compromissos; permite-lhes vender a crédito mercadorias, sacando os freguezes para obterem títulos realizáveis de pronto."

Após vários considerandas (pags. 115-116), resolve o Consultor da Fazenda impor à firma denunciada a multa de 30:000\$ prevista no art. 70, letra d, n. 1 do decreto n. 14.728, por ter praticado operações bancárias, sem a devida autorização.

Intimada, a "Industrial Acceptance Corp. of South America" requereu e obteve a assinatura de termo de responsabilidade, para efeito de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, como lhe era facultado pelo parágrafo único do art. 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Esse recurso foi apresentado em 19 de janeiro de 1932, pelo advogado da empresa, que em longa defesa, combate os considerandos do Consultor da Fazenda, alegando, antes de tudo, que a denunciada deveria ter ciência das diligências determinadas pelo Consultor interino ou, ao menos, careceria de um termo especial para dizer da procedência ou improcedência

Considerando que, ao tempo em que o primeiro recorre às aduárias e aplicou, houve, como depois se soube, um derrame de estampilhas falsas, dando lugar à lavratura de inúmeros autos em que, reconhecida a boa fé dos autuados, foram os mesmos isentos de multa;

Considerando que não é fácil estabelecer a distinção entre o só de-vídeo e o só falso, de vez que este se destina a correr como verdadeiro, tanto que, surgindo dúvida, só os técnicos a podem dirimir;

Considerando, assim, que se não pôde contestar a boa fé com que agiram os recorrentes em face de tais sêlos;

Considerando, quanto à infração do art. 56, que, efetivamente, a cambial apreendida estava sujeita ao imposto de sêlo na importância de réis 204\$000, não tendo, pois, sido aplicados sêlos na importância de 104\$000;

Considerando que é inaceitável a hipótese da aposição e descolamento dos sêlos que faltam, pois não há na cambial o menor vestígio que o indique, nem mesmo o mais leve sinal de carimbo que se vê sobre as outras estampilhas;

Considerando que são puníveis com a multa de 10:000\$ os bancos que operarem sobre cambiais sem o pagamento do sêlo devido, multa que atinge cada um dos que interferiram em tais operações;

Considerando que o recurso *ex-officio* só foi interposto da decisão que julgou improcedente a infração do art. 65, letra a do regulamento do sêlo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, e conhecer dos recursos voluntários para, julgando provada a infração do art. 56 do regulamento do sêlo, reduzir de 50 % a multa imposta aos recorrentes, dispensada também a revalidação nos termos dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Assente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.942

Recurso n. 1.718 A — Vendas mercantis; recorrente, The Amazon River S. Navigation Co.; recorrida, a Delegacia Fiscal no Amazonas.

*As Empresas de Navegação pagam o imposto de vendas mercantis, pelas vendas efetuadas em seus botequins, e como tal devem ter o livro de vendas à vista. Não pode ser relevada a multa do contribuinte que sabe, pela solução dada a uma sua consulta, que devia obedecer a certo preceito fiscal.*

Em 8 de fevereiro de 1928, foi lavrado pela Mesa de Rendas Alfândegas de Porto Velho, Estado do Amazonas, o auto de fls. 4, por não possuir o vapor *Belém*, da The Amazon River Steam Navigation Company, o livro de vendas à vista, a que estava obrigada, por fazer vendas mercantis, no botequim do citado vapor, infringindo assim o disposto no art. 24 do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

No prazo legal a autuada apresentou a defesa de fls. 5, alegando que não possuía o livro de vendas à vista, por estarem os restaurantes e botequins de navios, isentos do imposto de consumo, — § 9º do art. 31 do decreto n. 17.678, de 26 de janeiro de 1925, reproduzido na letra i do fig. 31 do regulamento vigente. Alega ainda na defesa, está afeto ao Ministério da Fazenda, caso idêntico, referente ao vapor *Teffe*.

A fls. 6, o autuante contesta a defesa, citando que no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1923, foi publicada a solução dada a uma consulta feita pela autuada, nos seguintes termos:



"As vendas efetuadas pelos boteguins que a consulente explora em seus navios estão sujeitas ao imposto de vendas mercantis, devendo cada um desses boteguins ter o necessário livro de registro de vendas à vista."

O administrador da Mesa de Rendas, na decisão de fls. 7, impôs a multa de 600\$, máximo da pena estabelecida no art. 31, n. 2, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

No prazo legal apresentou recurso para o delegado fiscal, tendo também assinado o termo de responsabilidade, fls. 9.

O delegado fiscal, em sua decisão de fls. 15, não tomou conhecimento do recurso, por não ter havido depósito da multa, como determina o artigo 35, § 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Desse ato foi interposto recurso para o Ministro da Fazenda que mandou a Delegacia Fiscal apreciar o recurso que, para a mesma havia sido interposto, muito embora não tivesse sido prestada fiança idônea, e por se tratar de uma companhia conceituada — Ordem n. 41 — fls. 37 do processo. Apreciando o mérito da questão, o delegado fiscal negou provimento ao recurso, reduzindo, porém, a multa ao grau mínimo, — fls. 200\$000 — por não estar provada a reinvidência. Desse despacho houve recurso, no prazo legal para o Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho em face do disposto no decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Consta ainda do processo parecer do diretor da Receita, opinando para que se desse provimento em parte ao recurso, para o fim de ser dispensada a multa, cobrando-se, porém, o imposto devido, conforme o resolvido na ordem n. 7, de 22 de fevereiro de 1930, daquela diretoria.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que a recorrente não possuía no vapor *Belém*, de sua propriedade, o livro de vendas à vista;

Considerando que a recorrente não podia ignorar que, a tanto estivesse obrigada, em vista da solução dada à consulta que fizera, publicada no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1923;

Considerando que, assim sendo, não pode, no caso presente, ser aplicado o que consta da ordem da Diretoria da Receita n. 7, de 22 de fevereiro de 1930, porque do processo se evidencia a intenção manifesta da recorrente não pagar aquilo que sabia estar obrigada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, determinando ainda que se cobre o imposto que for apurado, pela repartição fiscal competente.

Conselho de Contribuintes, 14 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *João A. Abreu*, Relator. — Vencidos os Srs. Otton Gil e Vicente Galiez. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

#### ACORDÃO N. 3.895

Recurso n. 2.013 A — Imposto de consumo — Recorrente, Salim Hanna & Irmão — Recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

*Restituição de imposto de consumo. Quando não é de se conceder. As circunstâncias interpretativas de leis, não podem ter efeito retroativo, para atingir o ato jurídico perfeito, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Salim Hanna & Irmão submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 31.596, de março de 1928, uma caixa contendo 50 peças de tecido de algodão tinto lavrado, pesando 141 quilos, pagando o imposto de consumo a razão de 5% por quilo, ou seja, 705\$000. Em 8 de setembro de 1928 requereu ao inspetor da Alfândega que se distinguisse a restituição de importância de 604\$440, pois, na conformidade da cir-

cesso à Delegacia Fiscal recorrente, afim de que a repartição de primeira instância proíba a decisão a que é obrigada, anulando-se, desse modo, a proferida em 2ª instância.

Conselho de Contribuintes, em 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator designado.

Vencidos, os Srs. Tobias Rios Filho e Salgado Scarpa.

Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galiez e Luiz Hermann.

#### ACORDÃO N. 3.887

Recurso n. 1.396 A — Cobrança de direitos aduaneiros — Recorrente, Câmara Municipal de Machado — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

*Não se tratando de recurso, mas de simples petição dirigida ao Sr. ministro da Fazenda, não se toma conhecimento do processo*

A Câmara Municipal de Machado, no ano de 1923, pelas notas números 52.381 e 60.707, importou materiais com redução de direitos, segundo se infere da guia de fls. 11. Em março de 1930, por não ter sido comprovada a aplicação dada aos materiais assim importados, o que se apurou em virtude do processo iniciado em 1929, foi aquela Câmara convidada a pagar a diferença dos direitos. O pagamento foi feito à Coletoria de Machado, que recebeu a quantia de 1:257\$560, soma das importâncias de 754\$500, ouro e de 503:110, papel. Em junho de 1930, intimada por intemédio da Coletoria a recolher a quantia de 2:091\$123, agio do ouro, a Câmara Municipal não atendeu intimação quanto ao pagamento, mas em petição ao Sr. ministro da Fazenda requerer não só a restituição da quantia paga (1:257\$560) com o o cancelamento da exigência de réis 2:091\$132.

Sendo assim, e considerando que o Conselho de Contribuintes só pode decidir em face de recurso regularmente interposto;

Considerando que se não trata, no caso em apreço, de um recurso regular, mas de simples petição dirigida ao Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo por não se tratar de recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

#### ACORDÃO N. 4.055

Recurso n. 1.017 — Regulamento de bancos — Recorrente, Industrial Acceptance Corporation of South America; recorrida, Consultoria da Fazenda Pública.

*Exercício habitual e profissionalmente o comércio de desconto ou empréstimos garantidos, financiando compra e vendas de automóveis por meio de descontos e redescontos dos títulos, pratica operações bancárias enumeradas no art. 3º do decreto n. 14.728*

Contra a Sociedade Anônima "Industrial Acceptance Corp. of South America", autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 17.340, de 1926, foi oferecida denúncia à Fiscalização Bancária, pelo advogado desta Capital, Dr. Helycio Carlos da Silva Gusmão, que acusa a denunciada de praticar operações bancárias sem estar devidamente autorizada, infra-

de 1922, pelo extravio de mercadorias verificado no processo n. 377, obrigar ao pagamento da diferença de direitos. As razões do recurso são as mesmas que já temos conhecido em inúmeros casos já julgados: a) irresponsabilidade dos comandantes desde que os volumes não apresentem indícios de violação; b) não estarem sujeitas aos direitos as mercadorias que, não tendo sido despachadas, não são dadas ao consumo; c) o direito de indenização por danos ou faltas prescreve depois de um ano da data do dano ou verificação da falta (art. 667). A vistoria foi requerida pelos importadores Vieira Monteiro & Comp. e realizou-se em 28 de junho de 1922, conforme o respectivo termo, constando o seguinte: que "as 22 caixas vistoriadas constam do termo de avaria; que os pesos das mesmas conferem com o que era entrada no armazem; que apresentavam indícios visíveis de violação; que continham vermouth em garrafas do art. 136, R. 50 %, taxa de \$ 100; que, à vista da fatura apresentada, apurou-se a falta, além de 13 garrafas quebradas, de 29 garrafas, importando os respectivos direitos em 21\$30. Segundo informa a 2ª seção da alfândega, da decisão do Sr. inspetor que é de 5 de julho de 1922, a companhia só teve ciência em 18 de janeiro de 1924, quando apresentou o respectivo recurso sobre diversos processos de extravio, então reunidos, que não foi encaminhado, sendo, depois, determinado que fossem apresentados recursos separados. Nestas condições, o recurso está dentro do prazo legal.

Não foi possível a anexação do termo de descarga, porquanto, ao tempo, expirava os serviços a Companhia do Porto do Rio de Janeiro.

Isso posto:

Considerando que não consta do processo tenha a recorrente realizado o depósito da importância que lhe era reclamada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Conselho de Contribuintes, 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Assentes os Srs. Vicente Galiez e Luiz Hermann F.

ACÓRDÃO N. 3.883

Recurso n. 1.444 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Paraná — Recorrido, David Justus.

*Manda-se devolver o processo, afim de que a repartição de primeira instância profira decisão, anulando-se, assim, o despacho de segunda instância.*

Trata-se de recurso *ex-officio*, interposto pela Delegacia Fiscal no Paraná, da sua decisão que permitiu à firma David Justus, desdobrada de álcool em aguardente, estabelecida em Ponta Grossa, naquele Estado, efetuar a troca de cintas especiais recebidas com álcool de sua aquisição pelas comuns para bebidas em geral, de acordo com a circular do ministro da Fazenda, n. 44, de 30 de junho de 1934.

David Justus havia solicitado tal favor à 2ª Coletoria Federal de Ponta Grossa, tendo o respectivo exator submetido o caso à deliberação da Delegacia Fiscal.

A questão é daquelas que se acham compreendidas nas atribuições do Conselho de Contribuintes, por isso que diz respeito a pagamento de imposto.

Assim,

Considerando que era dever do coletor federal, a quem se dirigiu o interessado, solucionar o caso, na forma da legislação em vigor;

Considerando que assim não tendo sido feito houve infringência de norma legal, estabelecida em lei:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ter lugar o envio de recurso *ex-officio*, para devolver o pro-

cular n. 46, de 9 de agosto de 1928, do Sr. ministro da Fazenda, deviam ter pago, o imposto de consumo da 60 réis por metro, ou seja 100\$50 (1.676 metros x \$060).

O inspetor da Alfândega mandou o processo à Comissão de Tarifas, afim de que esta informasse se havia amostra da mercadoria em causa e, ante a resposta negativa, indeferiu o pedido de restituição do imposto de consumo.

Não consta do processo em que data a ora recorrente teria tido ciência da decisão. Mas, a 26 de fevereiro de 1929 entrava ela na Alfândega com o recurso de fls. que veio para este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isso posto:

Considerando que a firma recorrente quando submeteu a despacho a mercadoria em causa vigorava a interpretação dada ao Regulamento do Imposto de Consumo no sentido de que, se o tecido fôsse de seda com mescla de outra matéria, superior a 50 %, pagaria o imposto de consumo de \$500 por cem gramas ou fração;

Considerando que a ora recorrente despachou a mercadoria e pagou o imposto nessa conformidade em 20 de março de 1928, nada então reclamado;

Considerando que o fato de ter mudado a orientação fiscal, em 9 de agosto de 1928 (Circular 46) não aproveita a recorrente, pois não seria admissível dar efeito retroativo à referida circular 46, para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, de acordo com a lei ao tempo vigente, a qual aliás não sofreu alteração;

Considerando que se trata de um caso de mera interpretação de um dispositivo legal, já tendo este Conselho, em inúmeros acórdãos decididos que não se pode dar efeito retroativo às circulares ministeriais interpretativas de textos de lei, quer quando essa interpretação beneficia ou não o contribuinte;

Considerando, além disto, que a mercadoria foi toda retirada da Alfândega, sem ficar amostra, o que impediria o exame do mérito do pedido;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Assente os Srs. Vicente Galiez e Luiz Hermann F.

ACÓRDÃO N. 3.894

Recurso n. 1.805-A — Extravio de mercadoria, recorrente, a Companhia Comercial e Marítima; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Recurso perempto: dêle não se toma conhecimento*

Caixile Lefèvre & Comp., estabelecidos nesta Capital à rua Teófilo Ottoni n. 127, requereram a 11 de abril de 1929 à Alfândega do Rio de Janeiro fosse vistoriada uma caixa marca M. E. C., vinda de França pelo vapor *Cordoba*, e que fora descarregada com indícios de violação.

Ordemada a vistoria e procedida esta, foi verificado que o volume estava entado e sinetado, apresentando indícios externos de violação; que uma vez aberto, se verificou, pelo confronto com a fatura comercial, o extravio de 87 quilos e 660 gramas de tecido de algodão lavado a seda, cujos direitos foram calculados em 438\$300, sendo 60 % puro e 40 % papel.

A Inspeção da Alfândega, em despacho de 26 de abril de 1929, reconheceu o extravio e responsabilizou o comandante do vapor pelo pagamento dos direitos respectivos. Desse despacho, ficou ciente a consignatária da caixa Companhia Comercial e Marítima, a 29 de outubro de 1929.

Em data de 21 de junho de 1930, apresentou a companhia o seu recurso para o Sr. ministro. O simples confronto das datas do "ciente" e do recurso mostra que está este perempto.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

*Malaguías dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios F.*, relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.  
Ausentes os Srs. Luiz Hermann F. e Vicente Galiez.

ACORDÃO N. 3.893

Recurso n. 1.961-A — Vendas mercantis; recorrentes, L. Bertelli & Rosseto; recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Vendas mercantis. As quantias lançadas no contas correntes, quando recebidas dos respectivos correntistas devem ser escrituradas no livro de Vendas à Vista, a menos que tenha havido emissão de duplicata.*

Para o Sr. ministro da Fazenda recorreu, no prazo legal, L. Bertelli & Rosseto, da decisão do delegado fiscal de São Paulo que, confirmando a do coletor federal de Dois Corregos, impôs aos recorrentes a multa de 200%, gráu mínimo do art. 31, § 6.º do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar em dobro a importância de 2:228\$ de imposto de vendas mercantis, não satisfeito em tempo.

Deu lugar a essa decisão o auto de fls. 2 lavrado pelo fato de haverem os atenuados deixado de registrar no seu livro de Vendas à Vista, no período de março de 1926 a dezembro de 1929, as importâncias que vinham recebendo de seus devedores em contas correntes, num total de 556:88\$230, tendo sido feita essa apuração pelo confronto entre o Vendas Mercantis e o Caixa.

A defesa se limitou a alegar que o guarda-livros que fazia a escrita era incompetente, tanto que foi despedido. Confessam, porém, os atenuados que os lançamentos do Caixa não conferem com os do livro Vendas à Vista. Explicam os recorrentes esse fato, na defesa de fls. 4 v., dizendo que, no livro Caixa, havia muitos lançamentos em duplicata. Já nas razões de recurso apresentadas ao Sr. ministro procuram explicar o fato, dizendo que o guarda-livros lançava no livro Caixa as importâncias das vendas a crédito.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes não apresentaram qualquer prova que deslhesse a acusação contra o auto, limitando-se a simples alegações que, implicitamente confirmam a diferença encontrada entre os lançamentos dos livros Caixa e de Vendas Mercantis;

Considerando que — mesmo na hipótese de tal diferença ter resultado — como alegam, da incompetência do guarda-livros, a apuração procedida pelo fiscal teve em vista o que estava efetivamente apurado no livro Caixa e, assim, até prova em contrário, tais lançamentos, para a Fazenda Nacional, são bons e valiosos;

Considerando que o auto foi lavrado em junho de 1930 e assim aos atenuados é de se aplicar o decreto de anistia fiscal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para relevar 50 % da multa imposta e a revalidação do imposto, nos termos dos incisos 3 e 4 do art. 1.º do decreto n. 21.458, de 1932, uma vez pago o imposto simples.

Conselho de Contribuintes, 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.  
Ausentes os Srs. Vicente Galiez e Luiz Hermann F.

ACORDÃO N. 3.892

Recurso n. 1.617 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Artur Haas & Comp., Ltda. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Não tendo apoio legal a assinatura do termo de responsabilidade para selar mercadorias com a taxa mais módica, até solução do processo motivado por incidência do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso.*

Artur Haas & Comp., Ltda., e outros, fabricantes de artefatos de couro, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul dirigiram, em 15 de julho de 1930, uma petição ao coletor federal daquela circunscrição fiscal, solicitando-lhes fosse facultada a selagem de determinadas malas de seu fabrico, à razão de 1\$000 por unidade, mediante assinatura de um termo de responsabilidade pelo qual, assumiam o compromisso de indenizarem a Fazenda Nacional de qualquer diferença que fosse considerada devida, depois da solução final dada pelo Tesouro em processos relativos à taxação dos mencionados produtos.

Faziam esse pedido fundados em ato da Recebedoria do Distrito Federal, que permitira a João Lemgruber Kropf, fabricante no Rio de Janeiro, autuado por selar insufficientemente mercadorias idênticas às dos requerentes, que lhe permitia, dizia-se, assinar termo de responsabilidade para continuar a fazer o estampilhamento pelo modo por que o vinha realizando, até ser decidido finalmente o seu processo (V. documento junto, pelos interessados.).

Essa petição foi indeferida pelo aludido coletor, tendo Artur Haas & Comp., Ltda., recorrido no prazo legal, para a Delegacia Fiscal e, depois, para o Sr. Ministro da Fazenda, também no prazo da lei, por ter sido confirmado o despacho de primeira instância.

Veiu o processo a este Conselho, em vista do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo examinado e, considerando que a selagem das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo deve ser feita de acordo com as taxas estabelecidas em lei, sendo as espécies determinadas;

Considerando que, assim, não é lícito expor à venda ou vender produtos insufficientemente selados ou sem a selagem exigida pelo dispositivo regulamentar de aplicação à espécie sujeita a imposto, sem que o expeditor ou vendedor incorra na sanção geral respectiva;

Considerando, portanto, que não tem nem poderia ter apoio legal à assinatura de termo para casos dessa natureza;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 7 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.  
Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.  
Ausentes os Srs. Vicente Galiez e Luiz Hermann F.

ACORDÃO N. 3.890

Recurso n. 1.462-A — Extravio de mercadorias; recorrente, a Companhia Comercial Marítima; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.  
*Não se toma conhecimento de recurso interposto com pretensão de formação*

*idade essencial*

A Companhia Comercial e Marítima recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, em 3 de outubro de 1928, do ato da Inspeção da Alfândega que responsabilizou o comandante do vapor *Guarnyá*, entrado em 25 de maio

"A lei sujeita ao imposto do selo o documento de *entrada* de mercadorias nos armazens gerais (recibos ou conhecimentos de depósito) quando, na hipótese, se está exigindo o selo inversamente, de documentos de *saída*, fora da alçada ou da ação d'este tributo, desde que, previsto não está o mesmo imposto para as ordens de saída de efeitos ou bens em depósito nos armazens gerais.

E concluem os autuados a sua defesa, dizendo:

"Segundo a Tabela B § 4 n. 1 e suas observações acham-se sujeitos o selo de \$600 ou \$1000, conforme o valor, os recibos comuns e outras declarações de *pagamento*, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimento da *soma* ou *quantia*, explicando as "Observações" que as expressões: "pago, confere, liquidado, deduzindo, dinheiro em conta corrente, o dinheiro e outros semelhantes e equivalentes, embora sem assinatura e data empregada em contas ou relação de mercadorias *como prova* de solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimentos de quantia de baixo de qualquer forma, ficarão equiparadas a recibos para o efeito de obrigar ao devido selo.

Dai se vê que os recibos que pagam selo, são somente as declarações de pagamento de somas ou quantias, os que provam solução ou amortização de *dividas*, ou de recebimento de quantias de baixo de qualquer forma.

Apezar da generalidade das observações do § 4 n. 1 da Tabela B, do decreto n. 17.538, de 1926, os documentos apreendidos escapam a sua ação porque nêles não ha declaração alguma de pagamento de soma ou quantia, nem solução ou amortização de dividas ou de recebimento de importância.

Ha nos documentos a palavra "recebi" mas o recibo é de mercadorias que estavam em depósito e ninguém dirá, de boa fé, que quem recebe mercadorias que depositou em armazens gerais, está recebendo soma ou amortizando dividas ou pagando débitos.

Diversos dos signatários dos recibos, intimados, se defenderam a *fls.* sendo, contra os que não se defenderam, lavrado o competente termo de revelia.

Um dos autuantes sustentou o seu ponto de vista, a *fls.*, baseando-se numa decisão da Recebedoria do Distrito Federal, publicada no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1920.

O Dr. Castello Branco, atual diretor da Recebedoria, julgou o auto improcedente, proferindo a seguinte decisão:

"Contra a Companhia Metropolitana de Armazens Gerais foi lavrado o auto de *fls.* por ter conservado em seu poder, por mais de oito dias, 433 recibos passados por ocasião de serem retiradas mercadorias depositadas em seus armazens.

O art. 6 da Lei 1.102, de 21 de novembro de 1906, determina que das mercadorias sob sua guarda os armazens gerais passarão recibo, declarando nêle a natureza, quantidade, numero e marca, faendo pesar, medir, etc., sujeitando o art. 30 dessa mesma lei, tais recibos, ao pagamento do selo fixo de \$300.

Quando foram modificadas as Tabelas do Imposto de selo, a lei 3.966, de 25 de dezembro de 1919, incluiu esses recibos de depósito, juntamente com os conhecimentos, no n. 6 do § 4 da Tabela B, alterando a taxa para \$500, elevada, ainda, para \$1000, com a lei 4.844, de 31 de dezembro de 1925.

"O que a lei, portanto, taxa expressamente, são" os conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas, Companhias de Docas, armazens gerais, trapiches alfandegados e nos armazens de estradas de ferro.

De fato, como alega o autuante, a Recebedoria no despacho de 7 de abril de 1920, declarou que *deviam ser considerados* como sujeitos ao referido selo os recibos passados, quando, cessado o depósito, forem retiradas as mercadorias.

Mas o Tesouro, a seguir, com a ordem 83, à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul (*Diário Oficial* de 20 do citado mês de abril), colocou a

tado, tendo o autuante sustentado a procedência do auto já pela falta de exhibição da nota de venda na ocasião da lavratura do mesmo, já por não estarem seladas as mercadorias.

O coletor de Cametá, julgando o processo, considerou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para o delegado e este, tomando conhecimento do recurso, impôs a multa de 200\$ à autuada, por ter julgado provada a infração do art. 84, do regulamento ofendido.

Cientes da decisão condenatória em 19 de maio do ano passado, na mesma data a autuada depositou a multa e recorreu a 23 do aludido mês, para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, tendo, porém, o coletor se recusado a encaminhar o dito recurso, sob o fundamento de não ter cabimento à vista do art. 226, do regulamento citado.

Recorrendo d'este último despacho, tiveram os recorrentes ganho de causa pelo que, em 14 de setembro seguinte apresentaram o seu recurso, para este Conselho, em boa e devida forma.

O que tudo visto e examinado e, preliminarmente:

Considerando que o recurso intentado deixou de ter seguimento dentro do prazo de 20 dias, estabelecido pelo art. 6º, do decreto n. 20.550, de 31 de agosto de 1934, por ter o coletor de Cametá interpretado com erro palmar o art. 226, do regulamento n. 17.464, citado, que só tem aplicação ao recurso *ex-officio*;

Considerando que, de acôrdo com o art. 76, § 1º, do decreto numero 5.390, de 10 de dezembro de 1904, os erros cometidos pelos empregados fiscaes, em matéria de recurso, não podem prejudicar as partes que tiverem cumprindo o seu dever;

Considerando que os recorrentes cumpriram as prescrições regulamentares, desde que apresentaram o primeiro recurso dentro do prazo legal, não podendo assim estar perempto o seu direito em 14 de setembro seguinte, quando apresentaram novo recurso, dentro do prazo da intimação que receberam;

De *meritis*:

Considerando que a exhibição da nota de venda não foi feita no momento da lavratura do auto;

Mas

Considerando que, de acôrdo com o art. 112, letra b, ao atacadista cabe fornecer ao comprador negociante, uma nota ou fatura devidamente numerada, de todos os produtos vendidos com exceção dos que pagam imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e espécie e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharém;

Considerando, ainda, que a nota de venda que se acha apensa ao processo não está completa, não se podendo assim, saber se o vendedor A. Monteiro da Silva realizou a venda com observância das formalidades estabelecidas na última parte do dispositivo invocado; o que poderá ser verificado pelo seu copião de faturas;

Acôrdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, afim de se abrir defesa à firma A. Monteiro da Silva, *ex-vi* do art. 196, § 4º, do regulamento em vigor.

Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Xisto Vieira F., Relator.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Candido Borges e Benedito da Costa.

ACORDÃO N. 3.552

Recurso n. 3.768 — Imposto de consumo — Taxa adicional — Recorrente (ex-officio) Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorrido, Felipe Abenour.

*Despachada a mercadoria na Alfândega em qualquer época e se sendo pago o imposto de consumo a ela referente em data em que as taxas haviam sido majoradas e sendo tais modificações do conhecimento das autoridades e do contribuinte, tornam-se devidas as novas tributações do imposto de consumo, ao qual não se applica a regra dos direitos aduaneiros que, modificados, não atingem as mercadorias já com o despacho iniciado anteriormente.*

Felipe Abdenour submeteu a despacho pela Alfândega de Santos, pela nota n. 18.099, de 27 de abril de 1931, diversos vidros de perfumaria, tendo pago os direitos a 30 de abril de 1931 e retirado a mercadoria a 4 de maio de 1931. O imposto de consumo foi pago a 6 de maio de 1931.

A 9 de junho de 1931 o chefe dos serviços "Hollerith" remeteu ao Inspetor da Alfândega uma nota de revisão relativa a diferença de réis 14.509\$700, proveniente de 50 % adicional do imposto de consumo, de acordo com o decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1931.

Intimado a 12 de junho de 1931 a recolher a importância no prazo de 8 dias, Felipe Abdenour cumpre a intimação a 13 e recorre a 27 para o delegado fiscal, alegando que a lei não pode ter efeito retroativo, lei que só entrou em vigor depois de pago o despacho; alega que o imposto de consumo só foi pago a 6, devido às dificuldades do cálculo, e que nessa ocasião o contribuinte não exigiu a majoração de 50 % no selo de consumo, por lhe parecer que tal majoração não era devida, pelo fato do despacho ter sido pago em 30 de abril.

O processo é informado favoravelmente é o delegado fiscal baseado nas ordens ns. 779 e 340, da Diretoria da Receita Pública às Alfândegas do Rio e Santos publicadas na *Diário Oficial* de 4 de julho de 1931 e 25 de maio de 1932 e acordões 244, 286 e 409 do Conselho de Contribuintes, já provimento ao recurso e recorre ex-officio.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que o fundamento das ordens e acordões invocados pelo delegado fiscal foi unicamente a falta de conhecimento que as próprias autoridades tinham da lei;

Considerando que do recurso em julgamento se infere que a 6 de maio o contribuinte já tinha conhecimento do aumento criado pelo decreto n. 19.936, de 30 de março de 1931, e só deixou de applicá-lo por considerações inaceitáveis em face do regulamento do imposto de consumo.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ex-officio para restabelecer a decisão do Inspetor da Alfândega.

Conselho de Contribuintes, 19 de outubro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Raul de Araújo Maia, Relator.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Cayvalho, Cândido Borges e Benedito da Costa.

ACORDÃO N. 3.551

Recurso n. 1.516 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Bernartins Gomes & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Citação em filhas, art. 601, taxa de \$300 por kg.*

Versa o recurso sobre a classificação da mercadoria despachada pela Alfândega do Rio de Janeiro, pelas notas ns. 61.560/2, de 27 de outubro

ACORDÃO N. 3.516

Recurso n. 1.753 — Imposto do selo; recorrente, ex-officio, Receita do Distrito Federal; recorrida, a Companhia Metropolitana de Armazens Gerais.

*Imposto do selo — Não incidem no pagamento do imposto do selo os recibos relativos à retirada de mercadorias depositadas em armazens gerais. Interpretação do § 4º n. 6 da tabela B, do decret. n. 17.538, de 1926.*

Contra a Companhia Metropolitana de Armazens Gerais foi lavrada em 5 de abril de 1929 o auto de fis. 3, que o diretor da Recebedoria do Distrito Federal veio, afinal, a julgar improcedente, recorrendo para este Conselho.

Serviu de fundamento à lavratura do auto, segundo declararam os autuantes a fis. 3, o fato de terem sido por eles encontrados no escritório da Companhia Metropolitana de Armazens Gerais "146 recibos de mercadorias depositadas em seus armazens, passados no verso pelos recebedores das mercadorias ou seus prepostos, sem o pagamento do selo; e mais 287 outros documentos da mesma natureza, assinados por diversos, sem o pagamento do selo."

Todos esses recibos se referiam à retirada de mercadorias que se achavam depositadas nos ditos armazens gerais.

Consideraram os autuantes que a dita Companhia tinha incorrido nas penas do art. 60 letras a e c do regulamento do selo, por infração do disposto no § 4 n. 6, da tabela B, do mesmo regulamento. O auto foi instruído com uma relação das firmas sinistradas dos ditos recibos.

A Companhia Metropolitana de Armazens Gerais se defendeu a fis. alegando o seguinte:

"Basta ler o que preceitua o invocado texto do regulamento do selo e examinar a natureza dos papéis apreendidos para desde logo se *prime facies* se verificar que é improcedente a infração atribuída à suplicante por isso que esses papéis de nenhum modo se enquadraram no texto invocado.

Os documentos apreendidos podem ser tudo menos recibos ou conhecimentos de mercadorias depositadas em armazens gerais."

Tudo quanto concerne a armazens gerais, títulos ou papéis de sua emissão é, entre nós, regulado pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, conhecido pelo nome de lei dos armazens gerais e warrants

(consolante essa lei, os armazens gerais, quando terceiros lhes confiam a guarda de mercadorias, lhes dá, quando pedido, um documento também chamado "recibo de depósito" declarando a natureza, quantidade e qualidade dos efeitos entregues (art. 6), ou, ainda, dois papéis unidos, mas separáveis à vontade, chamados "conhecimentos de depósito e warrants" (art. 15).

São estes os papéis que devem ser selados com 1\$000, "ex-vi" da tabela B § 4 n. 6 do decreto n. 17.538, de 1926, que para tanto aumentou a antiga taxa de \$300 que o decreto n. 1.102, de 1903, exigia no seu art. 30 ns. 1 e 2, quer para os recibos, quer para os conhecimentos de depósitos de mercadorias dos armazens gerais.

Mas os papéis apreendidos não são nem recibos de depósito, nem muito menos conhecimentos de depósito.

São, simplesmente, "ordens de entrega de mercadorias já depositadas", passadas pelos depositantes a favor de terceiros, sem que possam de forrão alguma, ser considerados ou julgados recibos ou conhecimentos de depósito. Estes são papéis comprobatórios de entrada de mercadorias nos armazens gerais, ao passo que, as ordens que foram apreendidas, sob o falso nome de "recibos de depósito" são, ao contrário, papéis comprobatórios de saída de mercadorias dos mesmos armazens gerais.



dega do Rio de Janeiro, 50 barricas, contendo produto químico não classificado do art. 328 da Tarifa, tendo pago 50 % *ad-valorem*.

No ato da conferência de saída, verificando tratar-se de hidrosulfito de sódio impuro, que a circular n. 13, de março de 1928, ordenou que, para efeito de pagamento de direitos de importação, fôsse assemelhado ao sulfeto de sódio, do art. 309 da Tarifa, taxa de \$200 por quilo, requereu ao senhor Inspetor da Alfândega fôsse julgada a dúvida mencionada e pronunciasse o Laboratório Nacional de Análises e da Comissão da Tarifa.

Manifestando-se, o Laboratório Nacional de Análises declarou que "a amostra é constituída por hidrosulfito de sódio impuro, com formol, "Rongalite".

Ouvida a Comissão da Tarifa, esta, unanimemente, declarou estar de acordo com o seguinte voto, emitido pelo conferente Torres Leite: — "Enquanto que o produto denominado "Rongalite" deve pagar direitos *ad-valorem* 50 %, como produto químico não classificado, por não ser possível a assemelhação a outros produtos especificados nominalmente, conforme as ordens do Tesouro ns. 643 e 686, de 6 de 12 de junho de 1931". O senhor inspetor assim decidiu, em 26 de março de 1932.

Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho, alegando a corrente que o "laudo do Laboratório Nacional de Análises foi lacunoso, por deixar de dizer claramente que o nome "Rongalite" é uma designação puramente comercial do Hidrosulfito de Sódio, que, aliás, se apresenta no mercado sob as mais variadas denominações e marcas"; cita o acórdão 212 deste Conselho, publicado no *Diário Oficial*, de 16 de abril de 1932, pelo qual lhe foi dado provimento a um recurso que versava sobre idêntico assunto.

Examinando o recurso, diz o Sr. Inspetor da Alfândega tratar-se de "Rongalite", que S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda considerou sujeito à taxa de 50 % *ad-valorem*, conforme consta do ofício n. 556 da Diretoria Geral da Receita a este Conselho, publicado no Diário Oficial, de 13 de junho de 1932.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que a mercadoria em questão "é constituída por hidrosulfito de sódio impuro, com formol — "Rongalite", como declarou o Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que "Rongalite" é simples denominação comercial do produto em causa;

Considerando que, ao tempo do despacho, — março de 1932, — vigorava a circular n. 13, de 7 de março de 1928, pela qual o Sr. Ministro da Fazenda mandou classificar, por assemelhação, o hidrosulfito no art. 309, 2ª parte, da Tarifa das Alfândegas, para pagar a taxa de \$200 por quilograma;

Considerando, pois, que ao caso se não aplica a circular 105, de 6 de setembro de 1932, que revogou a circular 13:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, por isso que o produto "Rongalite" na vigência da circular 13, de 7 de março de 1928, estava sujeito à taxa de \$200 por quilograma, do art. 309 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 12 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Vencido, o Sr. Benedito da Costa. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

de 1931, como "cartão em folhas, taxa de \$300 o kg., art. 601", tendo o conferente de saída entendido que se tratava de "papelão envernizado, taxa \$700 por kg.", art. 613".

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgou a mercadoria bem despachada como cartão em folhas, tendo o inspetor julgado tratar-se de "papelão envernizado".

A parte não foi intimada da decisão, mas a 13 de novembro de 1931, pediu reconsideração do despacho, e a 21, dentro do prazo regulamentar, solicitou que fôsse ouvida a comissão arbitral que, por maioria de votos, julgou tratar-se de "papelão envernizado", por decisão de 8 de dezembro de 1931. A 19 de dezembro foi apresentado recurso para o Conselho de Contribuintes.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto,

Considerando que o papelão e o cartão se distinguem pela fabricação, sendo o papelão de fabricação grosseira e com a quantidade de celulose estritamente necessária para a liga da massa;

Considerando que a mercadoria em causa é um cartão de esmerada fabricação, dispensando o exame de laboratório para atestar a sua verdadeira qualidade;

Considerando sem fundamento a classificação proposta pela Alfândega:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 19 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator designado.

Vencidos: Srs. Benedito da Costa e Xisto Vieira.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.548

Recurso n. 1.657 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não é devida a multa de direitos em dobro no despacho de mercadorias a granel, desde que a diferença verificada a maior não exceda de 10 % do manifestado.

Inteligência do art. 159, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

Standard Oil Company of Brasil despachou pela nota n. 19.974, do ano passado na Alfândega desta Capital, 2.242.763 quilos de gasolina a granel, de acordo com o manifesto e fatura consular que apresentou.

Expedido o certificado técnico pela forma estabelecida no art. 55 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, à vista do art. 30 da lei n. 4.783, e 31 de dezembro de 1923, revogado pelo art. 44, da de n. 4.984, de 31 de igual mês, verificou o conferente do despacho uma diferença de 25.193 quilos a maior do despachado, propondo-se a cobrar direitos em dobro pela mencionada diferença, visto excederem os direitos a 100\$000.

Não se conformando, Standard Oil Company of Brasil alegou não ser devida a multa em questão, visto como o despacho a granel de gasolina, querosene e óleo combustível estava subordinado às regras do tit. 8º, capítulo 3º — Seção VIII da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas nos termos da ordem sob n. 548, de 13 de outubro de 1927, da Diretoria da Receita à Alfândega recorrida, a qual explicara convenientemente o caso. Ouvindo o conferente do despacho, achou este procedentes as alegações apresentadas, opinando pela não cobrança da multa.

A Inspeção, porém, no longo despacho de fls. a fls., discordou deste parecer e mandou cobrar os direitos com a multa questionada, por entender que esta era devida à vista do art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro

neiro de 1923, que modificou o art. 27, § 4.º do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

E deste despacho que foi interposto o presente recurso dentro do prazo legal, e observadas as demais formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que a conferência de gêneros importados a granel é especialmente regulada e subordinada às regras do tit. 8.º, cap. 3.º, seção VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, tomando-se por base o peso específico das mercadorias por arqueação ou lotação da carga e não o peso métrico aplicado aos demais casos;

Considerando que o art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que derogou o § 4.º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, só pode ser entendido em conformidade com o § 11.º do mesmo artigo 27 que expressamente se refere à divergência da fatura consular com o conteúdo do volume ou volumes e não à divergência entre a carga manifestada e a descarregada a granel, que é o caso do art. 501 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que segundo este raciocínio não seria admissível aplicar disposições gerais ao caso particular, visto como de acordo com o artigo 4.º da Introdução do Código Civil a disposição especial não revoga a geral, nem a geral a especial, sendo quando a ela ou ao seu assunto se referir alterando-a explicita ou implicitamente;

Considerando mais que o Tesouro, interpretando o assunto, expediu a Ordem da Diretoria da Receita, sob n. 548, de 31 de outubro de 1927, à Alfândega recorrida, a qual sob o fundamento de não se referir o Regulamento de Faturas Consulares às mercadorias importadas a granel mandou fossem cobrados direitos simples pelo acréscimo não excedente de 10 %, ainda mesmo que a importância dos direitos excedentes de 100\$000;

Considerando, finalmente, o poder competente, convenido da não existência ou de ser duvidosa a multa no caso sub-judice acaba de cominal-la expressamente no art. 55 do n. 2.º parte final do decreto n. 22.717, de 16 de maio deste ano, já publicado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de de votos, dar provimento ao recurso para isentar o recorrente do pagamento da multa, afim de serem cobrados direitos simples sobre o acréscimo apurado.

Conselho de Contribuintes, 17 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Benedito da Costa, Mário P. a Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.547

Recurso n. 277 — Direitos de importação — Recorrentes Alvaro Martins Catarino — Recorrida, a Delegacia Fiscal na Baía.

*Reconhecida por plausíveis razões e bda fé da declaração de bagagem feita a bordo de navio estrangeiro, precedente de porto nacional, dá-se provimento à vista do art. 566, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Meas de Rendas.*

Alvaro Martins Catarino recorre do ato da Delegacia Fiscal na Baía, confirmatório do da Inspeção da Alfândega de São Salvador, que o obrigou ao pagamento de direitos aduaneiros sobre mercadorias contidas em uma caixa que o recorrente conduziu em sua bagagem, quando saído do porto desta Capital, regressou ao de São Salvador, a bordo do vapor "Siorra Morena", entrada em 24 de abril de 1934.

Consta do processo o seguinte:

a) que, pelo vapor "Almanora", entrado em dezembro de 1930, foi ali recebida, consignada à Companhia Usina Bom Jardim, da qual o recorrente é diretor-presidente, um volume da marca CUBJ, n. 1.114, pesando bruto 36 quilos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar bem despachada a mercadoria, classificada no art. 649, da taxa de \$500 por quilo.

Conselho de Contribuintes, em 12 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

*Ciente. — Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Candido Borges e Otto Gill.

ACÓRDÃO N. 3.520

Recurso n. 2.166 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Davila & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Anula-se a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega, proferida sem audiência da Comissão da Tarifa — Restitue-se o processo para os devidos fins.*

Dispõe o art. 13 das Preliminares da Tarifa: — "As mercadorias não especificadas ou não compreendidas dos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genéricas, serão assemelhadas às da mesma Tarifa, se com elas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo fabrico, tecido, lavor ou forma combinados com o seu uso ou emprego, e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas."

Baseados nesse dispositivo e mais em que o formato quadrado dado aos tubos de cobre não deve modificar a sua classificação para efeitos de pagamento de direitos de importação, recorreram, a 10 de outubro de 1927, Davila & Comp., Ltda., estabelecidos nesta Capital, para o Sr. ministro da Fazenda, do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que considerou, à vista de decisão n. 467, de 2 de abril de 1928, deverem ser classificados como obras de cobre do art. 699 da Tarifa e taxa de 28, por quilo, mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 87.582, de 1927, como tubos de cobre do art. 698, e taxa de \$500 por quilo.

Da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega, tiveram os recorrentes ciência em 10 de setembro de 1927.

A Comissão da Tarifa neste processo não se pronunciou

O que tudo visto e bem examinado,

Considerando que a decisão recorrida foi proferida sem audiência da Comissão da Tarifa, o que contraria o disposto na lei conhecida por "Instruções de 99, (decreto n. 3.529, de 1899)";

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular a decisão recorrida, por falta de audiência da Comissão da Tarifa, restituindo-se o processo, para os devidos fins.

Conselho de Contribuintes, em 12 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

*Ciente. — Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.518

Recurso n. 2.155 — Classificação de mercadorias: recorrente, Aliança Comercial de Anilinas, Ltda.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*O hidro-sulfato de sódio impuro para fins industriais, com ou sem formol e óxido de zinco. (Rongalite) deve ser classificado por assemblação no art. 309 da Tarifa, 2.ª parte, para pagar a taxa de \$200 por quilo, de acordo com a circular n. 13, de 7 de março de 1928 e ordem n. 1.214, publicada no "Diário Oficial", de 28 de setembro de 1931.*

A Aliança Comercial de Anilinas, Ltd., estabelecida à rua D. Geraldo n. 42, 2.ª, nesta Capital, despachou pela nota n. 11.296, de 1932, na Alfân-

expressa declaração da mesma duplicata", o que se aplica no caso em apreço;

Considerando, afinal, que o bacharel Antônio Magarino Torres, procurador em causa própria do bacharel Númeriano Correia de Melo, interpôs o presente recurso do despacho do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que o obriga a pagar, com revalidação, o selo de uma nota promissória que teve o seu pagamento adiado em virtude de emenda feita na data do vencimento, com aquiescência do credor;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do mesmo para dar-lhe provimento no sentido de ser reformado o despacho recorrido.

Conselho de Contribuintes, 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Vencidos os Srs. Cândido Borges, Alberto Marques e João Alves.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.526

Recurso n. 2.177 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, R. Veiga & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Peças de louça com preparo de cobre, constituindo chaves monofásicas, para instalações elétricas, classificam-se no art. 649, da Tarifa, para pagar direitos à razão de \$500 por quilo.*

Pela nota de importação n. 3.035, de 1932, os recorrentes submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, 8 caixas ns. 3.589/92 e 3.594/97, vindas da Alemanha, pelo vapor "Sierra Cordoba", entrado em 21 de novembro de 1931, contendo peças de louça com preparos de cobre, do artigo 649, da Tarifa, taxa de \$500 por quilo.

A saída da mercadoria, o Sr. conferente, verificando conter as caixas ns. 3.589/92, chaves monofásicas para electricidade, considerou-os aparelhos físicos não classificados, do art. 875, sujeitos ao pagamento de 15 %, *ad-valorem*.

Em 5 de fevereiro de 1932, os recorrentes, em petição ao Sr. inspetor da Alfândega, requereram fosse o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa, alegando ser a mercadoria em causa objeto da ordem n. 30, da Diretoria da Receita Pública, publicada no *Diário Oficial* de 4 de agosto de 1929.

Justificando o seu ato, o Sr. conferente cita a decisão da Inspeção da Alfândega n. 2.078, de 12 de dezembro de 1931.

O Sr. inspetor, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, confirma o ato do Sr. conferente, por despacho de 13 de fevereiro de 1932.

Em 10 de março do mesmo ano, foi interposto o presente recurso, sendo as alegações dos recorrentes as mesmas já apresentadas.

Encaminhando o recurso, o Sr. inspetor da Alfândega afirma que a mercadoria em causa, "pela sua composição, natureza e aplicação, não pôde deixar de ser considerada como aparelho físico que realmente é". Isto posto,

Considerando que a mercadoria em causa, como se vê da amostra aqui presente, se enquadra perfeitamente entre as de que trata o art. 649, da Tarifa como "outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal para instalações elétricas,

b) que despachado este volume, pela nota n. 53, de 1930, foi verificado conter 3k,450, de roupas feitas, de tecido não especificado, de seda simples; 3 cintas de tecido de borraça coberto de seda, pesando 1.250 gramas; 3 pares de sapatos de couro, de mais de 22 centímetros de comprimento; 1 chapéu de palha de Itália, simples, e 21 pares de meias de tecido de seda natural, pesando líquido 320 gramas;

c) que, na mesma caixa, as ditas mercadorias foram reembarcadas no vapor "Itaquicé", para esta Capital, e entregues ao seu dono, o recorrente que aqui se achava, o que foi feito pela guia de exportação sob n. 110, de 7 de janeiro de 1931, remetida por cópia autêntica, pela Alfândega desta Capital, à requisição deste Conselho, conforme se vê às fls. ....

d) que tendo o recorrente regressado à Baía, levou, como bagagem, uma caixa marcada Mr-A. Catharino—pesando bruto 44 quilos, contendo além de mercadorias da mesma qualidade, porém, em quantidade menor, outras miudezas de mistura com artigos de produção nacional, com evidentes sinais de uso;

i) que, alegando todas estas circunstâncias pediu o recorrente que fosse designada uma comissão de funcionários para examinar o dito volume, afim de que uma vez constatada a veracidade de tudo o que alegara e que a dita caixa era a mesma que fora despachada pela aludida guia número 110. lhe fosse esta entregue, visto não ter de que pagar direitos, conforme declaração que fizera a bordo.

Alegou ainda o recorrente a sua situação social de destaque como diretor presidente da Companhia Usina Bom Jardim, e de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal, querendo assim tornar evidente que esta situação o colocava acima da suspeita de pretender defraudar o fisco, por tão diminuta quantia, debatendo a questão somente por envolver essa suspeita uma ofensa ao seu patrimônio moral.

A Inspeção da Alfândega, porém, manteve o seu ato, recorrendo a parte para a Delegacia Fiscal dentro do prazo legal. Esta, por despacho de 16 de junho de 1931, devolveu o processo para que fosse feito o depósito da dívida ou assinado termo de responsabilidade, omitindo assim, o disposto no art. 492, § 5º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Meças de Rendas. O interessado, porém, preferiu pagar os direitos que lhe eram exigidos, o que fez pela nota n. 3.404, mediante acréscimo do referido volume no manifesto. Pela referida nota, foram submetidos a despacho 11 camisas e 14 colarinhos de tecido não especificado de seda, pesando líquido 600 gramas; duas cintas de tecido de borraça cobertas de tecido de seda; dois cortes de tecido de algodão não especificado, liso, estampado, da base de 10 x 10, pesando mais de 100 gramas por metro quadrado, pesando líquido 1 quilo; 8 pares de meias de seda, pesando líquido 100 gramas; 3 frascos de saes efervescentes, pesando líquido 100 gramas; 4 bolsas de couro simples, pesando líquido 1 1/2 quilos; 2 metros de fita de tecido de seda, pesando 50 gramas; 1 vestido de tecido não especificado de seda simples, pesando líquido 600 gramas.

Além desses artigos evidentemente de uso pessoal, informou o conferente que na mesma caixa havia mais: 3 ternos de casimira, 1 terno de brim de linho branco, para homem, todos de confecção nacional, conforme as etiquetas, 6 pares de meias de seda e 4 chapéus de feltro simples para senhora, bastante usados, tendo a Inspeção dispensado estes artigos do pagamento de direitos.

Restituindo o processo à Delegacia Fiscal, informou a Inspeção que, pelo fato de conter também artefatos de fabricação nacional, o volume em questão não poderia ser o mesmo chegado pelo "Almanzora" e despachado pela nota n. 53, de 3 de janeiro daquele ano, tirando dessa circunstância o seguinte corolário:

"É sabido que a bordo de certos vapores estrangeiros que transitam pelos nossos portos, por conta das grandes casas de ar-

tigos de luxo, da França, viajam agentes vendedores dessas mesmas casas, tendo alguns, como nos paquetes franceses "Luteela" e "Massilia", ricos mostruários."

Do exposto se verifica que por suspeita de terem sido os artigos adquiridos a bordo é que foi resolvida a cobrança dos direitos de importação. Porém, esta suspeita não se justifica:

1) Porque admitida tal hipótese estaria caracterizada pela intenção do passageiro e d'êlo específico, devendo assim, uma vez provado o fato, ser-lhe aplicada a multa de direitos em dobro, o que não teve lugar.

2) Porque, desde que estava em foco a idéa de fraude, cabia à Alfândega colher por todos os meios ao seu alcance a prova da dita fraude, não devendo ter furtado à identificação do volume, como sendo o mesmo que fôra despachado pela nota n. 53, da marca CUBJ, n. 1.114, conforme solicitara o passageiro.

3.° Porque a maior parte dos artigos encontrados no volume, posto que não coincidissem pelas quantidades com o despachado pela referida nota 53, coincidiam pela qualidade, sendo assim admissível que o seu proprietário se tivesse utilizado de algumas peças de roupa, acondicionando as peças restantes na mesma caixa em que as recebera conforme alegára para regressar à Baía.

4.° Porque, verificando-se na dita caixa artigos franceses com etiquetas de Barclay e Jean Patou, de Paris, segundo a informação de fls., não seria de acreditar que tivessem sido adquiridos a bordo do vapor "Sierra Morena", que é de nacionalidade alemã e não transportam mostruários franceses, tendo valor todo negativo o corolário acima transcrito.

5.° Finalmente porque o volume despachado pela nota n. 53 citada é o mesmo, não há que duvidar, que foi enviado ao recorrente quando se achava nesta Capital, pela guia de cabotagem sob n. 110, conforme se verifica da perfeita coincidência de marca, número e conteúdo, confrontando-se os documentos em questão, às fls. e fls. do processo.

Do exposto se conclui que as alegações do recorrente acima decriptas são perfeitamente acceitáveis, visto como todas as provas circunstanciais ou indiciárias apuradas no processo depõem a seu favor, não podendo assim prevalecer o alto que o condenou ao pagamento de direitos sobre artigos de seu uso pessoal já nacionalizados.

O que tudo visto e examinado;

Considerando que o art. 399 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas dispõe que no exame e verificação da bagagem dos passageiros os conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas si a posição social e crédito do indivíduo, cuja bagagem for examinada, inspirar confiança e repeller qualquer suspeita de cavilação ou fraude salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir;

Considerando que a posição social e o crédito alegados pelo recorrente desde que examinadas cuidadosamente todas as circunstâncias apontadas, à luz da boa razão, não havendo qualquer denuncia ou facto em contrario do que alegára o recorrente eram elementos de convicção de sua boa fé, admitidos pela própria lei, não havendo assim como despresá-los;

Considerando que muito embora tenha a Inspeção da Alfândega declarado que o recorrente deveria ter despachado o referido volume para evitar qualquer duvida sobre a procedencia ou nacionalização dos artigos, este despacho seria inadmissível em face do art. 5.º do decreto n. 10.524,

Informando o recurso, o director da Recebedoria renova argumentos declarando que "não relaxou a emenda, como pretende o recorrente, mas o alto novo constitutivo de uma promessa de pagamento, ato que veio alterar o anterior, nota promissória, também promessa de pagamento que findou, em todos os seus efeitos, em virtude daquelles" e conclue "promissória vencida, em que o devedor declara novo prazo do vencimento, foi apenas aproveitada em seus dizeres, mas constitue obrigação nova, substituindo a anterior que não pode mais ser exigida, nem dar lugar a protesto, penhora ou falência".

Segue-se o parecer do Sr. Abdnago Alves: "O selo dos papéis em que há promessa de pagamento (n. 29, § 1.º, tabela A, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926) é devido sobre o valor monetário que esses papéis representam, não havendo, absolutamente, questão de prazo a apreiar ou levar em conta". Na hipótese de que se trata não se dá novação, figura jurídica que se exprime pela conversão de uma obrigação em outra, pois, o título continua o mesmo, valendo sempre pelo que representava quando foi emitido e quando foi pago o selo correspondente.

Desde que a emenda é legítima, decorrente do direito que tem o credor de prolegar como entender o cumprimento da obrigação, esta não falece ou não se extingue e, assim, não há nova promessa de pagamento, que possa dar lugar a cobrança de novo selo, terminando seu parecer no sentido de dar provimento ao mesmo, para ser inexigível novo selo.

Em face das opiniões divergentes, mandou o Sr. ministro da Fazenda ouvir o Dr. Consultor da Fazenda.

Em longo, brilhante e judicioso parecer de fls. 22 a 25, o Dr. Machado Neto conclue "que a prorrogação de prazo das notas promissórias, pode ser feita, mediante simples emenda do vencimento primitivo, desde que seja ressaltada pela emitente e consentida pelo credor, sem a necessidade de pagamento de novo selo".

"Na própria legislação fiscal encontra-se taxativamente estipulado que não é devido novo selo na prorrogação de prazo das duplicatas, relativas às vendas mercantis. Assim, estatue o art. 12 do decreto n. 17.535, de 1926:

"O vendedor, ou o portador, autorizado por alguém, poderá conceder reforma do prazo da duplicata, independente de novo imposto, mediante expressa declaração da mesma duplicata".

A solução encontra-se no próprio direito fiscal".

Este parecer mereceu a concordância do Dr. Didimo da Veiga.

O Sr. ministro da Fazenda solicitou ainda o parecer do Dr. Consultor Geral da Republica.

O Dr. Solidonio Leite, concordando com a opinião sustentada pelo Dr. Machado Neto, afirma, afirma: "Nenhuma disposição legal autoriza a que, pela simples alteração do prazo resultante da emenda feita no próprio texto do título, se cobre o selo, que não incide sobre prazo, mas sim sobre o valor da obrigação; o que, aliás, claramente se vê do art. 12 do decreto n. 17.535, de 1926, citado no parecer".

Encontra-se, a fls., uma pág. n. 1.499, inequivocamente extranha ao processo assinada pelo Sr. J. Rezende Silva e referente à restituição do processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 51.157, de 1930 e concernente ao auto de infração n. 415, lavrado contra Mansur Taml & Comp.

O que tudo visto e bem examinado.

Considerando que não há lei autorizando, pela simples alteração do prazo resultante da emenda legal feita no próprio título, cobrança de novo selo, de vez que este nos papéis em que há promessa de pagamento é devido sobre o valor monetário da obrigação (n. 29, § 1.º, tabela A, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926);

Considerando mais que o art. 12 do decreto n. 17.535, de 1926, estatue: "O vendedor, ou o portador, autorizado por alguém, poderá conceder reforma do prazo da duplicata independente de novo imposto mediante

gamento de 10 % dos impostos aduaneiros, de todo o material rodante e de tração, inclusive acessórios, por ser específica a taxa de 10 % a que se refere o art. 1º do decreto n. 5.623, de 1928;

Considerando que a mercadoria em causa — talas de junção — foram importadas por uma empresa de serviços públicos, com contrato de concessão celebrado com o Estado do Rio, arquivado na Alfândega desta Capital, *ut certidão de fls.*;

Considerando que a aplicação da taxa específica de 10 %, não lhe podia ser recusada, como o foi, com fundamento na circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, pois que, dos termos dessa circular não é possível tirar — o *contrário sensu* — a conclusão que tirou a autoridade recorrida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencidos: Srs. presidente — Francisco de Oliveira Passos, Malaquias dos Santos, Xisto Vieira e Benedito da Costa. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.528

Recurso n. 1.432 A — Imposto do selo — Recorrente, Numeriano Correia de Melo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Não é devido novo selo sobre a nota promissória em que, por acórdão entre os interessados, antes de vencido, se altera ou modifica o vencimento. O imposto do selo nos papéis em que há promessa de pagamento é calculado e devido tão somente sobre o valor monetário da obrigação.*

Numeriano Correia de Melo, bacharel em direito, sendo portador de uma nota promissória em que o emitente, Roque Carqueja, vencido o título e não podendo pagá-lo, obteve do credor — Joaquim Sousa da Silva, prorrogação de prazo, que foi efulvada no título mediante emenda ressaltada da primitiva indicação de vencimento, pediu ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal mandasse ouvir as autoridades competentes e manifestasse seu parecer sobre se é regular esse expediente e admissível sem fraude ao fisco, ou se, por acaso, o dito documento está sujeito à revalidação.

O requerente declara que recebeu o título em boa fé, fiado da consideração de que o interesse do Tesouro em títulos dessa natureza não se regula pelo prazo, mas somente pela quantia (2\$000 por conto de réis, seja a dois meses ou dois anos da data).

Decidindo, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal afirmou: Passado com a indicação do vencimento em 1 de fevereiro último, nessa data, vencido o título, portanto, e o que se vê da ressalva à margem do mesmo, o emitente estabeleceu novo prazo, o que equivale à novação da dívida pela substituição do título.

"Nem importa que desse se aproveitassem os interessados, devedor e credor; a forma no caso não tem impotência; da essência do ato é que se deve cogitar. E como o fato escrito no vencimento constitui promessa de pagamento diferente da primeira que por meio da última se liquidou, está sujeito a novo selo, com revalidação, de acórdão com o art. 50 do Regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926. Depositada a importância de 4\$000, o requerente outorgou procuração ao Dr. Antonio Magarinos Torres, para defender, como seus, os interesses relativos à nota promissória apresentada ao Tesouro, recorreu aquele ilustre juriconsulto do despacho do diretor da Recebedoria, para o senhor ministro da Fazenda, apresentando as razões de fls. 14 a 17, pelas quais conclue pela reforma do despacho que exigiu selagem à margem do título, numa simples ressalva de emendas, legalmente feitas

de 23 de dezembro de 1913, que profbe aos navios estrangeiros fazerem o comércio de cabotagem:

De fato: si o recorrente se fez acompanhar do volume com a junção a única formalidade a que estava sujeito o mesmo volume a bordo de vapor estrangeiro era a simples declaração de bagagem, na forma do art. 18 do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 e mais disposições em vigor, desde que embarcava em porto nacional.

E assim:

Considerando, finalmente, que nos termos do art. 566 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, alías aplicável à espécie, pelo fato de ter havido plausível razão de ausência de fraude, não há como deixar de reconhecer que os artigos cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 3.404, de 1934, eram nacionais ou estavam nacionalizados: Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, por ser de justiça.

Conselho de Contribuintes, 17 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira*, Relator

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.513

Recurso n. 1.517 — Imposto de consumo — Recorrente, Brazilian Hydro Electric Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Aveza de expressão genérica — "artefatos de alumínio" — usada nos preceitos relativos ao imposto de consumo, a partir da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, esse imposto somente incide sobre os desses artefatos que se encontram especificados no § 40 do artigo 4º do Regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que se podem incluir entre os aparelhos sanitários.*

*Dá-se, portanto, provimento ao recurso, para declarar inválida a cobrança feita sobre — cabo de alumínio nu*

Brazilian Hydro Electric Company Limited submeteu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, em março de 1930, cabo de alumínio nu.

O conferente do despacho consultou sobre a incidência do imposto de consumo, resolvendo o Inspetor, por despacho de 21 de julho, que o imposto devia ser pago.

No mesmo dia teve conhecimento do despacho o despachante da interessada, e a 31 foi apresentado recurso.

Entretanto, a 30, nova consulta formulou o conferente sobre se havia multa a cobrar.

Ficou resolvido, por despacho de 16 de agosto proferido mediante audiência da Comissão da Tarifa que, no caso, não havia multa a impor. A 25 de agosto foi pago o imposto.

Desse último despacho não houve intimação à interessada.

Com o ofício n. 1.780, de 31 de maio de 1932, foi encaminhado o processo ao Conselho.

Tudo relatado e discutido, não há como deixar de reconhecer que a mercaderia despachada — cabo de alumínio — não está sujeita ao imposto de consumo.

O Regulamento expedido, em virtude da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, taxou, no § 4º do art. 4º — os aparelhos sanitários de ferro simples, pintado ou esmalçado.



A seguir, a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, destacou dessa classificação os aparelhos aludidos de ferro, e, mandando àquele artigo o § 45 — o inscreveu:

"artefatos de ferro esmaltado, esmaltado e de alumínio; declarando:

"Incidem na taxaço d'esse parágrafo os artefatos de ferro esmaltado e de alumínio anteriormente taxados no § 40 como *aparelhos sanitários*;

isto é:

"Banheiras, lavatórios, mictórios, vasos (W.C.) bidet, bacias, piaas de lavagem e despejos, escaradeiras e artigos semelhantes."

Evidentemente de gênero — artefatos de alumínio — destacou a lei, e gêneros que referiu, enunciando-o com precisão.

A essa situação, convem esclarecer, não alterou mesmo o decreto número 22.262, de 28 de dezembro do ano findo, como resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho comunicado à Recebedoria do Distrito Federal pela ordem n. 279, da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 1 de abril último, despacho concebido nos seguintes termos:

"Aprovo a decisão proferida pelo Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal. A tributação dos artefatos de alumínio e de ferro esmaltado e esmaltado, foi, inicialmente, estabelecida pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro do ano findo, acrescentou ao texto do § 19 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, na parte anteriormente a *ferragens*, os *artefatos de alumínio* e de ferro esmaltado incluindo mais: os envernizados, os pintados, os bronzados, os cobrados, os zincados e cromados ou niquelados.

Si os artigos referidos na consulta não incidem anteriormente na tributação pela sua natureza e fim, é claro que os mesmos não foram alcançados pelo decreto n. 22.262, que apenas, fez incidir aqueles mesmos artefatos de alumínio e de ferro nas condições acima referidas."

À vista do exposto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformando o despacho recorrido, declarar que o artefato de alumínio de que trata o recurso, não está sujeito ao imposto de consumo.

Conselho de Contribuintes, 17 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Cândido Borges*, Relator interino. — Vencido o Sr. João A. Alves. — Cliente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

#### ACORDÃO N. 3.540

Recurso n. 1.261 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Sociedade de Sucreries Brésiliennes — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Trata-se de caldeiras de evaporação que também se podem chamar defecadores, usados nas usinas de açúcar, classificados no art. 986 da Tarifa para pagar os direitos de 5 % ad-valorem, conforme decidiu o Sr. Ministro da Fazenda e determina a lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.*

Versa o recurso, objeto d'esse processo, sobre a classificação de utensílios denominados — *defecadores* —, despachados com a de *máquinas operativas* — para pagar direitos de importação de acordo com o artigo 1.009 da Tarifa.

excluídos do favor da isenção ou redução de direitos de importação os parafusos, grampos e talas de junção, quando formarem com os trilhos um conjunto para linhas férreas".

"Não parece plausível, porém, que se infra daí, como regra e inversamente, que devem ser excluídos do favor alfandegário os grampos, parafusos e talas de junção, sempre que venham separados dos trilhos, quando é certo que, uma vez preenchidos todos os necessários requisitos legais, a recusa daquele favor só seria cabível por motivo de verificada exigência do artigo similar nacional (decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, art. 8º; lei n. 25, de 20 de dezembro de 1891, art. 7º. Regulamento baixado com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, art. 8º, incisos 1º e 2º e Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, art. 433, incisos 1º e 2º).

Ora, desde que não consta haver — na indústria do país — similar do acessório de trilhos de linha férrea em questão, tanto assim que a Alfândega nenhuma referência, absolutamente, fez a este ponto, nem foi essa a razão de decidir da autoridade recorrida, é evidente que se não justifica a negativa do requerido pagamento pela precitada taxa de 10 %, sob o único fundamento, ou só pelo fato de terem vindo separadas dos trilhos as chapas ou talas de junção de aço submetidas a despacho e devidamente conferidas e examinadas, nos diversos trâmites do processo respectivo, até a saída.

Semelhante circunstância — por si só — não deveria trazer, por sem dúvida, sinão uma única consequência, qual a de deixar questionado material de ter a mesma classificação dos trilhos na Tarifa (art. 755, item 2º), e isto se deu, porquanto, ao invés de ser despachado pela taxa de \$045 por quilo (trilhos pesando mais de 10 quilogramas por metro corrente), o foi pelo de \$050 por quilo (art. 755, citado, item 3º), taxa esta que, efetivamente, lhe era aplicável, porque fora importado separadamente.

No entanto, feita essa classificação própria, nada obstava, e seria justo, de todo, que os direitos fossem calculados e pagos pela maneira que a recorrente tinha solicitado, tanto mais quanto a cobrada taxa de 10 % do art. 1º da lei n. 5.623, constitui uma taxa específica especial, ou, melhor ainda, uma alteração na pauta da Tarifa das Alfândegas (despacho de V. Ex., de 21 de março de 1929, proferido sobre requerimento da "Associação das Companhias de Estradas de Ferro no Brasil" e publicado pelo *Diário Oficial* de 9 do mês seguinte; e circular n. 23, de 7 de maio do mesmo ano).

Segundo o processo à Diretoria da Receita Pública foi lavrado o extenso parecer de fls., que não chegou a ser assinado. Esse parecer concluiu por dar provimento ao recurso, em face da circular n. 23, de 7 de maio de 1919, que manda considerar a taxa de 10 % do art. 1º do decreto n. 5.623, como taxa específica especial.

Isto posto:

Considerando que o art. 1º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928 declara que "todo o material rodante e de tração, inclusive acessórios, destinado à construção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro comuns ou em viagem urbana, exploradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, diretamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionárias d'elles, como por empréstos delegados ou concessionárias do Governo Federal, pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfândegas;

Considerando, por outro lado, que a circular n. 23, de 7 de maio de 1929, declara que *depende* de formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, e §§ 3º e 4º da lei n. 5.353, de 1927, o despacho, mediante o pa-

Isto posto:

Considerando que está fora de dúvida, pois nem sequer foi contestado pela Alfândega da Baía, que o vapor em questão *só conduzia inflamáveis*, tendo a consignatária do navio, na petição fichada sob o n. 254, comunicado previamente o fato à Alfândega, solicitando permissão para o navio fundear no ancoradouro especial;

Considerando, assim, que dúvida alguma podia haver quanto ao carregamento do dito navio;

Considerando que as autoridades alfandegárias foram prévia e regularmente avisadas de que dito vapor ia fundear no ancoradouro especial, destinado aos navios que conduzem inflamáveis;

Considerando, portanto, apesar de não ter havido a declaração no momento da visita, os fins da lei foram integralmente atingidos com a declaração prévia feita à Alfândega. Nenhum dano, por mais remoto, poderia resultar da dita falta, pois o navio só conduzia inflamáveis e ancorou no local que lhe era destinado por trazer tal carregamento;

Considerando que a decisão do delegado fiscal bem apreciou a hipótese;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos que estão de acôrdo com os fatos apurados no processo.

Conselho de Contribuintes, 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Mário Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.529

Recurso n. 1.855 A — Redução de direitos; recorrente, Companhia Cantareira e Viação Fluminense Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro. *Isenção de direitos. Talas de junção para trilhos. Aplicação do art. 1.º da lei n. 5.623, de 1928, e da circular n. 23, de 7 de maio de 1929.*

A Companhia Cantareira e Viação Fluminense submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 63.144, 3 caixas contendo: chapas de talas de junção, para trilhos, pesando líquido 6.147 quilos. Em petição de 4 de junho e 1930 requereu ao inspetor da Alfândega do Rio para pagar direitos de 10 % sobre dito material, em face do art. 1.º da lei n. 5.623, de 1928 e das circulares 17 e 23 de 30 de março e 7 de maio do ano passado. Acrescentou que dito material fora importado para ser utilizado nos serviços de viação elétrica de Niterói e São Gonçalo, de que a requerente era concessionária, por força de contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro em épocas diversas (fls.).

A Alfândega informou constar de seus arquivos os contratos em apreço (fls. 6 v.). As fls. 7 e 8 se encontra a relação, em duas vias, do material em apreço.

À fls. 9 o inspetor indeferiu o pedido de acôrdo com a informação prestada pelo escripturário Pedro Afonso, no sentido de que, na conformidade da circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, só é permitida a concessão de favores aduaneiros aos parafusos, grampos e talas de junção, quando importados conjuntamente com os trilhos, o que não se verificava no caso.

Em 22 de julho a Companhia Cantareira e Viação Fluminense recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, declarando que, à vista da grande urgência que tinha do material em questão, o havia retirado da Alfândega, pagando direitos integrais, mas que não se conformando com o ato do inspetor pediu-lhe fôsse concedida a isenção que pleiteava.

Disse em seu recurso o seguinte:

"A invocada circular n. 49, expedida, aliás, no regime anterior à predita lei n. 5.623, estabeleceu apenas: "que não devem ser

O inspetor, atendendo ao parecer dado pela Comissão da Tarifa, em sessão de 30 de maio de 1931, Comissão que, por sua vez, se louvou em certificado do engenheiro designado para examinar a mercadoria e em parecer do conferente Sr. Nestor Cunha, mandou cobrar tais direitos à razão de 15 % *ad-valorem*; assemelhando aqueles utensílios aos *alambiques, autoclaves, etc.*, do art. 980 da mesma Tarifa.

Para conveniente estudo convém transcrever o laudo do engenheiro e a que se reporta a Comissão da Tarifa e que diz:

"O material em apreço tem efetivamente aplicação na indústria do açúcar, e constitui parte integrante de uma instalação para tal fim, entretanto não constitui por si uma máquina na acepção científica do termo, não efetua trabalho mecânico, nem transforma energia, não constituindo assim *uma máquina operatriz*."

Esse laudo, embora referido na decisão de que se recorre, parece, não satisfazer, tanto assim que, por despacho de 23 de maio de 1931, foi mandado ouvir o conferente Sr. Nestor Cunha que, depois de descrever o material, ou melhor, as partes do todo, se exprime do seguinte modo:

"Todo esse material faz parte de uma instalação de fabricação de açúcar; mas pela função que lhe é própria — *fazer o caldo da cana, sofrer a ação da temperatura de aquecimento determinado afim de se realizar necessária reação química no dito caldo da cana de açúcar*, conclui-se não se tratar de uma máquina operatriz, *tarifariamente considerada* por ausência de operação mecânica, sim um aparelho perfeitamente semelhante aos alambiques, autoclaves, etc., do art. 980 da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*."

O conferente do despacho juntou ao processo, por ele copiado do *Diário Oficial* de 9 de junho de 1930, longo parecer sobre máquinas operatrizes.

Esses elementos que o processo reúne, merecem análise mais detida, deixando-se à parte as razões aduzidas pela recorrente, e que serão, no entanto, aludidas oportunamente.

Dêde logo é dado observar que a expressão: *tarifariamente considerada*, de que se serviu o conferente Sr. Nestor Cunha em seu parecer, se é usual, não é aceitável.

A Tarifa aduaneira, como toda e qualquer lei ou regulamento, de como eles são, consultando o fim a que se destinam, as matérias de que se trata e a natureza e enjuno do caso, ou seja, a natureza e qualidade dos seus efeitos no conjunto jurídico, apod'ou no conjunto jurídico, a tria do que procedem.

Nem mesmo o processo de assembléa autorizado pelo art. 13 das Preliminares da Tarifa, constante em que se vá até incluir em uma classificação, objeto que a pauta aduaneira não mencione nominalmente, ou que genericamente não se adopte as classificações nela estabelecidas, dêde que se não observe analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da matéria componente, quer pelo fabrico, tecido, lavôr ou forma, combinadas tais condições, com a do uso ou emprego.

Se, pois, na classificação genérica — Máquinas — um aparelho deve ser incluído —, resta indagar de sua função para determinar qual a classificação específica que se lhe pode adotar — motriz, operatriz ou qualquer determinada nominalidade — caso em que, embora realizada qualquer das duas funções citadas, na classificação específica não pode ser contemplada. São exemplos destas últimas as para limpar facas, para cortar e engomar babados, picar fumo, Hollerith (tabuladoras, separadoras, perfuradoras) todas operatrizes."

Isto posto, e dados os pareceres do profissional e do Sr. conferente Nestor Cunha, impõe-se averiguar se, de fato, o aparelho submetido a des-

pecho se adapta à espécie contida no art. 980 da Tarifa, isto é, se pode ser assemelhado aos

"alambiques, autoclaves, fôrnalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaisquer objetos semelhantes não classificados."

Para esse fim, não há como prescindir do conhecimento do modo de ser e da função que desempenha o aparelho — a que se denominou de — *defecador*.

Descreve-o, a fls. 29 do processo, o Sr. Dr. Carlos Meira, engenheiro civil que, como o engenheiro Sr. Dr. Everaldino Fonseca, foi designado para o necessário exame, por despacho de 5 de junho de 1931:

"Certifico tratar-se no presente caso de *umas caldeiras de evaporação* às quais a requerente denomina — *defecadores*, são aparelhos estáticos, sem qualquer função dinâmica, e constituídos por um depósito metálico, no interior do qual se encontra uma serpentina.

A serpentina recebe o vapor super aquecido, cujos efeitos caloríficos são distribuídos pela massa líquida que a envolve, massa líquida essa que, de acordo com a sua espécie, ou se *concentra*, ou se *evapora*, ou se *separa* ou *decantha*.

Os aparelhos em questão obedecem ao tipo clássico da caldeira de evaporação já empregada por Knapp, na Alemanha, e Fouché na França, desde 1882, e cujo esquema apresenta na figura 1 acima.

Os presentes aparelhos nada mais são, senão a reprodução absoluta do modelo da figura 1, adaptado às condições de quantidade do volume a evaporar, ou concentrar, ou decantar, no gênero de industria a cujo fim se destinam."

Entretanto, a recorrente reuniu ao processo dois pareceres do Doutor George Sumner, contrariando o ponto de vista anterior, pareces em que se procura tornar evidente que não só o esquema apresentado pelo Dr. Carlos Meira não dá idéa perfeita do utensílio em causa, como também que, ao contrário do que afirmou aquele técnico, se trata de *máquinas operatrizes*.

Vê-se, do exposto que duas opiniões se defrontam: uma que reconhece acertada a classificação da Alfândega recorrida que, nela se baseou — e, pela qual, os aparelhos são semelhantes aos alambiques, autoclaves etc., do art. 980 da Tarifa — (Drs. Esveraldino Fonseca e Carlos Meira, e conferente Sr. Nestor Cunha); outra — que os considera máquinas operatrizes, do art. 11.009 — (Dr. George Sumner, catedrático de física do Colégio Pedro II).

Em situação tal, ao julgador deparam-se dois caminhos: submeter o caso a estudo e consequente parecer de terceiros, ou inferir das opiniões dadas qual a que deve subsistir ou predominar.

Para isso é necessário:

1º — conhecer a finalidade de cada aparelho constante do art. 980, e, depois, concluir pelo acerto, ou não, da assemeilhação impugnada pela recorrente;

2º — deduzir da função dos aparelhos despatchados se éles a alguma cousa, por meio de atuação mecânica, transformam, uma vez que não é dado, no caso, cogitar de outro trabalho em que a máquina a mão do homem supre.

Com esse intuito, e visado o primeiro item, é dado assegurar que os aparelhos em causa não se assemelham pela composição e pela função aos alambiques, retortas, ou aos autoclaves.

O alambique compõe-se de três partes — cucurbita, capital e da refrigerante, esta contendo serpentina, que se mantém mergulhada em água fria, e sua função se inicia pela vaporização e se conclue pela condensação.

benefícios dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932, uma vez pago o selo simples.

Conselho de Contribuintes, 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.531

Recurso n. 1.918 A — *Infração* do art. 192 da Consolidação — *Recorrente (ex-officio)* Delegacia Fiscal na Baía — *Recorrida*, Anglo Mexican Co. Ltd.

*Infração* do art. 192, § 1º da *Nova Consolidação das Leis das Alfândegas*.

*Quando não ocorre*

Segundo se verifica da representação de fl. 4, foi intimada a Anglo Mexican Petroleum Co., consignataria do vapor inglês "Graigwen", a se defender da acusação feita contra o comandante desse vapor, de não ter declarado — por ocasião da visita — a existência de inflamáveis a bordo (gasolina, querosene, óleo de petróleo combustível, etc.).

Defendendo-se, alega a ora recorrida que o vapor em questão só *conduzia inflamáveis*, fato que foi notificado à Guardamora, com a devida antecedência, em petição que a recorrida lhe dirigiu, requisitando as licenças regulamentares; que não houve, assim, o menor intuito de infringir as leis aduaneiras; que o capitão do navio não fez, de fato, a declaração no momento da visita, mas isto tão somente porque, sendo estrangeiro, ignorava as leis do País.

O inspetor da Alfândega da Baía julgou provada a infração e, por sentença de 10 de fevereiro de 1931, impôs ao comandante do vapor "a multa da percentagem em de... da taxa de 10 % sobre o valor oficial da mercadoria em causa".

A ora recorrida foi intimada em 23 de março de 1931 e, no prazo regulamentar, assinou termo de responsabilidade, recorrendo para o *delegado fiscal*.

O delegado fiscal, depois de ter solicitado à Alfândega diversos documentos que não lhe puderam ser apresentados, proferiu a decisão de fls. 24 v. a 25 v., dando provimento ao recurso voluntário e julgando procedente a representação, pelos seguintes fundamentos:

"Diz o art. 192, § 1º da Consolidação das Leis das Alfândegas: "ao capitão do navio dono ou consignatário das mercadorias, cumpre fazer a declaração da existência de gêneros inflamáveis, e, se não obstante essa declaração for a mercadoria descarregada e tiver entrada na Alfândega, entreposto ou trapiche alfandegado, — far-se-ão efetivas as penas do § 3º ao empregado, por cuja omissão semelhante falta se der".

Do termo de visita e entrada de fl. 22, consta que o navio entrou no porto desse Estado em 20 de janeiro de 1930.

Antes da chegada do navio, com antecedência de seis dias, dera entrada o seu consignatário Anglo Mexican Petroleum, em 14 do citado mês de janeiro, à uma petição na Alfândega, fechada sob o n. 204, comunicando o seu exclusivo carregamento de inflamáveis e pedindo a descarga para o ancoradouro próprio, no que foi atendida.

Como se vê, a falta da menção expressa de "inflamáveis" que deveria constar do manifesto, embora exclusivo dessa mercadoria, foi suprida, previamente, pelo consignatário do navio e das mesmas mercadorias — satisfeita, portanto, a exigência dessa formalidade na forma prevista pelo § 1º, do art. 192 citado.

Extranhável o desaparecimento dessa petição, que, se em tempo tivesse volvido, como devia, aos papéis do manifesto, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela Anglo Mexican Petroleum Co., e desta decisão recorro *ex-officio* para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda".

do art. 17, sobre a importância consignada no auto, não havendo *sonnegação*, tal como a conceituava o decreto n. 17.535, de 1926.

O delegado fiscal deu provimento ao recurso para desclassificar a infração para o art. 30 — a 1.º do regulamento citado, aplicando ao recorrente a multa de 200\$, grau mínimo do art. 4, n. 6, e mais a pena de revalidação. Recorre *ex-officio* para a autoridade superior. O autuado foi intimado da decisão e não recorre.

Chegando o recurso à Diretoria da Receita, esta opinou que se negasse provimento ao recurso para manter a desclassificação feita pela decisão recorrida (fls. 17).

Isto posto:

Considerando que a infração cometida pelo autuado consistiu em deixar de registrar no seu livro de vendas à vista a importância de 180\$000 que recebera da Câmara Municipal, segundo ele próprio declarou ao escripto da Colôria, quando lhe foi prestar esclarecimentos sobre imposto de venda;

Considerando que não se verificou no caso nenhuma agravante, nem qualquer outra circunstância que justifique a aplicação de outra pena que não a do grau mínimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, e, agindo muito bem agiu o delegado fiscal, desclassificando a infração;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, concedendo ao recorrido os benefícios dos incisos 3 e 4 do art. 4.º do decreto n. 24.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Vencido: o Sr. Benedito da Costa, M.º P. da Cmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.532

Recurso n. 1.940 A — Vendas mercantis; recorrente, Manuel de Oliveira; recorrida, a Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 24.459, de 1-6-32.

Contra Manuel de Oliveira, comerciante em Campos, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado em 5 de dezembro de 1929, o auto de fls. 3, no qual se declara que o autuado enviara a Cláudio Augusto Soares, de Veado, uma duplicata de 1:042\$000, selada com uma estampilha de \$500, insuficiente, portanto.

Intendeu o autuante que se havia verificado a infração do art. 25 do decreto n. 17.535, de 1926.

O autuado não negou a infração, atribuindo-a a um simples engano, sem intenção de fraudar o fisco federal (fls. 7 a 7 v.).

O coletor aplicou-lhe a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 31, § 6.º do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 7\$000, correspondente ao dobro do imposto da duplicata apreendida.

O autuado foi intimado em 9 de agosto de 1930; em 19 assinou termo de responsabilidade e recorreu para o delegado fiscal no Espírito Santo. Este manteve a decisão recorrida. O autuado teve ciência dêsse despacho em 16-1-31 e em 16 de fevereiro de 1931 recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuída ao recorrente foi por ele cometida, embora a atribuindo a um engano;

Considerando que no processo não se verificou dolo ou qualquer intenção de lesar a Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder ao recorrente os

O autoclave, por seu lado, com função esterilizadora nas práticas bacteriológica e cirúrgica, também não se aproxima dos aparelhos em esusa.

Há, porém, que considerar outros artefatos que o artigo 980 menciona: caldeiras, isto é, vasos ou recipientes de volume mais ou menos considerável adotado para aquecimento de água ou para gerar vapor.

A primeira função dos utensílios em causa é a que alude o recurso: preenchem, embora o aquecimento se faça de substância diversa — caldo de cana.

Não importa o elemento aquecedor — fogo, vapor ou electricidade.

No caso, o aquecimento é obtido por meio de serpentinas, em que o vapor circula.

E nesse aquecimento finda a função do utensílio — ele, por si só, não conclue a operação que se visa: a defecação; ele não a completa, nem sequer inicia; apenas prepara o campo em que ela se deve realizar.

Mas, sem sombra de dúvida, a defecação é sempre o resultado de processo químico e não de uma máquina operatriz; por ela nada se transforma; apenas se limpa.

Outrora, para esse fim, era utilizado, nas fábricas de açúcar, o ácido sulfúrico só, ou misturado à cal ou alúmen. Atualmente os sumos açucarados são lançados em caldeiras cilíndricas de cobre vermelho chamadas defecadores e que possuem um duplo fundo, (no caso serpentinas) aquecidos pelo vapor.

Aquecidos os sumos, antes da ebulição, netos é lançada a precise quantidade de cal hidratada pura para precipitar todas as matérias estranhas.

A operação resulta pois de fenómeno puramente químico, e não de qualquer movimento ou operação do aparelho.

Logo não há, aqui, máquina operatriz.

É certo que o Ministro da Fazenda, conforme consta da ordem n. 1.044 da Diretoria da Receita à Alfândega recorrida, em caso que, do em apêndice se aproxima, mandou classificar máquina operatriz um aparelho evaporador de duplo efeito, empregado na fabricação de sal marinho.

Entretanto, é dado ponderar que duas razões predominaram: ser dito aparelho parte de um todo que se devia classificar máquina operatriz.

Ainda: porque no citado evaporador se conclue o trabalho preciso para obter o sal, tão só com a interferência de agentes térmicos.

Não resta dúvida, creio, em que, ainda assim, a classificação foi feita, pois não há como reconhecer operação mecânica na evaporação que é fenómeno natural, e que esta condição não perde pela possibilidade de ser acelerada com o aumento artificial do calor.

Nem como acessório de máquina operatriz é admissível o despacho como foi formulado, pois que a isso se opõe a segunda parte da nota 137 da Tarifa que se refere a peças avulsas de maquinismos importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que sejam partes integrantes de qualquer máquina.

Não se trata de peça da máquina e qualquer das que se utilizam na fabricação do açúcar funciona independentemente do utensílio em apreço que, portanto, não as integra.

Ainda, aqui, pois, o parecer em que se fundou a decisão ministerial é manco, e, pois, sem a consistência necessária para firmar doutrina.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para concordar com a classificação no art. 980 da Tarifa, como semelhante a caldeiras para pagar 5 % ad valorem em face da decisão do Sr. Ministro e do que determina a lei 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Conselho de Contribuintes, 17 de outubro de 1932. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — *Gracile*, *Sá Filho*, *repres*, *sentante da Alfândega Pública*, *Ausentes* o *Srs. Mário P. da Cmara e M*, *ton Carvalho e Benedito da Costa*.

ACÓRDÃO N. 3.539

Recurso n. 2.019 A — Vendas mercantis — Recorrente, Joaquim de Sousa Dias — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*Aplicação do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submettido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda, por Joaquim de Sousa Dias, do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que o condenou ao pagamento da multa de 200\$ e mais 20%, dobro do imposto de vendas mercantis que havia pago a menos. O auto lavrado a 23 de junho de 1930, constatou que, as férias relativas à primeira quinquena se achavam devidamente escrituradas, tendo applicadas estampilhas no valor de 6\$, quando deviam ser no valor de 16\$, não estando escrituradas as férias relativas aos dias 16-21 (o dia 22 foi domingo).

As infrações estão provadas e confessadas e no processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Islo pôsto,

Considerando que a infração devido à insuficiência de selo relativo às férias da primeira quinquena, devidamente lançadas, está relevada pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando que a falta de lançamento de férias de uma quinquena, antes de vencido o prazo para pagamento do imposto cifra-se a uma simples infração regulamentar, relevada pelo art. 4º, acima citado.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa, de acôrdo com o disposto no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, uma vez pago o imposto simples devido..

Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Mota*, Relator.

Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.536

Recurso n. 1.995 A — Recorrentes, Irmãos Maziero — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Vendas mercantis—Construtores — Ficam sujeitos ao imposto de vendas mercantis*

Contra a firma Irmãos Maziero, estabelecida em Jau, Estado de São Paulo, foi lavrado em 6 de setembro de 1930, o auto de fls. 2, no qual se declara que a autuada deixou de extrair duplicata referente à fatura 237, relativa à "reformas, serviços e fornecimentos feitos à Serraria Industrial" na importância de 13:580\$300.

Defendendo-se, alegam os autuados que—segundo se infere do próprio auto—a fatura se refere a serviços de reconstrução da Serraria Industrial, não estando sujeita ao imposto de vendas mercantis. Declaram, ainda, que não venderam mercadorias, mas somente applicaram materiais, nas obras em execução, nas quais, em grande parte, entrou a mão de obra deles autuados.

Palando sobre a defesa, o autuante pediu ao coletor que fôsse a autuada intimada a apresentar prova de que não vendeu materiais à serraria em apreço.

Vieram então os autuados com os documentos de fls. acompanhados de uma petição na qual declararam o seguinte:

"Irmãos Maziero, infra-assinados, atendendo à intimação que lhes foi feita, no sentido de provar que não venderam materiais à Umberto Barban, vem requerer a V. Ex.ª, a junta da ao processo, dos inclusos documentos, dos quais se verifica que os materiais empregados na reforma da serraria do mesmo Umberto Barban, provieram na sua quasi totalidade da própria serraria, tendo sido entregues à oficina de fundição dos suplicantes, onde foram postos novamente, em condições de bem servir. Com exceção de uma pequena quantidade de materiais fornecidos pelos suplicantes, estes só entraram com a mão de obra na reforma, não de obra pela qual não estavam sujeitos à emissão de duplicatas, como é sabido."

O coletor federal, à vista da prova produzida pela defesa, julgou o auto improcedente e absolveu os autuados. Recorreu *ex-officio* para o delegado fiscal que reformou a decisão recorrida e impôs aos autuados a multa de 500\$, mínimo do art. 32, n. 1, do decreto n. 17.535, de 1926, com obrigação de pagar, em dobro, o imposto devido.

Os ora recorrentes foram intimados dessa decisão e, mediante termo de fiança e observado o prazo legal, recorreram para o Sr. ministro da Fazenda.

Islo pôsto,

Considerando que na reconstrução feita pelos recorrentes não entrou, pômente, mão de obra, mas fornecimento de material;

Considerando, assim que pela aludida reconstrução deviam ter pago o imposto de vendas mercantis, consoante já o decidiu este Conselho no recurso n.º.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder aos recorrentes, os benefícios dos incisos 3º e 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.535

Recurso n. 1.984 A — Vendas mercantis; recorrente, Anésio Heringer; recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

*Vendas mercantis. A falta de lançamento no livro de vendas mercantis de quantias recebidas, constitue a infração punida pelo art. 31, n. 6, combinado com o art. 30, letra a do decreto n. 17.535, de 1926.*

Contra Anésio Heringer foi lavrado em 3 de dezembro de 1928 pelo escritório da Coletoria de Manhuassu, Estado de Minas, o auto de fls. 3, no qual se afirma que o autuado deixara de lançar no seu livro de vendas à vista, a importância de 180\$000 que recebera da Câmara Municipal do município, em 1 de agosto de 1927. O autuante se defendeu, alegando que se ommissão houve ela teria sido resultante de ato do seu ex-sócio, com o propósito de lesar a ele, defendente.

O coletor julgou provado o auto e impôs ao autuado a multa de 3:000\$, gran médio do art. 33 do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de recolher o triplo do imposto conegado.

O autuado foi intimado e, no prazo legal, assinou termo de fiança, recorrendo para o delegado fiscal. Al chegado o processo, foi o recurso informado no sentido de que a infração que estava provada era de não pagamento



virtude do decreto n. 20.475, de 1931 e no qual reproduz suas anteriores alegações.

Considerando que beneficiar é melhorar, aumentar a eficiência e consequentemente, adaptando a recorrente maquinismos e acessórios aos móveis e armários, indubitavelmente operou-se o beneficiamento ou transformação;

Considerando que assim melhorados passaram as geladeiras a ter um valor aquisitivo muito maior, e portanto em desacôrdo com o imposto pago;

Considerando que facultando o parágrafo único do art. 6º do decreto n. 17.464 o pagamento pelo beneficiador apenas da diferença do imposto, uma só será a tributação, atendendo que o produto está sujeito ao imposto na razão de seu preço;

Considerando que este Conselho já resolveu pelo acórdão n. 2.043 que o beneficiamento a que se refere dito artigo está sujeito a diferença do imposto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 12 de fevereiro de 1933. — *Mataquitos dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Othon de Melo.

questão nos seus verdadeiros termos, resolvendo que os conhecimentos e recibos a que alude o n. 6 do § 4 da Tabela B, "são os atos previstos no art. 30 da lei n. 1.102, de 24 de novembro de 1903, emitidos pelas empresas de armazéns gerais e alfândegas, estradas de ferro da União ou particulares, companhias de docas e consignatários de entrepostos e trapiches alfândegados, uma vez que estejam autorizados pelo Governo Federal".

Tendo julgado o auto improcedente, recorreu *ex-officio* para este Conselho:

Isto posto:

Considerando que os documentos apreendidos pelos autuantes não são os recibos de mercadorias passados pelos armazéns gerais, a que se refere o § 4 n. 6 da Tabela B, do Regulamento do selo, mas, sim, recibos relativos à retirada de mercadorias em tais armazéns depositadas;

Considerando que, por força do § 4 n. 1 da Tabela B, anexa do Regulamento do selo estão sujeitos ao selo de recibo (\$600 ou \$1000) os recibos comuns e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento da soma ou quantia, o que se torna ainda mais claro com a observação 1ª ao citado § 4º;

Considerando que os recibos em causa, vulgarmente conhecidos como "ordem de entrega de mercadorias" não estão sujeitos a selo, pois, sendo recibos de retirada de mercadorias depositadas não incidem em qualquer dispositivo da lei do selo;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, em despacho recente, decidiu que os "recibos de mercadorias", em geral, não estão sujeitos a selo (Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, Fascículo 14, pag. 77 da Seção: Imposto do selo);

Considerando que não se póde crear incidência do imposto por sim-ples analogia ou paridade,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos, que são legais e estão de acôrdo com a prova do processo.

Conselho de Contribuintes, em 12 de outubro de 1922. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.509

Recurso n. 2.928 — Diferença de taxas; recorrentes, Carlos Hopcke & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Sendo a restituição pedida em ouro, converte-se essa moeda em papel, para efeito do pagamento de taxa do art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Pelo requerimento de fis. 39, Carlos Hopcke & Comp., requereram do ministro da Fazenda, em 14 de novembro de 1932, a restituição de 1:182\$500 — ouro — que pagaram na Alfândega de Florianópolis, em virtude de inter-petição dada à circular n. 60, de 30 de maio de 1932. Vindo o processo à Diretoria da Receita Pública, mandou esta que os requerentes se dirigissem a este Conselho, o que fizeram pela petição de fis. 46 a 47.

Verifica-se entretanto, a fis. 47 verso, que a taxa paga de 1 %, art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931 — foi calculada como si a restituição pedida fosse em moeda papel.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, a taxa de 1 % a que se refere o art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, deve ser calculada sobre o valor do processo;

Considerando que, sendo a substituição pedida em moeda ouro, deve a taxa de 1/2 ser calculada sobre a importância de 1:182\$500, convertida em papel, o que não foi feito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência afim de ser cobrada a taxa do art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, feita a conversão do ouro em papel ao cambio do dia do pagamento dos despachos.

Conselho de Contribuintes, em 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José Augusto Alves*, relator. Vencido o Sr. Cândido Borges. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.506

Recurso n. 1.373 — Classificação de mercadorias, recorrentes, Alberto Cruz & Comp.; recorrida, Alfandega de Santos.

*Condorez de fio de ferro galvanizado, com cabo de madeira, para chá, classificados no art. 1.025 da Tarifa como utensílios manuais não classificados para outros usos — taxa 600 réis o quilo.*

Pela 2ª adição da nota n. 82.949, de 1929 despacharam Alberto Cruz & Comp. na Alfandega de Santos 20 quilos e 200 gramas de utensílios manuais não classificados da taxa de 600 réis o quilo, do art. 1.025 da Tarifa.

O conferente do despacho tendo verificado tratar-se de condorez de tela de fio de ferro galvanizado para chá, impugnou a classificação pretendendo cobrar direitos de 2.400 o quilo do art. 740 em combinação com a nota n. 100 da mesma Tarifa.

A parte não se conformou, recorrendo dentro do prazo legal.

Ouvida a Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, foi o seu parecer por maioria, acorde com a decisão recorrida, sendo o processo encaminhado a este Conselho, observadas as formalidades legais.

Isto posto e

Considerando que se trata de condorez para chá com o cabo de madeira, indicando o seu uso ou emprego como utensílios manuais;

Considerando que por utensílio manual se deve entender genericamente o instrumento que dirigido ou aplicado pela mão do homem possa produzir trabalho ou qualquer operação mecânica;

Considerando que de acordo com este conceito todos os objetos ou instrumentos mecânicos para uso manual que não tiverem classificação específica na Tarifa estão compreendidos na classificação genérica do artigo 1.025 como — quaisquer outras ferramentas, utensílios ou instrumentos não classificados para artes, ofícios ou para quaisquer outros usos, pouco importando que sejam fabricados de tela de fio de ferro ou de qualquer outro artefacto do mesmo metal, visto como na espécie a classificação da mercadoria ficou condicionada ao seu uso ou emprego;

Considerando que não há como justificar a aplicação da taxa de 2\$400 a mercadoria em causa por isso que não somente a incidência das taxas sobre as obras ou artefactos de fio de ferro pela sua exemplificação não autorizam semelhante conceito como também à vista do art. 1.012 em que se acham classificados os penneiros ou peneiras de arame ou tela de fio de ferro, da taxa de 300 réis o quilo, com as quais guarda a mercadoria em causa inteira semelhança ou identidade;

Considerando, finalmente, que a vista de elementos de convicção tão positivos não há como classificar os condorez para chá, feitos de tela de arame galvanizado, com cabo, como obra de fio de ferro da taxa de 2\$400 o quilo; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de

significação própria é a do art. 642 da Tarifa — terras não especificadas em bruto ou preparadas — *ad-valorem* 15 %, e, desta sorte, contrariamente também, ao que haviam declarado em despacho.

Isto posto, e

Considerando que o produto questionado não é "sombra de Colômbia ou de Oliveira, porém sim "terra do Colômbia ou Cassel" — de composição: *emprego diferentes* — como certo fazem os laudos periciais transcritos;

Considerando que essa "terra", embora "depois de convenientemente tratada", venha a ser uma "tinta" (laudo de fls. 21), não se acha compreendida dentre as "matérias ou substâncias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos" constantes "nominalmente" da classe 10ª;

Considerando que dita classe carece de uma "designação genérica" em que se enquadra a mesma substância, a exemplo do que se dá na classe 11ª e em outras da Tarifa;

Considerando que se trata de um "mineral" em seu "estado natural", apenas, e assim arrolado entre as — pedras, terras e outros minerais — da classe 20ª e ali incluído no art. 642 — "terras não especificadas, em bruto" — *ad-valorem* 15 %;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para aceitar a classificação que pretendem os recorrentes, isto é, do art. 642 da Tarifa, *ad-valorem* 15 %.

Conselho de Contribuintes, 12 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator designado. — Vencido o Sr. *Malaguas dos Santos*. — Gente, *Sé Filho* representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 4.163

Recurso n. 1.554 A — Imposto de consumo — Recorrente, A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Adaptação de máquinas frigoríficas a móveis, obriga ao pagamento da diferença do imposto*

Como consequência do exame procedido por agentes fiscais na escritório da A. E. G. Sul Americana de Eletricidade com escritório à rua General Câmara n. 130, foi lavrado o auto de infração por haver a autuada adaptado, no período de agosto de 1930, até 16 de abril de 1931, 23 geladeiras, adquiridas de fabricante desta praça, aumentando-lhes o valor, peças e maquinismos necessários a seu uso e funcionamento, praticando destarte o beneficiamento e vendendo-as a diversos, sem o pagamento da diferença do imposto de consumo, relativa ao acréscimo do seu valor, na importância total de 1:514\$000.

Defende-se a autuada alegando que esse beneficiamento não se verifica em seu estabelecimento, mas sim nas casas ou estabelecimentos dos compradores, que os destinam ao seu próprio uso ou emprego, uma vez que vende separadamente os dois artigos. Contestam os autuantes os argumentos da autuada, pois fornecendo ela os móveis ou caixas, bem como as peças e maquinismos indispensáveis a seu funcionamento, fazendo a necessária adaptação que lhes dá a qualidade de geladeira ou máquinas frigoríficas, pouco importa que a transformação se opere em seu próprio estabelecimento ou na residência de seus compradores.

Julgado improcedente o auto com fundamento nos arts. 6º, H e párrafo único C, do art. 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, aplica o diretor da Recebedoria a multa de 1:514\$, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado *ex-vi* dos arts. 204 e 220 do citado decreto.

Depositada a multa recorre a autuada, dentro do prazo legal para o Sr. ministro da Fazenda cujo recurso é encaminhado a este Conselho em

pormenorizadamente dos termos então lavrados e transcritos no processo, não se compreende a ausência, até 1934, de qualquer procedimento no sentido de fazer entrar nos cofres públicos o que lhe pertencia, falta essa que não deve ser imputada à recorrente para o fim de se lhe aplicar pena.

Recorri desta decisão; na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.517

Recurso n. 3.237 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Carlos Kuernerz & Comp. Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Terra de Colônia ou de Cassel*, em seu estado natural, classificava-se no artigo 642 da Tarifa, como terra não especificada em bruto, para pagar direitos "ad-valorem" 15 %

Os recorrentes Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. submeteram a despesa, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 52.462, do ano passado, 5.000 quilos, líquido, de mineral não classificado (sic), no valor declarado de dois contos cento e sete mil e oitocentos réis (2:107\$800), para pagar direitos ad-valorem, art. 643 da Tarifa, razão 15 %, concorrendo o conferente interno.

O conferente de saída, entretanto, solicitou fôsse o aludido mineral analisado pelo Laboratório Nacional de Análises, sendo por este elucidadas que se tratava de "terra de Colônia ou Cassel", não tendo sofrido preparo que a tornasse aplicável à pintura (laudo de fls. 8).

A vista do resultado da análise e de decisões em que se disse firmado, o mesmo conferente impugnou a classificação proposta, entendendo que a dívida era a do art. 170 da Tarifa, como — sombra de Colônia ou de Oliveira — da taxa de \$500 por quilogramo e dessa maneira decidiu o Inspetor da Alfândega, consoante parecer da respectiva Comissão de Tarifas.

Com essa resolução, porém, não se conformaram os interessados, requerendo novo exame no mesmo Laboratório, para o fim de recurso.

E esclarecendo que a amostra, representada por um pó grosseiro de coloração escura, tendo de mistura torrões endurecidos, era de "terra de Colônia ou de Cassel", confirmando, dessarte, o que afirmara anteriormente, esse departamento respondeu aos quesitos apresentados:

"1 — Não se trata de sombra de Colônia ou de Oliveira, que tem composição diferente.

2 — É um produto natural.

3 — Tratando-se de um produto natural, sofreu evidentemente os processos de extração e depuração."

Igualmente a pedido regular dos recorrentes, foi o mineral analisado, também, pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, que declarou:

"O exame técnico realizado sobre a amostra enviada permite responder do seguinte modo, aos quesitos do referido ofício do Sr. Inspetor da Alfândega:

a) a terra em questão é a denominada e conhecida na técnica com o nome de "Terra de Casella" não podendo portanto ser empregada como "sombra" porque uma sombra é sempre um pigmento, ao passo que a terra em questão, depois de convenientemente tratada, será uma tinta;

b) a terra em questão está em seu estado natural;

c) a terra em questão não sofreu preparo algum."

Recorrendo a este Conselho os interessados, que, aliás, nem sempre discutem a questão com a serenidade que seria de desejar e tem sido tantas vezes recomendada pelas autoridades julgadoras, sustentam que a clas-

votos, tomar conhecimento do recurso para dar-lhe provimento considerando bem despachada a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, em 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira F.*, relator. — Vencidos os Srs. Malaquias dos Santos, Salgado Scarpa e presidente. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.501

Recurso n. 1.638 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal; recorrida, Fábrica Japi S. A.

Multa imposta por infração do Regulamento do Imposto de Consumo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Por não ter remetido juntamente com 32 amostras de 1m,20, a guia correspondente ao pagamento do imposto, foi lavrado contra a Fábrica Japi S. A., o auto de fls. Posteriormente ficou provado ter sido esse imposto pago pela guia de fls. 12, subsistindo assim somente a infração do artigo 122 do Regulamento, nos termos do parecer do próprio autoante, com o que concordou o Diretor da Recebedoria, em sua decisão, multando a Fábrica Japi S. A. em 200\$, e recorrendo *ex-officio* para este Conselho, por não ter reconhecido a infração do artigo 111, § 8º, letra a) e e).

Dessa decisão não recorreram os autoantes, que também não foram intimados.

O auto de infração foi lavrado em setembro de 1934. Aos infratores do artigo 122 do Regulamento do Imposto de Consumo, deve ser aplicado o disposto no artigo 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Isto posto:

Considerando que, provada a infração do artigo 122 do Regulamento do Imposto de Consumo, a decisão do Diretor da Recebedoria, devia ser mantida; mas

Considerando que, as infrações dessa natureza devem ser relevadas, em face do artigo 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932, independentemente de solicitação da parte;

Considerando que, embora a parte não tenha recorrido dessa decisão, houve recurso *ex-officio* estando o processo nesta instância, para julgá-lo;

Considerando ainda que, esse julgado deverá ser de acordo com a prova do processo e legislação vigente;

Considerando mais que a parte não foi cientificada da decisão de fls., não tendo pois deixado perimir qualquer direito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, tomar conhecimento do recurso, e considerar relevada a multa em face do artigo 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Vencido o Sr. Benedito da Costa. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.499

Recurso n. 1.196 — Imposto de consumo — Recorrentes, Companhia Calçados Bordalo, Manuel P. da Silva e Braga & Woolman; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de consumo. — A medida do calçado por meio da craveira só pode ser tomada pela parte externa. Provada a infração nega-se provimento aos recursos interpostos, à exceção do da Companhia Bordalo, que deixou perimir seu direito

Agentes fiscais verificaram que Manuel P. da Silva, estabelecido com a Sapataria Bristol, nesta Capital, expunha à venda: — 4 pares de botas

de montar, selado cada par com uma estampilha de 1\$, todas as marchas de fabricação da firma Braga & Woolman, desta Capital, quando a estampilha devesse ser de 2\$; 8 pares de botinas de mais de 22 centímetros de comprimento, com preço marcado até 25\$ e selado cada par com \$300, da fabricação de Aires de Andrade, desta Capital, quando a taxa devida era de \$600 por par; 2 pares de botinas de mais de 22 centímetros de comprimento, selado com \$300, sujeito, entretanto, à taxa de \$600, de fabricação da Companhia Calçado Bordalo, desta Capital; 35 pares de sapatos de mais de 22 centímetros, selado com \$100 ao invés de \$600, de fabricação de Robalinho & Comp., desta Capital; infringindo, assim, estas firmas o disposto no art. 614, letra h, combinado com o art. 67, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Lavraram, então, o competente auto de infração e apreensão, notificando o fato à referida firma Manuel P. da Silva.

As cinco firmas infractoras — Braga & Woolman, Companhia Calçados Bordalo, Aires de Andrade, Robalinho & Comp. e Manuel P. da Silva, tiveram a necessária ciência para apresentarem sua defesa.

Braga & Woolman e Manuel P. da Silva, não apresentaram defesa, sendo lavrado contra os mesmos termo de revelia.

A Companhia Calçado Bordalo e Aires de Andrade defendendo-se alegaram que a medida do comprimento dos calçados deve ser tomada pela parte interna e não pela externa, como pretendiam os autoantes.

Reconhecem que o regulamento do imposto diz que a medida do comprimento se toma por meio de uma craveta da ponta do pé à parte mais saliente do calcanhar, mas entendem que, baseados em despacho da Recebedoria, de 1917, a medição deve ser feita pela parte interna do calçado, pela forma.

Robalinho & Comp. sustentam que os sapatos apreendidos, devem ser considerados chinélos e o fato de possuírem salto e talão não é suficiente para que sejam tidos como sapatos.

Rebatendo os argumentos das defesas, um dos autoantes salienta que se a medida, em face da lei, se toma por meio de craveta, só o poderá ser pela parte externa e nunca pela interna ou pela forma, mesmo porque, em se tratando de calçado importado, a Alfândega não exige a forma ou matriz para calcular a taxa do tributo.

Relativamente à alegação de Robalinho & Comp., o autoante informa que o calçado apreendido sempre foi considerado como sapato para o efeito de taxação, segundo despacho proferido no processo n. 4.658, de 1923, da Companhia Calçado Clark, de acordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital.

Cita auto igual lavrado contra Diniz & Comp. e julgado procedente pelo Sr. Ministro, conforme comunicação constante da ordem n. 236, de 4 de junho de 1926, da Diretoria da Receita à Recebedoria.

Em face da informação do fiscal autoante, o Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a cada uma das firmas Braga & Woolman e Manuel P. da Silva a multa de 400\$, máximo, e a cada uma das firmas, Aires de Andrade, Robalinho & Comp. e Companhia de Calçado Bordalo, a multa de 200\$, mínimo do art. 614, h, do decreto n. 14.618 aludido. Robalinho & Comp. depositaram a multa em 4 de fevereiro de 1932; Aires de Andrade em 25 do mesmo mês, Manuel P. da Silva e a Companhia Calçado Bordalo, em 17 de março e Braga & Woolman, em 7 de abril.

Tiveram ciência da decisão: Robalinho & Comp., em 4 de fevereiro; Aires de Andrade, em 24 do mesmo mês; Manuel P. da Silva, em 26 de fevereiro; Companhia Calçado Bordalo, em 25 de fevereiro; e Braga & Woolman, em 18 de março, todos de 1932.

Apresentaram pedido de recurso:

Manuel P. da Silva, em 16 de março, dentro do prazo; Braga & Woolman, em 7 de abril, dentro do prazo; e Companhia Calçado Bordalo, em 16 de abril, último dia do prazo, mas tendo feito o depósito no dia seguinte, e abril, último dia do prazo, mas tendo feito o depósito no dia seguinte.

Tenga, esta de 372.172,50 metros, sendo pelo referido funcionário tomada providência idêntica à do inspetor Vieira Machado, quanto à correção da escrita fiscal (fls. 4 v., 7 e 8); que, a partir de 31 de dezembro de 1917 até 30 de junho de 1924, nada puderam apurar os autoantes, visto como não lhes foram facultados os inventários comerciais por onde controlassem a escrita fiscal; que, de 30 de junho de 1924 a 31 de dezembro de 1927, a Companhia sonegou ao pagamento de imposto 2.196.734,90 metros de tecido, quantidade essa que, reunida às diferenças já citadas, perfazem o total de 5.851.221,80 metros, sendo de 191.713\$500 a importância devida à Fazenda Nacional.

Este posto:

Considerando que a Companhia América Fabril não se defendeu de várias falhas argüidas no auto, como sejam a de nunca haver escrivurado o livro auxiliar da sala do pano, não obstante possuí-lo, autenticado desde longa data, a de não ler, como lhe cumpria, na seção de vendas à varejo, o livro de entrada e saída de tecido selado, a de não escrivurar a produção por espécie, lançando apenas a de pano cru e a de jamais ter pago tributo pelo tecido empregado em capas de fardos;

Considerando que razão não assiste à recorrente, quando alega haverem sido ocultadas no auto circunstâncias do exame que lhe seriam favoráveis, de vez que, em pormenorizado relatório, junto ao processo e apresentado à Recebedoria, logo após à entrega do auto, deram os autoantes minuciosa conta das diligências efetuadas, mencionando claramente as justificações produzidas durante o exame, pelo representante da Companhia, e que são as mesmas produzidas depois na defesa, expondo, de modo irrefutado, os motivos pelos quais deixaram de aceitar essas mesmas justificações;

Considerando que a explicação de ser tomada por média e não por quantidades exatas, nos inventários para balanço, a metragem das peças componentes do stock não merece consideração, pois que, sendo o inventário a relação minuciosa de todos os bens pertencentes a um patrimônio, em caso algum, maxime em se tratando da propriedade de uma sociedade anônima, é admissível deixe de ser tal relação absolutamente rigorosa;

Considerando não ter também a surpresa que alega a defendente ante a ação fiscal, por isso que já em 1916 e 1917 recomendações lhe foram feitas no sentido de sanar irregularidades então verificadas e idênticas, quasi todas, as que originaram o processo em julgamento;

Considerando que a Companhia deixou de exhibir, sob frágeis pretextos, os livros fiscais anteriores ao autenticado em 1915 e os balanços comerciais procedidos na fábrica antes de 30 de junho de 1924;

Considerando que do exame procedido, por decisão deste Conselho, nos livros da recorrente, por dois funcionários de reconhecida competência, um dos quais exerce as funções de chefe da Sub-Contadoria Central junto à Recebedoria, ficou apurado, de forma positiva, a sonegação de imposto no montante de 191.713\$500;

Considerando que a tal resultado chegaram os lousados da Fazenda, aceitando quasi todas as deduções plausíveis pela recorrente, excluindo, além de outras quantidades relacionadas pelos autoantes, os retalhos de tecidos vendidos em quilos e 2.867.240,0 metros de tecidos, que a Companhia alegou representarem mercadorias a entregar.

Voto pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e condenada a recorrente:

a) a indenizar a Fazenda Nacional da importância de cento e noventa e um contos setecentos e treze mil e quinhentos réis, correspondente ao imposto sonegado, de acordo com o laudo de fls., dos peritos da Fazenda;

b) a pagar a multa de cento e dezoito contos seiscentos e vinte três mil setecentos e quarenta réis, igual ao imposto esquivado devido por mais de três anos e meio, a contar de 1918 em diante, relevando a outra parte, por caridade, porque tendo sido a infração verificada em 1917 e constatada

permiu o seu direito pelo decurso do prazo de 21 dias, uma vez que o depósito deve ser prévio.

Isto posto: e

Considerando que Braga & Woolman confessaram a infração na petição do recurso a este Conselho, e que Manuel P. da Silva se limita a dizer que o calçado estava selado de acordo com a lei, baseando-se na afirmativa das fábricas autôadadas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso da Companhia Calçado Bordado, por pretexto, e negar provimento aos demais interpostos, concedendo a todos os favores do art. 1º, inciso 4º do decreto da anistia.

Conselho de Contribuintes, 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Maluquias dos Santos*, Relator. — *Vencido o Sr. Benedito da Costa*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.496

Recurso n. 1.909 A — Imposto de consumo; recorrente, Metro Goldwin of Brasil; recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

*Perempto. Toma-se conhecimento do recurso para reduzir a multa de 50 % em face do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932*

Por força do decreto n. 20.475, de 2-10-31 é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda pela Metro Goldwin of Brasil, do ato do Sr. delegado fiscal que manteve a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Belo Horizonte, que a multou em 430\$000, por infração dos arts. 8 e 14 letra A do decret. n. 17.464, de 1926 e a obrigação ainda depagar a importância de 60\$000, relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento de locação e sublocação de films cinematográficos.

O Diretor da Receita opina pela dispensa da multa por equidade.

Isto posto e,

Considerando que da decisão do Inspetor da Alfândega cabia pedido de reconsideração sem depósito ou então recurso com o prévio depósito das importâncias exigidas, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da decisão;

Considerando que, tendo a recorrente sido cientificada desta decisão a 24-4-30, só a 19-5-30 pediu reconsideração do despacho, fora, portanto, do prazo regulamentar;

Considerando que do exame do processo não fica evidenciado ter havido dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso embora pretexto, para reduzir de 50 % a multa imposta, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto número 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os senhores Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.495

Recurso n. 1.518 A — Imposto de consumo; recorrente, Antônio José Feital; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*Multa imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1-6-32*

Do despacho proferido a 31 de dezembro de 1930, impondo-lhe multa e obrigando-o ao pagamento de registro de consumo, à vista de notificação

autos dos inspetores Jaime Severiano e Vaz Júnior, nada alegou a companhia quanto ao procedimento dos mesmos inspetores, não considerando incluídos na produção global esses retalhos. Aliás, afirmam, dada a absoluta ausência de escrituração do livro auxiliar da sala do pano, a falta, na seção de varejo, do livro de entrada e saída de tecido selado e o fato de receber a "Cruzeiro" quilos de retalhos, provenientes de outras fábricas da mesma companhia, os quais, consoante notas explicativas, existentes no livro fiscal, seriam "dados a consumo junto com os da fábrica "Cruzeiro", impossível seria adotar outro critério.

Quanto ao argumento de haverem os autuantes considerado como sonegados ao imposto, no segundo semestre de 1925, os 2.867.240,50 mts. de tecido que, não figurando no respectivo inventário, constavam de uma conta de "mercadorias a entregar", a comissão se estende em considerações várias, contestando o pretendido valor contábil desse lançamento e, bem assim, a alegação da haver sido pago o imposto devido por tal produto.

No tocante à asserção de não figurar nos inventários a metragem exata do pano, e sim a média dessa metragem, respondem os informantes não ser crível se mencionem na relação do stock de uma sociedade anônima quantidades calculadas por aproximação.

O diretor da Recebedoria, julgando o auto, impôs à Companhia a multa de 344:021\$720, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia, correspondente ao imposto sonegado.

Não se conformando com tal decisão, recorreu a autuada para este Conselho.

Distribuído o processo ao então Conselheiro Sr. Batista Rodrigues, alviou este que baixasse o processo em diligência, para que fosse procedida uma pericia técnica e fiscal na escrita da recorrente — pericia que, aliás, já havia sido sugerida por ela, em sua defesa, e requerida, mesmo, após cientificação daquela decisão, o que lhe foi indeferido — alvitre com o qual concordou o Sr. presidente.

Devolvido o auto à repartição de origem, providenciou a mesma para que fosse o exame em causa, apresentado à Companhia dois peritos e sendo designados por parte da Fazenda um agente fiscal e um funcionário da Contadoria Central da República.

Os louvados da recorrente limitam-se a divagar, chegando mesmo a ser incoerentes, como na resposta ao 3º quesito, a fis. 107 e 113, em que ora aceitam as diferenças apuradas, procurando justificá-las, ora negam a sua existência; ao passo que os da Fazenda, juntando quadros elucidativos, perfeitamente discriminados, concluem, concordando embora com as deduções pleiteadas pela recorrente e constantes do mapa de fis., por ela junto ao recurso, que a Companhia, até 30 de julho de 1928, deixou de pagar imposto devido, no total de 191:713\$500.

Do exame de todo processado verifica-se:

Que, em janeiro de 1917 o então inspetor fiscal Carlos Vieira Machado apurara, entre as quantidades acusadas nos saldos da escrita fiscal e a existência real de tecido na fábrica de que se trata, uma diferença de 3.282.314,40 metros, diferença atribuída pela Companhia América Fabril a tecidos saídos em toalhas, guardanapos, lenços, amostras, panos estragados e em quilos de retalhos, não deduzidos da produção; que com o fim de regularizar a escrita fiscal, determinou o mesmo inspetor fosse lançado nas respectivas colunas, por espécie, em primeiro de janeiro de 1917, o stock que realmente existia na fábrica, ressaltando, porém, que essa determinação não desobrigava a Companhia de qualquer responsabilidade verificada a futuramente na escrituração fiscal (fis. 4, 4 v. e 6); que, em 31 de dezembro do mesmo ano, o agente fiscal a seção verificara nova dife-



lavrada aos 20 de junho anterior, foi cientificado Antônio José Feitosa e de janeiro seguinte, conforme certidão passada pelo continuado, a fls. Em-bora marcado o prazo de 15 dias, o interessado somente apresentou recurso a 8 de fevereiro, quando, pois, esgotado o prazo aludido que era o regulamen-tar.

Além disso, somente a 7 de julho de 1931 depositou a importância da multa.

Assim,

Considerando que perimira o direito de recurso quando este foi apre-sentado;

Considerando, porém, que nada no processo manifesta o dolo, e que os preceitos do art. 1º, n. 4 do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1931 são aplicáveis a todo tempo do julgamento do processo e sem quaisquer restri-ções que não as previstas no aludido decreto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção, reconhecendo, porém relevados 50 % da multa imposta.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.493

Recurso n. 1.997 A — Vendas mercantis — Recorrente, *Peregrino Albano Marques*; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Toma-se conhecimento do recurso interposto com preterição de formalidades regulamentares para fazer o recorrente beneficiar do disposto nos incisos 3º e 4º do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1-6-32*

Por força do decreto n. 20.475, de 2-10-31, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, por *Peregrino Albano Marques*, do ato do Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que manteve a decisão do Administrador da Mesa de Rendas de D. Pedro, que julgou procedente o auto lavrado contra o mesmo, impon-do-lhe a multa de 200% e mais a importância de 488, visto não ter pago o imposto de vendas mercantis devido por uma venda de gado que reali-zara, não possuindo mesmo os livros respectivos.

Cientificado da decisão a 18-2-31, recorreu para o Delegado Fiscal a 20-3-31, sem depósito nem termo de fiança, que só a 22-4-31 foi assinado por iniciativa da Delegacia Fiscal.

Isto posto:

Considerando que o recurso para a 2ª instância foi interposto com preterição de formalidade regulamentar;

Considerando que do processo não se evidencia ter havido dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para fazer beneficiar o auto gado do disposto nos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1-6-32.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Benedito da Costa, Otto Gil e Candido S. Borges.

do consumo, havendo uma diferença para menos, entre uma outra espécie. Ficando assim muito reduzida a diferença men-cionada, não é ela de se extranhar em uma fábrica de movimento superior a vinte milhões de metros de tecidos por ano e que pagou 471.354,70 de imposto de consumo no ano findo.

Dos termos transcritos decorre que a própria fiscalização reconhece como se consumiram os tecidos, adotando, a média de 5 metros por quilos dos vendidos a retalho, média que se reconhece de 15 quilos atualmente e em atacadidos que, então, não eram tributados.

Qual a diligência de que resultou qualquer fato contrariando as hipóteses que a fiscalização aceita? Não há.

Tudo bem ponderado e atendendo ao que consta mais de todo o processo, não podia deixar de votar, como votei, pelo provimento do recurso.

Vencidos: Srs. Oto Gil, Andrade Queiroz, Malaquias dos Santos e Xisto Vieira.

Andrade Queiroz: Fui vencido, de acordo com o voto seguinte:

Contra a Companhia América Fabril foi lavrado, em 1931, auto de infração pelas faltas verificadas na fábrica de tecidos "Cruzeiro", de sua propriedade, por uma comissão designada pela Recebedoria do Distrito Federal, para fiscalização dos estabelecimentos industriais da espécie, e a qual foi recomendado contasse os seus trabalhos pela mesma fábrica, visto já haver sido nela atuada a Companhia, em 1928, por sonegação de mercadoria ao pagamento do imposto de consumo, pelos então inspetores fiscais Jaime Severiano e J. Florentino Vaz Júnior.

Foram estas faltas as seguintes:

a) não haver nunca sido escriturado o livro auxiliar da sala do pano, autenticado na Recebedoria em 4 de agosto de 1923;

b) não possuir a fábrica, na seção de vendas a varejo, o livro de entrada e saída de tecidos selados;

c) não ser a produção escriturada por espécie, consignando-se tão somente a de pano cru;

d) não ter sido pago, já mais, tributo pelo tecido empregado em capas de fardos;

e) haver a Companhia sonegado, em período anterior àquele a que se refere o auto lavrado pelos inspetores Jaime Severiano e Vaz Júnior, imposto na importância de 341.021\$720.

Defendendo-se, a companhia, silêncio sobre a maioria dessas argui-ções e procura apenas isentar-se da responsabilidade quanto à sonegação de imposto, fazendo-o sob os fundamentos abaixo:

1º, haverem os autantes verificado que, da produção lan-çada na escrita fiscal — produção que era o tecido bruto, sendo dos seus teares — não eram deduzidas as quantidades perdidas no beneficiamento nem as consumidas nos próprios serviços fa-bris nem tampouco o pano vendido em quilos, aos operários;

2º, ter a comissão considerado como sonegados ao balanço do 3º semestre de 1925, 2.867.240,50 mts. de tecido que, não figurando embora no respectivo inventário, estava relacionado numa conta de "mercadorias a entregar";

3º, não figurar, nos inventários para balanço, a metragem exata do pano, mas a média dessa mesma metragem, a qual, por ser reduzida, reduzia a existência real, a que era a escrituratura na coluna de produção do livro fiscal.

Refutando esses fundamentos, informam os autantes que não ve-rificaram nem poderiam verificar, na falta de qualquer elemento que a tal fim se prestasse, se eram ou não dezoitas da produção da fábrica as quantidades perdidas no beneficiamento ou as consumidas nos próprios serviços fabris ou ainda, em pano vendido em quilos aos operários. Relativamente a quilos de retalhos, lembram que, na defesa oferecida aos

A Companhia recorrente, pelo menos, pôde-se reconhecer menor entrego pelo fato de que a que comporta a pelo descaso chicante da fiscalização que assim procedendo consentiu fosse anulada fonte primacial de suas pesquisas, conduzindo à impossibilidade de reconhecer a sonegação nos termos em que a lei a define, e que, no caso seria:

"a verificação pelos livros fiscaes e comerciais da saída das fábricas e de estabelecimentos comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto ou da taxa devida." (Reg. art. 204, parágrafo único, letra c.).

Ficou patenteado no processo que o exame se restringe aos inventários e livros fiscaes, entre eles o primordial para a verificação do fato, como reconhecem os autantes, permaneceu, com o consentimento tácito do fisco, inerte à função que devia preencher, durante longo tempo—todo o em que se preserviu a sonegação levada a efeito e mais algum—isto é, de 1923 a 1931.

Quer o regulamento que a sonegação se demonstre com tal evidência, que criou normas de apurá-la. Elas estão consignadas no art. 115, e parágrafo, normas que se expressam pelo exame dos livros comerciais dos sonegadores ou presumidos sonegadores, e

"se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de empresas de transporte ou em fontes subsidiárias."

Evidentemente, portanto que se chegue à certeza absoluta do desvio, de produtos de pagamento do imposto. Sem esse requisito, não há como impôr o mal necessário que é a pena, nem ouus qualquer a pretexto de suposta sonegação.

Quanto às parcelas constantes dos termos lavrados pelo inspetor fiscal Carlos Vieira Machado e pelo agente fiscal Luiz de Castro Vilas Boas, estes mesmo delas afastaram o característico da sonegação.

São expressões desses termos:

"Verificou-se, porém, no balanço geral procedido na mesma data pela Companhia, em seu stock, constava a existência real de tecidos crus, 330.690,70, tecidos crus recebidos de outras fábricas da Companhia para tingir, estampar ou beneficiar..... 6.545.664,80 metros, colchas 2, retalhos 898 quilos, dando-se a diferença quanto a segunda espécie de tecidos de 308.047,20 metros e quanto à terceira espécie de 2.974.267,20, sendo essa diferença atribuída a tecidos saídos em toalhas, guardanapos, lenços, amostras, panos estragados, e em quilos não deduzidos da produção. Com o fim de regularizar a escrita fiscal de modo a ser profícua a fiscalização, deve ser lançado nas respectivas colunas, por espécie, em 1 de janeiro de 1917, o stock existente real, na fábrica acima declarando."

"Essa resolução não desobriga a Companhia de qualquer responsabilidade que futuramente for verificada na escrituração fiscal."

"A diferença de 139.416,70 pôde ser compensada pela venda de tecidos em quilos calculados, no resumo acima em 5 metros por quilo, quando se verifica que não é exato o cálculo de oito metros (média) e ainda pela metragem nos tecidos crus que é lançado no livro da escrita fiscal a produção bruta dos teares, e daí retirado para ser preparado, e assim dado na coluna

ACÓRDÃO N. 3.490

Recurso n. 1.896 A — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Ferreira Carrinho; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Verificada a revelia aplica-se no máximo a multa prevista no artigo infringido. — Aplicação do disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, do ato do Sr. Diretor da Recebedoria que impôs ao Sr. Joaquim Ferreira Carrinho, a multa de 400\$, máximo do artigo infringido, visto ter sido revel.

Joaquim Ferreira Carrinho em sua petição de recurso confessa a falta e pede para que a penalidade, caso não possa ser relevada, seja ao menos reduzida ao mínimo por equidade.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, não tendo ficado evidenciado dolo ou má fé.

Isto posto:

Considerando que não ficou justificada a revelia verificada no processo, mandando o regulamento que aos infratores reveis a multa deve ser aplicada no máximo;

Considerando que o recorrente beneficia do disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar reduzida a multa de 50 %.

Conselho de Contribuintes, 7 de outubro de 1933. — F. de O. Passos. Presidente. — Raul de Araújo Maia, Relator designado. — Vencido o Sr. João Alves e Sr. Otto Gil vencido, porque reduzia a multa imposta ao grau mínimo de vez que, no caso, não se justificava a imposição da pena no grau máximo, sob fundamento da revelia.

O exame do processo, neste particular, evidencia o seguinte:

Na certidão de fls. 5 v. o contínuo da Recebedoria do Distrito Federal certificou ter intimado as firmas Generoso Garrido Pontes e Domingos Loureiro & Rodrigues, acrescentando:

"... procurei a firma Joaquim Ferreira Carrinho, à rua Conde de Bomfim n. 1.084, A, e não a encontrei."

Esta certidão, como se vê, declara peremptoriamente que a firma recorrente, ao tempo da intimação, não foi encontrada à rua Conde de Bomfim n. 1.084 A.

Entretanto, proferida que foi a sentença condenatória, outro contínuo da Recebedoria certifica a fls. 44 que intimou a firma em questão, à rua Conde de Bomfim n. 1.084 A, conforme "ciente", de próprio punho, lançado a fôlhas.

Assim, a meu ver, está fora de dúvida que o serventário encarregado da intimação inicial para que o recorrente apresentasse defesa não se desincumbiu cautelosamente da sua função, pois, não é crível que tivesse certificado que a dita "firma" não foi encontrada à rua Conde de Bomfim n. 1.084 A, em 21 de agosto de 1929, quando, em 22 de setembro de 1930, foi dita firma intimada, no mesmo local, da sentença condenatória contra ela proferida.

Trata-se de uma "firma comercial", com casa aberta, e, assim, não é admissível que não tivesse sido encontrada para se defender do auto. De uma informação de tal natureza decorren a citação edital que — por certo — não foi lida pelo contribuinte e, daí, a "revelia" que se constatou.

A citação edital, a meu ver, só pode ser supletiva da citação pessoal, quando esta não puder ser feita (art. 191 do decreto 17.464, de 1926).

O interesse da administração pública quando processa o contribuinte por determinada infração fiscal é, por certo, impor-lhe a pena adequada à falta cometida. Mas, para o fazer, deve atender ao preceito constitucional de que "ao acusado se assegurará a mais ampla defesa". A defesa, no caso, só se poderia verificar se, realmente, o contribuinte tivesse sido intimado para o fazer. Lamentavelmente omissio neste particular o processo fiscal deve buscar em princípios gerais do direito judiciário as normas jurídicas das formas da citação inicial.

E, o direito judiciário ensina que a citação edital só pode ser feita quando esgotadas as demais formas de chamamento do réu a juízo. Nestas condições, considerando mal aplicada a pena no grau máximo, porque a revelia não se teria verificado se o processo tivesse sido convenientemente ordenado, dava provimento, em parte, ao recurso voluntário para impor a pena no grau mínimo". — Cliente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.488

Recurso n. 1.529 A — Imposto de consumo; recorrente, Genésio C. dos Santos; recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

*Desde que consta do processo que as estampilhas foram recebidas do Correio logo após a lavratura do auto, e entregue a mercadoria à vista da exibição das mesmas fórmulas que foram devidamente aplicadas, declara-se inexistente a infração do art. 112, § 1º, letra a, do regulamento de consumo, dando-se, por isso, provimento ao recurso.*

Em Belmonte, Estado da Baía, foi lavrado em 5 de maio de 1923, contra Genésio dos Santos & Comp. e Irmãos Pereira Leite auto de infração do regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, por haver no estabelecimento destes, vendidos sem selo por aqueles, seis sabonetes Reuter.

Irmão Pereira Leite, defendendo-se, alegam que, de fato, haviam recebido os sabonetes sem selo, pelo que não os expuseram à venda, formulando reclamação aos vendedores.

Genésio dos Santos & Comp., intimados por intermédio da Alfândega da Capital do aludido Estado, declararam que o fato resultara de erro de uma empregada que deixara de incluir na correspondência os selos destinados aos sabonetes, selos que haviam sido enviados a seguir.

Falou o autuante, e o coletor federal em Belmonte, alendendo a que os selos haviam sido, depois, recebidos pelo Correio, como verificara o autuante que, por autoridade própria, restituira a mercadoria apreendida. Julgou o auto improcedente, e recorreu, *ex-officio*, de seu despacho, que tem a data de 27 de outubro de 1923.

Entretanto, somente a 3 de julho de 1930, mais de seis anos decorridos, ordenou a remessa do processo à Delegacia Fiscal.

Informando-o na Delegacia Fiscal, o delegado dá provimento ao recurso *ex-officio* e impõe a Genésio Santos & Comp. a multa de 200\$000, por infração do art. 112, § 1º, letra a do regulamento expedido com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, não cogitando da infração do art. 84, alínea b, da firma Irmãos Pereira Leite.

Dessa informação foi intimado Genésio C. dos Santos que, segundo consta da informação prestada de ordem da Diretoria da Receita, é sucessor de Genésio Santos & Comp.

Feito o depósito da multa, foi interposto, no prazo legal, recurso para o Sr. ministro da Fazenda.

Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que, conforme consta do despacho do coletor federal na cidade de Belmonte, as estampilhas correspondentes ao produto apreendido foram, a seguir, recolhidas pelo Correio, fato que levou o autuante a, embora

Não pode haver dúvida, pois, sobre compreender o auto anterior o mesmo período examinado e a que se prende o processo atual.

E evidente, portanto, que se não pode haver como songados produtos constantes de inventário que se sucedem e se prendem necessariamente. Não atingindo ao fim da gestão em exame, não se pode afirmar desvio de mercadorias sem o pagamento do imposto. Demais, o próprio laudo dos peritos da Fazenda não assegura a sonegação, presume-a, assim se expressando:

"Do confronto da escrita fiscal desses livros com os da escrita fiscal verifica-se que os saldos de tecidos acusados no livro fiscal não correspondem aos stocks constantes dos inventários semestrais de 1924 a 1927, conforme demonstração adiante junta, assim parecendo haver saída da fábrica da Companhia, recorrente, tendo sem o pagamento do imposto."

Há, ainda, elementos vários que defeituam o auto, deixando, a meu ver, o julgador na contingência de não aceitar os resultados a que chegaram os autuantes e os peritos fiscais.

Os autuantes não incluíram nos inventários, para aumentar os stocks, como fizeram os peritos acertadamente, 1.572.795 mts. de tecidos em retalhos, por outro lado, esqueceram de deduzir 5.263.095 mts. que, nessa espécie, foram vendidos, devidamente pago o imposto, conforme se vê da resposta dada ao item 3º dos formulados pelos autuantes.

Acresce que se, como por mais de uma vez adverti no julgamento do processo e acima salientei, também repetidamente, se fosse com o exame da escrita até o momento do lavramento do auto, ressaltaria que até 1930 (o auto é de 1931) a recorrente apresentava, no comparativo da escrita fiscal com os inventários, a maior naquela — 1.172.984,40 cobertos por 1.679.130 metros de dois lançamentos de dezembro de 1929 e de dezembro de 1930 (fls. 60 e 61.).

Mais se acentua aqui que a sonegação não podia ser apurada em saldos e períodos diversos. Devia e deve sempre ser objeto de cuidadosa investigação de princípio ao fim de uma gestão; deixando-se, daí por diante, novo ponto de partida para futuros trabalhos de verificação, e até aí ao contribuinte o socorro quanto à sua real situação perante o fisco, que, por seus agentes, deve ser rigoroso na observância das normas de fiscalização, com o que se evitará dúvida, incerteza, conduzindo a punir por méritos hipotéticos, quando, com números concretos, na esfera tão só da aritmética aplicada, ao contrário, só se deve exigir o que de modo positivo se demonstra.

E positivamente nada ficou demonstrando; há mera presunção que se desmancharia se o exame prosseguisse a termo, como devia. Há, no entanto, outro aspecto do caso sobre o qual não se deve silenciar; que, ao contrário, impõe-se bem destacado.

Na informação dos autuantes (fls. 28), está escrito:

"Haveria, no entanto, um elemento pelo qual se pudesse chegar a uma conclusão positiva: o livro auxiliar da sala do panu (modelo XXXVII). Este livro, porém, *veja-se bem—isto, não obstante possuí-lo a Companhia, autenticado em 1923 — já não me fez um só lançamento.*

Há ainda: a venda de retalhos em quilos é feita na seção de varejo. Pois bem, a Companhia não tem em tal seção o livro de entrada e saída do tecido selado."

Como se vê, o elemento seguro de apuração do imposto fiscal, exigido pelos regulamentos do imposto de consumo passou oito anos sem escrituração, e o fisco, pelos agentes que ali exercitaram suas atribuições, durante tão longo período, quasi uma década, deixaram que tal livro, impunemente, livremente, caísse em desuso, como se a norma legal que o exige houvesse sido revogada.

quer outro fato que a justifique, é aberração a parada, o corte, o isolamento.

Mas, feita a dedução de uma parcela da outra, o isolamento ficou de lado, pois que o diminuidor que foi a quantidade de 1.082.502,40 mts. passa ao período seguinte, já agora como parcela da soma da qual, mediante nova subtração, resultará nova diferença.

É assim que diz o auto.

“que a diferença de 1.082.502,40 mts. subiu a 31 de dezembro, etc.”

Ora, subtraída antes, dando em resultado diferença que foi consignada no auto, como admitir figurá-la no período seguinte para a considerar parcela ou soma?

Mas, admito o original processo dos escalões no tempo, e arredada a aludida quantidade, pois que não é admissível separar e calcular, depois reunir e calcular de novo, qual seria o resultado?

Subtraindo de 2.541.666,50 mts. aqueles 1.082.502,40, termo da operação de que resultou a diferença em 30 de junho de 1926, ter-se-ia o stock de 1.459.164,10 mts., muito diverso do que serviu de base ao cálculo constante do auto.

O mesmo com as quantidades de 1.746.882,30 e 1.450.169,00 que, com outros cálculos, chegou à diferença afinal de 1.819.922,70 apurado no auto n. 479, de 17 de outubro de 1928, anexada ao processo e definitivamente julgada.

Do exposto é evidente que o auto não contém elementos seguros para caracterizar sonegação do imposto. Os cálculos de que se valeu são inaplicáveis, quer quando toma períodos isolados, quer quando inclui, repetindo-as, parcelas diversas.

E, é possível, dessas repetições que não se deram quando os peritos da Fazenda fizeram exame à vista da resolução do Conselho, resultou, desde logo, a redução de 191.713\$500 dos 341.024\$720, em quanto calcularam os autuantes a importância sonegada.

Mas é certo que apesar da competência do agente fiscal, Sr. João Vieira da Luz e do Sr. Amadeu Soares, funcionário da Contadoria da República com exercício na Recebedoria, peritos designados para procederem ao exame aludido, incidiram no mesmo engano que os autuantes, apurando, por períodos isolados, os resultados de conta ativa de um patrimônio, como é a que, em uma empresa industrial, registra sua produção.

Obvio é que isso só seria admissível se completo o esgotamento do stock e a conta respectiva se abrisse no semestre ou exercício seguinte sem saldo.

O contrário demonstram os trabalhos dos autuantes e dos peritos, pois que todos se referem a saldos parciais vultuosos que assinalam.

E que há um manifesto engano nesse modo de proceder, certifica o fato de ser limitada a conta por dezenas de milhares de metros de retalhos, enquanto a seu crédito foram levados centenas de milhares de metros de retalhos. Onde ir buscar os suplementos necessários à cobertura desses créditos? Nos saldos anteriores dos tecidos quando preparados em peças de medidas exatas, saldos que se vieram transportando sempre, como exigem as boas normas de contabilidade. Se se houvesse continuado até o fim o serviço de apuração do que era devido, encontrar-se-ia a diferença no laudo absorvida, quasi, pela que se apurou em 1928, isso apesar de haverem os peritos fiscais incluído 1.572.795 mts. de retalhos que os autuantes emitiram nos stocks constantes dos inventários.

Note-se que, nessa quantidade, estão 238.515 metros do segundo semestre de 1928, cujo movimento total está integrado no período abrangido pelo exame, compreendendo, pois, parte considerada no auto de 17 de outubro de 1928, que aliás resultou de verificação nos livros da Companhia, também a partir de 1924.

sem autorização para tanto, restituir aos autuados, Irmãos Pereira Leite, aquele produto;

Considerando que, assim, a infração não se verificou, pois que, como sempre entendeu o Ministério da Fazenda, a possibilidade de chegarem às estampilhas com os produtos a que se destinam elide a responsabilidade decorrente da infração, porque esta não se verificou ou não se consumou;

Considerando que, além disso, a entrega da mercadoria apreendida leva à preferência da formalidade exigida pelo art. 232 do regulamento citado, que manda acompanhar os recursos do espécime respectivo;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vozes dar provimento ao recurso para reconhecer insubsistente o auto aludido.

Conselho de Contribuintes, em 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Recorri desta decisão na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Benedito da Costa e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.487

— Recurso n. 1.507 A — Imposto de consumo; recorrente, José Pedro Maksoud; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A guarda de alguns produtos por alguém em estabelecimento alheio, mesmo que se trate o proprietário do prédio enquanto existe a ocupação por terceiro, não caracteriza o exercício de comércio, mórmente quando ali não permanece o dono dos produtos, nem preposto seu.

Dá-se, portanto, provimento ao recurso para declarar improcedente a notificação de que se originou o pagamento da patente de registro de consumo, e imposição da multa respectiva.

Contra José Pedro Maksoud lavrou o agente fiscal Augusto Vitorio Merly, a 18 de julho de 1928, notificação porque, segundo nesse documento se refere, o notificado tinha negócio, por atacado, de ligas (artefactos de tecidos) na rua da Alfândega n. 323, infringindo o art. 8º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Na forma regulamentar houve pedido de reconsideração do despacho proferido na aludida notificação, e pelo qual se obrigou o notificado a pagar a patente de registro, na importância de 300\$000 e a multa de 150\$000, imposta de acordo com o art. 219 do aludido regulamento.

O notificado alega e prova com a respectiva patente expedida que é estabelecido na rua Conde de Bonfim n. 346, sobrado, com pequena fábrica de ligas, sendo estabelecido na rua da Alfândega n. 323 Calil Jacob.

O agente fiscal informou que, de fato, a loja n. 323 da rua da Alfândega era ocupada pelo referido Calil Jacob, que utilizava, apenas, pequeno espaço alí para guarda do restante de suas mercadorias, sendo o restante preenchido com os artefactos do notificado que é proprietário do prédio onde, aliás, fora aludido por haverem sido encontradas, também alí, produtos de sua fabricação, sem selo.

O auto, porém, não fôra julgado ainda ao tempo da notificação.

Tudo relatado e discutido:

Considerando que não há, no processo, prova suficiente de ser estabelecido na rua da Alfândega n. 323 o notificado; ao contrário, a própria fiscalização reconhece como ocupante do prédio a Calil Jacob que alí se mantinha, embora aguardando o decurso do processo de sua falência;

Considerando que a propriedade do prédio não pode conferir ao respectivo dono a qualidade de comerciante no local; é imprescindível que se certifique o exercício da atividade a profissão inerente, continuamente; o que se não deve incidir da guarda accidental de alguns produtos, mórmente quando o notificado alí não se conservava, nem mantinha preposto seu;

Considerando, também, que não se concebe o exercício de atos de comércio por duas firmas, sem qualquer ligação de interesses, em promiscuidade no mesmo estabelecimento;

Considerando que o notificado fez, com documento fiscal, prova de ser pequeno fabricante de ligas em outro local (rua Conde de Bonfim n. 346);

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente a notificação referida.

Conselho de Contribuintes, em 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.479

Recurso n. 1.300 A — Imposto de consumo — Recorrentes, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Estado do Rio (voluntário); Olimpio Batista Campos — Recorridos, Delegacia Fiscal no Estado do Rio e Olimpio Batista Campos.

*Só responde o vendedor pela infração do parágrafo único do art. 78, do vigente regulamento do imposto de consumo, quando o acondicionamento da bebida que se apreende não tiver sido modificado.*

Olimpio Batista Campos, suc. de Batista Lopes & Comp., comerciante em Recife, Estado do Rio, e Pereira Gabriel, estabelecidos nesta Capital, foram autuados por haverem os últimos vendido ao primeiro, e este *ex-posto*, à venda, vinho rotulado como sendo do Rio Grande do Sul, e que, examinado pelo L. N. de Analises, foi considerado adulterado e nocivo à saúde, havendo o coletor da 1ª Coletoria daquela cidade julgado o auto improcedente quanto àquele e imposto àquela firma a multa de 5:000\$000.

Dessa decisão houve dois recursos, sendo um voluntário, da firma multada, e outro *ex-officio*, do Sr. coletor. O delegado fiscal de então, e atual membro deste Conselho, Sr. Xisto Vieira Filho, tendo verificado que, embora estivesse provada a venda, feita por Pereira Gabriel & Comp., de um quinto de vinho, aquele comerciante, contudo se evidenciava que a mercadoria apreendida, tinha acondicionamento diverso, pois, estava engarrafada, deu provimento a ambos os recursos, relevando a multa imposta e aplicando a de 1:200\$ ao expositor. Dessa decisão também houve dois recursos, um voluntário, do multado, e outro *ex-officio*. O diretor da Recetta emitiu parecer no sentido de ser negado provimento a ambos, visto ser doutrina pacífica do Tesouro a de que o vendedor só responde pela infração do parágrafo único do art. 78, do regulamento do imposto de consumo, quando o acondicionamento do vinho que se apreender não tiver sido modificado.

Isto pôsto:

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos e tem assento na jurisprudência firmada na espécie;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Jodo Augusto Alves*, Relator.

Impedido o Sr. Xisto Vieira F.

Cliente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

Assim não procederam os autuantes, assim não se orientou o processo.

Discriminando diferenças, expôs o auto:

Verificada pelo Sr. Vilas Boas, 627.827,50 mts.

Verificada pelo Sr. Vilas Boas, 3.775.517,30 mts.

De 1918 a 30 de junho de 1925, 3.775.517,30 mts.

De 31 de dezembro de 1925 a 30 de junho de 1927, 794.783,60 mts.

De 30 de junho de 1927 a 31 de dezembro de 1927, 296.713,90 mts.

dando o total de 8.723.156,70 mts.

Procurando-se verificar o modo por que chegaram os agentes fiscais autuantes a esses resultados, encontra-se no auto que, depois de referência aos saldos mencionados em termos lavrados pelos Srs. Vieira Machado e Vilas Boas, expõe:

"que, mais uma vez acertada a escritura fiscal, o saldo que passou para o exercício de 1918, de acordo com o ajustado pelo balanço, nova diferença era verificada em 30 de junho de 1924 entre o saldo acusado na escritura fiscal e a existência apurada por balanço dado pela companhia, diferença que montou em 1.327.267,60 mts. de teídos, elevando-se em 31 de dezembro do mesmo ano a 1.601.000,70 mts., subindo a 2.306.619 mts. em 30 de junho de 1925, e atingindo ao formidável total de 4.858.019,70 mts. em 31 de dezembro de 1925, para descer a 1.082.502,40 em 30 de junho de 1926, dando uma diferença para menos no stock de 3.775.517,30;

que a diferença de 1.082.502,40 subiu em 31 de dezembro do mesmo ano a 2.542.666,50, descendo a 1.746.882,90 em 30 de junho de 1927, registrando-se, assim, nova diferença, sempre para menos, no stock, de 794.783,60; que entre 30 de junho de 1927 a 31 de dezembro de 1928 há a consignar uma diferença de teídos, porque aquele 1.746.882,90 desceu a 1.450.169, uma vez que a escritura fiscal dá o saldo de 8.177.299,30 e o balanço comercial relacionou apenas 6.277.130,30; que a referida diferença de 1.450.169, se elevou a 1.551.328,50, em 30 de junho de 1928, e subiu a 1.819.922,30, em 10 de setembro do mesmo ano, como foi apurado pelos inspetores fiscais Jaime Severiano e Florentino Vaz Junior e agente fiscal Oscar Loureiro".

A parte acima trasladada do auto, e que é a sua principal, pois que as demais entendem com as diligências efetuadas e com o montante do imposto que se pretende sonegado, demonstra que os autuantes não observaram preceitos comensurados de contabilidade quando, nos períodos de 1918 a 30 de junho de 1925, de 31 de dezembro desse ano a 30 de junho de 1927, atendendo aos saldos transportados, tomando o conjunto de sete anos, e outro de três semestres, para basearem cálculo no resultado final de cada período, justamente onde mais elevada a divergência.

Qual a razão desse procedimento se, a seguir, isolando esses mesmos períodos de tempo e outros vão encontrar três parcelas que computam como diferença? Não há, para isso, uma explicação plausível.

Não é tudo, porém.

Não se aperceberam do cuidado preciso no exercício da função pública que têm, e, no cálculo, foram envolvendo, repetindo-as, parcelas que, dantes, já no cálculo haviam figurado. Depois de acleararem, com a aceitação dos resultados finais de cada inventário encadeamento durante sete anos, como é certo, feita a parada em 31 de dezembro de 1925, cujo inventário acusa a diferença, comparando-o com a escritura fiscal, de 1.082.502,40 mts., esta quantidade deduziram de 4.858.019,70 mts., diferença em 30 de junho do mesmo, e apontaram aí a sonegação de 3.775.517,30 mts.

Dados de uma gestão de um só patrimônio sem interrupção, sem solução de continuidade no tempo, sem mudança do proprietário, ou qual-



de modo que somente no último período adotado, em seu encerramento, é dado descobrir diferença real, se houver. Afastando-se dessa norma estabelecida em comezinhos princípios de contabilidade, fixaram os autuantes uma cifra fictícia, irreal ou imaginária, pois que do erro, na espécie, nada pode resultar.

Considerando que o próprio fiscal autuante não tem segurança precisa no auto de fls., ao coligir os elementos para constatar a suposta sonegação, aditando dois critérios opostos para isso, porque enquanto de 1916 e 1917, tomam por base a diferença entre a escrita fiscal e balanços comerciais, de 1924 a 1928, computou como tecido saldo sem pagamento de imposto, o correspondente ao decréscimo havido entre o saldo nólado no semestre anterior e o que estava verificado;

Considerando que assim procedendo demonstrou a insegurança da prova obtida, pela imperfeição dos critérios adotados, ambos falhos e destituídos de qualquer valor probante de sonegação;

Considerando que o decréscimo da diferença encontrada num semestre, não significa que tenha sido vendido tecido sem pagamento de imposto, se não se provar que efetivamente esse tecido saiu da fábrica, porque a suposição não é admissível em processos dessa natureza;

Considerando que, em qualquer dos aspectos que o processo focaliza, são se encontra qualquer das figuras da sonegação, quer em seu conceito comum, quer nas modalidades que define o parágrafo único do art. 204 do Regulamento citado. Não há prova, nem presunção ou indicio de haver saída da fábrica, e tendo verificado pela escrita especial em confronto com a comercial tecidos sem o pagamento do imposto. Não foi apreendida fora da fábrica, nem nela ocultou mercadoria que não estivesse com a embalagem, rótulos, etc. aprovados, pois que:

Considerando que, quando um dispositivo legal ou regulamentar conceitua ou descreve a figura da infração, contração ou delito, não cabe ao julgador ampliá-la ou restringi-la para, numa ou noutra hipótese, dar corio tais fatos que ali não se ajustam;

Considerando que as faltas e defeitos da escrita fiscal, se houvessem sido objeto do auto, como simples infrações regulamentares que são, estabeleceriam as multas a elas aplicadas relevadas por força do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto, pela falta absoluta de provas da infração apontada.

Conselho de Contribuintes, 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João A. Alves*, Relator. — *Candido Borges*: — Acompanha o voto do relator para dar provimento ao recurso e, por conseguinte, julgar improcedente o auto, porque, além das razões por ele expostas, preponderam mais as seguintes:

Quando se procura, por meio do exame da escrita comercial ou industrial, determinar os haveres de uma sociedade ou firma, qualquer que seja a forma que revista, esse exame deve estender-se a um período dado, no qual, do termo inicial ao final, os elementos da escrita, que devem ser contemplados, e isto obrigatoriamente, em seu encadeamento, em suas relações e efeitos, que se não podem isolar, salvo se se tem, em vista determinar a existência de um fato, como, por exemplo, o registro ou lançamento de uma operação, cuja data se prefira com exatidão ou aproximadamente.

Se, porém, o que se pretende apurar é a existência de quantidades de mercadorias ou efeitos, o exame tem que atender àquele referido encadeamento, acompanhados, de período a período em que se fazem balanços, semestrais ou anuais, o transportar de saldos até um resultado final demonstrativo da situação real de tais mercadorias ou efeitos, no que, conforme a sua quantidade e valor.

ACÓRDÃO N. 3.215

Recurso n. 74 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia América Fabril — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*Do processo não está evidenciado que tivesse havido sonegação de imposto. Esta, na hipótese, se verifica pelo confronto entre a escrita fiscal e a comercial das fábricas, o que não foi feito pelos autuantes. Os fatos arguidos não se ajustam a qualquer das figuras que a lei considera contração.*

Do processo consta que, em 16 de março de 1931, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, contra a Companhia América Fabril, por sonegação do imposto de consumo, por isso

que, do livro fiscal da Companhia consta a fls. 55, um termo lavrado pelo ex-inspetor fiscal Carlos Vieira Machado e pelo agente fiscal Luiz de Castro Vilas-Bôas, onde ficou constatado que em 31 de dezembro de 1916, existia uma diferença de 3.282.314,40 metros entre o saldo apurado na escrita fiscal nessa data e o balanço comercial procedido nessa mesma ocasião;

que, também do mesmo livro a fls. 68, consta termo lavrado pelo fiscal Vilas-Bôas, onde pelo mesmo processo apurou a diferença de 439.446,70 metros, em 31 de dezembro de 1917—termo lavrado em 2 de fevereiro de 1918;

que, com este último termo não se conformou o autuante, pôs que apurou que a diferença era 627.827,50 metros e não a que estava assinalada,—auto de infração de fls. 43 v.;

que, entretanto, pelo termo de exame de livros constante a fls. 5, essa diferença só atinge a 372.127,50 metros;

que, concertado na escrita fiscal o saldo que passou para 1918, em 30 de junho de 1924, a diferença entre as escritas fiscal e comercial era de 1.328.267,60 metros, que se elevou a 1.604.000,70 metros, 31 de dezembro de 1924, indo a 2.306.619,70 metros, em 30 de junho de 1925, atingindo a 4.858.019,70 metros, em 31 de dezembro de 1925, para decrescer, a 4.082.502,40 metros em 30 de junho de 1926, havendo aí uma diferença para menos no stock, de 3.775.517,30 metros (fls. 12 v.);

que essa diferença de 1.082.502,40 metros se elevou a 2.541.666,50 metros em 31 de dezembro de 1926, decrescendo a 1.746.882,90 metros, em 30 de junho de 1927, registrando-se nova diferença de 794.783,60 metros (fls. 12 v.);

que a diferença de 1.746.882,90 metros decresceu para 1.450.469,00 metros em 31 de dezembro de 1927, registrando-se nova diferença de 296.743,90 metros (fls. 12 v. e 13.);

que essa diferença se elevou a 1.551.328,50 metros em 30 de junho de 1928, e chegou a 1.819.992,30 metros em 10 de setembro de 1928, como foi apurado pelo auto de infração de 1928, anexoado a este processo (folhas 42);

que, pela apuração procedida, entende ser a Companhia América Fabril responsável pelo pagamento do imposto de consumo sobre:

3.282.314,40, ano de 1916 — termo Vieira Machado e Vilas Bôas.

627.827,40 ano de 1917 — termo Vilas Bôas, cálculo feito pelo autuante;

3.775.517,30, ano de 1926 — diferença para menos de 31 de dezembro de 1927, a 30 de junho de 1926.

794.783,60, ano de 1927 — diferença para menos de 31 de dezembro de 1926 a 30 de junho de 1927.

236.713,90, ano de 1927 — diferença para menos de 30 de junho de 1927 a 27 de dezembro de 1927 (fls. 13 v.).

que essas diferenças apontadas foram todas apuradas pelo confronto da escrita fiscal com os balanços procedidos pela fábrica semestralmente, salvo as diferenças de 1916 e 1917, constatadas pelos termos de fls. 1:

que, para cálculo da importância devida, apurou o *quantum* pelas declarações do contador e chefe do escritório da Companhia, que estimavam a proporção das vendas em 30 % para os tecidos brancos e 70 % para os tecidos tintos (fls. 2):

que, assim procedendo, o fiscal apurou a sonegação de 344:024\$720 (fls. 13):

A Companhia autuada defendeu-se a fls. 15 a 21, proferindo o senhor diretor da Recebedoria a sua decisão de fls. 35 e 36, impondo a multa de 344:024\$720, com obrigação de recolher igual quantia.

Dessa decisão recorreu a autuada, apresentando as razões de folhas 39/57, tendo, antes, requerido o exame de sua escrita, o que lhe foi negado. Posteriormente, esse exame foi feito por indicação do ex-conselheiro e relator, Sr. Batista Rodrigues.

Reunidos os peritos, 2 indicados pela recorrente e 2 indicados pelo Fisco, foi apresentado laudo divergente, apurando os louvados do Fisco a sonegação de 191:713\$500 do imposto devido por 5.851.224,80 mts., assim eliminados (folhas 79 e 80):

|                                                        |                   |
|--------------------------------------------------------|-------------------|
| Telmo Vieira Machado — 1916. . . . .                   | 3.282 314,40 mts. |
| Idem Vilas Boas — 1917. . . . .                        | 372.172,50 mts.   |
| Diferença entre 2º semestre 1925 e 1º de 1926. . . . . | 3.520.707,90 mts. |
| Idem, idem 2º de 1926 e 1º de 1927. . . . .            | 976.268,60 mts.   |
| Idem, idem 1º de 1927 e 2º de 1927. . . . .            | 566.998,90 mts.   |

Soma. . . . . 8.718.462,30 (fl. 86)

da qual deve ser deduzido o tecido à disposição das firmas relacionadas em 31 de dezembro de 1925 e que figura no ativo do balanço do 2º semestre de 1925, e que atingiu à cifra de 2.867.240,50 mts., restando então a metragem líquida de 5.851.224,80 mts.

Apuraram os peritos da autuada que nenhum imposto havido sido sonegado.

Alega a autuada em sua defesa de fls. 1:

que a produção registrada no livro fiscal é referente ao pano cru e que o consumo registrado no mesmo livro refere-se a pano acabado (fls. 17): que a metragem de pano consumido e perdido não só no beneficiamento do pano cru, como também nos serviços fabris, não era deduzida da produção (fls. 17):

que muito pano imperfeito já lançado na produção do livro fiscal era vendido em quilos aos operários, pagando o imposto correspondente, não sendo, entretanto, deduzido da escrita fiscal (fls. 17):

que esses tecidos assim vendidos em quilos, atingiram de 1924 ao 1º semestre de 1928 a metragem de 5.140.285,00 mts. (fls. 18):

que, no 2º semestre de 1925, devido à crise no comércio de tecidos, a recorrente foi obrigada a criar no ativo a conta "Mercadoria a entregar" (fls. 18):

que nessa conta foram lançadas as mercadorias prontas e não entregues pela recusa dos compradores, embora sujeitas a contrato a receberem-se mercadorias, o que obrigava a recorrente a também não dispor das mesmas (fls. 19):

que isso os fiscais constatarem e apesar disso anularam na diferença encontrada em 1925 e 1926 (fls. 20):

que a mercadoria nessas condições elevava-se a 2.867.240,50 mts. (fls. 20):

que é de 1925 a 1926 a diferença de 2.867.240,50 mts. e 1925 mts. (fls. 20):

que esses *lumps* assim fabricados consideram-se nos inventários como 80 e 120 mts., que são múltiplos de 20 mts., como ordinariamente o pano é cortado no mercado. (fls. 20):

além de repisar os argumentos acima, alega ainda em seu recurso de fls. 33 a 57:

que a recorrente sempre teve a sua escrita fiscal visada *regularmente*, o que esse visto empresta a escrita uma situação legal e perfeita em relação ao Fisco (fls. 40 e 42):

que a ninguém é dado invalidar, para criar obrigação nova, atos regularmente praticados por mandatários do poder público (fls. 43):

que os vistos constantes da escrita fiscal não podem ser anulados senão se se provar que houve fraude da recorrente (fls. 43-44):

que não houve sonegação porque a letra C, parágrafo único, do art. 204 exige o confronto da escrita comercial e fiscal, e os fiscais compararam somente a escrita fiscal com os inventários comerciais (fls. 45 e 46):

que o imposto recai sobre a mercadoria vendida e não sobre a totalidade da produção, como pretende o Sr. diretor da Recebedoria (fls. 52 e 53):

que os agentes fiscais não praticaram as diligências previstas no art. 115, do regulamento do imposto de consumo, isto é, não examinaram os livros comerciais, auxiliares e fiscais da recorrente (fls. 54 e 55):

que se alguma culpa assiste à recorrente, maior deve ser a dos fiscais, que no mesmo fato consentiram, aprovando-o (fls. 57):

E, finalmente, que nenhum imposto deixaram de pagar.

Considerando que do processo foram observadas todas as formalidades legais e a recorrente foi concedida a mais ampla defesa de seus interesses;

Considerando que o imposto de consumo não pode recair sobre a totalidade da produção, como pretende o Diretor da Recebedoria, porque isso importaria no desvirtuamento da aplicação desse imposto;

Considerando que, nos precisos termos do art. 81, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os produtos nacionais somente pagam imposto quando saírem das fábricas, forem expostos à venda ou vendidos; não constando do processo qualquer elemento que ateste ou firme qualquer dos fatos acima referidos e que obriguem ao imposto, eles unicamente;

Considerando que a falta de pagamento do imposto devido por fabricantes de tecidos, não pode ser apurada pelo confronto entre a escrita fiscal e o balanço comercial procedido semestralmente;

Considerando que, no regime fiscal, não são elementos de confronto os balanços periódicos, nos quais o ativo e o passivo obedecem a critério contrário com a orientação privada do negócio; dando-se sempre, no primeiro, especialmente, nas contas referentes a mercadorias, máquinas, etc., valor menor que o real para, precavidamente, se evitarem surpresas desagradáveis. Daí registrar a Companhia os *lumps* ou peças de tecidos crus, pelo que elas de fato podiam ou deviam produzir;

Considerando que, ainda que não se adotasse esse critério, pelos balanços não é possível verificar a saída da fábrica, de produtos sem selo, ou sem o pagamento da taxa devida;

Considerando que, de fato, não estão contemplados os balanços, entre os elementos que devem servir à verificação do pagamento do imposto. Itaque esses elementos o art. 115, do regulamento aludido;

Considerando que não há como contestar, e não contestam os autuantes, nem o fisco por qualquer dos seus agentes, que, na transformação do pano cru em alvejado, tinto ou estampado, há perdas mais ou menos consideráveis;

Considerando que não podem prevalecer para o cálculo a soma de diferenças isoladas de cada semestre. Transferindo-se de um para outro semestre, os dados são sucessivamente absorvidos no todo da conta ou registro;